OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE BIODIREITO & BIOÉTICA

Tauã Lima Verdan Rangel
(organizador)

1

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE BIODIREITO & BIOÉTICA

Tauã Lima Verdan Rangel (organizador)

Volume 1
Entrelaçamentos entre Teoria, Biodireito & Bioética

Autores

Alencar Cordeiro Ridolphi
Amilton Lengruber Ferreira
Ana Carolina de Souza Coelho
Brendha Albani Pêssoa
Daniel Inácio Pires da Silva
Geraldo Antônio de Carvalho Neto
Jéssiane Schitini Cabral
Pâmella do Carmo Silva
Pietro Altoé Bruschi
Sangella Furtado Teixeira
Tauã Lima Verdan Rangel

Edições
& Publicações

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE BIODIREITO & BIOÉTICA
Volume 1. Entrelaçamentos entre Teoria, Biodireito & Bioética

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 19/12/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (organizador). Observatório contemporâneo sobre biodireito & bioética: entrelaçamentos entre teoria, biodireito & bioética (Volume 1) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

441 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-152-8

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SOBRE OS AUTORES

ALENCAR CORDEIRO RIDOLPHI
Mestre em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Candido Mendes (UCAM-Campos). Correio eletrônico: alencar_cr@yahoo.com.br

AMILTON LENGRUBER FERREIRA
Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

ANA CAROLINA DE SOUZA COELHO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

BRENDHA ALBANI PÊSSOA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras". Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO NETO
Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

JÉSSIANE SCHITINI CABRAL
Bacharela em Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) em Bom Jesus do Itabapoana – RJ. Correio eletrônico: sisa-cabral@hotmail.com;

PÂMELLA DO CARMO SILVA
Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

PIETRO ALTOÉ BRUSCHI
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde". Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

SANGELLA FURTADO TEIXEIRA
Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduanda em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM; Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Correio eletrônico: sangellafurtado@hotmail.com.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-64.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 10
Prof. Dr. Francisco Pizzette Nunes

PREFÁCIO 13
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

ENTRELAÇAMENTOS ENTRE TEORIA, BIODIREITO & BIOÉTICA 24

CAPÍTULO 1. BREVE ABORDAGEM DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA DIMENSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS EM EXAME 25
Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. RECONHECIMENTO DA BIOÉTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE QUARTA DIMENSÃO 50
Pâmella do Carmo Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. O DIÁLOGO ENTRE DIREITO E BIOÉTICA: PENSAR AS INTERAÇÕES E INTERCONEXÕES EM PROL DA CONSTITUIÇÃO DO BIODIREITO COMO UMA NOVEL DIMENSÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA 67
Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. DIREITO E BIOÉTICA EM INTERSEÇÃO? REFLEXÕES SOBRE A EMERGÊNCIA DO CAMPO DO BIODIREITO 82
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO? UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015 116
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO À LUZ DO BIODIREITO E DA BIOÉTICA 151
Alencar Cordeiro Ridolphi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. O TESTAMENTO VITAL EM PAUTA: A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA BIOÉTICA 168
Alencar Cordeiro Ridolphi & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO 189
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO EM ANÁLISE: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO DE SER PAI/MÃE À LUZ DO PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE 217
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E O DEVER DE AFETIVIDADE? 245
Jéssiane Schitini Cabral & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA FEMININA: PENSAR A LIBERDADE AO PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS.....259
Jéssiane Schitini Cabral & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. O DIREITO À LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE SOBRE O CORPO: EM PAUTA, O PATRIARCADO VERSUS A AUTONOMIA FEMININA.....271
Jéssiane Schitini Cabral & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. A MASSIFICAÇÃO DO PARTO CESAREANO À LUZ DE UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA E DO BIODIREITO: PENSAR O TEMA À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.....285
Jéssiane Schitini Cabral & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. O PARTO ANÔNIMO EM PAUTA: O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS FEMININOS 299
Geraldo Antônio de Carvalho Neto & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM SEDE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEVER DE INFORMAÇÃO EM CASO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS 334
Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. BIOÉTICA E BIODIREITO: A BIOTECNOLOGIA E A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO POST MORTEM* 352
Amilton Lengruber Ferreira, Sangella Furtado Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 371
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 18. O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA SIMBÓLICA DE THÁNATOS 396
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Em sua obra, "Modernidade e Ambivalência", Zygmunt Bauman afirma que a Modernidade é uma marcha sempre adiante, onde qualquer ponto de chegada não passa de uma estação temporária. Por mais amargas que sejam suas experiências, por mais frustradas que sejam suas ambições, nunca é o bastante. Nessa senda, Edgar Morin nos ensina que todo desenvolvimento comporta nele mesmo um caráter "crísico". Crise e Desenvolvimento são conceitos interligados que promovem um processo desorganizador/reorganizador resultante do aumento de nossas incertezas: nós igualmente nos sentimos ameaçados e vivemos em função de nossas incertezas, de crises que são impulsionadas pelo próprio ideal de progresso moderno.

Se a Pós-Modernidade é, tal qual Bauman sugere, a Modernidade em seu estágio de maioridade — uma etapa na qual ela é capaz de, olhando-se a distância, fazer um inventário de suas perdas e ganhos —, em que a sociedade moderna é capaz de se automonitorar e descartar o que outrora fazia inconscientemente, compete à Bioética realizar este juízo de valor entre crise e desenvolvimento, progresso e tragédia, que marcou muitas das experiências do século passado.

Desde a segunda metade do século XX, temas como fertilização *in vitro*, transplantes de órgãos e pesquisas genéticas nos fascinam e nos assombram, fazendo-nos questionar os limites da ética e da ciência. Foi graças a obras como o clássico "*Biotética: Ponte para o Futuro"* — publicado em 1971 por Van Rensselaer Potter — que o termo "Bioética" nasceu e se consolidou enquanto um saber interdisciplinar que prima por um conhecimento que se dedique ao bem comum.

Por sua vez, compete ao "Biodireito" acompanhar o desenvolvimento da Biotética, traduzindo seus princípios éticos em normas, os positivando no ordenamento jurídico e regulamentando práticas que desafiam os limites entre a ética e a ciência. No Brasil, tais estudos ganharam força, sobretudo, a partir dos anos 1990, com debates que resultaram na criação de normas como a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005).

No que tange aos limites da ciência, compete ao Biodireito realizar a passagem da incerteza para a certeza, da ambivalência para a transparência, conforme sugerido por Bauman. Porém, o mesmo autor nos chama a atenção de que há de se atentar para com a mentalidade moderna, litigante e tarimbada por processos legais que buscam saciar a ânsia moderna de uniformidade e certeza. Pois não existe saída certa para as incertezas que marcam o cenário contemporâneo, que, de acordo com Edgar Morin, exige uma consciêcia de incompletude, de que vivemos num paradigma de complexidade onde o Biodireito não deve se reduzir a um mero artifício reducionista da realidade, mas se constituir num primado que busque dar segurança ao processo dialógico entre ética e progresso, crise e desenvolvimento.

Morin nos ensina que complexidade não é uma palavra-chave, mas uma palavra-problema. Nesse viés, você encontrará nesta obra diversas problemáticas a respeito dos limites entre a ética e a ciência, desde o reconhecimento de um Biodireito enquanto um direito humano, até a extensão dos direitos genéticos e da personalidade numa sociedade cada vez mais complexa. Fica o convite ao leitor para que interprete estes ensaios não como uma via sem volta e já decidida, mas como possíveis caminhos no que diz respeito à compreensão humana quanto a sua própria natureza, dignidade e complexidade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Francisco Pizzette Nunes[1]

[1] Doutor em Direito, Política e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Avaliador institucional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI). Atua, principalmente, nas seguintes temáticas: Direito e Complexidade, Epistemologia, História das Relações Jurídicas, Sociologia Jurídica, Direito Constitucional, Direito à Saúde, Planos de Saúde, Direito Educacional, e Ensino Jurídico.

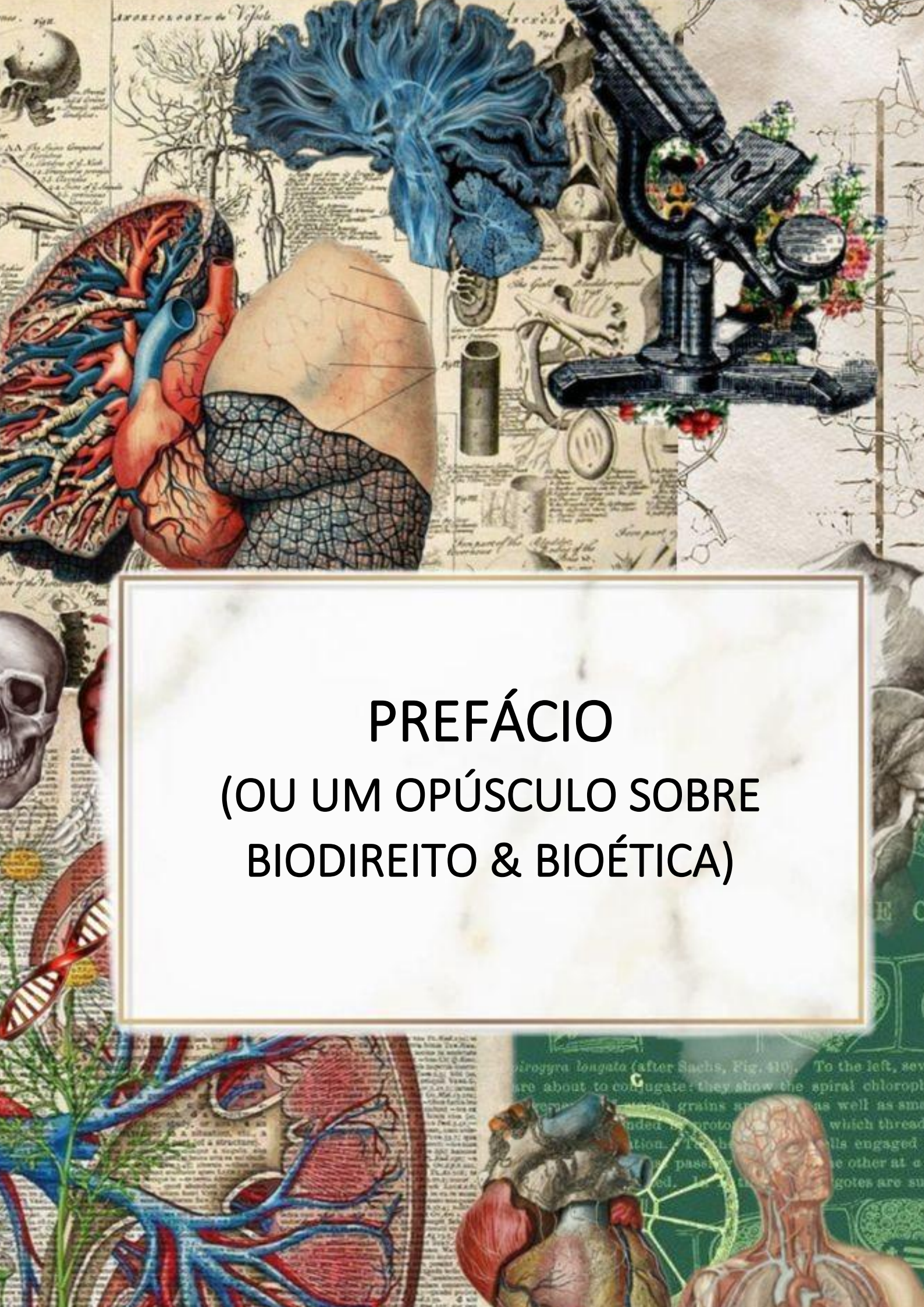

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO SOBRE BIODIREITO & BIOÉTICA)

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO SOBRE BIODIREITO & BIOÉTICA)

> Consciente da capacidade única dos seres humanos de refletir sobre sua própria existência e sobre o seu meio ambiente; de perceber a injustiça; de evitar o perigo; de assumir responsabilidade; de buscar cooperação e de demonstrar o sentido moral que dá expressão a princípios éticos,
> Refletindo sobre os rápidos avanços na ciência e na tecnologia, que progressivamente afetam nossa compreensão da vida e a vida em si, resultando em uma forte exigência de uma resposta global para as implicações éticas de tais desenvolvimentos,
> Reconhecendo que questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais,
> Deliberando ser necessário e oportuno que a comunidade internacional declare princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana e ao meio ambiente [...] (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 2005).

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais,

derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de “princípio da avaliação das ações conforme ao direito”, tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado “direito” pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma “ação externa” e como termo-predicado o “justo” ou o “direito”; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se “como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado ‘justo’ em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição” (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo “justa”.

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos

(Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redunda em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que inseri o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que,

apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redunda em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Tecidos estes comentários, é importante assinalar que a dignidade da pessoa humana, enquanto verdadeiro baldrame de sustentação do ordenamento jurídico, tem desfraldado seus desdobramentos nos mais diversos campos do conhecimento, inclusive,

promovendo a consolidação e o florescimento de novas ramificações. Neste sentido, Bioética e Biodireito ganham especial ênfase. Historicamente, a Bioética tem o seu nascedouro, enquanto campo interdisciplinar da Ciência, como instrumento para se pensar as dimensões éticas e bioéticas da experimentação científica e das pesquisas envolvendo seres humanos. Tal perspectiva se consolida, com maior ênfase, na segunda metade do século XX, a partir do Código de Nuremberg e a principiologia norteadora da temática, a exemplo da beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça.

Todavia, ao se considerar os avanços científicos, as pesquisas e as experimentações desbordaram dos laboratórios e centros de investigação científica, passando, por necessidade, a ocupar outros campos do conhecimento e da própria Ciência. Neste contexto, como exemplificação, a temática passa a ressoar e receber tratamento em uma série de declaração e congêneres, no âmbito internacional. Para tanto, pode-se, no âmbito internacional, citar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1998) e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005), todas emitidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

No contexto brasileiro, ao se pensar a pesquisa e a experimentação científica, ganham relevo dois diplomas, quais sejam: a Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005 (conhecida como Lei de Biossegurança) e a Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008, que dispõe sobre o uso científico de animais. Para além dos marcos legais, agora como um ramo afeto à Ciência Jurídica, o Biodireito vem se consolidando com uma série de disposições legais, infralegais e ainda não reguladas que trazem reflexões e imbricações no campo das relações jurídicas e cujo objeto se centra nos avanços e nas experimentações científicas.

Inclusive, no contexto brasileiro, é possível reconhecer a emergência do Biodireito, quando se analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510, de relatoria Ministro Ayres Brito, e que foi responsável por apreciar dispositivos da Lei nº. 11.105/2005 cuja constitucionalidade foi discutida. Em especial no que concernia à utilização de células-tronco nas pesquisas e nas experimentações científicas, a Suprema Corte Brasileira foi

chamada a enfrentar o tema. Veja-se que os debates envolvendo aspectos científicos desbordaram do campo dos laboratórios e salas de pesquisa e alcançaram, em razão da densidade jurídica assumida, as raias das reflexões jusfilosóficas e principiológicas, reacendendo debates críticos e sensíveis, como, por exemplo, o início da vida.

> A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei n° 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapreço pelo embrião "in vitro", porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello) (Brito, 2005, n.p.).

Aliás, o sobredito julgamento foi responsável, inclusive, por contribuir, a partir de uma hermenêutica constitucional, para delinear a própria natureza jurídica do embrião pré-implanto e sua distinção com outras espécies de embriões. Os conceitos manifestados pela Ciência, no julgamento em tela, alimentaram fundamentos e balizas instituidoras da Ciência Jurídica e vis a vis. Neste sentido,

> O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição (Brito, 2005, n.p.)..

No contexto contemporâneo, Bioética e Biodireito mantêm um diálogo íntimo e que encontra fundamento primário na própria compreensão de dignidade da pessoa humana, cujo valor jusfilosófico coloca o ser humano como destinatário de todo avanço científico, sem que isso implique em uma atuação incondicionada e desparametrizada. As pesquisas, de modo geral, acabam trazendo desdobramentos e discussões que se projetam no âmbito da complexidade das sociedades contemporâneas, exigindo-se, assim, uma visão dialógica em que os objetos de Bioética e do Biodireito dialoguem entre si, como também uma perspectiva inter/trans/multidisciplinar sobre tais questões.

Aqui, inclusive, Bioética e Biodireito consolidam a perspectiva kantiana para se pensar a dignidade e reconhecer o indivíduo como dotado de valor, afastando-se, como a

história recente já demonstrou, a coisificação e objetificação de determinados grupos, em razão de aspectos caracterizadores, como, inclusive, na gênese de tais discussões, o Código de Nuremberg propalou. Fato é que a Ciência avança cotidianamente, contudo tais avanços reclamam balizas advindas da Bioética e do Biodireito para se alcançar o fim último que o ser humano como destinatário.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção "Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética" tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas da temática e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar dois volumes, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas da Bioética e do Biodireito e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da temática.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais & Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Líder do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm.

BRASIL. Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

BRITO, Carlos Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2005.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. Seara Filosófica, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. Revista de Políticas Públicas, v. 22, p. 215-232, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Paris: UNESCO, 1978.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris: UNESCO, 2005

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Paris: UNESCO, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt.** São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Regenaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

ENTRELAÇAMENTOS ENTRE TEORIA, BIODIREITO & BIOÉTICA

CAPÍTULO 1.
BREVE ABORDAGEM DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA DIMENSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS EM EXAME

Tauã Lima Verdan Rangel[1]

RESUMO

O presente está assentado em examinar a proeminência da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos como documento legitimador da quarta dimensão dos direitos humanos, tal como o seu reflexo na construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal. Sobreleva salientar que os direitos humanos decorrem de uma construção paulatina, consistindo em uma afirmação e consolidação em determinado período histórico da humanidade. Quadra evidenciar que sobredita construção não se encontra finalizada, ao avesso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia, os quais permitem o florescimento de novos direitos, alargando, com bastante substância a rubrica dos temas associados aos direitos humanos. Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade. Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos

[1] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas do Estado social, depois que germinaram por ora de ideologia e da reflexão antiliberal. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou mesmo de um Ente Estatal especificamente. Nesta perspectiva evolucionista, há que se reconhecer, sobretudo a partir dos paradigmáticos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que, no contexto nacional, a bioética foi elevada ao *status* de direito humano de quarta dimensão, inaugurando um novo debate, voltado para discussão de temas que reclamam a tutela jurídica e uma interpretação alargada da tradicional conformação das dimensões dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos de Quarta Dimensão. Bioética.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em um primeiro momento, imperioso faz-se versar, de maneira maciça, acerca da evolução dos direitos humanos, os quais deram azo ao manancial de direitos e garantias fundamentais. Sobreleva salientar que os direitos humanos decorrem de uma construção paulatina, consistindo em uma afirmação e consolidação em determinado período histórico da humanidade. "A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade" (Siqueira, Piccirillo, 2009, n.p.).

Quadra evidenciar que sobredita construção não se encontra finalizada, ao avesso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia, os quais permitem o florescimento de novos direitos, alargando, com bastante substância a rubrica dos temas associados aos direitos humanos. Nesta perspectiva, ao se estruturar uma análise histórica sobre a construção dos direitos humanos, é possível fazer menção ao terceiro milênio antes de Cristo, no Egito e Mesopotâmia, nos quais eram difundidos instrumentos que objetivavam a proteção individual em relação ao Estado. "O Código de Hammurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a

dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes", como bem afiança Alexandre de Moraes (2011, p. 06).

Ainda nesta toada, nas *polis* gregas, notadamente na cidade-Estado de Atenas, é verificável, também, a edificação e o reconhecimento de direitos basilares ao cidadão, dentre os quais sobressai a liberdade e igualdade dos homens. Deste modo, é observável o surgimento, na Grécia, da concepção de um direito natural, superior ao direito positivo, "pela distinção entre lei particular sendo aquela que cada povo dá a si mesmo e lei comum que consiste na possibilidade de distinguir entre o que é justo e o que é injusto pela própria natureza humana", consoante evidenciam Siqueira e Piccirillo (2009, n.p.).

Prima assinalar, doutra maneira, que os direitos reconhecidos não eram estendidos aos escravos e às mulheres, pois eram dotes destinados, exclusivamente, aos cidadãos homens, cuja acepção, na visão adotada, excluía aqueles. "É na Grécia antiga que surgem os primeiros resquícios do que passou a ser chamado Direito Natural, através da ideia de que os homens seriam possuidores de alguns direitos básicos à sua sobrevivência, estes direitos seriam invioláveis e fariam parte dos seres humanos a partir do momento que nascessem com vida" (Moraes, 2011, p. 06).

O período medieval, por sua vez, foi caracterizado pela maciça descentralização política, isto é, a coexistência de múltiplos centros de poder, influenciados pelo cristianismo e pelo modelo estrutural do feudalismo, motivado pela dificuldade de práticas atividade comercial. Subsiste, neste período, o esfacelamento do poder político e econômico. A sociedade, no medievo, estava dividida em três estamentos, quais sejam: o clero, cuja função primordial estava assentada na oração e pregação; os nobres, a quem incumbiam à proteção dos territórios; e, os servos, com a obrigação de trabalhar para o sustento de todos. "Durante a Idade Média, apesar da organização feudal e da rígida separação de classes, com a consequente relação de subordinação entre o suserano e os vassalos, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência dos direitos humanos" (Moraes, 2011, p. 06), tendo como traço característico a limitação do poder estatal.

Neste período, é observável a difusão de documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, mormente por meio de forais ou cartas de franquia, tendo seus textos limitados à região em que vigiam. Dentre estes documentos, é possível mencionar a *Magna Charta Libertati* (Carta Magna), outorgada, na Inglaterra, por João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, decorrente das pressões exercidas pelos barões em razão do aumento de exações fiscais para financiar a estruturação de campanhas bélicas, como bem explicita Comparato (2003, p. 71-72). A Carta de João sem Terra acampou uma série de restrições ao poder do Estado, conferindo direitos e liberdades ao cidadão, como, por exemplo, restrições tributárias, proporcionalidade entre a pena e o delito, devido processo legal, acesso à Justiça, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país.

Na Inglaterra, durante a Idade Moderna, outros documentos, com clara feição humanista, foram promulgados, dentre os quais é possível mencionar o *Petition of Right,* de 1628, que estabelecia limitações ao poder de instituir e cobrar tributos do Estado, tal como o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias (Ferreira Filho, 2004, p. 12), reafirmando, deste modo, os princípios estruturadores do devido processo legal. Com efeito, o diploma em comento foi confeccionado pelo Parlamento Inglês e buscava que o monarca reconhecesse o sucedâneo de direitos e liberdades insculpidos na Carta de João Sem Terra, os quais não eram, até então, respeitados. Cuida evidenciar, ainda, que o texto de 1.215 só passou a ser observado com o fortalecimento e afirmação das instituições parlamentares e judiciais, cenário no qual o absolutismo desmedido passa a ceder diante das imposições democráticas que floresciam.

Outro exemplo a ser citado, o *Habeas Corpus Act,* de 1679, lei que criou o *habeas corpus*, determinando que um indivíduo que estivesse preso poderia obter a liberdade através de um documento escrito que seria encaminhado ao lorde-chanceler ou ao juiz que lhe concederia a liberdade provisória, ficando o acusado, apenas, comprometido a apresentar-se em juízo quando solicitado. Prima pontuar que aludida norma foi considerada como axioma inspirador para maciça parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, como bem enfoca Comparato (2003, p. 89-90). Enfim, diversos foram os documentos

surgidos no velho continente que trouxeram o refulgir de novos dias, estabelecendo, aos poucos, os marcos de uma transição entre o autoritarismo e o absolutismo estatal para uma época de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais (Moraes, 2011, p. 08-09).

As treze colônias inglesas, instaladas no recém-descoberto continente americano, em busca de liberdade religiosa, organizaram-se e desenvolveram-se social, econômica e politicamente. Neste cenário, foram elaborados diversos textos que objetivavam definir os direitos pertencentes aos colonos, dentre os quais é possível realçar a Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776. O mencionado texto é farto em estabelecer direitos e liberdade, pois limitou o poder estatal, reafirmou o poderio do povo, como seu verdadeiro detentor, e trouxe certas particularidades como a liberdade de impressa, por exemplo.

Como bem destaca Comparato (2003, p. 49), a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmava que os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história. "Basicamente, a Declaração se preocupa com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes", como bem anota José Afonso da Silva (2004, p. 155).

Diferente dos textos ingleses, que, até aquele momento preocupavam-se, essencialmente, em limitar o poder do soberano, proteger os indivíduos e exaltar a superioridade do Parlamento, esse documento, trouxe avanço e progresso marcante, pois estabeleceu a viés a ser alcançada naquele futuro, qual seja, a democracia. Em 1791, foi ratificada a Constituição dos Estados Unidos da América. Inicialmente, o documento não mencionava os direitos fundamentais, todavia, para que fosse aprovado, o texto necessitava da ratificação de, pelo menos, nove das treze colônias.

Estas concordaram em abnegar de sua soberania, cedendo-a para formação da Federação, desde que constasse, no texto constitucional, a divisão e a limitação do poder e os direitos humanos fundamentais (Silva, 2004, p. 155). Assim, surgiram as primeiras dez emendas ao texto, acrescentando-se a ele os seguintes direitos fundamentais: igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da

legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção da inocência, da liberdade religiosa, da livre manifestação do pensamento (Moraes, 2003, p. 28).

1 A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DOS DENOMINADOS "DIREITOS DE LIBERDADE"

No século XVIII, é verificável a instalação de um momento de crise no continente europeu, porquanto a classe burguesa que emergia, com grande poderio econômico, não participava da vida pública, pois inexistia, por parte dos governantes, a observância dos direitos fundamentais, até então construídos. Afora isso, apesar do esfacelamento do modelo feudal, permanecia o privilégio ao clero e à nobreza, ao passo que a camada mais pobre da sociedade era esmagada, porquanto, por meio da tributação, eram obrigados a sustentar os privilégios das minorias que detinham o poder.

Com efeito, a disparidade existente, aliado ao achatamento da nova classe que surgia, em especial no que concerne aos tributos cobrados, produzia uma robusta insatisfação na órbita política (Cotrim, 2010, p. 146-150). O mesmo ocorria com a população pobre, que, vinda das regiões rurais, passa a ser, nos centros urbanos, explorada em fábricas, morava em subúrbios sem higiene, era mal alimentada e, do pouco que lhe sobejava, tinha que tributar à Corte para que esta gastasse com seus supérfluos interesses. Essas duas subclasses uniram-se e fomentaram o sentimento de contenda contra os detentores do poder, protestos e aclamações públicas tomaram conta da França.

Em meados de 1789, em meio a um cenário caótico de insatisfação por parte das classes sociais exploradas, notadamente para manterem os interesses dos detentores do poder, implode a Revolução Francesa, que culminou com a queda da Bastilha e a tomada do poder pelos revoltosos, os quais estabeleceram, pouco tempo depois, a Assembleia Nacional Constituinte. Ao lado disso, cuida mencionar que esta suprimiu os direitos das minorias, as imunidades estatais e proclamou a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão que, ao

contrário da Declaração do Bom Povo da Virgínia, que tinha um enfoque regionalista, voltado, exclusivamente aos interesses de seu povo, foi tida com abstrata (SILVA, 2004, p. 157) e, por isso, universalista. Ressalta-se que a Declaração Francesa possuía três características: intelectualismo, mundialismo e individualismo.

A primeira pressupunha que as garantias de direito dos homens e a entrega do poder nas mãos da população era obra e graça do intelecto humano; a segunda característica referia-se ao alcance dos direitos conquistados, pois, apenas, eles não salvaguardariam o povo francês, mas se estenderiam a todos os povos. Por derradeiro, a terceira característica referia-se ao seu caráter, iminentemente individual, não se preocupando com direitos de natureza coletiva, tais como as liberdades associativas ou de reunião. No bojo da declaração, emergidos nos seus dezessete artigos, estão proclamados os corolários e cânones da liberdade, da igualdade, da propriedade, da legalidade e as demais garantias individuais. Nesta esteira, ainda, é denotável que o diploma em comento consagrou os princípios fundantes do direito penal, dentre os quais sobreleva destacar princípio da legalidade, da reserva legal e anterioridade em matéria penal, da presunção de inocência, tal como liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento.

Os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos de liberdade, tal como os direitos civis e políticos, estando acampados em sua rubrica os direitos à vida, liberdade, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo de comunicações, ao devido processo legal, ao asilo em decorrência de perseguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, participação política, diretamente ou por meio de eleições. “Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade” (Bonavides, 2007, p. 563), aspecto este que passa a ser característico da dimensão em comento. Com realce, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, refletindo um ideário de afastamento daquele das relações individuais e sociais.

2 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: OS ANSEIOS SOCIAIS COMO SUBSTRATO DE EDIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE IGUALDADE

Com o advento da Revolução Industrial, é verificável no continente europeu, precipuamente, a instalação de um cenário pautado na exploração do proletariado. O contingente de trabalhadores não estava restrito apenas a adultos, mas sim alcançava até mesmo crianças, os quais eram expostos a condições degradantes, em fábricas sem nenhuma, ou quase nenhuma, higiene, mal iluminadas e úmidas. Salienta-se que, além dessa conjuntura, os trabalhadores eram submetidos a cargas horárias extenuantes, compensadas, unicamente, por um salário miserável.

O Estado Liberal absteve-se de se imiscuir na economia e, com o beneplácito de sua omissão, assistiu a classe burguesa explorar e "coisificar" a massa trabalhadora, reduzindo seres humanos a meros objetos sujeitos a lei da oferta e procura. O Capitalismo selvagem, que operava, nessa essa época, enriqueceu uns poucos, mas subjugou a maioria (Cotrim, 2010, p. 160). A massa de trabalhadores e desempregados vivia em situação de robusta penúria, ao passo que os burgueses ostentavam desmedida opulência.

Na vereda rumo à conquista dos direitos fundamentais, econômicos e sociais, surgiram alguns textos de grande relevância, os quais combatiam a exploração desmedida propiciada pelo capitalismo. É possível citar, em um primeiro momento, como proeminente documento elaborado durante este período, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1848, que apresentou uma ampliação em termos de direitos humanos fundamentais. "Além dos direitos humanos tradicionais, em seu art. 13 previa, como direitos dos cidadãos garantidos pela Constituição, a liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados" (Santos, 2003, n.p.).

Posteriormente, em 1917, a Constituição Mexicana, segundo Moraes (2011, p. 11), refletindo os ideários decorrentes da consolidação dos direitos de segunda dimensão, em seu texto consagrou direitos individuais com maciça tendência social, a exemplo da limitação da carga horária diária do trabalho e disposições acerca dos contratos de trabalho,

além de estabelecer a obrigatoriedade da educação primária básica, bem como gratuidade da educação prestada pelo Ente Estatal.

A Constituição Alemã de Weimar, datada de 1919, trouxe grandes avanços nos direitos socioeconômicos, pois previu a proteção do Estado ao trabalho, à liberdade de associação, melhores condições de trabalho e de vida e o sistema de seguridade social para a conservação da saúde, capacidade para o trabalho e para a proteção à maternidade. Além dos direitos sociais expressamente insculpidos, a Constituição de Weimar apresentou robusta moldura no que concerne à defesa dos direitos dos trabalhadores, primacialmente "ao instituir que o Império procuraria obter uma regulamentação internacional da situação jurídica dos trabalhadores que assegurasse ao conjunto da classe operária da humanidade, um mínimo de direitos sociais" (Santos, 2003, n.p.), tal como estabelecer que os operários e empregados seriam chamados a colaborar com os patrões, na regulamentação dos salários e das condições de trabalho, bem como no desenvolvimento das forças produtivas.

No campo socialista, destaca-se a Constituição do Povo Trabalhador e Explorado, elaborada pela antiga União Soviética. Esse Diploma Legal possuía ideias revolucionárias e propagandistas, pois não enunciava, propriamente, direitos, mas princípios, tais como a abolição da propriedade privada, o confisco dos bancos, dentre outras. A Carta do Trabalho, elaborada pelo Estado Fascista Italiano, em 1927, trouxe inúmeras inovações na relação laboral. Dentre as inovações introduzidas, é possível destacar a liberdade sindical, magistratura do trabalho, possibilidade de contratos coletivos de trabalho, maior proporcionalidade de retribuição financeira em relação ao trabalho, remuneração especial ao trabalho noturno, garantia do repouso semanal remunerado, previsão de férias após um ano de serviço ininterrupto, indenização em virtude de dispensa arbitrária ou sem justa causa, previsão de previdência, assistência, educação e instrução sociais (Santos, 2003, n.p.).

Nota-se, assim, que, aos poucos, o Estado saiu da apatia e envolveu-se nas relações de natureza econômica, a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais. Sendo assim, o Estado adota uma postura de Estado-social, ou seja, tem como fito primordial assegurar aos indivíduos que o integram as condições materiais

tidas por seus defensores como imprescindíveis para que, desta feita, possam ter o pleno gozo dos direitos oriundos da primeira geração. E, portanto, desenvolvem uma tendência de exigir do Ente Estatal intervenções na órbita social, mediante critérios de justiça distributiva. Opondo-se diretamente a posição de Estado liberal, isto é, o ente estatal alheio à vida da sociedade e que, por consequência, não intervinha na sociedade. Incluem os direitos a segurança social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, ao repouso e ao lazer, incluindo férias remuneradas, a um padrão de vida que assegure a saúde e o bem-estar individual e da família, à educação, à propriedade intelectual, bem como as liberdades de escolha profissional e de sindicalização.

Bonavides (2007, p. 564), ao tratar do tema, destaca que os direitos de segunda dimensão "são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas do Estado social, depois que germinaram por ora de ideologia e da reflexão antiliberal". Os direitos alcançados pela rubrica em comento florescem umbilicalmente atrelados ao corolário da igualdade. Como se percebe, a marcha dos direitos humanos fundamentais rumo às sendas da História é paulatina e constante. Ademais, a doutrina dos direitos fundamentais apresenta uma ampla capacidade de incorporar desafios. "Sua primeira geração enfrentou problemas do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais", como bem evidencia Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2004, p. 47).

3 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: A VALORAÇÃO DOS ASPECTOS TRANSINDIVIDUAIS DOS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

Conforme fora explanado até o momento, cuida reconhecer que os direitos humanos se originaram ao longo da História e permanecem em constante evolução, haja vista o surgimento de novos interesses e carências da sociedade. Por esta razão, alguns doutrinadores, dentre eles Bobbio (1997), os consideram direitos históricos, sendo

divididos, tradicionalmente, em três gerações ou dimensões. A nomeada terceira dimensão encontra como fundamento o ideal da fraternidade (solidariedade) e tem como exemplos o direito ao meio ambiente equilibrado, à saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos, a proteção e defesa do consumidor, além de outros direitos considerados como difusos. "Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo" (Bonavides, 2007, p. 569) ou mesmo de um Ente Estatal especificamente.

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Os direitos de terceira dimensão são considerados como difusos, porquanto não têm titular individual, sendo que o liame entre os seus vários titulares decorre de mera circunstância factual. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o robusto entendimento explicitado pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ:

> Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 26 mai. 2011).

Nesta feita, importa acrescentar que os direitos de terceira dimensão possuem caráter transindividual, o que os faz abranger a toda a coletividade, sem quaisquer restrições a grupos específicos. Neste sentido, pautaram-se Motta e Barchet (2007, p. 152), ao afirmarem, em suas ponderações, que "os direitos de terceira geração possuem natureza essencialmente transindividual, porquanto não possuem destinatários especificados, como os de primeira e segunda geração, abrangendo a coletividade como um todo". Desta feita, são direitos de titularidade difusa ou coletiva, alcançando destinatários indeterminados ou, ainda, de difícil determinação. Os direitos em comento estão vinculados a valores de fraternidade ou solidariedade, sendo traduzidos de um ideal intergeracional, que liga as gerações presentes às futuras, a partir da percepção de que a qualidade de vida destas depende sobremaneira do modo de vida daquelas.

Dos ensinamentos dos célebres doutrinadores, percebe-se que o caráter difuso de tais direitos permite a abrangência às gerações futuras, razão pela qual, a valorização destes é de extrema relevância. "Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta" (Bonavides, 2007, p. 569.). A respeito do assunto, Motta e Barchet (2007, p. 153) ensinam que os direitos de terceira dimensão surgiram como "soluções" à degradação das liberdades, à deterioração dos direitos fundamentais em virtude do uso prejudicial das modernas tecnologias e desigualdade socioeconômica vigente entre as diferentes nações.

4 OS DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO: AS INOVAÇÕES BIOTECNOLÓGICAS ENQUANTO ELEMENTOS DE ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

É de amplo conhecimento que a sociedade atual tem, como algumas de suas principais características, o avanço tecnológico e científico, a difusão e o desenvolvimento da cibernética, consequências do processo de globalização. Ocorre que tais perspectivas trouxeram situações inovadoras e que não correspondem aos fundamentos das gerações mencionadas anteriormente. Trata-se de um cenário dotado de maciça difusão de conhecimento e informações, bem como fluída alteração de paradigmas, notadamente os

relacionados ao desenvolvimento científico e biológico. Em meio a esse contexto, para a regularização das situações decorrentes das transformações sociais, surgiram os Direitos de Quarta e Quinta Dimensão, os quais serão estudados doravante. Particularmente à Quarta Dimensão de Direitos, um dos seus principais idealizadores foi Bonavides (2007, p. 571), para o qual "são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade".

Com o passar do tempo, conforme bem salientou Serraglio (2008, p. 04), as descobertas científicas proporcionaram, dentre muitos avanços, o aumento da expectativa de vida humana, vez que, ao homem, tornou-se possível alterar os mecanismos de nascimento e morte de seus pares. Sendo assim, a proteção à vida e ao patrimônio genético foi incluída na categoria dos direitos de quarta dimensão. Em consonância com Motta e Barchet (2007, p. 153), atualmente, tais direitos referem-se à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, e envolvem, sobretudo, as discussões sobre a vida e morte, sempre pautadas nos preceitos éticos.

Ao lado do exposto, é fato que o fenômeno globalizante foi responsável por conferir um robusto desencadeamento de difusão de informações e tecnologias, sendo responsável pelo surgimento de questões dotadas de proeminente complexidade, os quais oscilam desde os benefícios apresentados para a sociedade até a modificação do olhar analítico acerca de temas polêmicos, propiciando uma renovação nos valores e costumes adotados pela coletividade.

Como bem destaca Lima Neto ([s.d.], n.p.), o florescimento dos direitos humanos acampados pela quarta dimensão só foi possível em decorrência do sucedâneo de inovações tecnológicas que deram azo ao surgimento de problemas que, até então, não foram enfrentados pelo Direito, notadamente os relacionados ao campo da pesquisa com o genoma humano. Para tanto, carecido se fez a estruturação de limites e regulamentos que norteassem o desenvolvimento das pesquisas, tal como a utilização dos dados obtidas, com o escopo de preservar o patrimônio genético da espécie humana. Dentre os documentos

legais que se dedicam à regulamentação das pesquisas científicas relacionadas à vida humana, cumpre-se mencionar, primeiramente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano, criada pela Assembleia Geral da UNESCO em 1997. Conforme esclarece Motta e Barchet (2007, p. 153), é necessário consolidar os direitos de quarta geração, pois assim serão delineados os fundamentos jurídicos para as pesquisas científicas, no sentido de impor limites a estas e de garantir que o Direito não fique apartado dos avanços da Ciência. Vieira (1999, p. 18) complementa esse entendimento, ao afirmar que: "a lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa aliando-se às exigências legítimas do progresso de conhecimento científico e da proteção da saúde pública".

5 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS EM EXAME: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA DIMENSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os avanços das descobertas científicas, juntamente com o desenvolvimento tecnológico acelerado, contribuíram com a ampliação de uma conduta ética que integrasse os valores morais e humanos aos desafios sociais impostos pelos progressos científicos. Ao lado disso, partindo do pressuposto das manifestações bioéticas e da necessidade de sua regulação jurídica a fim de dar suporte aos debates trazidos pelas descobertas e inovações científicas, em 19 de outubro de 2005 foi aprovado por unanimidade pelos 191 países membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, tendo como diretrizes precursoras a Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos.

A DUBDH é uma ferramenta normativa internacional composta por 28 artigos e seus princípios podem ser divididos em princípios referentes à pessoa humana, princípios sociais e princípios ambientais. O princípio norteador do documento é o princípio da dignidade da pessoa humana, que abre caminhos para uma listagem de outros princípios correlacionados,

como por exemplo: o princípio do benefício e dano, autonomia e responsabilidade individual, capacidade do consentimento, respeito pela vulnerabilidade humana e pela integridade individual, igualdade, justiça e equidade, respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo, solidariedade e cooperação, proteção das gerações futuras, entre outros.

> Haja vista o conteúdo principiológico da Declaração pode-se afirmar que sua maior empresa foi ter estabelecido um marco de princípios e critérios dentro dos quais os Estados poderão legislar sobre temáticas bioéticas. Com efeito, a Declaração tem como objetivo nodal fixar princípios gerais de caráter ético em um texto "aberto", o que se revela positivo porquanto possibilita sua interpretação e aplicação conjugada com normas nacionais e internacionais. (Oliveira, 2010, n.p.)

A Declaração engloba demandas éticas acendidas pela medicina, pelas ciências da vida e pelo desenvolvimento das tecnologias, agregando suas aplicações aos seres humanos. Objetiva a explanação das normas bioéticas conforme os direitos humanos, sendo os mesmos decisivos para consolidar o alargamento científico e tecnológico. Traz a Bioética como protetora desses direitos e contextualiza sua inserção política, já que possui como fundamento a cooperação internacional dos Estados participantes e seu comprometimento em exercer seus deveres propostos pela DUBDH no âmbito social.

É importante ressaltar que embora a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos releve questões que envolvam medicina e tecnologia, a Bioética vai além dos desafios da ética médica. Ela expande sua atuação para situar o campo social-político atual no contexto dos progressos científicos.

> Os avanços alcançados pelo desenvolvimento científico e tecnológico nos últimos 30 anos, especialmente no campo da biotecnologia e da saúde humana, permitiram realizações antes inimagináveis. Doenças até então incuráveis hoje têm tratamento, organismos tidos como enigmáticos hoje têm seus genomas sequenciados, situações tidas como impossíveis, como a manipulação genética de organismos vivos e a clonagem, são hoje reproduzidas por metodologias de rotina em diversos pontos do Brasil e do mundo. Ao mesmo tempo em que a humanidade obtém conhecimento e poder para melhorar de modo substancial sua qualidade de vida, paradoxalmente adquire também conhecimento e poder para provocar danos em larga escala ou irreversíveis. Devastação de imensas áreas

> florestais (em função da agricultura extensiva ou da extração de madeira), liberação de gases que afetam a camada de ozônio (pelo uso de combustíveis fósseis não renováveis) e construção de armas de destruição em massa são exemplos que evidenciam a fragilidade moral da espécie humana. As grandes questões éticas colocadas em função do avanço científico e tecnológico não se referem às potencialidades do ser humano, mas a suas responsabilidades. As pesquisas podem seguir, teoricamente, em diversas direções, mas, na prática, nem todos os caminhos trazem benefícios para a humanidade ou os trazem de forma imediata, criando, porém, a possibilidade de haver consequências custosas em longo prazo. Dessa forma, o problema não está em rejeitar a utilização de novas tecnologias por não serem moralmente aceitas pela sociedade, mas, antes, no controle ético que deve ser exercido. (Cruz; Oliveira; Portillo; 2010, n.p.)

Dessa forma, tal perspectiva tende a enxergar a Bioética como instrumento para solucionar problemas relacionados não só às ciências da vida, como também solucionar os conflitos apresentados pelas ciências sociais. Dentro das discussões levantadas, há um embate social sobre os direitos de 4ª geração – são direitos que englobam questões de inovações tecnológicas (alteração do patrimônio genético, haja vista o desenvolvimento científico e tecnológico) – sendo delegada à Bioética se posicionar sobre o tema, baseando-se nos princípios propostos pela DUBDH.

O desenvolvimento da engenharia genética e a possibilidade de manipulação do genoma humano remetem-se ao princípio da responsabilidade e proteção das gerações futuras, proposto pela DUBDH. Embora tenha objetivo de beneficiar as gerações futuras, as intervenções ou manipulações do genoma podem possuir efeitos negativos, violando o direito à identidade genética do indivíduo e não preservando o patrimônio genético atual, pondo em risco o futuro das características genéticas dos seres humanos, pois pode contribuir para a disseminação da ideia de hegemonia racial.

> O que parece temer-se realmente, mais do que a terapia gênica reprodutiva em si, é a possibilidade de alterações genéticas com vistas a uma —melhoria genética não terapêutica, tanto do ser humano individual (o que poderia dar-se mesmo através da manipulação somática), como de seres humanos futuros e da espécie humana em seu conjunto. De fato, pode ser tênue a linha a separar a alteração genética para a cura de uma —anormalidade ou — defeito genético (enfermidade, má-formação) de

> uma ideia de — melhoria ou aprimoramento, que poderia favorecer e estimular uma perigosa mentalidade eugênica e conduzir a práticas discriminatórias em razão das características genéticas dos seres humanos — além de desconsiderar, como referido, um direito do ser humano atual e futuro a ter preservado o que seria sua constituição genética natural. (Möller, 2007, n.p.)

Nesse sentido, ainda, há o resgate sobre a individualidade do ser humano, em que a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos (1997), considerada a certidão de nascimento do direito genético e antecedente histórico da DUBDH, veicula o genoma humano a uma identidade genética, veda a utilização do genoma para fins financeiros, estabelece direitos e sanções para pessoas envolvidas no experimento e reafirma os princípios bioéticos. Assim sendo, ao fixar seus princípios e garantir suporte aos avanços dos estudos científicos e sua relação com a sociedade, a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos estabelece uma tutela universal baseada nos princípios bioéticos e jurídicos, criando uma responsabilidade para os Estados e os indivíduos, visando garantir a proteção do patrimônio genético atual para assegurar os direitos humanos fundamentais.

A complexidade dos direitos ditos de quarta geração e a célere transformação da realidade social com o surgimento de demandas inéditas, logo atingiu o ordenamento jurídico brasileiro influenciando no surgimento de legislação relacionada ao tema, ainda que precária. Ante o iminente risco da disponibilidade de interesses difusos relacionados à biodiversidade e meio ambiente, bem como da proteção do ser humano em sua dignidade, a preservação do patrimônio genético passou a ser uma preocupação do Estado Brasileiro. A Carta Constitucional de 1988 trata sobre o patrimônio genético através do Artigo 225, § 1º, inciso II: “Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético” (BRASIL, 1988), bem como pelo artigo 225, §1º, inciso V: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Brasil, 1988).

O patrimônio genético foi definido pela Medida Provisória 2.186-16/2001, capítulo II, art. 7º, I, como toda informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. Destaca-se que esta definição não se aplica ao patrimônio genético humano. Os Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, bem como a Engenharia Genética, por sua vez, estão regulados pela Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (Brasil, 2005)

Malgrado os direitos decorrentes dos efeitos da manipulação genética em seres humanos não se encontrarem expressos na Constituição Federal, a garantia de preservação do patrimônio genético humano revela-se um direito fundamental, já que é o direito de todo ser humano não sofrer interferências artificiais contrárias à própria natureza humana. A clonagem de seres humanos com a finalidade reprodutiva, a manipulação genética em célula germinal com o intuito de aperfeiçoamento da espécie humana (eugenia) e ainda, o diagnóstico genético pré-implantacional, a fim de selecionar embriões com as características desejadas configuram-se preocupantes desdobramentos da evolução genética.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal brasileiro tem se manifestado em determinados casos relacionados ao tema, tal como na Ação Direta de Inconstitucionalidade que recebeu o número de 3510. Nela, foram questionados o artigo 5º e seus parágrafos da

Lei de Biossegurança (11.105/2015) sob a alegação de violação do direito à vida e à dignidade humana, já que permite a utilização de células-tronco de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia. Após a realização de inédita audiência pública para debater o tema, foi declarada a constitucionalidade do sobredito dispositivo legal, com votação iniciada pelo Ministro Carlos Ayres Britto (relator) que fundamentou sua decisão tomando por base o direito à saúde e a livre expressão da atividade científica.

> **Ementa:** Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de Biosseguranca. Impugnação em bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 (Lei de Biosseguranca). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Consitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à Lei de Biosseguranca controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. improcedência total da ação. [...] II - Legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e o constitucionalismo fraternal. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biosseguranca não significou um desprezo ou desapreço pelo embrião "in vitro", porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam)

> significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello) [...] (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 29 mai. 2008. Publicado em 28 mai. 2010).

No que se relaciona ao meio ambiente, a biodiversidade e a proteção do patrimônio genético das espécies vegetais e animais no solo brasileiro, a Suprema Corte já se manifestou em alguns julgados concernentes ao artigo 225 da CF/88. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.540, ajuizada em 14.07.2005, o Procurador-Geral da República defendeu que a nova redação do artigo 4º do Código Florestal brasileiro dada pelo artigo 1° da MP 2.166-67 de 24/08/01 violava o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Argumentou alegando que somente o Poder Legislativo poderia autorizar supressão em Área de Preservação. A ADI foi indeferida pelo Tribunal Superior sob o argumento de que a medida provisória apenas estabeleceu um maior controle sobre o patrimônio ambiental brasileiro a medida em que permitia maior controle pelo Estado das atividades desenvolvidas dentro dos espaços territoriais protegidos.

> **Ementa:** Supressão de Vegetação em Área de Preservação Permanente e Autorização Administrativa – 1 O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão do Min. Nelson Jobim, Presidente, que deferira pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Medida Provisória 2.166-67/2001, na parte em que alterou o art. 4º, caput e §§ 1º a 7º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que dispõem sobre autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP. Entendeu-se que a norma impugnada, ao invés de resultar qualquer efeito lesivo e predatório ao meio-ambiente, veio a conferir-lhe proteção, viabilizando o exercício, pelo Poder Público, do efetivo controle estatal sobre o procedimento de supressão de vegetação em APP. Inicialmente, comparou-se o texto do art. 4º resultante das modificações introduzidas pela MP impugnada com o da sua redação primitiva, elecando-se diversas conseqüências danosas advindas com a suspensão dos dispositivos impugnados, dentre as quais: a retirada da garantia de que a supressão de vegetação somente seria permitida em caso de utilidade pública ou de interesse social; o afastamento da

> possibilidade de o órgão ambiental autorizar a supressão de vegetação em APP, o que teria implicado a inversão do sistema constitucional de competências; o afastamento das medidas mitigadoras e compensatórias que deveriam ser adotadas pelo empreendedor antes da supressão da vegetação; o impedimento de acesso de pessoas e animais às APP para obtenção de água, sob pena das sanções prescritas na Lei 9.605/98. ADI 3540 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1º.9.2005. (ADI-3540) (destaque nosso)

É certo que inúmeros outros casos relacionados ainda serão objetos de deliberação pela Suprema Corte especialmente pela obscuridade e complexidade envolta ao tema, minimamente desbravado. A discussão sobre a chamada *discriminação genética*, bem como a problemática envolvendo a biopirataria, biotecnologia e patentes, certamente constituirão temas para apreciações futuras pelo Supremo Tribunal Federal como última instância, sobretudo, na defesa dos direitos fundamentais consagrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do painel apresentado, cuida reconhecer que o longo processo de edificação dos Direitos Humanos confunde-se com a própria história de evolução da sociedade, notadamente no que toca a contínua busca pela eliminação dos tratamentos díspares e no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Nesta toada, a edificação das tradicionais dimensões dos direitos supramencionados reflete, com propriedade, as lutas de classes e a busca incessante pelo reconhecimento de direitos e garantias inerentes aos indivíduos, culminando no fortalecimento e remodelagem da acepção do vocábulo *dignidade,* passando a emoldurá-lo com contornos tipicamente jurídicos.

Ao lado disso, é possível, ainda, explicitar que a concepção de uma quarta dimensão, contemporânea e atenta ao manancial de desdobramentos advindos da sociedade, sobretudo no pós-segunda guerra mundial e avanços da biotecnologia e engenharia genética, guarda plena relação com a busca maciça pela materialização da dignidade da pessoa humana, encontrando, primacialmente, a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos um importante diploma reconhecedor.

No cenário nacional, por seu turno, o reconhecimento de tal dimensão tende a ser ainda mais robusta, sobretudo em decorrência do status jurídico que reveste a dignidade da pessoa humana como superprincípio orientador do ordenamento nacional. Nesse caminho, em que pese a aparente ausência de menção, no Texto Constitucional, sobre aludida dimensão, há que se reconhecer sua materialização, ainda que implicitamente, em um sucedâneo de diplomas legais e no próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em um sucedâneo de paradigmáticos julgados, a exemplo dos abordados no curso do presente. Ora, o debate da temática na Suprema Corte Brasileira e a concreção do entendimento externado demonstra, com clareza ofuscante, a relevância da discussão, alargando, mais uma vez, o próprio conceito de dignidade da pessoa humana, com o escopo de assegurar-lhe contemporaneidade aos problemas e às peculiaridades inerentes à sociedade contemporânea e, por extensão, ao indivíduo do século XXI, singular e complexo, dotado de aspectos únicos e que reclamam uma visão multidimensional dos fenômenos em que está inserido.

REFERÊNCIAS:

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 02 mai. 2025.

BRASIL. Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em 16 mai. 2025.

BRASIL. Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agsoto de 2001. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em 16 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 02 mai. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997.

CAMARGO, Caroline Leite de. Direitos humanos em face à história da humanidade. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: http://jusvi.com/pecas/34357. Acesso em 02 mai. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

COTRIM, Gilberto. História Global – Brasil e Geral. 1 ed. vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CRUZ, Márcio Rojas; OLIVEIRA, Solange de Lima Torres; PORTILLO, Jorge Alberto Cordón. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – contribuições ao Estado brasileiro. Revista Bioética, n. 18, v. 1, p. 93-107, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Direitos Humanos Fundamentais. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

LIMA NETO, Francisco Vieira. Direitos Humanos de 4ª Geração. Disponível em http://www.dhnet.org.br. Acesso em: 02 mai. 2025.

MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Bioética e direitos humanos: delineando um biodireito mínimo universal. Filosofazer. Passo Fundo, n. 30, jan.-jun. 2007.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentário dos art. 1º ao 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, Doutrina e Jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. **Interface entre Bioética e Direitos Humanos:** perspectiva teórica, institucional e normativa. Orientador: Prof. Dr. Volnei Garrafa. Coorientador: Prof. Dr. Roberto, Roberto 2010. 286f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm/. Acesso em 16 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas**. Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos de 2005.** Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf. Acesso em 16 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas**. Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos de 1997**. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf. Acesso em 16 mai. 2025.

PEREIRA, Angélica Teresa. A relação entre o direito e a bioética. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 45, set 2007.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo (USP)**. Declaração do Bom Povo da Virgínia (1.776). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 02 mai. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo (USP)**. Magna Carta (1.215). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 02 mai. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo (USP)**. Petição de Direito (1.628). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 02 mai. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo (USP)**. Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão (1.789). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 02 mai. 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 157, 10 dez. 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 61, fev. 2009.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 696, 1 jun. 2005.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

CAPÍTULO 2.
RECONHECIMENTO DA BIOÉTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE QUARTA DIMENSÃO

Pâmella do Carmo Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[1]

RESUMO

A bioética nasce da necessidade de se adequar a ética às inovações científicas que surgem durante o século XX, visando a instituição de parâmetros básicos norteadores de conduta. Todavia, a concepção original de bioética sofre diversas alterações desde seu nascedouro num artigo de Fritz Jahr, até sua mais recente reformulação por Vans Potter em 1998. Todas as concepções existentes possuem um ponto em comum: a preocupação com a interdisciplinaridade da bioética. Independente de compreendida apenas voltada para a área da saúde, ou de maneira mais abrangente, Bioética Profunda, faz-se clara a necessidade do diálogo desta com as demais disciplinas em busca de melhores soluções dos conflitos. Desta premissa nascem os princípios bioéticos, uma trindade, instituído por Beauchamps e Childress no Relatório de Belmonte em 1979. Dada à importância da bioética indaga-se uma possível configuração com direito fundamental de quarta dimensão. Os direitos fundamentais são divididos em gerações, ou dimensões, sendo cada qual resultado da necessidade de seu contexto histórico. Cada dimensão engloba os direitos conquistados pela geração anterior, apenas acumulando direitos. Porquanto, objetiva-se analisar a bioética como

[2] Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pamellacs@outlook.com;

[1] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

direito fundamental de quarta dimensão através de um método de pesquisa hipotético-dedutivo e de análises de artigos referentes a temática.

Palavras-chave: Bioética. Direito Fundamental. Quarta dimensão.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A bioética nasce num contexto de inovações científicas impactantes, no seio de uma sociedade à *mercê* de uma ética que protegesse a sobrevivência humana, os direitos dos perigos destas inovações. Embora a autoria do termo "Bioética" seja atribuída ao oncologista Vans Rensselaer Potter, em 1971, esclarece-se que a primeira aparição deste termo aconteceu um em artigo publicado no periódico *Kosmos* em 1920. A bioética passou por remodelações ao longo dos anos para melhor se adequar as novas necessidades e aos novos desafios científicos, como a questão de transplantes de órgãos.

A fim de nortear a resolução mais ética possível para conflitos que envolvessem os novos desafios encarados pela bioética, foi-se criado em 1979 no Relatório de Belmonte por Beauchamps e Childress a trindade bioética, ou seja, três princípios considerados basilares para as discussões e reflexões bioéticas. Estes seriam a benevolência (não-maleficência), o respeito a pessoa (autonomia) e a justiça. Atualmente, existem outros diversos princípios bioéticos como o de consentimento informado, entre outros, sendo que os três supracitados são primordiais em qualquer situação desta área.

Devido à importância da Bioética, surge a seguinte indagação: Seria a Bioética um direito fundamental de quarta dimensão? Os direitos fundamentais foram conquistados ao longo de séculos, decorrentes, muitas vezes, de revoltas ou revoluções, englobados a cada nova geração, acumulando-se direitos básicos ao ser humano. A existência ou não de uma quarta dimensão de direitos fundamentais ainda não é algo pacificado na doutrina brasileira, contudo, há quem defenda sua existência e seu objetivo de resguardar os direitos a democracia, a informação e ao pluralismo, consequentes do fenômeno da globalização. Desta feita, será abordado questões básicas inerentes a bioética assim como breves noções de direitos fundamentais para a posterior análise desta com direito de quarta dimensão.

1 DA DELIMITAÇÃO DO TERMO "BIOÉTICA"

O termo "Bioética" é um neologismo derivado da junção dos termos *bios* (vida) e *ethike* (ética), sendo, portanto, literalmente traduzida como a ética da vida. Contudo, segundo Levon Yeganiantz (2001), Bioética pode ser definida como "um ramo da ética aplicada que reúne um conjunto de conceitos, princípios e teorias, com a função de dar legitimidade às ações humanas que podem ter efeito sobre os fenômenos vitais e a vida em geral". Contudo, o termo "Bioética" sofreu diversas alterações, criando diferentes concepções devido à sua delimitação e contexto histórico.

É importante salientar o conflito doutrinário acerca do responsável pela criação do termo "bioética", sendo que autores como Oliveira (2013), Barboza (2000) e Xavier (2000) defendem que este termo foi criado pelo oncologista americano Vans Rensselaer Potter em 1971 no artigo intitulado *Bioethics: Bridge to the future*, entretanto, Goldim (2006) explica que a primeira aparição deste termo foi em um artigo publicado no periódico *Kosmos* da autoria de Fritz Jahr. Goldim (2006, p. 86) ainda leciona que "No final de seu artigo, Fritz Jahr propõe um 'imperativo bioético': respeita todo ser vivo essencialmente como um fim em si mesmo e trata-o, se possível, como tal".

Em suma, pode-se classificar este termo mediante dois pontos de vista: o ponto de vista em relação ao objeto e o ponto de vista em relação às percepções filosóficas. Na primeira categoria adequam-se os conceitos de Macrobioética e Microbioética, enquanto que, na segunda categoria se configuram os conceitos de Bioética como Ponte, Bioética Global e Bioética Profunda. Sendo assim, passar-se-á à análise da concepção bioética quanto ao objeto, primeiramente, concepção Macrobioética.

A Macrobioética pode ser entendida como "a ética que visa o bem da vida em sentido amplo — direcionada ao macro-sistema da vida -, e estaria diretamente ligada ao meio ambiente e ao Direito Ambiental" (Chiarini Júnior, 2004, n.p.). Logo, fica evidente que a macrobioética é entendida em sentido abrangente, tratando de todo o sistema de vida que

se relaciona a condutas que possam trazer bem-estar não só para o homem, como também para o meio ambiente. Dessarte, Julia Pedrosa conceitua esta percepção bioética:

> É o ramo da bioética que tem por objetivo o estudo das questões ecológicas em busca da preservação da vida humana. A macrobioética trabalha, especificamente, com as questões persistentes. As questões persistentes são aquelas que se manifestam no grupo social e por isso se encontram regulamentadas, por exemplo, a preservação florestal ou de um patrimônio cultural. Também denominada de Macrobiodireito, o mesmo pode abranger questões de cunho ambiental e internacional ambiental, pela amplitude de sua incidência. (Pedrosa, 2016, n.p.)

Por conseguinte, tem-se que a macrobiética enseja a observação as questões persistentes, que devido à sua importância social devem ser reguladas. Chiarini Júnior (2004) ainda explica que "Em decorrência da macro-bioética ter-se-ia um código de condutas que deveriam ser seguidas em todo tipo de ação humana—principalmente nas experimentações científicas" que resultassem tanto em alterações benéficas, quanto prejudiciais ao meio ambiente.

Em contrapartida, a microbioética surge na limitação da bioética ao campo médico e da área da saúde, restringindo-se seu objeto e voltando-a para a significação da ética da vida humana. Sendo assim, Chiarini Júnior (2004) entende que "a Bioética seria um modelo de conduta que procurasse trazer o bem à Humanidade como um todo, e, ao mesmo tempo, a cada um dos indivíduos componentes da Humanidade". Destarte, essa se vincula não só a relação médico-paciente, mas também as questões insurgentes desta relação, conforme explica Pedrosa acerca da microbioética e seus desdobramentos:

> É o ramo da bioética que tem por objetivo o estudo das relações entre médicos e pacientes e entre as instituições e os profissionais de saúde. A microbioética trabalha, especificamente, com as questões emergentes, que nascem dos conflitos entre a evolução da pesquisa científica e os limites da dignidade da pessoa humana. (Pedrosa, 2016, n.p.)

Portanto, extrai-se dos entendimentos listados acima a importância desta acepção bioética no tocante a proteção da vida humana, assim como de todos os indivíduos interligados a esta e envolvidos em experimentos (CHIARINI JÚNIOR, 2004). Quanto a segunda categoria de concepções bioéticas, relacionadas as percepções filosóficas, abordar-se-á, primeiramente, a concepção de Bioética como Ponte, instituída por Vans R. Potter, em 1971, em seu artigo intitulado *Bioethics: Bridge to the future*. Potter classificou esta concepção bioética como Ponte por ser responsável por interligar as ciências e as humanidades, caracterizando-a com a ciência da sobrevivência (GOLDIM, 2006). Maria Elisa Villas-Bôas sintetiza a acepção original criada por Potter da seguinte maneira:

> Ele a definiu como sendo a "ciência da sobrevivência humana", uma "ponte para o futuro", tendo como escopos primordiais promover e defender a dignidade humana e a qualidade de vida, em face dos intensos avanços técnicos então verificados e a partir, sobretudo, da defesa ao equilíbrio ambiental, como necessário a assegurar o futuro da Humanidade2,3,4 . A origem da Bioética foi, assim, primeiramente biocêntrica, voltada para questões que hoje alguns denominam "macrobioética"5, fazendo menção à inserção do homem em seu meio, em uma visão holística, em que prepondera a preocupação ecológica e com a qualidade da vida que se está legando às gerações futuras. (Villas-Bôas, 2012, p. 90)

Contudo, após a limitação deste termo por Hellegers, delimitando-o a área de assistência à saúde, Potter, então, insatisfeito com esta restrição, reiterou sua concepção original estabelecendo uma nova: a Bioética Global (Pessini, 2013). Essa se solidificou na inclusão das questões ambientais nas discussões e reflexões bioéticas, sendo que este pensamento de Potter foi diretamente influenciado pela "Ética da Terra", criada em 1930 por Aldo Leopold que incluía solo e recursos naturais como questões passíveis de discussão bioética (Goldim, 2006). Destarte, Thiago Cunha e Cláudio Lorenzo explanam que:

> No final dos anos 1980, Potter propôs a expansão da bioética ponte para uma bioética global, cujo foco deveria ser ainda mais interdisciplinar para que a nova ciência pudesse cumprir seu objetivo de garantir a sobrevivência humana. Mas Potter não se referia a qualquer

> sobrevivência; apenas às "bioeticamente" defensáveis. (Cunha, Lorenzo, 2014, p. 118)

Esta concepção bioética englobava todos os aspectos referentes ao viver, incluindo saúde e ecologia, sendo possíveis diferentes interpretações, como por exemplo, a proposta de pluralismo bioética de Tristan Engelhardt; Alastair Campbell e Solly Benatar interpretaram como enquadramento na globalização, "ou seja, que seria estabelecido um único paradigma filosófico para o enfoque das questões morais na área da saúde, caracterizando uma nova forma de "imperialismo" (Goldim, 2003, n.p.). Infere-se, portanto, que um dos objetivos da bioética global é exatamente criticar a visão econômica que prejudica a sobrevivência humana.

Por derradeiro, tem-se ainda a concepção da Bioética Profunda, instituída em 1998 também por Vans Potter. Esta acepção entende o planeta como o conjunto de sistemas biológicos interligados e interdependentes, no qual a vida é o centro da questão. Esta acepção enseja a combinação de humildade, responsabilidade e competência interdisciplinar e intercultural (Goldim, 2006). Consoante, Goldim (2003), esta denominação já fora utilizada por Peter J. Whitehouse valendo-se do conceito de Ecologia Profunda de Naess. Desta feita, Goldim (2006) resume as principais concepções bioéticas originárias de Potter:

> A Bioética, dessa forma, nasceu provocando a inclusão das plantas e dos animais na reflexão ética, já realizada para os seres humanos. Posteriormente, foi proposta a inclusão do solo e dos diferentes elementos da natureza, ampliando ainda mais a discussão. A visão integradora do ser humano com a natureza como um todo, em uma abordagem ecológica, foi a perspectiva mais recente. Assim, a Bioética não pode ser abordada de forma restrita ou simplificada. É importante comentar cada um dos componentes da definição de Bioética profunda de Potter – ética, humildade, responsabilidade, competência interdisciplinar, competência intercultural e senso de humanidade – para melhor entender a necessidade de uma aproximação da Bioética com a teoria da complexidade. (Goldim, 2006, p. 87)

Por conseguinte, é evidente que apesar da diversidade de concepções sendo cada qual produto de seu contexto histórico, a interdisciplinaridade e pluralismo são marcas da bioética, vez que a mesma deve propiciar o diálogo entre as mais diversas áreas possíveis para que se encontrem soluções eticamente adequadas aos avanços tecnológicos que surgem resguardando-se, contudo, a sobrevivência humana.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA BIOÉTICA

A Bioética se norteia numa trindade principalista básica, ou seja, em três princípios básicos propostos no Relatório de Belmont em 1979. Estes princípios foram estabelecidos por Beauchamps e Childress na obra intitulada "Principles of biomedical ethics" e sua utilização estendida para toda a área médica (Junqueira, 2011). Os princípios em tela são: beneficência (ou não-maleficência), autonomia e justiça.

O Princípio da beneficência consiste em fazer a bem para seu paciente, uma vez que este deve ser o objetivo de todos da área médica (Junqueira, 2011). Fernanda Lapa (2002) ainda ressalta que este princípio é oriundo do juramento de Hipócrates, ainda adotado nas formaturas de Medicina, visando agir sempre em favor do maior benefício possível. Contudo, não se deve confundir beneficência com não-maleficência. Essa consiste em não causar o mal ao paciente, ou seja, em evitar causar mal (Junqueira, 2011). Lapa (2002) defende que devido ao princípio da não-maleficência, "o cientista deve abster-se de prejudicar e de fazer o mal a seu paciente. Nessa situação, como fazer o bem já não é mais possível, o primordial é não provocar mais sofrimento ao paciente." (Lapa, 2002, p. 58). Porquanto, Chiarini Júnior salienta a necessidade de mitigação deste (não-maleficência) com o princípio da autonomia, explanando que:

> Trata-se, como visto, de proibir condutas que, apesar de poderem gerar algum conhecimento novo, ou alguma descoberta revolucionária, sejam igualmente capazes de gerar algum malefício ao paciente. Este princípio deve ser analisado em conjunto com o princípio da autonomia, de forma que é possível uma mitigação da não-maleficência em função da

> autonomia do paciente, o qual pode optar por fazer parte de algum tipo de experimentação médico-científica, em busca de tratamentos alternativos, desde que lhe sejam previamente esclarecidos todos os riscos potenciais da atividade que será realizada, e, ao mesmo tempo, desde que isto não implique em sacrificar-lhe a saúde, a integridade física ou psíquica, ou, principalmente, sua própria vida, pois esta é sagrada. (Chiarini Júnior, 2004, n.p.)

Destarte, evidencia-se que tanto o princípio da beneficência como da não-maleficência é interligado e que ambos objetivam apenas que o melhor seja feito para o paciente, como o juramento de Hipócrates determina, não sendo, para tanto absolutos, podendo ser mitigados quando houver possibilidade para tal e adequadas informações médicas para o consentimento necessário ao mesmo.

O princípio da autonomia, ou respeito pela pessoa, estabelece o poder de autodeterminação concedido ou indivíduo, ou seja, é direito da pessoa decidir acerca de algo que possa modificar sua saúde física e/ou mental, contudo, esta autonomia deve ser respaldada em dois quesitos essenciais: o consentimento e a informação (Chiarini Júnior, 2004). Para que uma pessoa possa exercer devidamente sua autonomia, a mesma deve ter todas as informações necessárias para analisar se deve ou não optar por determinada medida ou tratamento, ou seja, o médico tem o dever de informar os prós e contras da possível escolha de determinado tratamento, sendo a anuência do indivíduo requisito essencial para exteriorização de autonomia, uma vez que este princípio abrange o do consentimento informado (Lapa, 2002).

Quanto à capacidade para exercício da autonomia, deve-se observar os artigos 3º e 4º do Código Civil que tratam acerca da incapacidade absoluta (menores de 16 anos) e relativa, respectivamente. Insta salientar que o *caput* do art. 4º do Código Civil limita a incapacidade relativa a determinados atos ou a maneira de exercê-los, devido a modificação proveniente do Estatuto da Pessoa com Deficiência que retirou deste rol os portadores de deficiência mental com discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo. Segundo Junqueira (2011), nos casos de capacidade relativa configura-se a autonomia limitada, ou seja, a pessoa possui autonomia mas por algum motivo não é

plenamente capaz de exercê-la, não devendo, portanto, este princípio ser interpretado isoladamente nem entendido como absoluto, uma vez que o mesmo deve ser harmonizado com o princípio da beneficência.

Por último, o princípio da justiça se refere à justa distribuição de verbas por parte do Estado com saúde, educação etc., e o tratamento igual, vinculados a ideia de equidade (Junqueira, 2011). Fernanda Lapa ainda explica que:

> Para que o princípio da justiça seja respeitado, é importante que a sociedade seja ouvida antes de se incluir determinada tecnologia no país, e que ela tenha acesso às informações necessárias para tomar uma posição. Na maioria dos casos, os cidadãos não têm a informação correta e transparente relacionada aos investimentos feitos para determinada pesquisa. (Lapa, 2002, p.61)

Este princípio estabelece três necessidades básicas: o respeito a imparcialidade do direito pessoa, o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais na medida de suas desigualdades, e a adequada distribuição de recursos, pois só quando atendidas as necessidades acima explanadas as descobertas científicas serão realmente justas e benéficas a todos (LAPA, 2002). Por derradeiro, Junqueira (2011) defende que existe hierarquia entre os princípios supracitados, devendo ser analisado primeiramente o princípio da beneficência e, consequente não-maleficência, num segundo momento a autonomia e, por último, devemos buscar justiça.

3 BIOÉTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA QUARTA DIMENSÃO?

Os direitos fundamentais possuem diversas outras denominações sendo esta a mais abrangente. Todavia, embora existam a nomenclatura geração e dimensão, Mendes (2014, n.p.) explica que o termo dimensão é mais correto pois “sua explanação manifesta que sua estrutura dimensional possui forma espiral, podendo, assim, ir de uma à outra, acondicionando todas, sem que qualquer delas seja lesada ou se anule”. Como se infere da própria denominação, os direitos fundamentais são direitos adquiridos com o decurso do

tempo que são fundamentais para as pessoas, surgindo, inicialmente, da necessidade de defesa das pessoas perante o poder absoluto do Estado, resguardando direitos à dignidade, liberdade, propriedade, igualdade (Iurconvite, 2007) e fraternidade (Mendes, 2014). Entretanto, Araújo e Nunes Júnior trazem a seguinte definição:

> Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (Araújo; Nunes Júnior, [s.d.], *apud* Iurconvite, 2007, n.p.)

Sendo assim, segundo Mendes (2014), é importante distinguir direitos fundamentais de direitos humanos, vez que os fundamentais são pertinentes a ordem jurídica interna apenas positivados por uma Constituição, enquanto os Humanos são pertencentes a toda Humanidade. O supracitado autor ainda acrescenta que um Direito Humano pode se tornar fundamental ao ser positivado internamente. Insta ressaltar que para que um direito seja fundamental ele deve preencher requisitos, obedecer a diversos princípios sendo eles: universalidade, imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, interdependência, aplicabilidade, constitucionalização e vedação ao retrocesso (Mendes, 2014).

Por conseguinte, tem-se que cada geração, ou dimensão, dos direitos fundamentais resguarda uma gama específica de direitos, logo, a primeira dimensão resguardava direitos civis e políticos voltados para liberdade que se fazem presentes em todas as Constituições democráticas (Mendes, 2014). O já referido autor ainda acresce que essa é responsável pela abordagem negativa do Estado, ou seja, esse deve se distanciar das relações sociais e individuais para que não as viole. Estes direitos têm, portanto, caráter negativo, pois exprimem uma atividade a ser evitada, negativa, por parte do Estado a fim de que não enseje em violação da esfera privada e individual (Iurconvite, 2007).

A segunda dimensão tratava dos direitos sociais, econômicos e culturais (Novelino, [s.d.] *apud* Gomes 2011). Mendes (2014, n.p.) explica que devido a liberdade conquistada pela dimensão anterior "uma grande desigualdade se rompeu e com ela, o individualismo, que fez com que as diferenças sociais se aprofundassem". Iurconvite (2007, n.p.) ainda complementa explanando que "com o avanço do liberalismo político e econômico no início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, o mundo assistiu a deterioração do quadro social". Tudo isso motivou a necessidade de intervenção estatal a favor do cidadão (MENDES, 2014). Logo, Iurconvite sintetiza esta dimensão da seguinte maneira:

> Portanto, a segunda dimensão dos direitos fundamentais reclama do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Sempre buscando diminuir as desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais fracos. [...] Isto posto, os direitos da referida segunda dimensão estão ligados intimamente a direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo, como assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho, lazer, dentre outros [...] Com os direitos da segunda dimensão, brotou um pensamento de que tão importante quanto preservar o indivíduo, segundo a definição clássica dos direitos de liberdade, era também despertar a conscientização de proteger a instituição, uma realidade social mais fecunda e aberta à participação e valoração da personalidade humana, que o tradicionalismo da solidão individualista, onde se externara o homem isolado, sem a qualidade de teores axiológicos existenciais, ao qual somente a parte social contempla. (Iurconvite, 2007, n.p.)

O diferencial desta dimensão em relação à anterior é seu caráter positivo, ou seja, nesta fase é reclamado do Estado ações em favor do cidadão para que se alcance o bem-estar social, sendo, portanto, também conhecida como a dimensão dos direitos positivos (Iurconvite, 2007). Contudo, conforme explica Mendes (2014, n.p.), para que o Estado possa responder as reclamações ele deve dispor de prestações, e para que essas sejam realizadas é necessário "que este disponha de poder pecuniário, seja para criá-las, seja para executá-las, uma vez que sem o aspecto monetário os direitos de segunda dimensão não se podem cumprir efetivamente".

A terceira dimensão versa sobre direitos transindividuais voltados para a proteção do gênero humano (Novelino, [s.d.] *apud* Gomes, 2011). Os direitos desta dimensão surgiram no momento pós Segunda Guerra Mundial em função de humanismo e universalidade, sendo caracterizados pelo ideal de fraternidade e preservação da qualidade de vida, devido ao fenômeno da globalização (Mendes, 2014). Iurconvite leciona que:

> Como visto, muito se fala em direito a paz, a autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à comunicação, dentre outros. Mas isso não significa que a vida humana, o ser humano não seja mais o titular de direitos, muito pelo contrário. É da proteção do próprio ser humano que emanam tais direitos, típicos direitos transindividuais. O direito a vida passa a ser analisado como um direito suscetível de ser lesado coletivamente. Isto é, uma lesão pode ser dirigida a uma ou muitas pessoas. (Iurconvite, 2007, n.p.)

O supracitado autor ainda defende que os direitos desta dimensão são os "coletivos em sentido amplo, também conhecidos como "interesses transindividuais", gênero em que estão incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos". Ou seja, os direitos que abrangem toda a coletividade, concretizando o verdadeiro ideal de fraternidade.

A quarta dimensão trata do direito à informação, democracia e pluralismo advindos da globalização (Novelino, [s.d.] *apud* Gomes, 2011). Insta salientar, entretanto, que ainda não há consenso doutrinário acerca do conteúdo desta quarta dimensão, sendo que alguns autores defendem a existência dessa (Diógenes Júnior, 2012). Isto é, segundo Iurconvite (2007, n.p.) apenas alguns autores defendem a existência da quarta dimensão de direitos fundamentais, "dentre eles destacamos Paulo Bonavides, Celso Ribeiro Bastos, André Ramos Tavares, Norberto Bobbio, Ana Cláudia Silva Scalquette e Pietro de Jesús Lora Alarcón, dentre outros". Por conseguinte, Michelle Pombo explica que:

> Destaca-se, contudo, que a doutrina dominante não reconhece a existência de quarta e quinta dimensões de direitos fundamentais, pois segundo a referida corrente os direitos à informação, à paz, à democracia, entre outros decorrentes das novas tecnologias e necessidades sociais

> estariam incluídos nos direitos da terceira dimensão. Neste ponto, ouso a discordar da corrente doutrinária majoritária, haja vista que os direitos à informação, à paz, democracia não se resumem na problemática da titularidade coletiva típica da terceira dimensão. Esses valores possuem questões mais profundas que didaticamente e historicamente não se enquadram na linha evolutiva da terceira dimensão de direitos fundamentais. (Pombo, 2014, n.p.)

Michelle Pombo (2014) ainda expressa que esta geração possui uma característica essencial: "a busca dos valores mais caros da vida diante dos avanços tecnológicos, preservando a vida em sua singularidade, pluralidade (biodiversidade), liberdade qualificada e a sua integridade física e moral". Desta senda, o direito à vida também se enquadra no rol de direitos inerentes a esta dimensão, devendo este ser considerado amplamente, abrangendo as questões de engenharia genética e suas ocorrências (Iurconvite, 2007). Destarte, é oportuno apontar que Pombo sintetiza a questão do conteúdo desta nova dimensão, apresentando o seguinte escólio:

> Alerta-se, entretanto, que essa nova dimensão de direito consiste em uma de suas faces, essencialmente, a imposição de limites morais e éticos exatamente no processo de investigação científica. A liberdade científica, portanto, não pode ter caráter absoluto, pois deve está limitada aos contornos trazidos pelo princípio da dignidade humana e da dignidade da vida. A quarta dimensão de direitos fundamentais busca o resgate dessa individualidade humana, valorizando os valores mais primários do ser humano, como o direito de ser único, de ser diferente(biodiversidade), da dignidade da vida e não apenas a dignidade humana, esteja a vida em estado intrauterino ou *in vitro*, seja a vida humana ou animal, bem como resgata o respeito à imagem, à honra, à intimidade e à verdade diante dos novos meios tecnológicos de informação e comunicação, que nas últimas décadas tiveram papel central na massificação de pessoas, padronização de comportamentos e na exposição do ser humano coisificado. Essa quarta dimensão também retoma a valorização da liberdade, direito tão mitigado contemporaneamente, especialmente no viés da autonomia da vontade, que por óbvio não retoma o caráter absoluto que já obteve no início do século XVIII, no entanto a sua relativização deve possuir limites mais estreitos à luz do princípio da dignidade humana e da dignidade da vida. (Pombo, 2014, n.p.)

Consoante Jéssica Mendes (2014), a quarta dimensão engloba o direito a manipulação do patrimônio genético, pois, a engenharia genética tende a criar resoluções para os problemas humanos, e como toda dimensão tem seu surgimento a partir de um acontecimento, este seria o pontapé inicial para o surgimento da quarta dimensão de direitos fundamentais. O já referida autora ainda pontua que esta dimensão também abrange a ética e a moral, por tratar de questões relacionadas a vida. Conforme leciona Tauã Rangel (2016), os direitos desta dimensão só são possíveis em razão dos avanços científico-tecnológicos que resultaram em desafios nunca encarados pelo Direito, sendo estes relacionados a pesquisa Genoma Humana, logo, fez-se necessária a concretização de delimitação e regulamentação que norteassem as pesquisas científicas para que assim se preserve o patrimônio genético humano.

Neste contexto, em complemento, é oportuno evidenciar a relevância da Bioética como forma de delimitação da manipulação do patrimônio genético humano, baseada na dignidade humana e finalizando o respeito e a proteção dos indivíduos envolvidos (Mendes, 2014). Mais do que isso, algumas questões, ainda, representam grandes desafios para discussão bioética, principalmente os que envolvem o início e término da vida ensejando na seguinte perguntam: “até que ponto o avanço dos estudos relacionados fere valores e direitos fundamentais dos seres humanos?”. Portanto, fica claro a relação da bioética com os desafios atuais, e logo, sua íntima relação com os direitos fundamentais de quarta dimensão, motivo pelo qual essa é também considerada participante deste rol de direitos essenciais ao ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A bioética apesar de um ramo recente, fora antecedida pela necessidade de se ajustar a ética ao contexto histórico específico a fim de se desenvolver novos métodos científicos principalmente na área da saúde. Apesar da modificação de sua concepção, ora ampliando, ora limitando-a, a preocupação com a interdisciplinaridade se mantém. As

soluções bioéticas não são almejadas isoladamente, para que atendam determinada necessidade devem ser analisadas não só sob o norte da trindade bioética conjuntamente com outros princípios, mas relacionada aos mais diversos ramos que a relacione.

Os direitos fundamentais são direitos mínimos essenciais as pessoas decorrentes da necessidade específica de determinado contexto histórico, motivo pelo qual se classifica em dimensões. Cada dimensão não atua como excludente da anterior, mas engloba os direitos e ideais de sua precursora. Atualmente se configura a quarta dimensão, embora ainda não haja consenso doutrinário sobre sua existência ou seu conteúdo. Sabe-se, portanto, que nesta quarta dimensão se enquadram direitos como ao pluralismo, democracia assim como a vida, principalmente na acepção voltada para a questão da engenharia genética e a bioética. A bioética restringe a atuação, principalmente médica, visando resguardar a dignidade humana e o respeito dos indivíduos, agindo como barreira a violação de direitos essenciais, como a vida, a autonomia, evidenciando seu caráter fundamental responsável pela sua configuração como direito fundamental de quarta dimensão.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Noções Introdutórias sobre Biodireito. **Revista Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 8, n. 18, ago. 2004.

CUNHA, Thiago; LORENZO, Cláudio. Bioética global na perspectiva da Bioética crítica. **Revista Bioética**, v. 22, n. 1 p. 116-125, 2014.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Revista Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012.

GOLDIM, José Roberto. **A evolução da definição de Bioética na visão de Van Rensselaer Potter 1970 a 1998**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2003.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: Origens e Complexidade. **Rev. HCPA & Faculdade de Medicina do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 86-92, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? *In:* Jus Brasil [online],, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br. Acesso em: mar. 2025.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética:** Conceito, fundamentação e princípios. São Paulo: UNIFESP, 2010-2011.

LAPA, Fernanda Brandão. **Bioética e Biodireito:** um estudo sobre a manipulação do genoma humano. Orientador: Profa. Dra. Jeanine Nicolazzi Philippi. 2002. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em:

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Revista Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 10, n. 48, dez. 2007.

MENDES, Jéssica Coura. Direitos de quarta dimensão: Dos ideais iluministas aos impasses éticos atuais. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2014.

OLIVEIRA, Julio Moraes. Direitos da Personalidade, Bioética e Biodireito: Uma Breve Introdução. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 2, n. 1, p. 1-28, jan.-jun. 2013.

PEDROSA, Julia. Biodireito, bioética e meio ambiente. *In:* **Jus Brasil [online],** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://juliapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/304919051/biodireito-bioetica-e-meio-ambiente. Acesso em: mar. 2025.

PESSINI, Léo. As origens da Bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 9-19, 2013.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. **Revista Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 17, n. 126, jul. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Singelo Painel ao Reconhecimento da Bioética na condição de Direito Humano de Quarta Dimensão: Breves Ponderações à Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos. **Revista Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 1.388, 25 out. 2016.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Bioética e direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito. **Revista Bioethikos**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 89-100, 2012.

XAVIER, Elton Dias. A Bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. *In*: Simpósio: Bioética e Direito, Anais..., Belo Horizonte, 2000, p. 217-228.

YEGANIANTZ, Levon. A Bioética e a Revolução técnico-científica no novo milênio. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v. 18, n. 2, p. 139-166, mai.-ago. 2001.

CAPÍTULO 3.
O DIÁLOGO ENTRE DIREITO E BIOÉTICA: PENSAR AS INTERAÇÕES E INTERCONEXÕES EM PROL DA CONSTITUIÇÃO DO BIODIREITO COMO UMA NOVEL DIMENSÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA

Tauã Lima Verdan Rangel[1]

RESUMO

O objetivo do presente analisar, a partir do diálogo entre Direito e Bioética, a caracterização do Biodireito na condição de uma ramificação autônoma e contemporânea das Ciências Jurídicas. Como é cediço, na década de 1970, pela primeira vez, o termo Bioética foi empregado e refletia, em seu campo de atuação, contornos que compreendem a relação estabelecida entre o homem e a biosfera, bem como promover e defender a dignidade da pessoa humana e a qualidade vida, notadamente em razão dos avanços técnicos verificados, em especial no que atina à defesa ao equilíbrio ambiental, tal como a promover o futuro da humanidade. Em razão de seu campo de atuação, Bioética e Direito encontraram pontos de aproximação advindos dos direitos humanos e a preocupação destes com a própria conotação de dignidade da pessoa humana, redundando, inclusive, na ampliação das dimensões dos direitos humanos e no reconhecimento da quarta dimensão. A partir das interações e interconexões, contemporaneamente, discute-se a respeito da emergência de uma novel ramificação do Direito, o Biodireito, cujo cerne estaria, a partir de um viés jurídico, tratas das questões abarcadas pela Bioética. A pesquisa foi desenvolvida sob os métodos científicos historiográfico e dedutivo; em relação à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa; no tocante aos

[1] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

objetivos, enquadra-se como pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Bioética; Biodireito; Quarta Dimensão dos Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da segunda metade do século XX, vivencia-se o fortalecimento do debate a respeito dos avanços biotecnológicos e os seus desdobramentos no campo do conhecimento e em valores que ultrapassam as inquietações científicas e se voltam para pensar o ser humano em tal contexto. Neste contexto, na década de 1970, pela primeira vez, o termo Bioética é empregado, assumindo contornos ampliados e que dá conta de compreende a relação estabelecida entre o homem e a biosfera. Em seu nascedouro, a Bioética é considerada como intimamente vinculada aos valores humanos. Havia, neste cenário de exame, a preocupação de uma Bioética voltada para a promoção e a defesa da dignidade humana e qualidade de vida, sensível aos avanços técnicos.

Todavia, os valores inerentes à concepção de Bioética não cuidaram de apenas contextualizar um novo campo do conhecimento. Ao reverso, devido aos seus valores, outras áreas do conhecimento foram conclamadas a partilhar das preocupações e das discussões enumeradas pela Bioética. Bioética e Direito, cada qual suas peculiaridades, na senda das discussões encontraram um ponto de convergência, qual seja: os direitos humanos e a preocupação com a dignidade da pessoa enquanto valor indisponível. A repercussão dos avanços biotecnológicos e científicos acabaram, de acordo com doutrina abalizada, em promover a ampliação do debate e o alargamento das dimensões dos Direitos Humanos, com o escopo de incluir uma nova dimensão – a quarta dimensão dos direitos humanos -, sensível aos avanços científicos.

O Biodireito se afirma como disciplina, porquanto, em uma unidade, é capaz de congregar uma doutrina própria, uma legislação específica e uma jurisprudência peculiar, sensível dos problemas pertinentes aos avanços da biotecnologia e os dilemas filosóficos,

éticos e bioéticos que os acompanham. Não se pode perder de vista que a Constituição Federal, em decorrência da expressão consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, atua como base de legitimação, protegendo não apenas o ser humano, em decorrência de sua condição como indivíduo, mas, e principalmente, em face da transcendência existente, ou seja, o atributo de humanidade contido em cada indivíduo.

A partir do exposto, tem-se como objetivo geral analisar, a partir do diálogo entre Direito e Bioética, a caracterização do Biodireito na condição de uma ramificação autônoma e contemporânea das Ciências Jurídicas. Como problemática condutora, tem-se a seguinte pergunta: É possível o reconhecimento do Biodireito, a partir das interações e interconexões entre Direito e Bioética, como uma nova ramificação das Ciências Jurídicas?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou-se assento no exame evolutivo da temática vinculada à Bioética, sobretudo enquanto constructo históricos e vinculados à própria concepção evolutiva da biotecnologia e biocência. Por seu turno, o método dedutivo encontra como campo de aplicação o cerne da temática eleita e o debate crítico-reflexivo proposto no enfrentamento do tema. Além disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “Bioética”; “Biodireito”; “Quarta Dimensão dos Direitos Humanos” e “Dignidade da Pessoa Humana”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a aproximação do material bibliográfico de base com a temática eleita para o artigo científico.

1 PENSAR A BIOÉTICA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-CONCEITUAL

De acordo com Carreiro e Oliveira (2013, p. 54), o termo *bioética* foi empregado pela primeira vez na década de 1970, pelo oncologista estadunidense Potter, que fez o estabelecimento de um enfoque alargado do campo, ou seja, um conhecido estabelecido na avaliação ética da relação com homem com a biosfera, demonstrando sua atenção com a interação entre a problemática ambiental e a reflexão ética. Denota-se, neste mote, que Potter concebeu a construção de uma Bioética fulcrada no respeito aos valores humanos, em detrimento de um profundo domínio do conhecimento técnico.

> A despeito do fato de que o termo bioética tenha surgido naquela década, alguns bioeticistas sustentam que a bioética é fruto do julgamento dos médicos nazistas, ocorrido na cidade de Nüremberg em 1947. No julgamento comprovou-se que experimentos feitos em nome do avanço científico foram realizados por médicos com pessoas detidas nos campos de concentração (Carreiro; Oliveira, 2013, p. 54)

Ao lado do exposto, sobre a concepção de Bioética, Villas-Bôas (2012, p. 90) coloca em destaque que o escopo primário da bioética foi "promover e defender a dignidade humana e a qualidade de vida, em face dos intensos avanços técnicos então verificados a partir, sobretudo, da defesa ao equilíbrio ambiental, como necessário a assegurar o futuro da humanidade". Ora, de acordo com o pensamento potteriano, a bioética tem como fundamento um alicerce de saber reflexivo acerca da sobrevivência humana no planeta, convergindo Ciências Biológicas aos valores humanistas.

Nesta linha de exposição, denota-se que, em termos de concepção, a Bioética foi originada a partir de um viés biocêntrico, voltada para questões que, na atualidade, são acampadas pela *macrobioética,* fazendo expressa menção a respeito da inserção do homem em seu meio, de acordo com uma ótica holística, em que subsiste a preocupação ecológica e com qualidade de vida que está se legando às futuras gerações. No ano de 1972, Hellegers cunho a expressão em um cenário mais antropocêntrico, vinculando-a a situação complexas, geralmente direcionadas para o âmbito da saúde, de cunho individual ou interpessoal, a

exemplo da relação entre médico-paciente, as pesquisas com seres humanos, as discussões que abarcam início da vida ou seu desfecho. “Há quem diga, acerca dessa temática, tratar-se de uma “microbioética”, por deter-se na esfera do indivíduo, de seus problemas e angústias privadas, em contraposição à preocupação ambiental, mais presente na macrobioética” (Villas-Bôas, 2012, p. 90).

De acordo com Patrão-Neves (1996), a bioética pode ser conceituada como a ética aplicada à vida, materializando um novo domínio da reflexão e da prática, que toma como seu escopo específico as questões humanas na sua órbita ética, tal como se constroem no campo da prática clínica ou investigação cientifica. De igual modo, pode-se compreender a bioética como método próprio de aplicação de sistemas éticos já estabelecidos ou de teorias a estruturar. Em complemento, de acordo com apontamentos de Oliveira (2011, p. 29), pode-se considerar a bioética como “ética aplicada, de natureza interdisciplinar, cuja apresentação se dá sob a forma de discursos e práticas, sendo que o aspecto que a distingue das demais análises éticas é ser direcionada para a tomada de decisões”.

Aliás, diz-se de a Bioética ser especialmente transdisciplinar na percepção de que não apenas soma conhecimentos de áreas variadas (multidisciplinariedade), inter-relacionando-os e posicionando-os entre eles (interdisciplinaridade), porém, ao partir da dialética dos saberes, contribui-se para um constructo que os transcende. Doutro ângulo, é inegável a influência dos diversos campos do conhecimento na própria percepção evolutiva da Bioética. Em complemento, deve-se pontuar que, como antecedentes, as inovações cientificas e a tendência contemporânea da valorização dos direitos humanos convergem para o surgimento da Bioética (Villas-Bôas, 2012, p. 90-91).

Além disso, ao analisar as bases históricas e as raízes da bioética, denota-se que há um fator determinante alocado na interação de conhecimento, em especial entre aqueles das áreas da saúde (Medicina, Biologia e Genética) e das áreas de conhecimentos humanos e sociais aplicados, tal como o Direito e a Filosofia. Bergel (2002) e Patrão-Neves (1999), contudo, já evidenciaram, com destaque, que a, despeito de a Bioética estar classicamente

vinculada a questões envolvendo a saúde humana, do ponto de vista social, a saúde era um tema incipiente e pouco presente nos debates bioéticos.

Garrafa (2003, p. 49-62) já assentou que, em uma tentativa de democratização das preocupações bioéticas, a partir da década de 1990, passou-se a criticar a conotação de uma Bioética voltada tão somente para as situações-limite, desvencilhadas dos problemas cotidianos e permanentes da população, em especial dos países que ocupam as regiões periféricas dos debates globais. Aliás, a partir desta visão, é corriqueiro observar que a vertente mais individualista, amplamente estabelecida na década de 1980, conferiu enfoque prioritários nos três primeiros princípios bioéticos – beneficência, não-maleficência e autonomia – e nos conflitos entre eles. A justiça, neste campo de valorização, teve seu aspecto mais desprezado, ainda que subsistisse um interesse coletivo e mais harmonizada com a concepção original de uma bioética global.

A partir de tais premissas, passou-se a estabelecer um retorno à concepção de uma Bioética de motivação, reconhecendo penetrações nos campos da política, social e ambiental, promovendo-se uma aproximação das preocupações da saúde pública (Fortes; Zoboli, 2003, p. 11-14). De igual modo, resgata-se o estudo do princípio da justiça e da equidade, reconhecido como o menos analisado dos princípios bioéticos, e que materializa um lastro de origem comum com o pensamento jurídico.

Ora, há que se assinalar, a partir deste prisma, que o Direito, sobretudo devido à ramificação dos Direitos Humanos, aproximava-se, de igual maneira, da preocupação mais coletiva, a partir de uma senda diversa e com evolução histórica mais lenta, notadamente a partir da teoria das dimensões dos direitos, apontando para os denominados direitos de terceira dimensão enquanto aqueles vinculados ao aspecto transindividual, do coletivo, do social e do ambiental. Mesmo que por caminhos distintos, Direito e Bioética, no final do século XX e início do século XXI, chegaram a pontos semelhantes, notadamente, a preocupação com o homem em um viés mais holístico, associando-o com o seu ambiente e em análise a respeito da repercussão de como tal ambientação afeta sua vida e sua saúde, como também das gerações futuras (Villas-Bôas, 2012).

2 INTERCONEXÕES E INTERAÇÕES ENTRE BIOÉTICA E DIREITO: A EMERGÊNCIA DE UMA QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS?

Dentro do espectro ético-filosófico, há que se destacar o papel desempenhado pela Bioética, a exemplo do que ocorre com o pensamento ético especializado e alinhado com os desafios contemporâneos no campo das questões biomédicas e de seus desdobramentos o indivíduo e a coletividade (Barretto, 2001, p. 398). Assim, as análises e as pesquisas abarcadas e empreendidas pela Bioética podem auxiliar, de maneira substancial, na construção de uma perspectiva de pensamento mais alicerçado, colaborando para uma abordagem qualitativa das questões envolvendo decisões de saúde, submetidas ao crivo do Legislativo e do Judiciário, de maneira a garantir uma prestação mais justa e efetiva, promovendo aproximações entre os discursos constitucional e internacional de defesa dos Direitos Humanos. Por sua vez, Villas-Bôas destaca que a

> [...] interseção se torna evidente nos documentos mais recentes de Direitos Humanos, no âmbito internacional, e mesmo em documentos de direito interno, que já fazem menção aos conhecimentos bioéticos como fontes de validação jurídica para a solução de lides que versem, sobretudo, sobre o direito à saúde e as novas tecnologias. Destacam-se, assim, no âmbito dos Direitos Humanos e internacional, a citada Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, da Unesco, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Biomedicina (1997), a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos (2003), Declaração de Santo Domingo sobre Bioética e Direitos Humanos para o México e Latinoamérica (2005), entre outras (Villas-Bôas, 2012, p. 93)

Neste quadrante, devido a tal aspecto, especialistas na temática, a exemplo de Bobbio (1992, p. 6), Lins Júnior (2002, p. 7) e Calmon (2002, p. 151-159), vêm se posicionando em prol do reconhecimento da emergência de uma quarta dimensão dos direitos humanos, cujo cerne se vincula à evolução biocientífica e biotecnológica, bem como a possiblidade de reconhecimento dos princípios bioéticos como fontes do Direito. Neste aspecto, a assimilação de tais corolários se daria no campo dos princípios gerais do Direito,

os quais, inclusive, serviriam como alicerces para a prolação de decisões judiciais. Aliás, Garrafa assinalou, em específico, sobre a caracterização da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos:

> O teor da Declaração muda profundamente agenda da bioética do Século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas. O Brasil e a América Latina mostraram ao mundo uma participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da bioética, com resultados práticos e concretos, como é o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais (Garrafa, [s.d.], n.p.).

Caetano e Garrafa (2014, p. 35), ao analisarem a representatividade assumida pela Declaração Universal de Bioética e dos Direitos Humanos, enquanto marco atualizado, dinâmico e apto a promover reflexões e transformações práticas, assinalam para o destaque para a necessidade de difusão e divulgação do documento em si e da temática, por ele, abarcada. Ora, a divulgação dos corolários centrais da Declaração em comento deve ser encarada como manifestação de um ato político, assumido, de maneira direta, pelas nações que assinaram o documento. Assim, é necessário pensar um plano estruturado de ação comunicativa para se promover o objetivo de transformar a realidade social (Caetano; Garrafa, 2014, p. 35).

Do ponto de vista normativo, a Declaração Universal de Bioética e dos Direitos Humanos representa os esforços, em campo global, acerca de reconhecer que as questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na Ciência e suas aplicações tecnológicas reclamam uma análise com a devida observância da dignidade da pessoa humana e, para além disso, o cumprimento e respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Trata-se, portanto, de um documento que reproduz, na esfera internacional, a materialização dos esforços parasse reconhecer a Bioética como um campo do conhecimento que traz consigo direitos que inauguram uma nova fase dos debates sobre os direitos humanos e sua repercussão no campo da proteção e da promoção de tais direitos.

Jéssica Mendes (2014) evidencia que a quarta dimensão compreende o direito ao patrimônio genético, porquanto, a engenharia genética tende a criar mecanismos para os problemas humanos e, como toda dimensão, tem seu surgimento a partir de um acontecimento e este seria o marco inicial para a edificação de uma quarta dimensão dos direitos humanos. Alarga-se tal compreensão para compreender a ética e a moral, por tratar de questões relacionadas à vida. Rangel (2016), por sua vez, afiança que os direitos acobertados por esta dimensão só decorrem em razão dos avanços científicos-tecnológicos que resultaram em uma série de desafios até então não encarados pelo Direito, a exemplo das pesquisas que envolvem o genoma humano, logo, faz-se imprescindível a concretização de delimitação e de regulamentação que orientassem as pesquisas científicas para que assim se preserve o patrimônio genético humano.

3 AS INTERAÇÕES E INTERCONEXÕES EM PROL DA CONSTITUIÇÃO DO BIODIREITO COMO UMA NOVEL DIMENSÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA

A partir das interações estabelecidas entre Direito e Bioética, bem como suas interpenetrações, há que se reconhecer que o Biodireito substancializa, nessa linha, uma disciplina típica da dogmática jurídica, aliançada com a construção de seus pressupostos e metodologia investigativa orientada à resolução de problemas teóricos. “Assim, o biodireito pode ser compreendido como um sistema de regras jurídicas, constituindo-se, portanto, no direito que visa estabelecer a obrigatoriedade de observância das regras da bioética” (Campos Júnior, 2012, p. 224).

De acordo com o magistério de Sá e Naves (2015, p. 16), a origem de tal ramificação encontra como paradigma as preocupações estabelecidas pela Bioética, “medicalizando também o direito, o biodireito incorpora os princípios da bioética que, por sua vez, tornam-se fonte inspiradora de outros princípios”. Desta maneira, para alguns autores, o Biodireito é a expressão jurídica da Bioética. Mais do que isso, “O biodireito focaliza o ser humano como uma espécie portadora de valores próprios e dependente do meio ambiente”

(Campos Júnior, 2012, p. 224). Ainda assim, o termo *Biodireito* tem sua origem incerta e, sobre isso, Dantas já assinalou:

> No Brasil, até há pouco tempo, era chamada de bioética, surgindo a expressão biodireito a partir da positivação e incorporação ao ordenamento jurídico de regulamentação a procedimentos terapêuticos e a investigação científica, com vários livros jurídicos adotando essa denominação. Registro trabalhos pioneiros que abordaram o tema, como os artigos dos doutores Arnold Wald, sob o título "Da bioética ao biodireito, uma primeira visão da Lei nº 9.434" e de Francisco Amaral, com o título "Por um estatuto jurídico da vida humana e a construção do biodireito" (Dantas, [s.d.], n.p.).

Borba e Hossne (2010) evidenciam que a melhor compreensão da temática seria a utilização da locução "Bioética e Direito", pois o neologismo Biodireito possui algumas fragilidades. Dentre tais, pode-se enumerar: i) ausência de tradição histórica, diferentemente do que ocorre com a bioética; ii) poderia promover o abandono do necessário diálogo com a bioética, em decorrência de uma abordagem essencialmente horizontal, a partir da perspectiva dos ramos mais clássicos do Direito; iii) imprimiria uma substancial presença do formalismo aos procedimentos com o reducionismo das dimensões éticas dos problemas apresentados; colocação em risco o frágil equilíbrio entre os princípios bioéticos e os valores e princípios de natureza jurídica.

Rivabem (2017, n.p.), por outra mirada, compreende que tal compreensão não merece prosperar. Tal premissa encontra como arrimo de sustentação a premissa que o Biodireito tem por escopo construir novas perspectivas jurídicas sobre temáticas tradicionais quanto a própria consciência humana, a exemplo de vida e morte, filiação e fertilidade, saúde, integridade física e psíquica e autonomia. Aliás, "A perspectiva é uma só: o ser humano como destinatário e beneficiário de direitos e proteções decorrentes da lei" (Rivabem, 2017, n.p.). Em similar dicção, o fundamento personalista do Biodireito é único, a saber: a dignidade da pessoa humana compreendida como escolha moral, mas, e especialmente, protegida e promovida como concepção dotada de valor jurídico.

Desta sorte, quando se concebe o Biodireito, na condição de disciplina autônoma, reclama evidenciar a extensão do seu campo de incidência, que pode e deve abarcar disciplinas afins, em decorrência da característica interdisciplinaridade. Logo, pensar o Biodireito é estabelecer que as perspectivas unilaterais clássicas, oriundas dos ramos do Direito, não são suficientes para tratar das emergentes questões oriundas da biotecnologia. É crucial o reconhecimento e a análise das situações em uma linha horizontal integradora, construída a partir da constatação da vulnerabilidade dos sujeitos, como também a Constituição Federal como o principal fundamento.

Durand (2007, p. 83) já afirmou que o Biodireito materializa um tema multidisciplinar, que, sob a mirada do exame, na prática das Ciências, as normas jurídicas se apresentam como uma realidade, pois norteiam e condicionam a atividade científica com fundamento na ética. Campos Júnior (2012, p. 225) alardeia que "é possível pensar o biodireito como um sistema, concebido num processo no qual a dignidade humana está vinculada a uma finalidade que conjuga as ideias de justiça e liberdade".

Assim, ao se falar em Biodireito, deve-se reconhecer o compromisso intermediador e dialógico que circunvolve a Bioética, todavia, a partir de então, sob as lentes jurídicas que visam a promover não somente o diálogo entre público e privado, mas, de igual monta, firmar o compromisso interdisciplinar, buscando a compreensão do fenômeno em toda a sua complexidade. Rivabem (2017, n.p.) coloca em destaque que o Biodireito se encontra na fase pré-paradigmática, anterior ao reconhecimento de novas disciplinas, todavia o seu desenvolvimento é ofuscante e iminente.

Não há sequer de se cogitar em um desacordo sobre os fundamentos epistemiológicos, a exemplo do que se suscita na Bioética. Tal fato decorre das distintas abordagens que se consolidam a partir da visão constitucional e do reconhecimento da pessoa humana na condição de valor e fonte de todo o ordenamento jurídico, logo, é a partir da tutela da pessoa que as teorias se desenvolvem. Fabriz vai além e sustenta:

> [...] o biodireito surge na esteira dos direitos fundamentais e, nesse sentido, inseparável deles. O biodireito contém os direitos morais

> relacionados à vida, à dignidade e à privacidade dos indivíduos, representando a passagem do discurso ético para a ordem jurídica, não podendo, no entanto, representar "uma simples formalização jurídica de princípios estabelecidos por um grupo de sábios, ou mesmo proclamado por um legislador religioso ou moral. O biodireito pressupõe a elaboração de uma categoria intermediária, que se materializa nos direitos humanos, assegurando os seus fundamentos racionais e legitimadores" (Fabriz, 2003, p. 228).

Ora, em decorrência da celeridade com que as novidades biotecnológicas se apresentam, o Biodireito não busca o estabelecimento de respostas únicas, mas sim que decorram de uma construção a partir da situação concreta, não se limitando, deste modo, a redundância de um discurso legal. Trata-se de uma proposta que visa a organizar a conduta de cada um na sociedade biotecnológica em emergência, propondo o respeito e a promoção de valores que servem de base a toda humanidade, em uma concepção presente e futura, organizando as liberdades e educando para a preservação de valores essenciais (Rivabem, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, enquanto Ciência, não pode ficar alheio às novas relações sociais advindas do desenvolvimento da biotecnologia, como também não pode objetivar o estabelecimento de novas e eficazes respostas alicerçadas em antigos e ultrapassados institutos, conceitos e categorias estabelecidas pelos mais diversos ramos. Aliás, ao se considerar que, nos últimos anos, houve uma maciça intensificação dos debates bioéticos, permite-se reconhecer que houve o reconhecimento da emergência de uma plêiade de temáticas, até então, estranhas ou com pouca penetração na Ciência Jurídica.

A Bioética, devido ao seu aspecto transdisciplinar, neste contexto, encontrou reflexões íntimas com o debate promovido pelos Direitos Humanos e a própria conotação da dignidade da pessoa humana como valor dotado de elevada densidade filosófica e jurídica. Decorre, inclusive, desta premissa as reflexões que permitem conjecturar a consolidação de uma quarta dimensão dos direitos humanos, sensível à biotecnologia e os

avanços biocientíficos, como também a discussão de uma novel ramificação do Direito, a saber: o Biodireito.

Assim, deve ser encarado a partir uma ótica interdisciplinar, com o desenvolvimento de dogmática própria e peculiar com sua moldura de gênese. Logo, o Biodireito, na condição de ramo autônomo, detém princípios, objeto e metodologias próprios, os quais encontram amparo no diálogo com os princípios bioéticos e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética, Biodireito e Direitos Humanos. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar; 2001.

BERGEL, Salvador D. Responsabilidad Social y Salud. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 4, p. 443-467, 2006.

BOBBIO Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus; 1992.

BORBA, Marina de Neiva; HOSSNE, William Saad. Bioética e direito: biodireito? Implicações epistemológicas da bioética no direito. **Bioethikos**, v. 4, n. 3, p. 285-291, 2010.

CAETANO, Rodrigo; GARRAFA, Volnei. Comunicação como ferramenta para divulgar e promover a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. **Rev. bioét (Impr.)**, v. 22, n. 1, p. 34-44, 2014.

CALMON, Eliana. As Gerações dos Direitos e as Novas Tendências. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CAMPOS JÚNIOR, Antonio da Silva. Biodireito e desenvolvimento sustentável. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 49, n. 196, out.-dez. 2012.

CARREIRO, Natália Maria Soares; OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. Interconexão entre Direito e bioética à luz das dimensões teórica, institucional e normativa. **Rev. Bioética (impr.),** v. 21, n. 1, p. 53-61, 2013.

DANTAS, Ivo. **A era da biotecnologia:** constituição, bioética e biodireito. Disponível em: https://silo.tips/download/prof-dr-ivo-dantas-2

DURAND, Guy. **Introdução geral à bioética**: história, conceitos e instrumentos. São Paulo: Loyola, 2007.

FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. Bioética e Saúde Pública: entre o individual e o coletivo. *In*: FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. (orgs). **Bioética e Saúde Pública**. 2.ed. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo; 2003. p. 49-62.

GARRAFA, Volnei. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos** – Apresentação. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf

GARRAFA, Volnei. Reflexões sobre políticas públicas brasileiras de saúde à luz da bioética. *In*: FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone (orgs). **Bioética e Saúde Pública**. 2.ed. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo; 2003. p. 11-14.

LINS JÚNIOR, George Sarmento. Apresentação. *In*: LINS JÚNIOR, George Sarmento (org.). **Direitos Humanos e Bioética.** Maceió: EDUFAL; 2002.

MENDES, Jéssica Coura. Direitos de quarta dimensão: Dos ideais iluministas aos impasses éticos atuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina,2014

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. **Bioética e direitos humanos.** São Paulo: Loyola; 2011

PATRÃO-NEVES, Maria C. Alocação de Recursos em Saúde: Considerações Éticas. **Bioética**, v. 7, n. 2, p. 159-163, 1999.

PATRÃO-NEVES, Maria C. A fundamentação antropológica da bioética. **Bioética**, v. 4, n. 1, p. 7-16, 1996.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Singelo Painel ao Reconhecimento da Bioética na condição de Direito humano de Quarta Dimensão: Breves Ponderações à Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos. **Boletim Jurídico,** Uberaba, n. 1.388, 25 out. 2016.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Biodireito: uma disciplina autônoma? **Revista Bioética,** v. 25, n. 2, mai.-ago. 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey; 2015.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Bioética e Direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito. **Revista Bioethikos,** v. 6, n. 1, p. 89-100, 2012.

CAPÍTULO 4.
DIREITO E BIOÉTICA EM INTERSEÇÃO? REFLEXÕES SOBRE A EMERGÊNCIA DO CAMPO DO BIODIREITO[1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar, a partir da convergência entre Direito e Bioética, a emergência do Biodireito, enquanto ramificação autônoma da Ciência Jurídica. Historicamente, o contexto de surgimento da Bioética se encontra substanciado nas Ciências Médicas, ramo essencial para o desenvolvimento da vertente, principalmente, na crise da ética médica tradicional que estava voltada para justificativas de *primum non nocere* (pelo menos não lesar) e *salus aegroti suprema lex* (o bem-estar do paciente em primeiro lugar), a bioética abre espaço a uma relação dotada de maior profissionalidade, transparência e responsabilidade entre paciente e médico. A Bioética é a ciência

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

que tem como objetivo indicar os limites e os objetivos da intervenção do homem sobre a vida, e essa intervenção deve ser sempre observada junto com os impactos que serão causados no ambiente em que o homem está inserido. Essa disciplina nasce de forma multidisciplinar, visto que há uma grande aproximação entre ciência, ética e vida e a proteção às ameaças a esses institutos, considerando as atrocidades existentes na história realizada por médicos e por pesquisadores científicos que realizaram abusos e escândalos em seus experimentos. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, neste contexto, contribuiu para a maior preocupação e abrangência dos assuntos que envolvem as populações vulneráveis, como os problemas sanitários, ambientais e sociais, importantíssimos para garantir, também, esse direito aos indivíduos, democratizando a abrangência da Bioética. Veja-se, portanto, que há uma aproximação entre a Bioética e o Direito, de modo a inaugurar, ao se considerar as inovações tecnológicas, bioengenharia, biogenética e pesquisas envolvendo os seres humanos, uma ramificação própria da Ciência Jurídica, qual seja: o Biodireito, cujo campo de incidência se coloca para pensar a temática. Tem-se, assim, o Biodireito enquanto um desdobramento típico da sociedade contemporânea e de suas relações estabelecidas, os quais reclamam uma perspectiva interdisciplinar e dialógica convergente entre o Direito e da Bioética. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Biodireito; Bioética; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é primordial entender que o Biodireito é uma forma de regular juridicamente os avanços existentes na Ciência, e tais avanços, consequentemente, resultam no conflito entre valores ético- morais, é através desses imbróglios emergentes que surgem discussões conflitantes entre a legislação e os princípios que regem a Bioética. Tais relações divergentes, resultaram no surgimento e desenvolvimento da Bioética, a qual através de seus princípios aplicará um viés moral e ético em torno das inovações existentes nesse campo. Nesse viés, as vertentes como Biodireito e Bioética surgiram com finalidades distintas, apesar disso, devem, primordialmente, caminharem juntas na seguridade genético- social, analisando e aplicando normas e princípios imprescritíveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, a autodeterminação e liberdade individual.

Assim, é preciso compreender a relevância do estudo do Direito como Ciência no campo jurídico, devendo ele acompanhar a evolução científica como um todo, em aspectos sociais e morais, ressaltando e rememorando os valores axiológicos, jurídicos e os princípios

fundamentais norteadores da legislação para, dessa forma, garantir o êxito do processo legal, prevenindo ações infralegais de modo a garantir uma harmonia e seguridade social.

Dessa forma, é incompreensível uma análise entre o Direito e a Ciência sem abordar os direitos fundamentais, e como eles foram conquistados ao longo do tempo, é notável que o direito teve uma relevância sociocultural para a garantia desses direitos imprescindíveis de cada cidadão. Nesse ínterim, ao abordamos os direitos fundamentais pensamos em coletividade, o que está correto, e é a principal função de segurança jurídica social. Entretanto, o majoritário não significa absoluto, devendo ser realizada análises legais acerca de uma legislação que exclua determinados grupos. Logo, o Biodireito surge não somente para acompanhar os direitos sociais, mas aqueles individuais de cada cidadão, observando e tendo como fator relevante suas especificações e necessidades distintas das demais presentes do corpo social.

Em suma, é possível compreender a Bioética como campo de conhecimento, sendo essa reflexão importante para o desenvolvimento do artigo, tendo em vista que essa vertente é resultado dos avanços existentes nas áreas de Biologia e Ciência. Então, esse campo do conhecimento, acompanhando o desenvolvimento dessas áreas, as quais impactarão diretamente nos indivíduos, aplicará valores morais e éticos nas pesquisas e estudos realizados nesse meio, criando princípios norteadores da Bioética. Esses impactarão na Ciência e o Direito pois irão impor limites na intervenção sobre a vida trazendo, dessa forma, o questionamento: até em que ponto os avanços existentes nas referidas áreas poderão ser realizados sem delimitar a autodeterminação e liberdade individual do ser humano.

Desta feita, a integração entre o Direito e a Bioética resulta na necessidade de regulação jurídica das questões morais e éticas envolvendo as pesquisas e procedimentos existentes na ciência. Então, o Biodireito é uma forma de assegurar aos indivíduos que os limites envolvendo sua integridade e dignidade humana não serão violados, mesmo com inovações e avanços da ciência e medicina. Dessa forma, entende-se o Biodireito como uma

ressalva aos indivíduos no sentido de aplicação de normas jurídicas para protegerem seus direitos e liberdades individuais.

Dessa forma salienta-se a relevância da observância legislativa nos direitos fundamentais oriundos dos avanços científicos no campo da genética e bioengenharia. Com esses avanços, se observa, potencialmente, a necessidade de uma lei de biossegurança atualizada, observando a relevância de certas pesquisas com materiais genéticos as quais são barradas pela atual legislação, que tem como principal finalidade proteger os princípios que regem a genética sem levar em consideração a vontade do indivíduo de optar a maneira pela qual utilizará o seu material genético. Nesse sentido, surge a necessidade de discutir acerca das ciências jurídicas e dos bens juridicamente tutelados por elas, devendo ser questionado: até onde irá a autodeterminação do indivíduo e a intervenção estatal nesses aspectos ou até quais são os pontos limítrofes da livre vontade do indivíduo e se é, ou não, respeitada e considerada?

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Direito enquanto Ciência. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Biodireito”; “Bioética”; “Direitos Humanos” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 O DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A TEMÁTICA

A priori, é necessário rememorar nesta fase introdutória, que a ciência jurídica só foi se estabelecer e se consolidar no século XIX, e só foi ser observada sob um novo prisma após a publicação da doutrina " Teoria Pura do Direito" de Hans Kelsen, quando a Ciência Jurídica foi classificada como uma Ciência Normativa, ciência esta que se baseia na criação da norma do que deve ser, do ideal, e estabelece pontos de conexão e análise entre a conduta humana e o nexo causal entre as normas a serem criadas (Kelsen, 1984). Notabiliza-se que, ao ser publicada tal teoria, Kelsen contraria o método científico utilizado na época para se estabelecer normas jurídicas, advindo de uma ciência naturalista, em que se baseava em uma doutrina positivista, que para esta, a matemática é o único ponto confiável para se estabelecer um método científico (Kelsen, 1984). Kelsen propõe um método socialista que tem como ponto principal a análise da conduta do homem em sociedade e as definições de uma sociedade ideal, do que deve ser. Afinal, diferentes objetivos científicos necessitam de diferentes métodos de comprovação. Assim, "o objeto de certas ciências sociais é absolutamente diferente do das ciências naturais e que, consequentemente, o método adequado para as primeiras deve ser distinto do aplicado por estas últimas" (Kelsen, 2006, p. 21 *apud* Friede, 2021).

Partindo do pressuposto acima, cabe salientar que toda a Ciência Jurídica é oriunda da tríade de fato/ valor/ norma, necessitando de um fato instigador da lide, há de ter um valor, neste caso um valor social e principalmente o valor da norma. É necessário que as normas sejam estudadas para haja um melhor estudo e uma melhor análise de aplicação dela. Logo, pode-se conceituar a Ciência Jurídica como uma busca constante por resoluções de conflitos e questões que se apresentam no decorrer do tempo, podendo ser aspectos culturais, sociais, organizacionais, e como no ramo dos direitos humanos, constitucionais (Friede, 2021).

Assim, deve-se indagar sobre determinadas convicções e certezas, notadamente no âmbito de impacto e a influência que pode ser produzida em toda uma nação tem que ser

revista, analisada no decorrer da evolução social. Afinal, a sociedade, com o tempo, vem se fazendo e se refazendo de inúmeras maneiras, logo, os polos de pesquisa devem acompanhar tamanhas evoluções sócio-constitucionais. A Ciência jamais pode estar subordinada a determinações absolutas, conceitos e ideias imutáveis que inviabilizam e prejudicam os direitos sociais.

A pesquisa, deve ter como principal característica questionar o que se tem como verdade, como o certo, pois a verdade e o certo são relativos. A função da Ciência é trazer para a luz a forma mais correta a ser adotada em determinadas situações. A busca pela ciência tem que ser incessante, pois as condições podem mudar e as concepções sobre as certezas também. Partindo desse ponto, constata-se que a ciência não é sobre a busca de uma absoluta verdade, mas sim uma projeção, um ideal, do que deve ser aplicado nas normas jurídicas que vão ser criadas e revistas (Kelsen, 1974).

Atualmente, o campo científico em que se enquadra o Direito é o das Ciências Sociais Hermenêuticas, onde os principais pontos de discussão, são sobre os fatos sociais, afinal a legislação foi fundada para garantir um bem social, fazendo com o que o Estado assegure os direitos e deveres de cada cidadão. Desse modo, observa-se que a base para as Ciências Sociais Hermenêuticas é a axiologia jurídica, que possui como base de seus estudos os múltiplos conceitos do direito, dentre eles a justiça, a igualdade, a legalidade, a responsabilidade, e a autonomia da vontade (Kelsen, 1974).

Em princípio, pontua-se que, ao abordar a axiologia jurídica é necessário abordar a axiologia constitucional, axiologia esta que atribui valor um extremo e respeitoso valor ao conteúdo das normas constitucionais, com força normativa aos preceitos constitucionais, acentuando o papel dos princípios jurídicos na interpretação constitucional. O valor axiológico não se restringe a apenas um valor exclusivamente científico, e no caso da ciência normativa, esta necessita de valores sociais (ética, moralidade) e valores essenciais, tais como, justiça, segurança e igualdade (Friede, 2021).

De acordo com Diniz (1995 *apud* Friede, 2021, p. 11), "a problemática de se saber se a ciência do direito é ou não uma ciência normativa é árdua, devido à ambiguidade dessa

expressão". Partindo dessa afirmativa, evidencia-se que se possui ideias divergentes quanto à classificação da jurisprudência nos moldes dos métodos científicos, pois a jurisprudência tem como característica uma análise mais sistemática na norma jurídica, rejeitando os princípios normativos de uma ordem valorativa dos preceitos sociais, como o ideal de justiça, igualdade, ética, etc. Para Kelsen, é errôneo a ideia que a ciência normativa deve prescrever normas, pois se esta estabelece algo, torna algo como uma verdade pétrea, esta deixa de ser Ciência (Friede, 2021). A Ciência Jurídica deve ser simultaneamente normativa e descritiva, descrevendo não aquilo que de fato é, mas como deve ser. Logo a jurisprudência deve seguir um sistema de normas, estabelecendo conexões entre as normas e a conduta da sociedade, tendo como um objetivo aquilo que "deve ser".

Neste sentido, "as normas que conferem significado jurídico aos fatos e que são postas por atos humanos são objeto de conhecimento da ciência jurídica, o Direito, que nada mais é do que uma "ordem normativa da conduta humana" (Kelsen, 2009b, p. 5 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]). É incabível, portanto, uma pesquisa ou um estudo científico constitucional que não respeite a base de princípios jurídicos, princípios esses que regem todo o ordenamento jurídico, não há como falar de justiça sem falar da igualdade, sem entender que as normas a serem criadas e aplicadas tem que pensar e favorecer um coletivo, dentro dos limites legais.

Assim, a igualdade e a legalidade devem ser a base de toda discussão sobre as normas legais estatais. Toda administração, regular procedimento do processo legal, toda jurisprudência e estudos doutrinários devem ter esses princípios fundamentais como base. Toda valoração intrínseca de uma norma vem dos resultados das interpretações que obtiveram uma análise mais desenvolvida e abrangente (Kelsen, 2009).

Conforme exposto na obra de Lima (1983, p. 39 *apud* Friede, 2021), "normas há de várias espécies, religiosas, morais, costumeiras, porém jurídicas são aquelas dotadas de poder coercitivo compulsoriamente organizado". Partindo da afirmativa de Lima, torna-se evidente que a sociedade desde os seus primórdios é regida por normas organizacionais das mais variadas espécies. As normas são uma projeção do que deve ser, projetado pelos

valores e costumes de uma sociedade. As normas jurídicas surgiram para guiar o comportamento humano para uma finalidade harmoniosa e controlada, impondo limites, direitos e deveres.

Ao analisar uma norma jurídica estatal observa-se seu teor restritivo, com a finalidade de prevenir as ações infraconstitucionais, prezando a harmonia e o bem-estar social. Afinal, como afirmado por Lima, "não pode a sociedade humana subsistir sem regras disciplinadoras do sistema social, nas quais se baseie o equilíbrio de sua posição" (Lima, 1983, p. 38 *apud* Friede, 2021). O ordenamento jurídico e social precisa ser regido por princípios guiadores da criação das normas, tais como cogência, impessoalidade, abstratividade e generalidade. Assim, ao examinar tais princípios, observa-se que a criação e publicação de uma norma deve respeitar uma série de valores éticos e morais, são esses princípios que asseguram o prosseguimento do devido processo legal.

No tocante aos corolários a serem observados, a cogência tem como finalidade restringir a autonomia da vontade, sem que seja possível a intervenção de arbítrio individual. Ou seja, a norma jurídica impõe deveres e limitações que deve ser acatado por todos, sem distinção. Neste contexto, explica Hermes Lima (1983, p. 37 *apud* Friede, 2021) que o "Direito expressa-se através de normas que tomam a forma de imperativos". Por sua vez, o princípio da impessoalidade tem como função excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas, garantindo assim a igualdade de tratamento para todos os indivíduos que compõem a sociedade. Nessa conjuntura, diz Hely Lopes Meirelles (2013, p. 95 *apud* Deyvson, 2015, n.p.). "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal".

A abstratividade, enquanto princípio, diz que as normas não foram criadas para regular uma situação concreta, isolada ocorrida, mas para que a norma possa abranger o maior número possível de casos semelhantes. Nessa circunstância, leciona Lima que " a estrutura lógica da norma jurídica consta de uma previsão e de um dispositivo relativamente

a mesma previsão, sendo que a norma prevê, de modo geral e abstrato, hipóteses de fato, devidamente classificadas por tipo, a que imprime valorização jurídica" (Lima, 1983, p. 38 *apud* Friede, 2021).

Por derradeiro, ainda no tocante aos princípios, tem-se a generalidade, que apregoa que as normas são feitas para todos, sem qualquer distinção, sendo aplicada para todos que se enquadrarem na hipótese prevista, esse princípio está diretamente ligado ao princípio da igualdade. Logo, aqueles que estiverem inseridos em um mesmo grupo social, receberam o mesmo tratamento pontua, Diniz "a norma de Direito é um modelo funcional que contém, em si, o fato, pois, sendo um tipo geral oposto à individualidade concreta, pode ser adaptada a esta última" (Diniz, 2001, p. 7 *apud* Friede, 2021). Ao lado disso, antes de discorrer sobre a função do Direito na promoção dos grupos minoritários, é imperioso salientar neste primeiro momento, qual é o conceito de minoritário? O que são grupos minoritários?

Inicialmente, o conceito de minoria foi construído a partir de três pilares. De acordo com a obra de Jubilut (2013 *apud* Ramacciotti; Calgaro, 2021), esta afirma que o primeiro pilar é resultante de uma construção histórico-político-filosófica-social-teórica, cujo pilar foi desenvolvido pelas Ciências Sociais e Ciências Políticas. No segundo ponto, foi desenvolvido o termo de minoria e maioria, em que a minoria, no caso, seria um grupo de pessoas que não condiz com os grupos majoritários presentes na sociedade. O terceiro pilar vem do ponto de subjugação/exclusão destes grupos na relação de poder, pelos grupos dominantes presentes no meio social.

Ora, ao partir dos pressupostos narrados, a minoria então foi conceituada para se referir a grupos minoritários, étnicos-culturais-linguísticos que possuem valores não dominantes socialmente dentro de um país. No Brasil, atualmente, houve uma ampliação dos grupos vulneráveis, logo foi ampliado os grupos considerados minoritários, passando a ser incluído: crianças e adolescentes, idosos, mulheres, deficientes, população LGBTQIAPN+, moradores em situação de rua, dentre outros (Ramacciotti; Calgaro, 2021). Ao analisar os conceitos dos tratados internacionais de Direitos Humanos, nota-se uma vagueza ao que se discorre sobre os direitos humanos dos grupos vulneráveis, muito se aborda dos direitos de

uma coletividade, mas pouco se aborda sobre os grupos que se destoam desse um todo. Costa e Afonso aponta:

> A referência direta nos documentos de abrangência global a esses novos sujeitos de direito é relativamente recente. É certo que na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 apenas irá se reconhecer direitos das pessoas individuais, mas o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 mencionará expressamente as minorias étnicas, linguísticas e religiosas. Nesse sentido, a sua proteção jurídica ocorre dentro do Estado-nação o qual integrem, por isso é possível entender a Declaração dos Direitos dos Povos de 1976 também como instrumento de reconhecimento das minorias. Mais recentemente, em 1992, a Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, inspirada no artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, prescreveu que os Estados signatários protegerão e fomentaram a identidade dessas minorias em seus territórios. (Costa; Afonso, 2009, p.56).

Ante a conjuntura exposta, é válido pontuar a relevância estatal para a garantia desses direitos fundamentais. Os Poderes têm o dever de criar normas que atendam uma necessidade específica de grupos que têm necessidades individuais, onde as normas generalizadas não os atendem ou os deixam em desvantagem econômica-social. A precariedade de normas que amparam constitucionalmente esses grupos tem sobrecarregado o judiciário, fazendo com que cada vez mais se utilize um papel contramajoritário, por conta da ingerência e estagnação do poder Legislativo frente à garantia dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis. Tais omissões impossibilitam que flua os direitos fundamentais (Ramacciotti; Calgaro, 2021).

Pode-se observar a ideia do papel contramajoritário dos direitos fundamentais na obra de Robert Alexy (2011 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]), quando este discorre que, ao formular um conceito ou um direito fundamental, o papel contramajoritário se destaca dos outros direitos. Tal fato decorre da premissa que tais grupos necessitam de um olhar especial e específico, não podendo ser deixada nas mãos de uma maioria que desconhece as necessidades desses grupos em situação de vulnerabilidade. De acordo com, Robert Alexy:

> Uma possível perspectiva ou idéia-guia seria um conceito geral e formal de direitos fundamentais, que pode ser expresso da seguinte forma: direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples (Alexy, 2011, p. 446 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]).

Logo, Roberty Alexy (2011 *apud* Marinho; Borges, [s.d.]) aponta uma tensão entre os princípios democráticos sociais dos direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo que as normas devem possuir o princípio da generalidade, devendo a sua incidência ser pensada em relação a todos os indivíduos, no entanto a aplicação deve ter um caráter individual para determinados grupos, onde as dificuldades de uns não são as mesmas dos outros. Isso deve ser tratado e mais bem observado pelo Poder Legislativo, a fim de que a lei possa ser mais bem aplicada a todos, cada grupo com sua especificidade. Sem embargos, a norma necessita transitar entre os princípios da generalidade e da individualidade, para que assim possa se dar início a uma reparação histórica equitativa

Ao analisar o contexto sócio-mundial, vemos desde os primórdios discrepâncias ao se observar os privilégios e desvantagens adquiridas por determinados grupos baseado em sua etnia, religião ou qualquer outro fato que fosse divergente de certos grupos majoritários. Partindo desse ponto, se faz necessário uma análise minuciosa observando cautelosamente os pontos que devem ser salvaguardados e outros esmiuçados, para que assim consiga-se obter a sua relevância social. Dessa forma, evita-se o abuso de privilégios a determinados grupos e a discriminação sofrida por outros. Ao ter uma análise mais aguçada aos pontos causadores ou justificadores de determinadas discriminações, evita-se episódios de fanatismo cético e pensamentos alienados como o ocorrido na Alemanha Nazista.

Após os atos nazistas, que ocorreram na a Alemanha, no período compreendido entre 1933 e 1945, fez despertar nas nações a necessidade de salvaguardar a dignidades do ser humano constitucionalmente entre as nações e no cenário internacional. Após tal cenário, leis e tratados foram criados com o objetivo resguardar e garantir a dignidade ao ser humano. Assim, um dos primeiros projetos que asseguravam ou faziam menção a

garantia da dignidade da pessoa humana, enquanto elemento constituinte do ser humano, foi a Declaração dos Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 (Nobre Júnior, 2000).

Logo após, diversos países começaram a incluir, em suas Constituições, a garantia deste direito fundamental e social, em que o Estado era o garantidor da dignidade da pessoa humana, devendo respeitá-la e segui-la. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de na formação da norma manter a igualdade na lei e a igualdade perante a lei para que, assim, a norma não seja causa geradora de injustiça e desigualdade. Ademais, o Estado é detentor do *jus puniendi,* devendo, doutro modo, assegurar a manutenção da dignidade do réu, que independentemente do crime que este tenha cometido, deve ser tratado de forma digna e igualitária, afinal o direito à dignidade é aplicado a todos sem qualquer distinção (Nobre Júnior, 2000). Tais garantias podem ser vistas na Constituição de 1988, notadamente no rol do art. 5°, quando trouxe a garantia da aplicação de tal direito, como pode ser visto a seguir: "vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante" (inciso III) e "assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral" (inciso XLIX).

Assim, diante da análise dos fatos narrados acima, torna-se necessário um Estado Democrático de Direito para que seja garantida a realização dos direitos fundamentais, uma vez que o Estado Democrático de Direito necessita de uma participação do povo nas ações públicas, as normas criadas devem ter como base os princípios da generalidade e da igualdade. Além de garantir a realização do princípio democrático manifestado sob os direitos fundamentais da pessoa humana.

> [...] é a Constituição de um Estado que abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana (Reale, 2013, *apud* Souto, 2019, p. 178)

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui cláusula pétrea e fundamento da República Federativa do Brasil, encontrando, em razão disso, expressa previsão na

redação do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio se refere a um valor inegociável e obrigatório, servindo de base de todo um ordenamento jurídico tendo de ser garantido a toda sociedade, como afirma Alves:

> Entende-se que o Princípio da Dignidade Humana possui força normativa autônoma a partir do entendimento de que é parte elementar do constitucionalismo, elevado à condição de Princípio Fundamental, assim ocupando estágio de "relevância ímpar no ordenamento jurídico", pois se revela decisivo aos intérpretes e aplicadores da Constituição (Alves, 2010, p. 118 *apud* Souto, 2019, p. 183)

Dessa forma, pode-se afirmar que não existem os Direitos Humanos, enquanto constructo histórico-evolutivo, sem o Direito, na condição de Ciência que congrega as relações sociais e estabelece, no plano interno ou no plano externo, a tutela correspondente. Assim, é incabível a existência de uma vertente sem a outra, sem uma jurisdição própria salvaguardando todo direito conquistado ao longo dos anos, direitos que devem ser protegidos e analisados de acordo com a evolução social, para que assim possa-se evitar comportamentos atentatórios. Ademais, é necessário garantir que esses direitos acompanhem as necessidades sociais de grupos minoritários e majoritários que forem surgindo com o passar dos anos, para que, dessa forma, os direitos humanos caminhem em conjunto com a evolução social e a complexidade apresentada por seus indivíduos.

2 BIOÉTICA ENQUANTO CAMPO DO CONHECIMENTO: A ÉTICA DA VIDA E OS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

O contexto de surgimento da bioética se encontra substanciado nas ciências médicas, ramo essencial para o desenvolvimento da vertente, principalmente, na crise da ética médica tradicional que estava voltada para justificativas de *primum non nocere* (pelo menos não lesar) e *salus aegroti suprema lex* (o bem-estar do paciente em primeiro lugar), a bioética abre espaço a uma relação dotada de maior profissionalidade, transparência e responsabilidade entre paciente e médico (Gordon, [s.d.]).

No início do século XV, no iluminismo, os pensadores ofereciam ideias modernas motivando o surgimento de outras vertentes filosóficas e, principalmente, inovando os conceitos existentes na área das ciências, foi nesse momento em que começaram a surgir os primeiros esboços da bioética .O naturalismo, motivado pela corrente iluminista, surgiu como forma de compreensão do mundo pela essência natural e com suporte nas pesquisas científicas contribuíram para a transformação da relação do homem com a natureza, possibilitando enxergar ele como parte do ambiente natural, significando, consequentemente, que ele deve se responsabilizar pelo modo em que se comporta no local em que está inserido (Eticamente Falando [online], [s.d.]).

Nesse sentido, inspirado na corrente naturalista em 1927, o termo "bioética" foi utilizado, pela primeira vez, pelo filósofo alemão Friz Jahr, sendo definido como uma forma de responsabilizar o homem, não apenas pela natureza e sim por todos os seres vivos. Na década de 1940, o professor Aldo Leopold se destacou, abordando a ética da terra, em um viés voltado para a ecologia, conectando atitudes dos indivíduos responsáveis pela preservação do meio ambiente (Eticamente Falando [online], [s.d.]).

Por fim, ainda no século XX, há dois elementos marcantes para o surgimento da Bioética, destacando-se o oncologista estadunidense Van Ressenlaer Potter, que propôs o nome dessa vertente e a definiu como ponte entre a biologia e os valores, com foco na incorporação de princípios morais na área da saúde e a considerou "ponte para um futuro com dignidade e qualidade de vida humanas". A fundação do *Kennedy Institute of Ethics*, na cidade de Washington, nos Estados Unidos, criada pelo ginecologista e obstetra holandês André Hellegers, foi responsável por pesquisas e inovações na área da Bioética, criando projetos de alto impacto para a sociedade desde 1970 sendo, também, um importante marco para o surgimento da Bioética (Gordon, [s.d.]).

Não há como falar de Bioética sem entender, primordialmente, a Ética, que é definida como os atos particulares e concretos que conduzem as atitudes humanas na organização da vida. Assim, a Ética é observada através dos comportamentos e atitudes morais exercidas pelos indivíduos na sociedade, permeando todas as nossas atitudes e

modos de agir, estando presentes nas principais relações existentes. Nesse sentido, é importante abordar o desenvolvimento da concepção da Ética, na Filosofia Grega, o conceito aristocrático destaca que, quando o homem age movido por ela, tenta ser virtuoso e excelente no exercício de suas atitudes. Desse modo, em tal período, o objetivo era buscar a finalidade das ações do homem, o qual agia motivado pela ética (Betioli, 2015).

Em outra perspectiva, na modernidade, os estudiosos, em especial Kant, entendiam que a racionalidade humana conduzia as ações do indivíduo, essa racionalidade criava regras para as atitudes realizadas de forma ética. Contemporaneamente, a ética tem o objetivo de conduzir as atitudes humanas de forma funcional com a principal finalidade de combater possíveis abusos e desmandos que possam existir (Luz, 2018).

> A Bioética, mais do que um capítulo, é o novo nascimento da ética. Ela estabelece uma ponte entre a tradição histórica da ética com os desafios atuais levantados pela biotecnologia e biomedicina. Isso significa que não se quer inventar uma nova ética do nada. Trata-se de pensar eticamente, hoje, os novos problemas humanos com apoio na experiência ética da história. Em suma, da Ética chegamos à Bioética (Betioli, 2015, p. 23)

A Bioética é a ciência que tem como objetivo indicar os limites e os objetivos da intervenção do homem sobre a vida, e essa intervenção deve ser sempre observada junto com os impactos que serão causados no ambiente em que o homem está inserido. Essa disciplina nasce de forma multidisciplinar, visto que há uma grande aproximação entre ciência, ética e vida e a proteção às ameaças a esses institutos, considerando as atrocidades existentes na história realizada por médicos e por pesquisadores científicos que realizaram abusos e escândalos em seus experimentos (Koerich; Machado; Costa, 2005).

Nesse sentido, a Bioética torna-se imprescindível na era pós-industrial tratando de organismos geneticamente modificados e alimentos transgênicos, ela ressignifica o tratamento de doenças, contribuindo para evolução da medicina, no que tange ao transplante de órgãos, a redefinição do conceito da morte e a construção de alternativas viáveis a terapias intensivas, o conceito do aborto, etc. (Luz, 2018). No entanto, a Bioética não se restringe somente em torno da medicina, mas abrange diversas áreas, pois trata de

um elemento essencial, a vida humana, estando relacionada às ideias e os comportamentos dos indivíduos. Ademais, destaca-se, principalmente, a forma de lidar com as questões cotidianas e os comportamentos de cada um, diante das descobertas biomédicas e o avanço da medicina, sempre buscando princípios éticos para a aplicação dessas inovações.

Uma das mais importantes abordagens da bioética foram os quatro princípios criados por Tom Beauchamp e James Childress como forma de entender os dilemas morais da saúde, bem como na busca pelo melhor modo de lidar diante deles e tendo como objetivo principal a sua aplicação aos diferentes casos da bioética, eles consistem nos princípios da: (1) autonomia, (2) não maleficência, (3) beneficência e (4) justiça (Gordon, [s.d.]). Há, de início, uma dificuldade na aplicação deles em casos específicos, isso se dá, pois, os autores se importaram pouco com os detalhes do caso estudado ou realizam abordagens de cunho superficial, dificultando a aplicação desses princípios.

O princípio da autonomia, na Bioética, diz respeito à autodeterminação dos indivíduos. Assim, em um viés medicinal, mencionado princípio está associado à forma como os profissionais de saúde devem se importar com os desejos dos pacientes e oferecerem validade para o que eles consideram importantes para o tratamento (Koerich; Machado; Costa, 2005). Ora, é, a partir do diferente pensamento desses indivíduos, que o profissional deve buscar o respeito e a consideração ao que eles acham importantes, o que desdobra na criação de uma melhor relação entre o profissional e o paciente. É dever dos profissionais de saúde o oferecimento de informações técnicas necessárias ao paciente, que serão importantes para a compreensão desse indivíduo na decisão e escolha de seu tratamento (Gordon; Rauprich; Vollmann, 2011).

Por sua vez, o princípio da não maleficência está associado a não causar mal ao paciente, abstendo-se de provocar danos e possíveis riscos, o que redunda no reconhecimento de sua associação com a escolha do melhor tratamento a ser realizado de forma a beneficiar o indivíduo. Nesse princípio, é de extrema importância que a dignidade da pessoa humana não seja violada e o sofrimento de determinado paciente seja evitado através das possibilidades oferecidas pelo tratamento (Koerich; Machado; Costa, 2005). De

igual modo, o princípio da não maleficência estabelece que haja o comprometimento de avaliar as condições em que aquele indivíduo se encontra e, uma vez avaliada, seja adotado o melhor procedimento a ser prosseguido no caso específico é essencial para reduzir desconfortos e propiciar maior êxito em seu tratamento (Gordon; Rauprich; Vollmann, 2011).

Estabelece o princípio da beneficência que as atitudes realizadas pelos indivíduos, para ajudar o próximo, sejam realizadas em busca da melhor forma de auxiliá-lo, com o principal objetivo de reduzir os possíveis danos (Koerich; Machado; Costa, 2005). Neste aspecto, diante de um paciente que convive com a iminência da morte, por exemplo, é importante que os tratamentos oferecidos possam contribuir para a maior harmonia desse processo.

De fato, é comum que os profissionais da saúde optem por realizar o que, em sua perspectiva, seja a melhor forma de agir diante da situação. Contudo, é primordial que o profissional possa consultar e discutir com o indivíduo que será submetido ao tratamento o que ele, também, pensa sobre o procedimento a ser seguido, bem como, diante do caso concreto, que verifique, para aquele paciente, faz sentido ou, ainda, se ele pensa em uma alternativa eficaz. O trecho presente no artigo "Ética e Bioética: Para dar início à reflexão", de Koerich, Ramos e Costa, ratifica esse esclarecimento realizado de forma clara:

> Isto significa que como profissionais da saúde precisamos fazer o que é benéfico do ponto de vista da saúde e o que é benéfico para os seres humanos em geral. Para utilizarmos este princípio é necessário o desenvolvimento de competências profissionais, pois só assim, poderemos decidir quais são os riscos e benefícios aos quais estaremos expondo nossos clientes, quando decidirmos por determinadas atitudes, práticas e procedimentos (Koerich; Machado; Costa, 2005, p. 108).

Por derradeiro, ainda no tocante aos princípios bioéticos, tem-se o princípio da justiça, que tem como principal objetivo a equidade, tratando-se, portanto, de uma obrigação ética de tratar todos os indivíduos de forma igualitária. Sendo assim, os profissionais da saúde devem agir de forma imparcial, sendo éticos e justos com o paciente,

de forma evitar que perspectivas individuais, presentes em sua vida, influenciam e atrapalhem o tratamento de determinados indivíduos (Gordon; Rauprich; Vollmann, 2011). Dessa forma, deve-se reconhecer que o afastamento dos profissionais da saúde de princípios sociais e culturais inerentes no seu crescimento e desenvolvimento pessoal é essencial, principalmente, para garantir a justiça no tratamento daquele paciente.

Como estabelecido no decurso da abordagem, denota-se que a Bioética tem como objetivo principal garantir a dignidade da pessoa humana e a observância desse direito foi sendo desenvolvida ao longo dos anos, envolvendo a quebra de paradigmas e obstáculos presentes (Koerich; Machado; Costa, 2005). Tal fato se deu, principalmente, na Medicina Tradicional, que envolvia tratamentos que impossibilitaram a promoção da dignidade do paciente, gerando sofrimento e prolongamentos desnecessários.

Em um aspecto geral, a Bioética busca demonstrar aos indivíduos, principalmente aqueles que trabalham como profissionais da saúde, a importância da aplicação de seus corolários nos aspectos físicos e psíquicos. Assim, em um viés mais contemporâneo, denota-se que a Bioética, em razão de seu conteúdo teórico e principiológico, inaugura uma nova dimensão acerca dos direitos humanos (Koerich; Machado; Costa, 2005). A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, neste contexto, contribuiu para a maior preocupação e abrangência dos assuntos que envolvem as populações vulneráveis, como os problemas sanitários, ambientais e sociais, importantíssimos para garantir, também, esse direito aos indivíduos, democratizando a abrangência da Bioética (Garrafa, [s.d.]).

3 O BIODIREITO ENQUANTO CAMPO INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E BIOÉTICA

Em uma abordagem introdutória, o Biodireito materializa uma subdisciplina do Direito. Neste sentido, segundo Maluschke (2009), é um ramo do Direito Público que tem direta relação com a Bioética, visto que essa vertente busca estudar os problemas morais envolvendo as pesquisas médicas e biológicas, que, também, se tornam problemas jurídicos.

Assim, seria de responsabilidade do Estado e, consequentemente, do Direito, a criação de normas capazes de assegurar a proteção dos indivíduos com a ascensão dessas inovações, impedindo abusos e vilipêndio à dignidade da pessoa humana. O objetivo, portanto, do Biodireito seria solucionar as possíveis problemáticas e controvérsias as quais envolvem os direitos individuais e os avanços tecnológicos no campo da medicina e biologia, com foco em genética.

Ademais, o surgimento do Biodireito decorre de uma série de mudanças, de inovações e de avanços na área médica, o que ofereceu maiores possibilidades de cuidados, desenvolvimento de técnicas e protocolos e qualidade de vida, mesmo que em grau paliativo, para os indivíduos. Em razão de tal cenário, fez-se necessária a atenção aos princípios atrelados aos direitos individuais e à dignidade da pessoa humana. Há de se destacar, também, que o seu surgimento está atrelado a Bioética, reconhecida enquanto campo do conhecimento e de reflexões próprias. Assim, foi através de tal ramificação que se deu a possibilidade de aplicação dessas mudanças no campo medicinal, obedecendo aos seus princípios e preocupando-se, principalmente, em assegurar os direitos individuais e coletivos. (Maluschke, 2009)

Nesse sentido, o Direito assume o papel de solucionar juridicamente os conflitos existentes na Bioética, tendo como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana, atribuindo princípios e valores universais. Deste modo, é em tal conjuntura em que se integra às finalidades das duas vertentes que têm interesse sobre vida e suas dimensões no ser humano; lado outro, a diferença existente entre as duas é a forma de aplicação e análise dos avanços existentes na medicina e biotecnologia.

O papel do Direito é propor reflexões e, principalmente, soluções baseadas nas normas jurídicas e na proteção dos direitos humanos, devendo ser aplicadas a cada caso concreto existente (Rivabem, 2017). Dessa forma, na contemporaneidade, é preciso que o Direito assuma um papel de protagonismo na solução dos conflitos existentes na Bioética, sendo importante o desapego a questões morais e religiosas visto que deve buscar o

respeito às liberdades individuais e coletivas, promovendo a dignidade da pessoa humana (Rivabem, 2017).

O campo de incidência do Biodireito pode ser diverso, visto que a união entre a Bioética e o Biodireito é capaz de desenvolver pesquisas em diversas áreas da vida e saúde. A partir desta abordagem, deve-se refletir sobre uma série de procedimentos que já encontram regulação expressa na Constituição ou, ainda, que estão em processo de discussão no meio jurídico, a fim de se estabelecer a regulamentação necessária (Escola Paulista de Direito, 2022).

Dentre o campo de incidência, pode-se fazer alusão aos procedimentos de fertilização *in vitro* e o estudo com células-tronco embrionárias, que são considerados campos de incidência do Biodireito, pois são procedimentos que possibilitam o desenvolvimento da vida e podem melhorar e restaurar o bem-estar dos pacientes. Trata-se de alternativas eficazes para reprodução e, no caso das células tronco-embrionárias, proporcionam a cura e a melhora da condição de saúde de um indivíduo. Apesar disso, há entorno não só dessas técnicas, mas também de outras, discussões que envolvem política, religião e ética.

Nesse momento, a incidência do Direito é essencial para assegurar a proteção a liberdade individual e dignidade da pessoa humana, possibilitando a regulamentação desses procedimentos. O estudo das células tronco embrionárias é regulamentado pela Lei nº. 11.105/05, em especial na redação do artigo 5º, que permite o uso em pesquisas científicas de embriões humanos inviáveis ou que estejam congelados há pelo menos três anos, desde que com o consentimento dos pais. (Pasternak; Almeida, 2019). Aliás, o dispositivo traz:

> Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
> I – sejam embriões inviáveis; ou
> II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

> § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.
> § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa (Brasil, 2005).

Nesse sentido, ainda abordando sobre os procedimentos que incidem o Biodireito, cabe destacar sobre a fertilização *in vitro* é o procedimento de reprodução humana assistida em razão do seu êxito, vem se desenvolvendo e em contrapartida, é alvo de discussões sobre a licitude moral e ética da reprodução assistida. De acordo com a Sociedade Americana de Medicina Reprodutiva expõe, apesar de o embrião ter uma qualidade especial em relação a outros tecidos do organismo, não se deve considerar e o proteger como pessoa, no entanto, há grupos religiosos que possuem a posição que a vida se inicia com a fecundação, então desde o momento da fecundação, já se pode considerar um indivíduo, com proteção aos seus direitos individuais. (Leite; Henriques, 2014). Contemporaneamente, o Biodireito ocupa-se sobre tal procedimento, bem como, a partir das resoluções do Conselho Federal de Medicina, em especial a Resolução CFM nº. 2.320/22, além das disposições gerais da própria Lei nº. 11.105, de 2005.

A resolução supramencionada traz, em seu corpo, as normas referentes a uma série de questões consideradas sensíveis e dotadas de elevado potencial e densidades jurídicos, notadamente quando disciplina a doação de gametas ou embriões, a criopreservação de gametas ou embriões, a gestação de substituição ou cessão temporária de útero e a reprodução *post mortem.* Apenas à guisa de ilustração, as disposições referentes à doação de gametas ou embriões trazem, de modo expresso, que:

> 1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.
> 2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.
> 2.1. Deve constar em prontuário o relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos.

> 2.2. A doadora de óvulos ou embriões não pode ser a cedente temporária do útero (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2022, p. 5).

Para além disso, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 115, de 2015, denominado de Estatuto da Reprodução Assistida, cujo escopo é regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução assistida e cuja tramitação encontra-se paralisada desde o ano de 2023. Em sua justificativa, o Projeto de Lei estabelece que:

> O Código Civil de 2002 reconheceu como filhos por presunção aqueles nascidos com o emprego de técnicas de reprodução assistida em seu artigo 1.597, mas não regulou os efeitos desse reconhecimento. Há mais de uma década muitos países já possuem diploma legal próprio para regular a aplicação e uso das técnicas de reprodução humana, dentre eles: Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido. O Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar sobre questões relacionadas à utilização das técnicas de auxílio à reprodução humana, tanto no âmbito da área médica quanto na esfera das relações civis. Neste viés, atos ilícitos e crimes vêm sendo cometidos em razão da aplicação inconsequente e não regulamentada das técnicas médicas reprodutivas. [...] Em suma, o presente projeto de lei tem a finalidade de regular no âmbito civil, administrativo e penal, as ações de aplicação e utilização das técnicas médicas de auxílio à reprodução humana (Brasil, 2015, p. 21-22)

A redação do artigo 6º do Projeto de Lei de 2015, por exemplo, dispõe sobre as vedações às práticas de reprodução assistida:

> Art. 6º Os médicos não podem fazer uso das técnicas reprodutivas para os seguintes objetivos:
> I – Fecundar oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;
> II - Criar seres humanos geneticamente modificados;
> III – Criar embriões para investigação de qualquer natureza;
> IV – Criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;
> V – Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.
> §1º A escolha de qualquer característica biológica do futuro filho será excepcionalmente permitida para evitar doenças ligadas ao sexo daquele que virá a nascer.

> §2º Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de reprodução assistida, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária.
> §3º É vedada a prática de "Confusão na Inseminação ou Fertilização Artificiais" na qual são misturados o material genético de um dos pretensos genitores e o material genético de doador para suscitar dúvida quanto à origem biológica do ser concebido (Brasil, 2015, p. 2-3).

Em complemento, com o escopo, inclusive, de se reconhecer uma tábua principiológica própria do Biodireito, o Projeto de Lei de 2015, em seu artigo 7º apresenta:

> Art. 7º A aplicação e utilização das técnicas médicas de reprodução humana obedecerão aos seguintes princípios:
> I – Respeito à vida humana;
> II - Serenidade Familiar;
> III – Igualdade;
> IV – Dignidade da pessoa humana;
> V - Superior interesse do menor;
> VI – Paternidade responsável;
> VII – Liberdade de planejamento familiar;
> VIII – Proteção integral da família;
> IX – Autonomia da vontade;
> X – Boa-fé objetiva;
> XI – Transparência;
> XII – Subsidiariedade (Brasil, 2015, p. 3).

Por outro lado, no que tange à posição do Direito diante dos debates éticos e morais entorno do referido procedimento, é importante que sejam observados os princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade individual presentes na Constituição Federal e, também as regras do Conselho Federal de Medicina (CFM) para solucionar entraves relacionados à reprodução assistida. Em contrapartida, é fato que ainda existem diversas discussões envolvendo o complexo assunto e tramitando em Projetos de Lei para melhor regulamentar e conduzir os envolvidos na Reprodução Assistida.

Dessa forma, conforme avançam as discussões a respeito de reprodução assistida e outras tecnologias referentes ao tema, bem como de outros campos do conhecimento médico que trazem implicações para a dignidade da pessoa humana, cabe ao Direito, primordialmente, exercer a salvaguarda do fundamento da República preconizado no inciso

III do art. 1º da Constituição Federal, de modo a compatibilizar os avanços inevitáveis dos procedimentos que incidem e devem ser regulamentados pelo Biodireito. (Araujo; Araujo, 2018, p. 218-219).

Para Bobbio (1992), o Direito nasce a partir do desenvolvimento de circunstâncias históricas, que se exige uma evolução social e legislativa de acordo com a realidade da época e mediante a interação do Estado com a sociedade, logo, a consequência dessa relação é a criação dos direitos fundamentais. Partindo desse ponto, os direitos fundamentais surgiram a partir da necessidade de se garantir certos direitos e, com isso, torna-se imperioso estabelecer leis que vão salvaguardar direitos que emergem dos avanços científicos e tecnológicos no campo da genética, bioengenharia e no manejo e desenvolvimento da pesquisa com células-tronco e experimentos correlatos.

Ademais, os avanços biocientíficos têm sido cada vez mais céleres com o passar dos anos, no entanto os seus efeitos no campo ético, social e legislativo mostram a dificuldade de a legislação acompanhar tais avanços biogenéticos e biocientíficos, logo certos direitos acabam ficando desamparados pela legislação. Logo, a sanção da Lei n° 11.105/2005, também denominada de Lei de Biossegurança, somente a vida, saúde pública e meio ambiente, sem levar em conta as extensões legais e genéticas que podem ser geradas. Assim, é necessário um olhar mais atento às novas vertentes que vêm surgindo ao longo dos anos que não estão salvaguardadas pela lei já criada (Castro, 2002).

Tendo como base os direitos fundamentais e com o avanço da Ciência Biogenética, exsurge a necessidade do reconhecimento dos desdobramentos da temática e as reverberações produzidas no campo das Ciências Jurídicas. Ora, a partir deste contexto, toma forma a discussão a respeito da instituição/emergência de um possível direito à identidade genética, especificamente quando se trata da exibição de dados genéticos e as finalidades. Questionamentos referentes a este tema estão cada vez mais frequentes, para quem vai e quando vai, para que fim?

Pois bem, estar-se-á diante de uma zona gris e movediça, notadamente no que concerne ao processo de juridificação da temática e o seu reflexo na ordem jurídica nacional.

Mais do que isso, são pontos ainda pouco explorados juridicamente. Contudo, dotados de densidade jurídica e de fundamentalidade justificadora para o tema, em especial em razão da afetação e consequências projetadas sobre o direito à privacidade.

> [...] o direito à privacidade ou à intimidade é um direito personalíssimo que se vê lesado pelo acesso de terceiras pessoas aos dados sensíveis dos indivíduos sem autorização do interessado; observa-se principalmente na prática de estudos genéticos com fins pré-contratuais, seja no âmbito securitário seja nas relações trabalhistas, somando-se, ademais, o efeito discriminatório que representa a "seleção de riscos" (Gutiérrez; Messina; 1998, p. 110 *apud* Castro, 2002)

Ainda neste contexto, a manipulação do material genético dos indivíduos pode atingir os interesses coletivos e sociais, pois há a falta de uma legislação completa que estabeleça os limites desse tema. Logo, a Bioética tem como finalidade conformar, a partir do ponto de vista dos princípios norteadores e da compreensão ética de tais avanços, de modo que o impulso científico do conhecimento não seja desenvolvido de modo a vilipendiar os valores e os princípios sociais e morais. Neste passo, é necessário reconhecer que a questão não se circunscreve tão somente no campo dos avanços científicos, mas, devido às projeções e às consequências produzidas, acabam trazendo à baila os possíveis dilemas gerados por esses avanços genéticos.

Dessa forma, a Bioética, enquanto campo do conhecimento, desempenha um papel convergente, de maneira a permitir a confluência entre os valores éticos e biológicos, para que, assim, se alcance a uma perspectiva consentânea. Partindo de outro ponto, o Biodireito tem a funcionalidade de trazer resoluções jurídicas, a partir da constituição de um ramo específico do campo das Ciências Jurídicas, cujo arcabouço, principiologia e objeto de incidência refletem os avanços próprios e peculiares atrelados à genética, bioengenharia e no manejo e desenvolvimento da pesquisa com células-tronco e experimentos correlatos, a fim de apontar condutas que devem prevalecer e se perpetuar e quais devem ser ratificadas. Neste contexto o Biodireito atua para salvaguardar a sociedade de um ambiente científico que seja causador de discriminação ou exclusão (Castro, 2002).

Logo, a Biogenética está diretamente vinculada à Ética que, "em sentido estrito é a ciência do dever moral" (Santos, 1993, p. 93 *apud* Castro, 2002). No entanto, também está vinculada ao núcleo de fundamentalidade que circunscreve os direitos mais valiosos ao ser humano, além da própria dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República. Assim, pode-se fazer alusão ao núcleo dos direitos fundamentais expressamente estampados no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, quando obtempera que é garantido direito à vida, direito à intimidade, direito de igualdade, direito de liberdade, direito de propriedade. Atualmente, poder-se-ia sustentar, diante da ausência de um marco regulatório específico, um aparente conflito entre a legalidade da biogenética com o direito individual do cidadão, que se manifesta diante da ausência de uma conformação normativa a estabelecer os limites e o tratamento do tema, o que produz, como consectário, insegurança jurídica.

Com isso, a biossegurança, em um patamar inferior e mais restrito, conquanto extremamente necessário, estabelece mecanismos de prevenção dos riscos biológicos advindos de procedimentos de risco para a sociedade e o meio ambiente. As questões de biossegurança encontrar-se-iam arraigadas às crenças, valores, normas sociais, dentre outras. (Valle *et al*, 2008). De acordo com Diniz (1998, p.416)

> O estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar se é lícito aquilo que é científico e tecnicamente possível. A bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores da 'vida', 'dignidade humana' e 'saúde', que são inestimáveis. (Diniz, 1998, p. 416 *apud* Santos, 2022).

Partindo dessa análise, emergem questões pertinentes ao ramo da Biogenética como, as novas técnicas de reprodução humana assistidas, engenharias genéticas e a utilização de embriões de um genitor que já faleceu. A Biogenética faz uma ponte entre a Ciência e a Ética, ao passo que a biossegurança promove a convergência entre a Ciência e a Segurança da sociedade e do meio ambiente. Ainda, a partir destas relações estabelecidas, o Biodireito tem como finalidade assegurar a garantia de que todas essas atividades estejam

sob amparo legal, com limites e direitos respeitados, mantendo, assim, a segurança da população e a evolução genética. Deve ser observado não somente o interesse estatal nessas pesquisas, mas a vontade do indivíduo dono desse material, pois o Estado e a sociedade têm finalidades diferentes com os resultados dessas pesquisas. Como observa Immanuel Kant,

> A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual é para si mesmo uma lei – independentemente de como forem constituídos os objetos do querer. O princípio da autonomia é, pois, não escolher outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal. (Kant, 1978, p. 70-71 *apud* Santos, 2022).

Em 1995, houve a primeira propositura de uma lei acerca da temática de biossegurança envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGM's). Assim, a Lei n° 8.974/1995 estabeleceu limites acerca de normas de segurança e fiscalização de engenharias genéticas, manipulação e comércio de tais organismos. Após a criação da Lei de 1995, houve a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que estabeleceu regras de segurança para o manuseio desses agentes. Posteriormente, a Lei n° 8.974/1995 foi revogada pela Lei nº 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, que estabelece normas mais abrangentes acerca do tema, sendo considerados os bens juridicamente tutelados.

Assim sendo, a novel disposição legislativa estabeleceu um conjunto de normas e princípios que "defendem os interesses de toda a sociedade e de cada cidadão em particular, podendo ser invocada em ambos os sentidos", (Cuconato; Santos, 2022). Como já dito anteriormente, o ponto de divergência atual é a situação conflitante entre os direitos fundamentais individuais, de um lado, e a intervenção estatal acerca das engenheiras genéticas, doutro lado. Ora, com a vigência da Lei de 2005, estabeleceram-se limites a respeito das experiências genéticas, sem levar em consideração a manifestação de autodeterminação do indivíduo. (Cuconato; Santos, 2022)

Logo, o imbróglio acerca da delimitação da proteção de direitos e violação ainda é pouco discutido; em contrapartida, os avanços científicos prosperam, com a atualização de antigos procedimentos e desenvolvimento de novas técnicas, e permanecem sem uma disciplina legal específica acerca do tema. Embora tenha que se preservar o direito do indivíduo tem se observado cada vez mais a importância de uma legislação penal para o excesso de desvios morais e éticos das pesquisas genéticas. No tecido normativo da Lei de Biossegurança foram estabelecidas penalidades para aqueles que usassem de forma diversa os embriões, em descumprimento às condições fixadas nos incisos e nos parágrafos do artigo 5º do mesmo diploma legal. Neste sentido, é a dicção do artigo 24 da Lei nº. 11.105/2005: "Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa" (Brasil, 2005).

Tamanha rigorosidade em pontos de pesquisa tem todo um viés biosseguro, uma vez que encontram o nascedouro na premissa da biossegurança, que atua como limitador e norteador moral do homem, inspirando-se em exigências éticas, reprimindo desvios de poder e finalidade científicas que possam ter caráter prejudicial ao homem e ao ecossistema. Logo, é incabível uma sociedade que evolua geneticamente sem que se obtenha a análises da biossegurança e do Biodireito, as três vertentes são interligadas e precisam estar harmoniosas entre si, uma vez que para o viés acadêmico e jurídico ambas devem respeitar às normas e aos princípios. No entanto, é necessário que o Biodireito e a Biossegurança caminhem conjuntamente com a Biociência uma vez que se encontra em constante evolução. Assim, eventual descompasso entre tais campos do conhecimento, bem como a sociedade, a economia e a legislação podem colocar em xeque e obstar eventuais avanços ou estabelecer, a qualquer custo, o desenvolvimento científico, de modo a vilipendiar direitos e princípios sensíveis (Castro, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foi possível compreender o papel do Direito e da Bioética, esse papel é exercido através de leis e regras que têm como objetivo garantir e assegurar aos indivíduos autodeterminação, liberdade e segurança. A Bioética, surge como campo do conhecimento e equilibrando a ética da vida e os seus princípios têm finalidade de limitar a forma em que o homem intervenha na vida humana, isto é, servindo como norteador na realização de procedimentos médicos e pesquisas, por exemplo, fazendo que os profissionais tenham uma perspectiva de maior cuidado e zelo com aquele indivíduo, o qual será submetido a algum procedimento. Nesse sentido que o Biodireito além de se integrar com a Bioética, como já salientado.

Pode conceituar-se como objetivo geral da pesquisa uma análise aprofundada acerca dos conceitos criados a partir do surgimento de avanços genéticos e como esses conceitos foram evoluindo partindo de conceitos históricos acerca da moralidade e ética e como a legislação vem se consagrando como um fator determinante e limitador dessas pesquisas, tendo um papel fundamental tanto para salvaguardar direitos, mas como um limitador destes. Nesse cenário é de extrema necessidade que a legislação e os observa de uma outra perspectiva a relevância das pesquisas que utilizam o material genético e levando em consideração a vontade autônoma do indivíduo, que na atual legislação de Biossegurança não é tido como algo relevante.

Analisando os ideais pontuados acima, nota-se a extrema importância da evolução jurídica como Ciência, levando-se em consideração os valores axiológicos das normas e de princípios que regem esse ordenamento sendo levado em consideração toda bagagem histórica que rege a legislação e a ciência. Logo, através do questionamento de certas certezas imutáveis de que se observa as novas vertentes a serem exploradas pelo âmbito jurídico e ético. Portanto tal pesquisa apresentada tem como principal finalidade questionar os princípios e conceitos tidos como verdades absolutas, um olhar sob outra perspectiva, uma perspectiva moderna e atual, andando de acordo com os avanços bio-científicos.

Ao analisar a aplicação da Bioética como um campo do conhecimento e seu impacto direto na área da saúde e ciência foi possível compreender seu papel de garantidor da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo principal o cuidado com o indivíduo em sua integridade, considerando, principalmente, sua liberdade e autodeterminação individual. Então, de fato, como já ressaltado, a Bioética inaugura uma nova dimensão acerca dos Direitos Humanos, preocupando-se em oferecer aos cidadãos direitos e garantias individuais, com foco naqueles em situação de vulnerabilidade, possibilitando que suas vontades e decisões não sejam limitadas por profissionais e procedimentos que induzam ao sofrimento e prolongamento de situações, as quais podem ser evitadas.

Entende-se, portanto, que o Biodireito terá o papel, enquanto campo interdisciplinar do conhecimento, de protagonista na garantia e assegura os direitos individuais no campo da Bioética e Ciência. Sendo, principalmente, nas áreas médicas e científicas em que incidirá o Biodireito, tendo como objetivo aplicar em cada caso concreto, como ressaltado ao longo do tópico, a proteção à dignidade humana e autodeterminação individual.

Nesse sentido, pontua-se nesta pesquisa apresentada a necessidade de perspectivas e desdobramentos de princípios que regem a ética científica, uma vez que é perceptível os avanços nessa área, em que se vê a extrema necessidade de criação de normas capazes de abranger e garantir o direito de identidade genética sem que haja uma situação conflitante com a legislação vigente e, primordialmente, indo de encontro com o direito da autodeterminação do indivíduo. Então, nessas situações, os princípios morais e legais no cenário atual se encontram em divergências entre si devido a limitação legal acerca da utilização do material genético do indivíduo, onde o dono desse material genético é impedido de decidir o que será feito com o seu próprio código genético. É nesse ínterim, portanto, que o Biodireito irá agir para, desapegado de questões morais e religiosas, garantir e proteger o cidadão em que, por vontade própria, tomou a decisão de aceitar a realização de procedimentos.

Considerando os resultados concluídos e colhidos durante todo o texto foi possível observar a trajetória da consolidação do Direito como ciência, partindo da axiologia de

normas e valores historicamente robustecidos e sendo reanalisada com a evolução e os avanços no campo da ciência, possibilitando diversos procedimentos médicos, os quais revolucionaram noções e atribuições da engenharia genética e reprodução assistida, por exemplo. Todas essas questões, de fato, como salientado durante o texto, demonstraram a tamanha interseção entre o Direito e a Bioética, sendo, possivelmente, correto afirmar que um está diretamente dependente do outro para funcionar e garantir, eficientemente, os sucessos existentes na Ciência, os quais são e devem fazer parte da realidade humana contemporânea, como forma de autodeterminação e realização de vontades pessoais de todos os indivíduos.

Portanto, salienta-se que juntamente com o surgimento do Biodireito se fez necessário a criação da bioética, ambos atuando como sistema de freios e contrapesos, fim de assegurar e restringir as experiências genéticas para que não violem regras legais, respeitando os princípios fundadores das bases da pesquisa científica. Desse modo, é necessário questionar as normas vigentes a fim de realizar uma revisão legislativa, observando o cenário atual da engenharia genética, levando em consideração não só os princípios e a segurança social, mas também a autonomia e a vontade do indivíduo acerca da destinação do seu próprio código genético. Nesse viés, percebe-se a necessidade da evolução bio-científica, a relevância das normas e os princípios caminharem juntos, para, assim, promover a verdadeira intersecção entre o Direito e a Bioética.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto),** Ribeirão Preto, v. 51, n. 3, jul.-set. 2018.

BETIOLI, Antonio Bento. **Bioética, a ética da vida.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Campus, Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 115, de 2015.** Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296985&filename=PL%20115/2015. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em nov. 2024.

CASTRO Monica. Direito Civil e Bioética. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região,** Brasília, v. 14, n. 2, p. 18-42, fev. 2002.

COSTA, Estela; AFONSO, Natércio. Os instrumentos de regulação baseados no conhecimento: o caso do PISA. **Educação e Sociedade,** Campinas, v. 30, n. 109, p. 1.037-1.055, 2009.

CUCONATO, Paulo; SANTOS, Dener Martins dos. Biossegurança, Biotecnologia e Biodireito: uma análise de discurso. Mulheres. **R. Científica UBM,** Barra Mansa (RJ), a. 27, v. 24, n. 46, p. 70-84, 1. sem. 2022.

ESCOLA Paulista de Direito. Bioética e Biodireito. *In*: **EPD [online],** portal eletrônico de informações, jul. 2022. Disponível em: https://epd.edu.br/blog/bioetica-e-biodireito/. Acesso em nov. 2024.

ETICAMENTE Falando. História da Bioética. *In*: **Eticamente Falando [online],** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://eticamentefalando.wordpress.com/inicio/historia-da-bioetica/. Acesso em nov. 2024.

FRIEDE, Reis. **O Direito como Ciência.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22914/direito_ciencia_friede.pdf. Acesso em nov. 2024.

FRIEDE, Reis. Teoria da Norma Jurídica. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, n. 82, out.-dez. 2021.

GARRAFA, Vôlnei. Apresentação. *In*: ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em nov. 2024.

GORDON, John-Stewart; RAUPRICH, Oliver; VOLLMANN, Jochen. Applying the four-principle approach. **Bioetichs,** v. 25, n. 6, p. 293-300, jul. 2011.

GORDON, John-Stewart. Bioethics. *In*: **Internet Encyclopedia of Phylosophy**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://iep.utm.edu/bioethics/#SH3b. Acesso em nov. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. MACHADO, João Baptista (trad.). Coimbra: Arménio Amado Editor, 1974.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. **Texto e Contexto Enfermagem,** v. 14, n. 1, p. 106-110, jan.-mar. 2005. D

LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruada de Holanda. Bioética em reprodução humana assistida: influências dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. **Physis:** Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 31-47, 2014.

LUZ, Ana Rosa. Reflexão filosófica sobre a Bioética e a Técnica. **Revista do Vestibular da UERJ,** a. 11, n. 30, 2018.

MALUSCHKE, Günther. A Bioética e Biodireito: aspectos e controvérsias. **Revista Jurídica da FA7,** v. 6, p. 53-64, abr. 2009.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima; BORGES, Alexandre Walmotti. **O papel contramajoritário dos direitos fundamentais e o dever do Poder Judiciário brasileiro perante omissões legislativas**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ee30f15c1c633d3. Acesso em nov. 2024.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 37, n. 145, jan.-mar. 2000.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em nov. 2024.

PASTERNAK, Natalia; ALMEIDA, Luiz Gustavo de. Projeto ameaça pesquisas com células-tronco. **Revista Questão de Ciências,** [s.v.], [s.n.], jun. 2019.

RAMACCIOTTI, Bárbara Luchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência (Florianópolis),** Florianópolis, v. 42, n. 89, 2021.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Biodireito: uma disciplina autônoma. **Revista de Bioética (Impr.),** v. 25, n. 2, p. 282-289, 2017.

SANTOS, Lirton Nogueira. Biodireitos e Princípios Bioéticos Fundamentais. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 3, n. 1, jul.-jun. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Princípios Bioéticos. *In*: **CREMESP [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6. Acesso em nov. 2024.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista NUFEM,** Belém, v. 11, n. 3, set.-mai. 2025.

VALLE, Andréia Rodrigues Moura da Costa *et al*. Representações sociais da biossegurança por profissionais de Enfermagem de um serviço de emergência. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem,** v. 12, n. 2, p. 304-309, jun. 2008. em nov. 2024.

CAPÍTULO 5.
A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO? UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015[1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar e discorrer sobre as tutelas jurídicas existentes em torno do patrimônio genético e bem como as consequências de sua real aplicação para os indivíduos. Como é cediço, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto um constructo jurídico-filosófico se confunde com a própria evolução da sociedade contemporânea, a partir de uma perspectiva eurocêntrica. Nesse passo, o ser humano, como fim em si mesmo, de acordo com a teoria filosófica de Immanuel Kant, deve ser visto como dotado de dignidade e, portanto, possuidor

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de valor e não sujeito à precificação. Tal postulado não se circunscreve apenas ao ser humano em sua integralidade, mas, no contexto contemporâneo de avanços científicos e biotecnológicos, reverbera em questões emergentes e, cada vez mais, dotadas de complexidade. Nesse sentido, poder-se-á falar em uma tutela jurídica do patrimônio genético, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, reconhecer tal aspecto a desdobrar sobre a identidade genética do indivíduo. No contexto brasileiro, o tema encontra amparo nas Leis nº. 11.105, de 2005, que estabeleceu o marco de biossegurança no cenário nacional, e a Lei 13.123, de 2015, que dispõe sobre o patrimônio genético e o seu respectivo acesso. A temática ainda é revestida de elevada complexidade e reclama uma análise a partir dos desdobramentos de reconhecimento da dignidade ínsita a cada indivíduo e os princípios bioéticos como estertores analíticos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Patrimônio Genético; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Bioética; Biossegurança.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar e discorrer sobre as tutelas jurídicas existentes em torno do patrimônio genético e bem como as consequências de sua real aplicação para os indivíduos. Para isso, foi essencial, primariamente, compreender a relação direta das tutelas jurídicas já existentes sobre e o tema com a dignidade da pessoa humana e a bioética, tendo em vista que esses dois temas são intrinsecamente interligados ao envolver procedimentos médicos e científicos com a participação direta e indireta do ser humano e, por consequência, a necessidade de alcançar a proteção a sua integridade física e mental, preservando, seus direitos individuais.

No presente texto, foi possível compreender a percepção do indivíduo como um fim em si mesmo através do essencial viés kantiano. Esse conceito proporciona um importante avanço e desenvolvimento do alcance da bioética, pois essa é pautada na dignidade da pessoa humana. Então, Kant, ao construir a tese de o indivíduo ser um fim em si mesmo, oferece uma percepção de que este é dotado de auto finalidade, ou seja, ele age baseado em sua humanidade, fazendo escolhas e se autodeterminando acerca dos seus atos, objetivos e modos de se comportar no mundo.

Esse conceito que preconiza a ideia de o indivíduo não ser coisificado, sendo, portanto, considerado um fim em si mesmo contribui para a concepção da dignidade da pessoa humana pois coloca o ser humano em uma posição de protagonismo e essencialidade em relação ao que ele é e como se porta no meio em que está inserido. Sendo assim, consequentemente, há uma intrínseca relação dessa ideia com a Bioética, tendo em vista que essa vertente, também, irá enxergar o indivíduo com um valor imprescindível e único, o que ressalta a necessidade de ele ser tratado com humanidade e o máximo de cuidado para evitar desnecessários sofrimentos.

O texto a seguir, faz uma breve análise histórica referente a evolução da engenharia genética na legislação brasileira, pontuando o início das pesquisas com OGMs no Brasil e o início da sua regulamentação estatal, onde foram criadas comissões internacionais e nacionais para os cientistas e membros do legislativos se reuniram para discutir as medidas de segurança necessárias para a devida contenção da manipulação desses organismos, para que assim, seja garantida a devida segurança da sociedade e do meio ambiente, sem que haja uma infração dos direitos morais e fundamentais do ser humano. Ainda nessa toada, após a formalização da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1980, foi regularizado, no Brasil, pela Lei de Biossegurança em 1995 (Lei nº 8.974/95), que foi revogada, em 2005, pela Lei nº 11.105, com a finalidade de estabelecer a segurança e fiscalização dos OGMs.

O principal objetivo da biossegurança é assegurar um ambiente preservado e confiável para os pesquisadores, sociedade e meio ambiente, prevenindo os riscos biológicos, químicos, ambientais entre outros, garantindo tal contenção de prevenção através de equipamentos, gestão laboratorial e gestão administrativa. Ademais, se discute a relação da biossegurança e da bioética, pontuando a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana e meio ambiente. Na bioética se observa os valores das normas morais presentes nas condutas científicas, quanto a biossegurança foca na contenção da manipulação dos organismos. A integração de princípios éticos de segurança é essencial para a devida evolução da engenharia genética.

Ao longo do presente texto, foi possível observar a importante contribuição da Lei nº 13.123 (Lei da Biodiversidade) para a garantia de uma segurança jurídica e social em relação ao patrimônio genético. Nesse sentido, é compreensível que a tutela jurídica relacionada ao tema se faz essencial para os indivíduos e o Estado, isso porque envolve diretamente os seres humanos nos estudos e pesquisas da área, sendo, portanto, um bem de acesso comum a todos os brasileiros. Nesse sentido, então, cabe salientar que o patrimônio genético é um bem de todos, devendo e podendo ser acessado pela população em sua totalidade.

Dessa forma, sua regulamentação serve não apenas para proteger e assegurar maior segurança nos procedimentos e modificações genéticas na vida dos indivíduos, mas também para propiciar um maior conhecimento sobre esse bem, tendo em vista que oferece conceitos importantes relacionados ao patrimônio genético. Então, mostra-se essencial e importante a existência desse texto legal pois as pessoas que irão, de alguma forma acessar, seja direta ou indiretamente, poderão livremente conhecer sobre o tema.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões Patrimônio Genético; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Bioética; Biossegurança.

1 BIOÉTICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DO INDIVÍDUO COMO FIM EM SI MESMO E A VEDAÇÃO À COISIFICAÇÃO HUMANA

Inicialmente, é importante ressaltar o conceito da dignidade da pessoa humana, em um aspecto geral, o qual atualmente encontra-se dominado pela formulação moral kantiana, que anuncia a pessoa humana como um fim em si mesma. Por outro lado, o filósofo compreende que o ser humano, em uma perspectiva cristã, foi feito a imagem e semelhança de Deus, no entanto, o que não afasta desse indivíduo a sua capacidade de autodeterminação, a qual encontra-se intrinsecamente ligada à natureza humana, possibilitando a sua existência em função da própria vontade. (Sarlet, 2020 *apud* Pires; Pozzoli, 2020)

Então, é certo afirmar que a dignidade da pessoa humana se encontra pautada na autonomia da vontade do indivíduo, o que não significa, por outro lado, que esses conceitos sejam sinônimos pois cada um guarda em si uma particularidade semântica presente na evolução da compreensão sobre o tema. É nesse sentido em que se busca contribuir, através de uma análise filosófica, para a construção do conceito de "dignidade humana". De acordo com São Tomás de Aquino, essa concepção é abundante e profunda, no entanto, ainda existem certos críticos que a consideram vaga e a procuram substituir pelo conceito de autonomia, advindo da tradição kantiana. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

O conceito de dignidade da pessoa humana para o supracitado filósofo é pautado em três atribuições, sendo essas realizadas em uma perspectiva que independe de validade cristã, buscando amparar-se em métodos filosóficos e em conclusões individuais de São Tomás de Aquino. Eles são divididos em: 1) sentido transcendental, 2) sentido categorial e 3) sentido dinâmico, antes de fazer uma abordagem sobre cada conceito é importante pontuar que os dois primeiros tratam de ideias estáticas, isto é, retratam a natureza constitutiva da pessoa humana, enquanto o último está ligado a ação desse indivíduo. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Nesse viés, temos o sentido transcendental como uma forma de compreender que todos os indivíduos são dotados de uma dignidade, enquanto bons em si mesmos e fim para outro, o que significa ser meio útil, atrativo e respeitoso em decorrência da sua dignidade. Por outro lado, o sentido categorial define o ser humano ao determinar sua essência e natureza, então, o indivíduo é completo, singular e único, sustentando-se no preceito de "*persona significat id quod est perfectissimum in tota natura, scilicet subsistens in rationali natura* (pessoa significa o que é perfeitíssimo totalmente em sua natureza, isto é, subsistente em uma natureza racional) (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).Por fim, diferindo dos outros conceitos, o sentido dinâmico inaugura um sentido propriamente ético da dignidade, decorrente das próprias capacidades e ações das pessoa humana (Guyette, 2013 *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Inicialmente, cabe destacar que o filósofo Immanuel Kant oferece um marco para a construção e consolidação do conceito da dignidade da pessoa humana, no sentido de, filosoficamente, abandonar os vieses sacrais do período e contribuir para a construção de um conceito relacionado a dignidade da pessoa humana o qual tem a auto finalidade como máxima. (Parente; Rebouças, [s.d.]). Nessa linha de raciocínio, a atribuição oferecida pelo pensador acerca da dignidade da pessoa humana é amparada em suas teses, uma segunda fórmula do imperativo categórico, o qual preconiza que o indivíduo deve agir tratando a humanidade, primordialmente, como um fim e nunca como um meio. (Abbagnano, 2000 *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Nesse sentido, através do pensamento kantiano, entende-se que os indivíduos são livres e capazes de fazerem suas escolhas baseadas em vontades individuais, então, somente os homens, os quais são dotados de razão, têm o atributo de exercer essa autonomia de autodeterminar-se sobre suas vontades e escolhas. O indivíduo, para o filósofo, tem um valor imprescindível, o qual o diferencia de outros seres irracionais, tendo em vista que ocupa um espaço no mundo o qual o permite entender do que se encontra ao seu redor e tem capacidade de atribuir às coisas valores conforme sua perspectiva e escolha, sendo, portanto, humano e dotado de dignidade. (Siqueira; Coutinho, 2016).

Então, ainda nesse viés, é importante destacar que Kant, além da sua contribuição importantíssima e dominante para a construção do conceito traz a ideia de autonomia, que se encontra diretamente ligada a dignidade, visto que é um respaldo para a autodeterminação do ser humano racional em pautar suas escolhas de forma livre e consciente, conforme seu entendimento do meio. (Siqueira; Coutinho, 2016). Portanto, o conceito atribuído pelo pensador, preconiza, principalmente, que o norteador do princípio da dignidade da pessoa humana é a liberdade, a qual possibilita a atribuição de valores e ideias para construção e realização de escolhas pelo indivíduo, sendo, também, uma condição para modos de agir dotados de eticidade, tendo a liberdade e a ética amparo principal do ser humano em sua existência. (Parente; Rebouças, [s.d.]).

Para Hannah Arendt, em contraposição aos outros conceitos anteriormente destacados no texto, esta pensadora tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana se afastando de um viés filosófico pois o considerava impossibilitado de realizar uma definição do homem, tendo em vista que é feita uma análise do que ele é e do modo como ele poderia compartilhar e agir com os outros indivíduos. Contudo, para a pensadora, essa análise impossibilita a verdadeira diferenciação entre os seres humanos, tendo em vista que deveria ser amparada na ideia de quem é o indivíduo no mundo, sendo, portanto, possível identificar seu lugar no espaço em que vive. (Bollman,2006).

Nesse sentido, para a Hannah Arendt, a dignidade da pessoa humana está relacionada, principalmente, a reflexões sobre a condição humana, sendo esta pautada não somente nas oportunidades que foram oferecidas ao indivíduo, mas também ao produto dessas situações, referindo-se a vida em seu sentido próprio, considerando a natalidade, mortalidade, mundanidade, pluralidade e o planeta terra. É nesse viés, em que se extrai do indivíduo a dimensão de sua dignidade, sendo o seu nascimento o início de sua vida humana em conflito com seu final, a morte. (Bollman,2006).

Além disso, o nascimento do ser humano, para a pensadora, protagoniza a liberdade de ação do indivíduo nesse mundo, ou seja, de cada nascimento advém algo novo. Sendo assim, entende-se que, em razão dessa característica dos indivíduos, em representarem um

início, sendo único e singular, capaz de ser e realizar diversas coisas previsíveis ou imprevisíveis nesta terra é que a ele se atribui uma característica íntegra e intangível, o qual faz esse ser dotado de dignidade. (Bollman, 2006).

Portanto, entende-se que a dignidade da pessoa humana está relacionada à trajetória da vida do indivíduo, a qual se desenvolve desde o nascimento até a morte de um ser humano individual, íntegro e singular. Ainda de acordo com os apontamentos de Hannah Arendt, toda essa trajetória entre a natalidade e a mortalidade, traduz a dignidade da pessoa humana no sentido que nascer representa o início de uma unidade pertencente ao ser humano e a morte como um fim da possibilidade desse indivíduo de estar entre os homens, dessa forma, a dignidade da pessoa humana encontra-se pautada nessas duas extremidades. (Bollman, 2006).

É essencial compreender a intrínseca relação existente entre a dignidade da pessoa humana e a bioética, essas duas vertentes se interligam pelo caráter da bioética em estabelecer direitos fundamentais, promovendo a proteção a vida do ser humano, sendo isso realizado por garantias legais. Nessa linha de raciocínio, a bioética inaugura, também, a determinação de princípios, os quais alguns deles guardam relação com os existentes com a dignidade, o qual pode ser observado no da autonomia, que guarda relação, principalmente, na liberdade do indivíduo em escolher e ter conhecimento sobre o tratamento médico o qual ele está sendo ou será submetido.

Nesse viés, amparando-se a perspectiva kantiana, abordada ao longo do texto, foi possível compreender que todos os seres racionais são objetos de um fim em si mesmos, isso contribuiu para ser atribuído valor aos indivíduos e, através dessa perspectiva, surge-se uma obrigatoriedade de proteger os seus direitos à vida, liberdade, segurança e bem-estar, sendo, para isso, essencial haver tutelas jurídicas, as quais possibilitariam que essas necessidades fossem realidade em suas vidas. É, nesse sentido, que a Bioética surge com esse objetivo de garantir juridicamente esses direitos nas situações em que for preciso, sendo, além de um respaldo aos profissionais das áreas de saúde e ciência, uma proteção a

dignidade no tratamento ao protagonista dos cuidados existentes na área da Bioética, o ser humano. (Monteiro; Nunes, 2020).

Apesar, de notoriamente, a dignidade da pessoa humana e a bioética possuírem uma interligação essencial e imprescindível para os indivíduos, esses dois conceitos guardam certas controvérsias quando se encontram integrados, tendo em vista que quando debatidos guardam diferentes posições sobre os temas relacionados à vida e a sobrevivência do indivíduo. Nessa linha de pensamento, entendemos que a dignidade da pessoa humana é um conceito incerto de aplicação na bioética isso pois ele advém a referida vertente de formas distintas, então, enquanto funciona como uma contribuição excelente para a Bioética ao mesmo tempo oferece dificuldades na aplicação de seus conceitos na área. (Schulman, 2008)

Portanto, foi possível compreender a correlação entre a dignidade da pessoa humana e a bioética ao longo do texto, sendo possível entender que, apesar de possuírem controvérsias encontradas na realização de procedimentos e tomadas de decisão na bioética, guardam, essencialmente, relação expressa, tendo em vista que a dignidade da pessoa oferece unidade aos direitos e garantias fundamentais, institutos essenciais para a consolidação da bioética. Além disso, é preciso o entendimento que a dignidade se manifesta através da autodeterminação e liberdade do indivíduo, que é ser consciente e responsável pela própria vida e escolhas. Isto é, para que a autonomia do indivíduo seja concretizada de forma efetiva, deve-se, primordialmente, através dos institutos jurídicos, garantir que estes sejam realizados e protegidos, nos limites previstos, possibilitando o exercício completo de seus direitos. (Farias, [s.d.]).

Na perspectiva de Immanuel Kant, ao abordar o conceito de dignidade da pessoa humana o filósofo modernista tem por objetivo a disseminação de uma concepção capaz de ser base para a construção de uma ideia relacionada ao estado de direito. Então, entende que o indivíduo nunca deve ser considerado um meio para algo e sempre um fim em si mesmo. Esse pensamento se mostra evidenciado, inicialmente, em sua obra *"Fundamentação da Metafísica dos Costumes*" (1785), oportunidade em que o pensador

esclarece a ideia supracitada, salientando que o homem é um ser racional capaz de impor leis a si mesmo e dotado de liberdade, sendo essa a principal justificativa para ele não ser considerado um fim para outras coisas. (Pagno, 2016).

Nessa linha de raciocino, Immanuel Kant entende a dignidade da pessoa humana, ainda baseando-se na obra *"Fundamentação Metafísica dos Costumes"* (1785), como impossibilitada de ser colocado preço, ou seja, não pode ser negociada nem trocada por algo, isso significa, portanto, que a dignidade tem valor em si mesma. Assim, consequentemente, essa ideia está ligada ao ser humano, o qual é incapaz de ser um meio para alguma coisa, sendo sempre um fim em si mesmo. (Pagno, 2016).

Nesse viés, o indivíduo existir como um fim em si mesmo significa, portanto, existir como um fim possuindo uma dignidade. Esse pensamento resulta em um valor absoluto relacionado ao conceito de um fim em si mesmo isso pois pertence a própria natureza racional de todos os seres humanos, isto é, em razão de sua autonomia, liberdade e vontade livre, ele deve ser respeitado como um fim em si mesmo e, consequentemente, dotado de dignidade. Então, para Kant, todo indivíduo dotado de natureza racional deve ser respeitado com a teoria supracitada. Esse conceito é normativo, na perspectiva de Kant, tendo em vista que basta o ser humano existir para haver um dever relacionado ao respeito para com o mesmo. (Stobbe, 2014, p.408)

A compreensão do ser humano como um fim em si mesmo, amparada no pensamento kantiano, mostra-se evidenciado através da construção do conceito de imperativo categórico, o qual entende o ser humano, como um fim em si mesmo por o considerar um "ser racional" dotada de uma "natureza racional", o pensador, essencialmente, entende que somente os seres humanos são dotados dessa racionalidade porém não afasta da possibilidade de acatar que a natureza racional é o elemento essencial para definir o indivíduo como um fim em si mesmo. Outrossim, também é necessário compreender o significado, a luz do pensamento do filósofo, de denominar algo como fim em si mesmo, para o pensador, o fim é a motivação de uma ação que será concretizada, ou seja, o propósito por trás de determinada atitude.

Nesse viés, entende-se que, esse fim irá depender unicamente dos desejos pessoais do indivíduo, fazendo ou não sentido para outras pessoas, se analisados isoladamente a cada contexto de vida. Por outro lado, também é importante pontuar outro tipo de fim, o qual é dotado de uma relevante razão, esse pode ser denominado como o verdadeiro fim em si mesmo, pautando-se, por sua vez, em uma natureza racional, não podendo ser atribuído um significado geral para esse conceito, visto que é considerado abstrato, a medida em que não se pode conferir um sentido a ele tão somente baseado no resultado que é obtido através de determinada atitude. Apesar disso, Kant ainda procura especificar essa denominação, ao compreender que toda ação e seu fim estão ligados com a capacidade do indivíduo de se entender no meio em que está inserido, construindo a capacidade de pautar suas decisões em pretensões racionais, de forma a não a prejudicar a si mesmo e nem os que estão ao seu redor.

2 A LEI Nº. 11.101/2005 E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO: A LEI DE BIOSSEGURANÇA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em sede de ponderações inaugurais, cabe salientar que as discussões acerca da engenharia genética ganharam força e visibilidade em 1970, quando foram iniciadas as pesquisas referentes à clonagem e expressão de genes de insulina humana em bactérias, tendo a primeira experiência ocorrido em 1973, o que ocasionou forte antagonismo na comunidade cientista (Riggs, 2020). Após o primeiro experimento envolvendo engenharia genética, este resultou na Conferência de Asilomar, na Califórnia, em 1975. Nesta conferência, houve um encontro de cientistas do mundo inteiro para discutir questões atinentes aos riscos de manipulação de materiais genéticos, medidas de segurança para evitar a exposição acidental a esses organismos, bem como, gerenciar os riscos de criação de um patógeno nocivo. (Penna *et al*., 2010). Após a conferência, a grande maioria dos países decidiram estabelecer uma legislação e regulamentação para as atividades laboratoriais envolvendo engenharia genética.

Alguns anos após a conferência, em 1980 a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a biossegurança como práticas de prevenção para o trabalho em serviços de saúde e os riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Desenvolvendo assim, um modo de estabelecer a cultura da segurança no mundo acadêmico laboratorial, garantindo maior cuidado social e ambiental com as pesquisas futuras. (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020). A biossegurança pode ser conceituada como um conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação dos riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços. Estes riscos podem comprometer a saúde do homem e animais, o meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. (Teixeira; Valle, 1996 *apud* Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020).

Apesar da urgência necessidade de se estabelecer limites constitucionais e sociais acerca das pesquisas realizadas no Brasil, este só veio ter uma resolução de biossegurança no ano de 1980, visto que houve um aumento de acidentes graves em laboratórios e, também, de uma maior atenção em relação experimentação com animais, plantas e microrganismos. (Shatzmayr, 2001 *apud* Penna *et al.*, 2010). Logo, torna-se imperioso frisar a extrema relevância no cenário acadêmico mundial para que sejam estabelecidas regras de segurança em todos os países, a fim de trazer maior seguridade biológica-social para os pesquisadores e moradores de localidades próximas a laboratórios de pesquisa. (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020)

Nesta perspectiva, com a celeridade dos avanços científicos e tecnológicos no campo dos organismos geneticamente modificados e da engenharia genética, em 1995, foi instituído um colegiado para assessorar o Governo Federal na formulação de políticas e sistemas de biossegurança. Tal órgão colegiado foi denominado na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que tem como objetivo avaliar a os pedidos de pesquisa ou comercialização de organismos geneticamente modificados em território brasileiro. (Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2021). Após a criação da CTNBio, em 2002, foi criada a Comissão de Biossegurança em Saúde (CBS), vinculada ao

Ministério da Saúde, a fim de elaborar, adaptar e revisar periodicamente a classificação dos agentes biológicos, bem como para integrar o Ministério da Saúde com outras instituições que lidam com tal tema. (Brasil. Ministério da Saúde, 2005)

Nota-se, assim, que, com a evolução da engenharia genética, se fez necessária a ampliação do regime de segurança, no que se refere à manipulação de certos materiais genéticos, o que rendeu ensejo, no contexto brasileiro, à biossegurança, que visa trazer uma seguridade biológica e social. Dessa forma, com o passar dos anos e a ampliação das pesquisas envolvendo os materiais genéticos, a sociedade foi se moldando e formulando intervenções a serem feitas nas pesquisas, estabelecido limites que respeitem a seguridade social e ambiental, gerando assim novas resoluções mundiais e nacionais acerca do tema tratado, tornando uma eterna busca por evolução no âmbito das Ciências Biológicas (Penna *et al.*, 2010). Por se tratar de pesquisas, estas estão sempre em processo de aprimoramento e alteradas com o passar do tempo e com o surgimento de novas descobertas (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020)

Como apontado em parágrafos anteriores, com os avanços referentes à manipulação genética no Brasil, a biossegurança surge de uma necessidade da prevenção dos riscos laboratoriais que envolvem manipulação de OGM (Organismo Geneticamente Modificado) e engenharia genética. Dessa forma, os guias de biossegurança são como um tratado de controle de engenharia, políticas de gerenciamento, práticas e procedimentos de trabalho (Coico; Lunn, 2005 *apud* Penna *et al.*, 2010).

Por conseguinte, em 1995, houve a primeira criação de uma lei regulamentadora da biossegurança laboratorial, sendo a Lei de Biossegurança de n° 8.974/95, diploma este que estabeleceu as normas a serem seguidas para a correta e segura manipulação genética, incluídos modos de pesquisa, produção, comercialização e armazenamento. No entanto, esta lei de biossegurança estava em um conflito de competência com o Decreto n° 1.752, que instituiu a CTNBio (Grisard. 2019). Diante do cenário divergente, entre a lei estabelecida e o decreto, bem como outros desdobramentos advindos da evolução do tema e das

discussões envolvendo as pesquisas, em 2005, é sancionada a Lei n° 11.105, cujo objeto foi estabelecido:

> Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 (Brasil, 2005)

Dessarte, o marco regulatório de sistema de segurança de manipulação genética vigente no país é regulamentado da seguinte forma: a Política Nacional de Biossegurança relacionada a OGM é de competência do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS). Entretanto, a autoridade da gestão de biossegurança é da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no que se refere à fiscalização, esta é dever dos Órgãos e Entidades de Registro e Fiscalização. Neste caso, é incabido ao se referir sobre a regulamentação da engenharia genética no Brasil, pontuar somente a Lei n° 11.105 de 2005, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à manipulação genética, estipula uma pluralidade de comissões e conselhos para fiscalizar e aprimorar as técnicas de segurança. Logo, ao analisar o tema tratado é necessário que se debruce não somente a lei, mas aos conselhos e comissões originários dela. (Brasil. Ministério da Saúde, 2019).

As diretrizes para o manuseio de agentes biológicos do Ministério da Saúde são organizadas pela Comissão de Biossegurança em Saúde, que tem como objetivo implementar sistemas de proteção que tragam maior seguridade para a sociedade e o meio ambiente. Ao lado disso, de acordo com o Governo Federal e, principalmente, com o Ministério da Saúde, as práticas de biossegurança em saúde são prioritárias para o progresso e preservação do bem-estar e proteção à vida (Brasil, 2010 *apud* Penna *et al.*, 2010). Desse modo, é necessária, ainda, a vinculação dessas políticas a outros departamentos não inseridos na pauta tratada como: a segurança e defesa nacional, políticas agropecuárias,

políticas ambientais, políticas de ciência, tudo voltado para aprimorar o sistema de proteção de biossegurança no país. (Brasil. Ministério da Saúde, 2019)

Conforme analisado, o principal objetivo da biossegurança é criar um ambiente seguro para os pesquisadores, pacientes e o meio ambiente, havendo a devida contenção dos materiais genéticos e projetos que envolvem os OGM. Para isso, é necessário estabelecer uma contenção segura para a manipulação dos agentes biológicos, incluindo: os equipamentos de segurança, as técnicas e práticas de laboratório, a estrutura física dos laboratórios, além da gestão administrativa (Hirata; Mancini Filho, 2002; Brasil, 2006; Mastroeni, 2005 *apud* Sangioni *et al.*, 2013). Dessa forma, visando à segurança dos pesquisadores e dos trabalhadores, o princípio da contenção em prevenção de riscos é o principal norteador da biossegurança, uma vez que este tem por objetivo eliminar ou reduzir ao máximo a exposição da equipe laboratorial ao ambiente de manuseio de agentes ou patogênicas potencialmente perigosos. (Alves., 2005)

Ademais, os princípios gerais da biossegurança envolvem: análise de riscos; uso de equipamentos de segurança; técnicas e práticas de laboratório; estrutura física dos ambientes de trabalho; gestão administrativa dos locais de trabalho em saúde. Neste passo, as contenções de riscos são a base da biossegurança, podendo os riscos serem classificados como; riscos físicos, biológicos, químicos, acidentais.

> - Riscos Físicos envolvem as formas de energia, como pressões anormais, temperaturas extremas, radiações não ionizantes, entre outros. Estas energias são originadas dos equipamentos e são dependentes do manuseio do operador ou do ambiente em que se encontra no laboratório, devendo estes equipamentos serem instalados em uma área estratégica e planejada.
> - Riscos Biológicos envolvem o contato com o manuseio ou contato com os materiais provenientes de seres vivos, como fungos, bactérias, parasitas e biópsia em animais, materiais estes que possuem capacidade de produzir um efeito nocivo aos seres humanos, animais e ao meio ambiente.
> - Riscos Químicos, este se refere às substâncias químicas de forma líquida, gasosa ou em partículas que possam penetrar nos organismos através das vias respiratórias ou que podem ser absorvidos pela pele. Estes

> materiais devem ser manipulados em locais adequados que garantam a segurança pessoal do trabalhador e do meio ambiente.
> - Risco Acidental, é considerado um risco acidental todo e qualquer fato que coloque o trabalhador em situação de perigo podendo afetar o bem-estar físico do mesmo, como por exemplo o manuseio de equipamentos sem proteção, probabilidade de incêndio entre outros. (Alves., 2005, p. 4-5)

Desse modo, conceitua-se os meios de contenção como o princípio fundador da biossegurança, uma vez que a proteção e seguridade dos trabalhadores e meio ambiente são os bens jurídicos de maior valor devendo ser os mais preservados. Nesse passo, após identificar os riscos do ambiente de pesquisa deve começar a identificar as medidas de segurança cabíveis em cada ambiente. Os equipamentos de segurança agem como uma barreira primária de contenção de microrganismos, promovendo uma barreira entre o profissional e o material manuseado. Ao lado disso, o princípio de técnica e práticas de laboratório refere-se ao treinamento que os profissionais do laboratório devem receber em relação à biossegurança. Em complemento, segundo o Manual de Orientação para Instalação e Funcionamento de Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica do estado de São Paulo, todo laboratório deve possuir um Manual de Procedimento e de Rotina, os quais devem conter recomendações sobre as atividades a serem executadas (Farias, 2015).

Em meio a essa conjuntura, o princípio da estrutura física do local de trabalho deve seguir uma série de normas sobre a estrutura do laboratório, que deve ser feita com a participação de especialistas, bem como as normas do ambiente de trabalho. Por fim, o princípio da gestão administrativa dos locais é de extrema importância para que os princípios acima mencionados sejam devidamente cumpridos. Ademais, este setor também é o responsável pelo levantamento e gerenciamento dos resíduos químicos e biológicos utilizados no laboratório, além de identificar e classificar os riscos que cada tipo de procedimento apresenta. (Alves., 2005)

Ainda neste contexto, como bem destaca a Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, de 1997, no que diz respeito ao progresso científico e tecnológico este não deve, de forma alguma,

prejudicar ou comprometer a preservação da espécie humana nem poderá violar os direitos humanos e as liberdades fundamentais da dignidade humana. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997).

A liberdade da pesquisa é considerada um direito fundamental, este encontra limites constitucionais como, o direito à vida, à integridade física e moral, ou à privacidade, por exemplo. Devendo ser aplicado, em caso de colisão entre os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade, a fim de assegurar que não tenha a anulação de direitos, mantendo assim ambos os direitos resguardados e respeitados. Nesta feita, a biossegurança foi criada como uma forma de preservar os direitos da dignidade da pessoa humana e da liberdade de pesquisa com a seguridade necessária, para que dessa forma não haja conflitos entre direitos fundamentais. Garantindo assim uma harmonia normativa e permitindo que os avanços científicos sejam regulamentados com base nos direitos da dignidade humana (Farias, 2015). De acordo com, Maria Helena Diniz:

> Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna" (Diniz, 2003. p. 251 *apud* Farias, 2015, p. 137)

Logo, quando se trata de biossegurança e a dignidade da pessoa humana, deve-se levar em conta que para tal análise é necessário ter em mente os direitos de quarta dimensão, estes que, são os fundamentos jurídicos que delimitam e acompanham as pesquisas científicas, levando em consideração a dignidade humana do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, conceituam-se como direitos de quarta dimensão aqueles que desbordam da Lei de Biossegurança (Lei n° 11.105/2005) e da Lei de Transplantes (Lei n° 9.434/1997), por exemplo, e que mostram acerca da necessidade do equilíbrio entre as normas jurídicas e a proteção dos bens juridicamente tutelados. Evidencia-se, assim, a

possibilidade, compatibilidade e harmonia entre as legislações correlacionadas no que se refere aos direitos de quarta dimensão (Verdan, 2013).

A Lei de Biossegurança ressaltou a relevância de se estabelecer a regulação jurídica no que se refere ao patrimônio genético do ser humano, impedindo assim a concepção de pesquisas incabíveis que vão contra os direitos humanos e contra a dignidade da pessoa humana. Vale rememorar que a lei não abrange somente o material genético humano, inclui-se, também, o material advindo das múltiplas espécies de plantas, vírus, fungos ou qualquer outro organismo vivo. Logo, denota-se que a criação da Lei de Biossegurança trouxe consigo não somente questões atinentes a protocolos de contenção de risco para o manuseio do material genético, como também trouxe tutela jurídica aos bens tutelados que poderiam entrar em conflito com as pesquisas (Verdan, 2013).

Assim, ao se levar não somente em conta a dignidade do ser humano, mas como também, uma análise do meio ambiente e modos de cuidado e prevenção e não contaminação ambiental oriundo de testes ou pesquisas elaboradas de maneira errônea e sem a devida fiscalização. Portanto, não há como falar de biossegurança sem falar da dignidade da pessoa humana, sem levar em conta o meio ambiente (Verdan, 2013).

As discussões sobre a correlação entre Biossegurança e Bioética se iniciaram no século XXI. Neste passo, marco importante foi a Conferência Mundial sobre Ciência, ocorrida em Budapeste, no período de 26 de junho a 2 de julho de 1999, de iniciativa da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO) e pelo Conselho Internacional para a Ciência (ICSU) (Bonis; Costa. 2009). Assim, nesta Conferência foi estabelecido que:

> [...] a criação e manutenção de instituições nacionais para determinação dos riscos e gerenciamento, redução de vulnerabilidade, segurança e saúde; e [...] consequências de novos descobrimentos e tecnologias recentemente desenvolvidas devem ser protegidas para que os problemas éticos possam ser discutidos de uma maneira apropriada (Conferência Mundial sobre a Ciência para o Século XXI: Um Novo Compromisso. Declaração sobre Ciência e o Uso do Conhecimento Científico, 1999 *apud*. Bonis; Costa. 2009)

A partir do documento formulado, evidencia-se que as discussões acerca da biossegurança e a bioética sempre se mantiveram interligadas e coesas entre si, e cada uma tem a efetiva função para as quais foram criadas. Em complementação ao exposto, desde o início houve uma necessidade de se educar moralmente os envolvidos no processo de pesquisa, visando que os pesquisadores seguissem as regras morais e institucionais estabelecidas acerca das pesquisas, seguindo as limitações estatais sem impedir os avanços científicos. (Bonis; Costa, 2009)

Apesar de serem temas interligados, estes têm finalidades distintas. Destarte, a Bioética é fundada para assegurar o respaldo moral dos atos envolvendo biotecnologias, ao passo que a Biossegurança se destina a controlar e minimizar os riscos biológicos envolvidos no curso do processo de pesquisa, visando sempre a segurança do ambiente de trabalho e o meio ambiente, tendo um protocolo a ser seguido para cada determinado grupo de risco. Diante deste preceito, verifica-se que a biossegurança atua como uma reguladora de pesquisas, tendo como base a Lei de Biossegurança, e a bioética atua como manual moral, tendo como norteador os princípios da moralidade do indivíduo e bem-estar comum. (Pezente, 2017)

Dentro da relação entre biossegurança e bioética, é relevante ressaltar a importância da alfabetização científica, esse ideal consiste na capacidade de compreender conceitos e ideias científicos, e de relacionar a ciência com a tecnologia, ética, sociedade e o ambiente. A *American Association for the Advancement of Science* (AAAS), em 1989, estipulou três pilares a serem seguidos para que haja a devida alfabetização científica. Desse modo, o primeiro dos pilares o aprendizado da nomenclatura científica, seguidos de seus conceitos e normas; o segundo pilar constitui no entendimento de padrões e normas a serem seguidas, sabendo diferenciar o que deve ser feito em cada situação do processo, dominando as técnicas e métodos necessários para a realização correta dos procedimentos; o terceiro e último pilar conceitua-se em, enxergar ideais perigosos e tendo capacidade para lidar com os avanços da ciência, sendo algo positivo ou negativo, sem querer mudar ou alterar conceitos já determinados.

Todos os pilares, ao serem aplicados corretamente em conjunto com os profissionais da área de biotecnologia, poderá torná-lo um profissional consciente dos direitos individuais e sociais. Essa consciência cria um comprometimento com si próprio e com a bioética e a biossegurança, garantindo assim a devida evolução científica, respeitando sempre as normas morais sociais e o meio ambiente. (Bonis; Costa, 2009)

3 O PATRIMÔNIO GENÉTICO HUMANO E O RECONHECIMENTO DA TUTELA JURÍDICA À LUZ DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015

O conceito de patrimônio genético é preconizado pela Lei nº 13.123, em seu artigo 2º, inciso I, sendo, de forma geral, o conjunto de informações de origem genética dos seres vivos, estes vegetais, fungos e animais. Essas informações servem de base para a criação de medicamentos, cosméticos e outros produtos e são um bem comum de todos os brasileiros, sendo a União, primordialmente, a responsável por proteger as esferas desse patrimônio. É nesse sentido que é essencial frisar que, de acordo com a supracitada Lei, somente é considerado patrimônio genético aqueles organismos desenvolvidos e modificados nos limites do território brasileiro, o que ressalta a necessidade de proteção e tutelas em torno do tema. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017).

Além disso, o desenvolvimento e surgimento da concepção envolta do patrimônio genético, encontra-se, principalmente, inaugurada com a Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015, comumente conhecida como a “Lei da Biodiversidade”, esta advém para substituir a anterior legislação existente em torno do tema, a Medida Provisória nº 2186-16 de 2001, estando ela relacionada ao conhecimento tradicional dos indígenas e comunidades locais atrelados ao patrimônio genético. Por outro lado, com o advento da nova lei em 2015, há como objetivo a regulamentação do acesso e o uso do patrimônio genético, além de, como já tutelado na anterior medida provisória, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional ligado a conservação do uso sustentável da biodiversidade. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017).

De acordo com a Lei da Biodiversidade, o patrimônio genético é "o conjunto de informações de origem genética, que se encontra em amostras de espécimes vegetais, fúngicas, microbianas ou animais, na forma de células provenientes de um metabolismo desses seres vivos", conforme preconiza a Lei nº. 13.123 (Brasil, 2015). Além disso, também pode ser considerado patrimônio genético, no Brasil, os microrganismos que tenham sidos isolados geneticamente por substratos existentes no território nacional, então, os animais e vegetais presentes no país serão entendidos como patrimônio genético quando forem encontrados em condições "*in situ*", ou seja, que tenham desenvolvido atribuições espontâneas e próprias de uma polução com seres vivos dentro do país. (Oliveira, [s.d.]).

O surgimento e o desenvolvimento da genética ao longo dos anos materializam a concepção desenvolvida em torno do aludido tema, tendo em vista que esse ramo, assim como a Bioética, é e deve ser regulamentado pelo Direito por envolver experimentos e pesquisas com direta participação e envolvimento do ser humano, seja na produção de resultados, seja na contribuição daquele indivíduo para averiguar e ratificar estudos e pesquisas. Assim, novamente, a pessoa humana é protagonista de uma série de avanços nessa área, a qual, constantemente, em decorrência de sua potencial evolução, é alvo de novas necessidades de criação e inovações de tutelas jurídicas já existentes. Por isso, devem ser transformadas para regular e contribuir para a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana. (Oliveira, [s.d.]).

Ainda nesse viés, pode-se afirmar que os avanços na área da Genética compreendem o reconhecimento e a inovação de institutos jurídicos já tutelados pelo Direito com a finalidade de não ferir direitos e garantias fundamentais, abrangendo, principalmente, uma intersecção entre as ciências jurídicas e sociais, as quais, em relação a última supracitada, tratam dos temas que envolvem a genética. Além disso, torna-se importante ressaltar a relação intrínseca do patrimônio genético com as três áreas essenciais para a construção de uma promoção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana: Direito, Bioética e Genética (Montenegro; Colucci, 2015).

Em um aspecto geral, os direitos fundamentais são um resultado de um avanço na proteção da dignidade e integridade do ser humano. Nesse sentido, é indiscutível a contribuição da Constituição Federal para a declaração expressa, especificamente, em seu preâmbulo, dos direitos e garantias fundamentais, além dos outros dispositivos que tratam do tema. Esses têm caráter exemplificativo pois há outros diversos direitos que estão fora do texto legal e ainda assim devem ser reconhecidos e assegurados. Então, entender que os direitos fundamentais são produto de uma constitucionalização dos direitos humanos é essencial, pois são estabelecidos pela ordem jurídica de cada Estado. (Caldeira, [s.d.]).

Em relação ao reconhecimento de um direito fundamental ligado ao patrimônio genético é necessário entender, inicialmente, que no ordenamento jurídico, a sua preservação é resultado de um direito consagrado, não podendo ser abolido, tendo em vista que é uma garantia dada a todos os indivíduos com o objetivo de evitar os prejuízos das manipulações genéticas. No que tange a elas, há, naturalmente, um desencontro dessas interferências com a natureza humana, isso porque tem como objetivo resultados, geralmente, inalcançáveis unicamente pela ação dos indivíduos. A exemplo disso, tem-se a clonagem de indivíduos para reprodução ou a manipulação de genes em células germinais, buscando a melhora da espécie (eugenia). Portanto, essa característica ligada a transformação e modificação de genes, mostra-se essencial para ressaltar a necessidade de assegurar direitos e garantias fundamentais na realização desses procedimentos. (Winckler, 2010). Por sua vez, Bruno Torquato Naves ressalta: “O conhecimento da técnica de mapeamento e manipulação genética envolve riscos e, neste ponto, a proteção jurídica dos dados genéticos deve resguardar a dignidade da pessoa humana”. (Nascimento, [s.d.] *apud* Naves, 2010, p.13).

Ainda nesse sentido, é notório a necessidade de o patrimônio genético humano ser protegido pela ordem jurídica do país, isso porque envolve procedimentos e experimentos, os quais poderão provocar danos irreparáveis aos indivíduos, além de contribuir para o prolongamento de um sofrimento desnecessário e a privação do bem-estar individual. Assim, inevitavelmente, entram os direitos fundamentais, previstos expressamente no Art.

5º da Constituição Federal, esses carregam com si dimensões, divididas e conhecidas entre a primeira até a quinta, a depender dos entendimentos doutrinários. (Geronimo; Scarmanha, 2021).

Nessa linha de pensamento, ao abordar sobre o patrimônio genético, a quarta dimensão trata sobre o aludido tema, tendo em vista que essa dimensão dos direitos fundamentais acaba "se ocupando do redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade" (Mendes, 2014 *apud* Geronimo; Scarmanhã, 2021, p. 09). Em consonância, também, ao pensamento de Maluf (2014), o Biodireito é inserido nesta dimensão em razão dos avanços das Revoluções Biotecnológicas existentes, onde é maior a preocupação com a difusão dessas novas tecnologias de forma a integrar a ética com as ciências biomédicas. (Maluf, 2014 *apud* Geronimo, Scarmanhã, 2021).

Portanto, como já salientando anteriormente, os direitos fundamentais da quarta geração cuidam das questões relativas aos avanços nas áreas de Biogenética, Biodireito e Biotecnologia pois essas áreas colocam em risco a existência humana com a realização de manipulação do patrimônio genético, os quais podem gerar efeitos traumáticas ao ser humano (Caldeira, [s.d.]). Então, para que essas consequências possam ser evitadas, acompanhando os avanços da biotecnologia e biogenética, existem as tutelas jurídicas existentes e já abordadas no presente texto, as quais devem contribuir para imposição de um controle aos procedimentos e experimentos realizados na área da ciência e medicina, especialmente, aqueles que envolvem o ser humano e podem resultar em danos consideráveis para sua existência. (Marroni, 2011 *apud* Geronimo; Scarmanhã, 2021).

Com os avanços da engenharia genética, os juristas se viram diante de um delicado e complexo tema, os limites das novas descobertas genéticas e a utilização destes para pesquisas levando em conta a dignidade do ser humano. Logo, há uma necessidade de se criar uma tutela jurídica para a biogenética e a dignidade da pessoa humana, levando em conta o fato que o direito tem se deparado com conflitos surgidos a partir do uso de dados obtidos da engenharia genética e a integridade e dignidade do ser humano. Dessa forma,

para regulamentar essa relação e salvaguardar bens juridicamente tutelados, cria-se a Bioconstituição para acompanhar e tutelar essa correlação entre princípios fundamentais (Sparemberger; Thiesen, 2010)

Ao discutir sobre identidade genética temos como base principal o princípio da dignidade da pessoa humana, o indivíduo em si, que com os experimentos laboratoriais envolvendo o genoma humano está diretamente ligada a identidade única dos envolvidos. Manipular esses materiais requer não somente um grande conhecimento técnico-científico, mas uma consciência apurada a respeito das normas e princípios morais que são bases fundamentais para a legal utilização dos materiais genéticos. (Sparemberger; Thiesen. 2010). Dessa forma afirma Matilde Conti:

> Toda e qualquer intervenção sobre a pessoa humana, sua vida, sua integridade física e mental, deve subordinar-se a preceitos éticos, sendo que a consciência dos direitos humanos é uma conquista fundamental da humanidade, em consonância com os conceitos morais e legais vigentes (Conti, 2001, p. 32 *apud* Leite; Piller. 2021).

Dessa forma, surge no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de resguardar os direitos individuais do ser humano, dentre eles a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que o princípio da dignidade humana está diretamente ligado à identidade genética, as pesquisas e manipulações genéticas interferem na vida do homem e a sua exclusividade genética. Com os avanços da engenharia genética e com as alterações advindas, surge uma nova concepção do Direito Constitucional sendo a Bioconstituição, que veio do desenvolvimento da engenharia genética o que permitiu a criação do direito fundamental à identidade genética. De acordo com Selma Rodrigues Petterle:

> Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da

> continuidade desta investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana. (Petterle, 2007 *apud* Sparemberger e Thiesen. 2010, p.87)

Logo, com as transformações recentes acerca de um novo direito fundamental tutelado, cria-se um discurso jurídico-constitucional com o surgimento de princípios pertinentes a tutela da vida, assim, abre-se discussão sobre o reconhecimento de direitos fundamentais genéticos e o reconhecimento da identidade genética do ser humano como algo individual e único, o que necessita de uma tutela específica por ser um bem jurídico fundamental dotado de amparo legal. Ademais, as normas morais e princípios fundamentais basilares da dignidade humana devem ser um orientador das pesquisas científicas relacionadas a materiais genéticos, devendo sempre analisar a situação fática e respeitar os valores fundamentais da dignidade do ser humano. (Leite; Piller, 2021)

Com os avanços em relação a engenharia genética na década de 70 a 90, surgiu a necessidade no ordenamento jurídico brasileiro de legislar sobre o patrimônio genético, preservando assim a diversidade e integridade do material genético no Brasil, bem como, criação de meios de fiscalizar as pesquisas envolvendo esse material em território brasileiro. Portanto, na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, II e V, foi destacado uma regulamentação referente a regulamentação de comercialização desses materiais bem como a viabilidade da tutela jurídica (Fiorillo; Ferreira. 2015).

É necessário que se estabeleça um parâmetro a ser seguido no que se refere às pesquisas tecnológicas, estando sempre diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo incluído não somente a proteção de material genético humano, mas como dos seres vivos em geral como vírus, vegetal, animal, entre outros. Assim, uma vez que esse material genético não humano, seja alvo de experimentos sem a devida fiscalização e regulamentação estes podem trazer resultados catastróficos a qualidade de vidas dos cidadãos e as consequências ambientais seriam inenarráveis e irreversíveis. (Fiorillo; Ferreira. 2015)

Ainda nesta toada, a tutela jurídica sobre o patrimônio genético foi devidamente regrada pela Lei n° 11.105/05, que regulamentou não somente os incisos do artigo 225 da

CRFB/88 como, definiu as normas de segurança a serem seguidas, assim como, mecanismos de fiscalização. A denominada Lei de Biossegurança tem como objetivo resguardar no direito pátrio o direito da pessoa humana frente ao patrimônio genético, assegurando a devida limitação para que esses dois direitos juridicamente tutelados não entrem em conflito, para que assim o direito a ciência e as pesquisas possam coabitar salvaguardando a dignidade da pessoa humana, e achando assim um equilíbrio entre ele e a tutela genética, para o devido e regular uso do direito. (Leite; Piller, 2021).

O debate entre o progresso científico e os conflitos com a dignidade da pessoa humana e com os valores humanos são bem descartados por Paulo Vinícius Souza:

> Embebido dos anseios da razão técnico instrumental, o progresso biomédico, em especial das genetecnologias, traz avanços e contribuições científicas que se distanciam cada vez mais da "natural humanidade" do homem marcando a ameaça de um profundo desrespeito à sua dignidade. No que tange à engenharia genética, a possibilidade da criação de seres híbridos transgênicos ou aberrações humanas são receios que dão azo a preocupações envolvendo em último termo a própria sobrevivência da espécie humana. O risco de degradação e desumanização do Homem perante a engenharia genética suscita temores fundados na tentação da provável eliminação dos limites e barreiras biológicas da essência e condição humanas em relação a outros animais inferiores, pois estas ameaças já não se tratam de mera ficção científica (Souza, 2004, p. 180-181 *apud* Leite; Piller. 2021).

Nessa perspectiva, a Lei de Biossegurança estabeleceu critérios de responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência dos experimentos realizados, visando a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a dignidade humana é algo inerente a todo homem. Quadra evidenciar que, com a comercialização deste material biológico, que pode trazer riscos à qualidade vida da população e ao meio ambiente, estes serão fiscalizados pelo Poder Público, a Lei n° 11.105/05 será imposta no sentido de sempre observar a determinação constitucional do artigo 225, § 1º, IV, assim o Poder Público deverá fazer um estudo prévio do caso tratado para avaliar os riscos em potencial do projeto. Dessa forma, a Lei de Biossegurança vem como amparo ao direito já discutido na constituição federal,

trazendo maior seguridade jurídica aos direitos fundamentais e a tutela de utilização do material genético, trazendo amparo e fiscalização aos avanços científicos e os direitos do cidadão e ao meio ambiente (Leite; Piller, 2021)

Ainda nessa vertente, a Lei nº. 11.105/05 estabelece, como se observa no artigo 225 da Constituição Federal, as determinações e normas de segurança e meios de fiscalização das atividades descritas no artigo 1° da Lei de biossegurança, tais como, cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação entre outros. No artigo 1° são fixadas diretrizes referentes à Política Nacional de Biossegurança. Quando discorremos sobre as diretrizes que são abordadas na política nacional de biossegurança, temos 3 diretrizes básicas. (Brasil. 2005)

A primeira diretriz é a responsável pelo incentivo aos Avanços Científicos na área de Biossegurança e Biotecnologia, bem como, estabelece determinações constitucionais conforme se observa no artigo 218, impondo ao Estado o dever de instigar o desenvolvimento científico nacional, promovendo meios de condições para os trabalhos e pesquisas. Logo, a principal finalidade dessa diretriz é fomentar o interesse dos pesquisadores nos avanços no campo da biogenética, entendendo-se desde os cientistas, as entidades organizadas para a promoção das pesquisas laboratoriais. Como bem conceitua a Ministra Cármen Lúcia: (Fiorillo; Ferreira, 2015)

> A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica." (Rocha, 2010 *apud* Fiorillo; Ferreira, 2015, p. 180-181.)

A segunda diretriz trata do resguardo da vida e saúde humana, animal e ambiental, impondo não só ao Poder Público como aos pesquisadores de OGMs a preservação e cuidado com a vida humana e a saúde animal nas atividades vinculadas à engenharia genética. Na esfera judicial, na salvaguarda da vida humana, está estabelecido na Lei n° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), como também na Lei n. 9.434/97 (Lei dos

Transplantes de Órgãos), onde os parâmetros legais são destinados a estabelecer normas de segurança e meios de fiscalização, e a manipulação dos OGMs, levando em conta o bem jurídico de extrema relevância tutelado, a vida humana. De nada é relevante promover e incentivar ideais que não visam a proteção da raça humana e os seres vivos existentes no meio ambiente, é uma ideia disfuncional, é incabível que se estabeleça pesquisa sem o devido cuidado e sem proteger em primeiro grau de importância a vida dos cientistas e o meio em que eles e toda uma sociedade vive. (Fiorillo; Ferreira, 2015)

A terceira e última diretriz diz respeito a precaução para a proteção do meio ambiente, para isso deve-se olhar para o princípio da precaução, onde será discutido e analisado os meios de antecipatórios de prevenção em casos de ameaça a qualquer tipo de vida e caberá ao direito processual ambiental diminuir ao máximo os pontos controvertidos. Trata das ações antecipatórias à proteção da funcionalidade do homem com a natureza, visando proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Vale frisar que, uma lesão ao bem ambiental na maioria das vezes são irreversíveis e dificultosos os meios de reparação do dano. Quando abordamos os riscos com a manipulação de organismos genéticos este é um dos pontos mais importantes a serem levados em consideração e um dos pontos em que mais se necessita do amparo e fiscalização jurídica, pois como dito anteriormente, os meios de reparação não são rápidos nem eficazes a curto tempo. (Fiorillo; Ferreira, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente artigo demonstrou a importância de se analisar as tutelas jurídicas vinculadas ao patrimônio genético, com foco na proteção dos princípios morais e a dignidade da pessoa humana e proteção ambiental. A discussão é pautada na relação entre a bioética e o direito, reconhecendo a teoria kantiana como um pilar importante na promoção do respeito à autonomia do indivíduo, destacando também, a necessidade de proteção e contenção dos procedimentos envolvendo os procedimentos de OGMs. A obra também traz consigo o exame da evolução da engenharia genética na legislação brasileira,

enfatizando a necessidade de uma norma regulamentadora rigorosa para salvaguardar a segurança da sociedade e os direitos humanos. Ademais, o texto discorre sobre a colaboração das leis brasileiras para uma gestão administrativa segura e responsável das pesquisas científicas e suas aplicações. A legislação tem como finalidade garantir a segurança jurídica dos indivíduos, direta ou indiretamente, ligados à manipulação genética. Dessa forma, o presente artigo defende a integração de princípios éticos e morais na evolução da engenharia genética, ressaltando ser de extrema importância a sua regulamentação para proteção do indivíduo sem infringir o bem-estar coletivo e ambiental.

Ao considerar as reflexões sobre compreensão do indivíduo como um fim em si mesmo, com foco no pensamento kantiano, foi evidenciado que essa ideia contribui para a compreensão de o ser humano ocupar um espaço de protagonismo no mundo, tendo em vista a sua capacidade de valorar as coisas existentes com base em seus princípios e valores, o que, assim, ressalta a necessidade de assegurar sua dignidade. Na Bioética, há bastante respaldo no que tange aos direitos fundamentais, tendo em vista que oferece, geralmente, ao indivíduo, a possibilidade de autodeterminação, escolhendo o melhor para si com base em suas convicções individuais.

Diante das ideias supracitadas, conclui-se que o ser humano existir como um fim significa, consequentemente, a necessidade de o respeitar, garantindo seus direitos fundamentais. Dessa forma, ressalta-se a importância de reconhecer a direta relação da dignidade da pessoa humana com a Bioética, pois conforme salientado essas duas áreas se interligam com a finalidade principal de assegurar os direitos humanos. Para isso, então, à luz das tutelas jurídicas existentes é possível concretizar esses direitos, de forma que eles sejam protegidos no que tange às pesquisas e experimentos relacionados ao patrimônio genético.

Portanto, a evolução da engenharia genética, desde os seus primórdios, tem gerado uma crescente preocupação com os riscos de manipulação dos materiais geneticamente modificados. A determinação de regulamentações de segurança foi fundamental para a proteção dos pesquisadores e para o meio ambiente e a mitigação dos riscos provenientes

dessas experiências. A lei de Biossegurança criada no Brasil reflete a necessidade da intensa e rigorosa regulamentação dos meios de contenção do manuseio desses organismos.

A biossegurança e a bioética estão integradas, a biossegurança com seus princípios de contenção e prevenção de riscos e a bioética com seu foco na moralidade e dignidade da pessoa humana, saúde pública e o meio ambiente, sendo imprescindível o compromisso dos profissionais com a moralidade e a normas de segurança. Dessa forma, é fundamental que as normas legislativas sejam revistas e atualizadas, sendo aprimorada de forma constante evolução da ciência em específico na engenharia genética, a regulamentação estatal deve ser revista constantemente e devem ser revistas de acordo com os avanços científicos, para que assim, não haja empecilhos jurídicos nem limitações que impossibilitam os avanços científicos nacionais frente a outras potências mundiais. Logo, a criação de órgãos fiscalizadores e a implementação de segurança são essenciais para assegurar que as práticas de pesquisa estejam dentre as conformidades, salvaguardando direitos morais, ambientais e sociais.

Por meio das abordagens realizadas, foi possível reconhecer a ampla contribuição da Lei nº 13.123/2015 para a materialização da dignidade da pessoa humana em relação ao patrimônio genético, isso se mostrou evidenciado porque os juristas se viram em uma situação de necessidade, acompanhando os avanços na área da biotecnologia e genética, buscando, principalmente, reconhecer e regular os limites deles para a proteção do ser humano em sua totalidade, tendo em vista que esse desenvolvimento oferece conflitos surgidos na área.

Com bases nas análises sobre o patrimônio genético a luz da lei 13.123, podemos entender, então, que essa tutela jurídica tem e deve ter como objetivo principal de garantir os direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, tendo em vista que, geralmente, podem provocar danos irreparáveis na vida dos indivíduos submetidos aos procedimentos. Esses direitos, em relação ao tema, trata-se de direitos consagrados, buscando a finalidade principal de proteger juridicamente os dados genéticos, buscando evitar possíveis prejuízos advindos das interferências realizadas nessa área.

Em vista dos resultados obtidos ao abordar sobre o patrimônio genético à luz da Lei da Biodiversidade foi possível compreender, de forma conclusiva, que a tutela jurídica relacionada ao tema se mostra abundante no que tange ao conhecimento e garantia dos direitos e garantias fundamentais em relação ao patrimônio genético. Contudo, não se pode afirmar que o alcance dessa lei apresenta um valor absoluto pois há, no Brasil, ainda dificuldades de aplicação da tutela, principalmente em locais onde há maior desigualdade social e, consequentemente, desconhecimento sobre o assunto, resultando numa negligência por parte dos profissionais em obedecer e cumprir o previsto no texto legal. Essa situação, cria para o Estado o dever de estar, constantemente, fiscalizando a aplicação efetiva da lei, de forma a garantir, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

Foi possível, além disso, ao longo do presente texto, conhecer o papel de protagonismo do ser humano na construção e desenvolvimento do patrimônio genético, tendo em vista que foi possível compreender a importância de não o coisificar para, assim, poder enxergar seu papel de protagonismo e finalidade nessa área.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mirian Ribeiro (org.). **Manual de Biossegurança**. Londrina: Centro Universitário Filadélfia, 2005.

AMERICAN Association for the Advancement of Science. **Project 2061:** Science for all Americans. Washington, D.C.: AAAS; 1989.

AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (coords.). **Filosofia do Direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BOLLMANN, Desirré Dorneles de Ávila. **O princípio da dignidade da pessoa humana na atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. 2006. 138f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

BONIS, Marcos de; COSTA, Marco Antônio Ferreira da. Educação em biossegurança e bioética: articulação necessária em biotecnologia. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 14, n. 6, p. 2.107-2.114, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). **Sobre a CTNBio.** Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/ctnbio. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. **Construindo a Política Nacional de Biossegurança e Bioproteção**: Ações Estratégicas da Saúde Brasília-DF: MS, 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Patrimônio Genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios:** Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Brasília-DF: MMA, 2017.

BRASIL. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências da Saúde. departamento de Fisiologia e Patologia. **Manual de Biossegurança.** João Pessoa: UFPB, 2020.

CALDEIRA, Danilo. **O limite dos limites dos direitos fundamentais.** Disponível em: https://www.oabsantos.org.br/docs/arquivos-academicos-danilo-caldeira.pdf. Acesso em mar. 2025.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e Bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do TRT6,** v. 25, n. 42, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Lei da Biossegurança e a tutela jurídica do patrimônio genético em face do direito ambiental brasileiro. **RJLB,** a. 1, n. 3, p. 385-405, 2015.

GERONIMO, Amerita de Lázara Menegucci; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva. Preservação do patrimônio genético humano em face da eugenia: uma análise sob a égide dos direitos fundamentais. **RJLB,** a. 7, n. 1, p. 77-104, 2021.

GRISARD, Edmundo C. **Biossegurança:** histórico e legislação. Disponível em: https://proto.ufsc.br/files/2019/03/1_historico_fontes_informacao_biosseguranca_PARA_ENVIO.pdf. Acesso em mar. 2025.

LEITE, Leonardo Canez; PILLER, Thalyta Rabelo. A manipulação genética e a dignidade da pessoa humana. **JURIS:** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 31, n. 2, p. 140-164, 2021.

MONTEIRO, José Dimas D'Ávila Maciel; NUNES, Rui. Conceito de dignidade humana: controvérsias e possíveis soluções. **Revista Bioética,** Brasília, v. 28, n. 2, 2020.

MONTENEGRO, Douglas Herrera; COLUCCI, Maria da Glória. A tutela jurídica do patrimônio genético brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar,** v. 15, n. 1, p. 175-191, jan.-jun. 2015.

NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. **Titularidade e proteção do patrimônio genético humano –** tutela individual ou coletiva? Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5424eee00c1ab222. Acesso em mar. 2025.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Dias de. **Manual [de] acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado.** [S.l.]: ABIFINA, [s.d.].

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** Adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO em sua 29ª sessão. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/1997_declaracaosobreasresponsabilidadesdasgeracoespresentesemrelacaoasgeracoesfuturas.pdf. Acesso em mar. 2025.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, n. 47, p. 223-237, 2016.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana**. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b. Acesso em mar. 2025.

PENNA, P. M. M. *et al.* Biossegurança: uma revisão. **Arquivos do Instituto Biológico**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 555-465, jul.-set., 2010.

PEZENTE, Vanessa Trichês. Bioética e Biossegurança: interface necessária no ensino da biotecnologia em programas de pós-graduação no Brasi. **Vittale:** Revista de Ciências da Saúde, v. 29, n. 2, p. 85-95, 2017.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na História e no Direito: aspectos do tempo e espaço. **RJLB**, a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A Bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Nova Hileia**: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. v. 8, n. 3, jan. 2022.

RIGGS, Arthur D. Produção, clonagem e expressão de genes de insulina humana em bactérias: o caminho para a humulina**. Endroc. Rev.,** v. 42, n. 3, p. 374-380, 2020.

SANGIONI, Luís Antônio *et al.* Princípios de biossegurança aplicados aos laboratórios de ensino universitário de microbiologia e parasitologia. **Ciência Rural,** v. 43, n. 1, jan. 2013.

SCHULMAN, Adam. Bioethics and the question of human dignity. *In:* **Human dignity and bioethics:** essays commissioned by the President's Council on Bioethics. Washington, D.C.: President's Council on Bioethics, 2008. Disponível em: https://philpapers.org/archive/SCHBAT-3.pdf. Acesso em mar. 2025.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de; COUTINHO, Ana Luísa Celino. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Problema:** International Journal of Philosophy, v. 8, n. esp.: Filosofia do Direito, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; THIESEN, Adriane Berlesi. O direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia,** v. 7, n. 7, p. 33-65, jan.-jun. 2010.

STOBBE, Emanuel Lanzini. Um debate sobre o conceito kantiano de "fim em si mesmo": um conceito descritivo ou normativo? **Estudos Kantianos,** Marília, v. 5, n. 1, p. 407-428, jan.-jun. 2017.

VERDAN, Tauã Lima. A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético na Constituição Federal: A Construção do Biodireito como Direitos Humanos de Quarta Geração. **Revista Semana Acadêmica,** Fortaleza, v. 1, n. 36, 2013.

CAPÍTULO 6.
O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO À LUZ DO BIODIREITO E DA BIOÉTICA

Alencar Cordeiro Ridolphi[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O escopo do presente é analisar o "útero em substituição" à luz do Biodireito e da Bioética. Os avanços experenciados, pelo Direito, na segunda metade do século XX provocaram uma grande evolução no pensamento tradicional que dantes subsistia. Nesta linha, as inovações proporcionadas pela biotecnologia e os impactos éticos desdobrados provocaram uma remodelagem de um novo ramo jurídico, a saber: o Biodireito. Tal ramificação é uma matéria que confronta normas existentes e disposições constitucionais relativas à vida humana, sua preservação e qualidade e que não se restringem apenas a questões ligadas à saúde, meio ambiente e tecnologia. Neste sentido, a doação temporária do útero, ou útero em substituição e popularmente chamada de "barriga de aluguel", consiste em técnica científica objetivada em interferir no processo natural de reprodução humana através da coleta dos gametas masculinos e femininos dos doadores, para posterior fecundação assistida em um laboratório. Logo, os embates advindos de tal prática trazem a campo implicações de cunho jurídico, arrastando os princípios de índole constitucional e bioética, em especial no que

[1] Mestre em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Candido Mendes (UCAM-Campos). Correio eletrônico: alencar_cr@yahoo.com.br

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

toca ao ideário da dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada no curso do presente foi o método indutivo, auxiliado por revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Útero em Substituição. Biodireito. Bioética.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Bioética e o Biodireito são discutidos a partir de meados do século XX, como reflexos dos avanços tecnológicos nos estudos científicos das áreas médica, biológica e química e, também, do resultado da aplicação prática destes avanços por experimentos humanos, algumas vezes controversos, como os casos de eugenia social que foram presenciados durante aquele século. De acordo com Leite (2009), estes avanços tecnológicos e as questões sociais em que poderiam implicar, trouxeram debates sobre os problemas éticos e legais gerados sobre o poder do homem em interferir nos processos de formação da vida humana. Essa possibilidade de controle da vida despertou a necessidade de impor limites à atuação sobre a manipulação científica genética. É "a necessidade de reajustar os sistemas de valores" em função do equilíbrio entre evolução científica, evolução social e evolução dos direitos.

A discussão ética e legal sobre a prática de reprodução assistida no Brasil esbarra em questões, legais, morais (costumeiras) e sociais. Conforme abordado por Moreira (2016), o tema desperta indagações sobre o processo de artificialidade em substituição do natural, dos conceitos de graus de parentesco e sobre a noção de formação familiar. Por isso a importância do debate relativo à bioética e ao Biodireito que se tornam os canais de diálogo entre a sociedade, as leis, a hermenêutica, as limitações às ações humana e o desenvolvimento técnico-científico.

Como apresentado por Leite (2009), o Biodireito é uma matéria que confronta normas existentes e disposições constitucionais relativas à vida humana, sua preservação e qualidade e que não se restringem apenas a questões ligadas à saúde, meio ambiente e tecnologia. Para Moreira (2016), o Biodireito surge como uma nova ciência jurídica, que busca tutelar as relações entre a biotecnologia e toda a raça humana. É o levantamento de

questões sobre os limites da intervenção humana sobre o próprio homem, frente a autonomia da opção individual.

A bioética, por sua vez, tem um aspecto mais filosófico, sobre a relação da prática com o que é socialmente aceito. Conforme Moreira (2013), a bioética trata do desenvolvimento das relações éticas dos seres humanos, entre si e deles com o meio em que vive. Inicialmente é uma discussão sobre a prática dentro do próprio meio científico e que se reproduz no campo jurídico para criar limites ao desenvolvimento das técnicas científicas. Em Leite (2009), a bioética é uma disciplina autônoma sobre uma nova dimensão de pesquisa científica e acadêmica para designar os problemas éticos dentro das novas práticas desenvolvidas nas ciências biológicas e médicas, especialmente sobre o poder do homem interferir na vida e na morte do próprio homem.

A discussão se torna pertinente na área de reprodução humana assistida em virtude dos significativos e rápidos avanços científicos da manipulação genética. Conforme tutelado pela constituição federal, o planejamento familiar é livre e cabe ao Estado a garantia dos meios educacionais e científicos para garantir este direito. De acordo com Vieira (2008), a velocidade com que estes avanços vêm se concretizando cria expectativas e, ao mesmo tempo, assusta as pessoas em geral sobre a ideia de criar-se um ser humano de formas artificiais. Os avanços são tão rápidos que fica difícil acompanhar as inovações, eticamente e legalmente falando. Assim, a bioética traz constantemente novas implicações ao ramo jurídico, diante da característica evolutiva da ciência e das novas demandas da sociedade em assuntos relacionados às escolhas individuais relativas à formação familiar, sobre o direito de reproduzir-se, e os meios em que se realizarão tais desejos.

1 ÚTERO DE SUBSTITUIÇÃO: PRIMEIROS CONTORNOS

No Brasil, inexiste legislação específica sobre o método de reprodução assistida conhecido como “útero em substituição”. Apesar do consolidado avanço científico nacional e da relativa acessibilidade às práticas de reprodução humana assistida, o útero em

substituição vem sendo praticado à margem da lei, regulado por resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM, como, por exemplo, as Resoluções 1.358/92, 1957/2010 e 2.013/13 e 2.121/2015 (já revogadas) e a mais atual, Resolução 2.320/2022. A Lei nº 11.105/2005, também conhecida como Lei de Biossegurança, ainda que amplamente discutida quando se fala em manipulação genética e ética científica, versa de forma geral sobre qualquer prática de manipulação genética, pois trata das normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, e seus derivados e, também, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança.

A doação temporária do útero, ou útero em substituição e popularmente chamada de "barriga de aluguel", conforme resumidamente elucidado por Rahal (2016), consiste em técnica científica objetivada em interferir no processo natural de reprodução humana através da coleta dos gametas masculinos e femininos dos doadores, para posterior fecundação assistida em um laboratório. Após o processo de fecundação são selecionados embriões considerados mais resistentes para que sejam implantados no útero da mulher que será a gestante (doadora do útero, apenas, e não do material genético) e assim poder seguir a gestação. De acordo com o CFM, os embriões não utilizados devem ser congelados por até 5 anos. Os responsáveis pelo embrião devem deixar a sua destinação por escrito, que findo o prazo podem ser descartados ou utilizados para pesquisas com células tronco embrionárias.

A Resolução 2.320/2022 diz que a técnica do útero em substituição deve ser utilizada em situações de existência de algum problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva. As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau, qualquer outro caso de grau de parentesco, ou não parentes, deverá estar sujeito à autorização do Conselho Regional de Medicina, mas não sendo vedado. A resolução traz também uma lista de documentos necessários para a realização do procedimento, como por exemplo o termo de consentimento livre e esclarecido, contemplando as vontades, os riscos, aspectos legais, de filiação e biopsicossociais envolvidos na técnica. Vale

ressaltar que as resoluções do CFM não possuem força de lei, mas são elas que servem de respaldo para os casos de maternidade em substituição que vão parar na justiça (Paiano; Ferrari; Espolador, 2013).

Ainda, de acordo com a mencionada Resolução de 2015 do Conselho Federal de Medicina, a cessão do útero é recomendada apenas para mulheres com até 50 anos de idade, mas, caso uma mulher com mais de 50 anos deseje doar o seu útero, não há restrições desde que, junto com seu médico, assumam os riscos de uma gravidez tardia. Em caso de reprodução assistida por casais homoafetivos femininos, o Conselho e a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida entendem como doação do útero quando uma das parceiras gera um embrião formado pelo óvulo da outra parceira.

Os homens podem doar espermatozoides para a reprodução assistida até o limite de idade de 50 anos e as mulheres podem doar seus óvulos até 35 anos de idade e devem estar em processo de tratamento para reprodução assistida. Interessante, também, que o Conselho Federal de Medicina autoriza a divisão das custas do procedimento de fertilização entre duas mulheres, estando uma infértil recebe óvulos em excesso da mulher que tenha óvulos férteis, os óvulos não podem ser doados livremente, apenas os espermatozoides podem, com a finalidade de se evitar o comércio genético. Solteiros e casais homoafetivos masculinos também podem realizar a reprodução humana assistida por útero em substituição. Embriões podem ser utilizados na condição de Post Mortem, inclusive no método de barriga de aluguel, desde que haja autorização prévia da pessoa falecida para a utilização de seu material genético para este fim após a sua morte.

A presente resolução regulariza a prática do diagnóstico genético pré-implantação, que consiste em verificar eventuais incompatibilidades genética entre os pais e que possibilitam realizar uma seleção para tentar evitar que o filho venha a nascer com graves problemas de saúde ou ainda permitir que as células tronco do cordão umbilical da criança que será gerada possam ser utilizadas no tratamento de doenças de um irmão doente já nascido. Ao lado disso, são vedadas a seleção de sexo, exceto em caso de doença grave associada ao sexo, conforme estabelece o conteúdo da Resolução CFM 2.320/2022.

Além da citada resolução, conforme destacado por (Paiano; Ferrari; Espolador, 2013), a própria constituição federal garante o livre acesso às técnicas de reprodução assistida e, também, a Declaração Universal de Direitos Humanos. Ainda, Ferreira (2016) destaca a relação direta do assunto com o Código Civil Brasileiro, mais especificamente em seu subtítulo II que trata das relações de parentesco, reconhecimento de paternidade, do poder familiar dentre outras partes do código, como sucessão de bens, por exemplo.

A fim de exemplificar podem ser analisados alguns Artigos do Código Civil Brasileiro. O Artigo 1591 diz que "são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes", o Artigo 1953 versa que o parentesco é natural ou civil. Deste modo, levanta-se a questão de como ficariam as relações de parentesco de uma criança gerada por útero de substituição. Poderia esta criança ter três origens de parentescos, ou três pais? O Artigo 1958 reconhece a filiação de filhos concebidos por fecundação artificial homóloga e heteróloga e ainda, de acordo com o artigo 1.160, caso venha a ser reconhecida a paternidade ou a maternidade de um filho, esta é irrevogável. Ainda neste passo de exposição, como ficaria ainda a questão do poder familiar sobre o filho gerado? De acordo com os artigos 1.161 e 1.164, o pleno poder familiar compete aos Pais (ambos os pais) e é assegurado a qualquer um deles recorrer à justiça para solução de desacordos. Em casos como este, deve ser dada à hermenêutica uma capacidade de interpretação extensiva da lei.

Como pode ser observado, apesar da lacuna legal existente sobre a prática de cessão do útero, o Conselho Federal de Medicina, através de resoluções, tenta ao menos dar os contornos básicos da regularização da prática dentro do que se é considerado cético e legal no meio médico e científico. Neste sentido, dentro do vasto ordenamento jurídico-legal brasileiro, torna-se necessário aos operadores de direito envolvidos em questões de cessão uterina, assim como profissionais e outros interessados, estarem sempre atentos às interligações que as leis possam fazer com o caso concreto, além da pura e simples observância das resoluções editadas pelo CFM e feitas também pela Lei de Biossegurança.

2 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA EM PAUTA

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) consagra uma ampla série de princípios, expressos ou não, e outras disposições que podem ser abordadas na análise do direito em relação aos limites da ciência na interferência da vida, assim como nos limites da lei (Estado) na interferência do avanço da ciência e nas liberdades individuais. Em seu Artigo 1º, II, a Constituição apresenta um dos mais relevantes e abrangentes princípios, o da Dignidade da Pessoa.

Em se tratando da análise da reprodução humana por métodos assistidos, como no caso do útero em substituição, comumente chamado de "barriga de aluguel", vale ressaltar ainda algumas outras relevantes partes da Constituição. Artigo 3º, IV, a Carta Magna diz ser um dos objetivos do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. O Art. 5º, IX diz que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Para o estudo em voga, ainda é relevante destacar as seguintes partes da Constituição: art. 23, inciso V, proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e à ciência; art. 203, inciso I, proteção à família, maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; art. 218, O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; art. 225, inciso II, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e Inciso V, controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Além disso, o art. 226, § 7º, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Mais especificamente, no caso do útero em substituição, merece destaque o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de formação familiar. De acordo com

Leite (2009) a medicina e a biologia introduziram uma nova dinâmica em algo que antes era um processo natural. Assim sendo, a geração da vida passa a ser assistida, controlada, criando novos conceitos de pessoa, pai, mãe e filho, parentes e até onde pode-se considerar aceitável o ato de "emprestar" uma barriga para gerar um filho para outra pessoa e como serão estabelecidas as relações familiares desta criança após o seu nascimento.

Ademais, é neste cenário que deve ser analisado os limites do direito e as limitações às quais são impostas ao desenvolvimento de novas técnicas científicas e nas liberdades de escolha dos indivíduos sobre paternidade, maternidade, formação familiar e a realização pessoal, além disso, a capacidade da ciência em interferir ou selecionar as características genéticas da criança conforme os desejos dos pais, com o objetivo de buscar melhoramento genético das condições humanas. Segundo Moreira (2016), a questão "envolve uma redefinição do que antes era circunscrito ao domínio da natureza, sem haver intervenção do indivíduo ou da sociedade".

Conforme apresentado por Amorin e Pithan (2006), é justamente neste cenário que é necessária a proposição de uma "harmonização entre ética e Direito." Estas práticas reprodutivas com o avanço da ciência e da medicina criam dilemas éticos e jurídicos em um ambiente onde inexiste limites exatos de até onde se pode ir e do que pode e não pode ser feito. Por exemplo, até onde se manipular geneticamente um embrião para evitar doenças? Ou ainda, quais os graus de parentescos de uma criança gerada com o auxílio de mais de dois indivíduos em sua formação genética e gestacional? São questões como estas que o Biodireito e a Bioética travam no campo jurídico e, também, na seara do socialmente aceitável e profissionalmente ético.

Conforme apresentado por Viegas (2015), a gestação por cessão uterina traz ao debate ético mais questões, que vão além dos aspectos comerciais. Para a autora é necessária existência de regulamentação específica para lidar com casos em que a geradora crie laços de afetividade materna com a criança gerada, ou ainda casos em que a mãe doadora do útero não quer entregar a criança, casos em que tanto os pais gestores ou mãe gestora se recuse a reconhecer a paternidade da criança, dentre outros casos.

Ainda segundo Amorin e Pithan (2006) estes novos e complexos fenômenos não devem ser restringidos, mas faz-se necessário controlar a sua utilização através de alguns valores. Apesar da lacuna legal, a Bioética se preocupa com três princípios no que concerna à interpretação dos procedimentos científicos e as decisões a serem tomadas quanto à sua aplicabilidade prática dentro dos aspectos éticos. São os princípios da beneficência, da justiça e o princípio da autonomia. O primeiro preza pelo bem do paciente, o segundo se posiciona pela equidade nos serviços de saúde e o respeito e consideração ao direito à saúde e, por último, fundamentado na dignidade da pessoa humana, o princípio da autonomia se refere ao direito de o indivíduo aceitar ou rejeitar o tratamento que lhe é oferecido de conforma consentida.

As resoluções do CFM têm um caráter de regulação ética e se balizam por trais princípios, da mesma forma, servem estes e as resoluções de subsídio para as discussões jurídicas acerca do tema no âmbito do Biodireito. Também, de acordo com Leite (2009), deve ser considerado o princípio da não-maleficência, em que não se deve causar mal ao outro, devendo haver ações para prevenção ou eliminação de danos. A mesma autora destaca ainda as questões éticas que são abordadas além da questão da manipulação genética e das relações familiares, mas em relação ao cunho religioso e filosófico, como as considerações sobre quando se inicia a vida humana de fato.

Ademais, este reflexo decai diretamente sobre o descarte do excedente de embriões não utilizados e o entendimento de que para haver resguardo de direitos a um embrião, da mesma forma que há para um feto no útero, o embrião deve passar por nidação, que consiste em ter sido implantado no útero. Conforme exposto por Saldanha (2009), o art. 2º do Código Civil Brasileiro, considera que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, adotando assim a teoria natalista para a personalidade civil, mas o feto também tem sua expectativa de direito resguardada.

Entretanto, a bioética por si só é uma discussão subjetiva e não tem poder de coação sobre a ação do indivíduo. Como exposto por Amorin e Pithan (2006), são as reflexões da bioética aplicadas ao Biodireito de forma coativa que trazem controle sobre a utilização de

práticas biotecnológicas. E a aplicação dos princípios e a interpretação das leis devem levar em consideração o momento histórico em que está sendo analisado o fato, o caso concreto.

Apesar da inexistência de legislação Específica sobre a reprodução por útero em substituição, a prática de "barriga de aluguel" como um negócio jurídico de prestação de serviços mediante pagamento à gestante, não é possível no Brasil. De acordo com Viegas (2015), a prática de barriga de aluguel é enquadrada no Artigo 15 da Lei n° 9.434/97, no âmbito penal, que considera como crime o ato de comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. A cessão uterina só é regulada de forma gratuita através das mencionadas resoluções do CFM.

Entretanto, é corriqueiro aparecer casos em que mulheres alugam o seu útero para gerar filhos para outras pessoas. Inclusive existem vertentes doutrinárias que defendem a regularização da prática contratual do útero em substituição. Algumas das alegações destes defensores se referem ao fato de que o negócio não se relaciona com a venda de partes humanas, não é a criança ou o feto que é vendido, o negócio jurídico seria a prestação do serviço de gestação, o que, por si só, não se enquadraria na legislação penal. Estes defendem a criação de uma legislação específica para os casos de barriga de aluguel e as condições em que um negócio jurídico seria aceitável.

Exemplo da discussão ética da ciência no direito são as próprias resoluções do Conselho Federal de Medicina, que tentam criar os primeiros aspectos de legalidade específica sobre a reprodução humana assistida e, em especial, o caso do útero em substituição e, de forma mais ampla, a Lei de Biossegurança. Por meio desta lei podem-se destacar algumas determinações que são derivadas das discussões da bioética, tais como: artigo 5º, § 3º, que veda a comercialização de células-tronco embrionárias, artigo 6º, inciso III que proíbe a engenharia genética em embrião humano, o Inciso IV, que proíbe a clonagem humana, artigo 24 e 25 que cominam as penas para a utilização ilegal de embriões.

A legislação e as resoluções tendem a colocar alguns limites na prática indiscriminada da reprodução assistida. Conforme exposto por (Paiano; Ferrari; Espolador, 2013), tem-se a intenção de impedir que a maternidade por substituição quando a doadora não for parente,

torne-se uma mera atividade comercial, por exemplo. Seria a transformação do útero da mulher em um mero instrumento de prestação de serviço reprodutivo.

Ainda, em concordância com Moreira (2016), o Biodireito, inspirado na discussão científica da bioética tem como pressuposto avaliar melhor os avanços tecnológicos e buscar humanizar os seus efeitos e consequência no plano legal e social, impondo limites aos processos biotecnológicos. O Biodireito requer normas coercitivas, embasados nos princípios da Bioética para tutelar os bens jurídicos envolvidos de forma que melhor se encaixe com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Acontece que o avanço da ciência e as demandas sociais são muito mais rápidas que o avanço do direito.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE DE FORMAÇÃO FAMILIAR

Dentre as previsões legais sobre o tema de reprodução assistida e a cessão uterina, mais especificamente, a que merece considerável destaque é o artigo 227, § 7º, da Constituição Federal que diz “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Tem-se neste artigo a mais significativa liberalidade trazida pela constituição em matéria de formação familiar, isto é verdade, mas ainda assim, como já discorrido neste trabalho, existem as limitações que, também, são impostas pela constituição, por leis, costumes e moral, dentre outras normas. Entretanto, cabe ser analisado o limite desta força de dois lados, da liberdade e do controle. Até onde vai a liberdade de formação familiar e quais os limites na ciência empregados para tal? Como é sabido, o direito e as práticas sociais são correlacionados e possuem um perfil evolutivo. De acordo com Arnaldo Rizzardo ([s.d.] *apud* Quaranta, 2010), a formação familiar e as decisões internas da família, quanto à educação, costumes, moral e outras, é livre desde que “não afetados princípios de direito

ou o ordenamento legal", assim, cabe ao Estado garantir a saúde sexual dos indivíduos e garantir acessos às técnicas que garantam o tratamento em prol da reprodução e fertilidade.

Como um princípio fundamental e de dignidade à pessoa humana, Quaranta (2010), considera o assunto também fundamentada na Lei 9.269 de 1996, referente ao conjunto de ações e garantia de acesso aos tratamentos de fecundidade como garantia às previsões constitucionais sobre a limitação ou aumento da prole pela mulher, homem ou pelo casal. Neste sentido, segundo a mesma autora, o direito de acesso a técnicas de reprodução assistida consiste em um cunho negativo por parte do Estado, por este não poder proibir e, também, de cunho positivo, por este garantir os meios de acesso a tais práticas.

As próprias Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que versam sobre útero em substituição e reprodução assistida exteriorizam, em suas sucessões no tempo, o caráter inclusivo e evolutivo no que concerne à dignidade da pessoa humana. A primeira das resoluções, de 1992, positivava os primeiros preceitos éticos quanto à manipulação do embrião e vedação ao comércio do procedimento, mas estabelecia que a cessão uterina deveria ocorrer apenas em casos de infertilidade da mulher doadora e a cessão só poderia ocorrer entre parentes da mulher e de até o segundo grau. A resolução de 2010 inovou abrangendo a idade anterior de 35 anos para mulheres doadoras do útero, para até 40 anos, e passou a permitir a fertilização post mortem.

Em 2013, a idade da mulher doadora do útero foi estendida até 50 anos, parentes até o quarto grau podem ceder o útero e ainda abriu precedentes para situações excepcionais de útero em substituição ocorrer com doadora fora da família. Esta resolução também incluiu o método para casais homoafetivos, a doação compartilhada de óvulos e a triagem genética. Em 2015, mantiveram-se os avanços incluídos nas demais resoluções e clarificou a situação de casais homoafetivos femininos, permitindo a gestação compartilhada e restringindo a doação de gametas apenas aos homens e mantendo as limitações de comercialização de material genético e avanço nas práticas de melhoramento genético seletivo.

É importante ressaltar que os avanços nas resoluções tendem a incluir cada vez mais as novas possibilidades e demandas de formação familiar e seguir restringido aspectos de cunho ético quanto à manipulação indiscriminada dos embriões e comercialização desses. Segundo matéria reproduzida pelo CFM, é natural que o Conselho amplie o alcance das normas, visto que esta deve refletir os avanços na área de reprodução assistida e da própria sociedade. As mudanças nas resoluções têm o objetivo de garantir a segurança e oferecer um escopo ético para o trabalho do médico.

Conforma abordado por Saldanha (2009), A dignidade é um valor intrínseco do ser humano, que gera ao indivíduo o direito deste decidir de forma autônoma sobre os seus projetos existenciais e de felicidade, com certa autonomia. Deste modo, "a dignidade é o limite e a tarefa dos poderes estatais". Ainda, segundo o mesmo autor ordenamento jurídico brasileiro considera a família não somente pelos seus laços genéticos, mas assegura a proteção da família formada pelo afeto e comunhão de vida de seus integrantes por "colaboração, solidariedade e respeito recíproco". Neste sentido, decidiu-se:

> Família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credencia como base da sociedade. (Brasil, 2011)

Como exemplo de liberdade de formação familiar através do método reprodutivo do útero em substituição e de sua absorção e defesa pelo Estado, pode ser citado um caso recente, veiculado pelo jornal Gazeta Online, em 17 de abril de 2017, em que uma mulher de 52 anos duas crianças gêmeas para o seu filho e seu companheiro homoafetivo. Neste caso, a avó das crianças foi quem as gerou, sendo que as gêmeas são, cada uma, filha, geneticamente falando, de um dos homens e foram civilmente registradas como filhas do casal homoafetivo, também pais biológicos. A gestora assinou um documento afirmando a não maternidade das crianças, confirmando apenas que ela foi o útero em substituição. Porém, o registro de filiação só foi possível mediante a intervenção da justiça, através de um

ofício da Defensoria Pública, visto que o Cartório queria registrar a criança com o nome da mãe gestora e sem reconhecimento do pai.

Conforme apresentado por Oliveira e Júnior (2016) existe de forma regulamentar o Provimento 52 de 14 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que pretende regulamentar o registro e a emissão de certidão de Nascimento de Crianças Nascidas por reprodução assistida. De acordo com tal provimento, não é necessária qualquer intervenção judicial para a emissão de Certidão de Nascimento aos filhos gerados por técnicas de reprodução assistida, seja ao casal heteroafetivo ou homoafetivo. Antes a criança era registrada em nome da gestora, pois se entendia por mãe biológica aquela que viesse a parir a criança. Agora não mais, e para o sucesso do registro é necessário apresentar a declaração de nascido vivo do hospital e a documentação da clínica de fertilização que tenha feito o processo além de todos os outros documentos necessários para comprovar a cessão uterina legítima e a paternidade biológica dos pais requerentes. Ainda, não deverá constar no registro o nome da parturiente, que constará apenas na declaração de nascido vivo.

Entretanto, de acordo com Silvera (2015) a falta de legislação específica quanto à gestação por substituição ainda traz problemas na área de filiação do registro civil, como visto no caso noticiado em exemplo, cabendo à justiça aplicar aos casos concretos princípios de direito em conformidade com ética e moral. Para a autora a questão da filiação não pode se limitar apenas ao campo genético ou civil por adoção, a filiação deve ser entendida como o vínculo existente entre pais e filhos, decorrentes de uma relação socioafetiva, seja adotivo, institucional, ou por reprodução assistida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a reprodução humana assistida pela técnica de útero em substituição é ampla, envolve temática ética, moral, social, religiosa e lega. Por não haver uma legislação específica sobre a técnica, esta permanece em um limbo legal em que se tem por reverência a análise de uma vasta série leis, princípios, normas, regulamentos e outros

que tentam dar um mínimo de legitimidade e comportamento ético possível a prática. A dualidade entre o devir de permitir e o dever de controlar do Estado, é perceptível. O Estado deve garantir a evolução da ciência e a liberdade de formação familiar, da mesma forma que deve proteger o próprio homem do avanço das técnicas da ciência.

E é neste cenário de conflito e debate de ideias que a Bioética tem papel fundamental, sendo o ramo filosófico do pensar os limites da prática e evolução científica, inserida dentro de um contexto social, histórico e evolutivo, que dá subsídio à discussão sobre as legalidades e os limites legais de tais práticas. O Biodireito tenta positivar o que é discutido e inserido como eticamente aceitável ou não aceitável. É imprescindível, porém, que no dever do Estado através da Lei de proteger a vida social e os seus bens jurídicos essenciais, não seja suprimida a individualidade, as liberdades individuais, a liberdade de felicidade e a própria dignidade da pessoa humana que é considerada pela Constituição Federal como o princípio base à formação familiar.

O cenário social contemporâneo consagrou a existência de diversas formas de composição familiar e os avanços científicos encontraram novos meios de realizar o sonho de algumas famílias, ou indivíduos, de terem seus filhos e formarem suas famílias. O direito deve ter interpretação extensiva, a fim de fazer valer o princípio constitucional da contramajoritariedade, promovendo a inclusão e regulando novas demandas sociais e novas práticas científicas, evitando assim que procedimentos sejam realizados à margem da lei e deixando espaços para interpretações vagas.

REFERÊNCIAS

AMORIN, Caroline; Pithan, Lívia. **Aspectos jurídicos da maternidade de substituição no direito brasileiro**. 2006. Monografia - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Mulheres com mais de 50 anos poderão utilizar técnicas de reprodução assistida desde que assumam riscos juntamente com seu médico**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, set. 2015. Disponível em:

http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº. 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em mar. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento CNJ nº. 52, de 14 de maio de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf . Acesso em: mar. 2025

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 19 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm . Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. União homoafetiva como entidade familiar. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, 04 e 05 mar. 2011. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683 . Acesso em mar. 2025.

FERREIRA, Felipe. Possibilidade jurídica da cessão temporária do útero no direito brasileiro. *In:* Jus Brasil [online],, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://felipelpferreira.jusbrasil.com.br/artigos/328060018/possibilidade-juridica-da-cessao-temporaria-do-utero-no-direito-brasileiro > Acesso em mar. 2025.

GÊMEAS são geradas pela própria avó. *In:* Gazeta Online: portal eletrônico de notícias, Rio de Janeiro, abr. 2017. Disponível em: http://beta.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/04/gemeas-sao-geradas-pela-propria-avo-1014045244.html. Acesso em 19 abr. 2017.

LEITE, Gisele. A necessidade Imperiosa do Biodireito e da Bioética. Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 12., n. 69, out. 2009.

MOREIRA, Raquel Veggi. Útero de substituição face à bioética e ao biodireito. *In*: XI jornadas latino-americanas de estudos sociais da ciência e da tecnologia, Anais..., Curitiba, jul. 2016.

PAIANO, Daniela; FERRARI, Geala; ESPOLADOR, Rita. A cessão do útero e suas implicações na Ordem Contratual. In: Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrasio de Toledo, Anais..., Presidente Prudente, v. 9, n. 9, 2013.

QUARANTA, Roberta. O direito fundamental ao planejamento familiar. Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 13, n. 74, mar. 2010.

QUINTINO JUNIOR, Eudes; OLIVEIRA, Pedro Bellentani. Registro civil na maternidade de substituição. *In:* Migalhas: portal eletrônico de notícias, mar. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236544,91041-Registro+civil+na+maternidade+de+substituicao. Acesso em: mar. 2025.

RAHAL, Aline. Possibilidade jurídica da cessão temporária do útero no direito brasileiro. *In:* Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://alinerahal.jusbrasil.com.br/artigos/254537623/possibilidade-juridica-da-cessao-temporaria-do-utero-no-direito-brasileiro. Acesso em: 14 abr. 2017.

SALDANHA, Ana Claudia. Efeitos da reprodução assistida nos direitos da personalidade Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 12, n. 66, jul. 2009.

VIEGAS, Cláudia Mara. A legalização do contrato de barriga de aluguel, sob a ótica do princípio da autonomia privada. Revista Jusnavegandi, Teresina, 2015.

VIEIRA, Flávia. Biodireito e bioética: a luta pela preservação da vida humana. Boletim Jurídico, Uberlândia, a. 26, ed. 260, n. 1430, 2008.

CAPÍTULO 7.
O TESTAMENTO VITAL EM PAUTA: A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA BIOÉTICA

Alencar Cordeiro Ridolphi[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a discussão acerca da utilização do Testamento Vital como um instrumento jurídico garantidor da autonomia da vontade do indivíduo em assegurar o respeito às diretivas antecipadas de vontade por ele manifestada, enquanto paciento, em plena capacidade civil e em sã consciência para decidir por si próprio. A discussão envolve a análise do ordenamento jurídico brasileiro e a interpretação de princípios constitucionais garantidores de liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana. Também, faz-se necessário apresentar o debate teórico e a análise de julgados que versem sobre o tema para melhor entender a complexidade e a extensão do instituto do Testamento Vital na vida jurídica e na realidade médica, de acordo com os princípios da Bioética profissional, bem como sua inter-relação com o Biodireito. Devem ser discutidos, ainda, aspectos como o papel do médico, da família e do indivíduo no processo de tomada de decisão quanto à aplicação, ou não, de diretivas antecipadas; as responsabilidades civis e os

[1] Mestre em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Candido Mendes (UCAM-Campos). Correio eletrônico: alencar_cr@yahoo.com.br

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

limites do indivíduo em manifestar-se, autonomamente, sobre a sua própria saúde e seus desejos quanto a procedimentos e técnicas que deseja ou recusa-se a ser submetido.

Palavras-chave: Bioética. Autonomia da Vontade. Testamento Vital.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O debate contemporâneo sobre a autonomia da vontade do indivíduo em decidir sobre assuntos importantes a respeito de sua própria vida ganha cada vez mais contorno e espaço no meio jurídico brasileiro. Com um Estado Democrático de Direito, baseado em princípios constitucionais que garantem uma séria de liberdades e a necessidade de respaldo legal para regular vontades individuais que venham trazer impactos significativos ao meio jurídico e social, faz-se necessário o pensar legalista a respeito de questões que envolvam o desejo do indivíduo em se manifestar favoravelmente ao encurtamento da sua vida diante de algumas situações peculiares.

Conforme abordado anteriormente em outro trabalho (Ridolphi; Rangel, 2017), a partir de 1990 cresce significativamente as discussões, no meio científico e jurídico, a respeito das possibilidades e maneiras de encerramento da vida de forma voluntária por pessoas que estejam em condições de saúde específicas e que não existam mais expectativas de melhoras ou recuperação da saúde, bem como da qualidade de vida da pessoa. São discussões polémicas e conturbadas, pois envolvem aspectos políticos, religiosos, científicos, culturais dentre outros mais e que têm significativo reflexo no pensamento do coletivo social sobre como encarar a vida e a morte dentro de uma sociedade.

Existem discussões sobre o tema em diversos países, especialmente dentre os países ocidentalizados e democráticos e que influenciam os debates jurídicos e científicos no Brasil. Atualmente inexiste legislação específica que regule o direito de morrer ou mesmo o direito e as condições de como deve o indivíduo proceder para manifestar sua vontade em relação às possibilidades de encurtamento voluntário de sua vida. As únicas regulamentações vigentes, porém, infralegais, estão sob forma de Resoluções do Conselho Federal de

Medicina - CFM, sendo elas: a Resolução nº. 1.805/2006 que "prevê a possibilidade de abreviamento do sofrimento de um paciente de morte certa e sem qualquer condição de cura ou melhora" (Ridolphi; Rangel, 2017, n.p.), regulando o exercício da profissão médica diante do procedimento de Ortotanásia, mas sem respaldo legal específico, e a Resolução 1.995/2012, que dispõe sobre a consideração pelo médico das diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, mas que, também, não regulam a maneira da manifestação e os limites de tais manifestos, até mesmo porque tal instrumento normativo não teria poderes legais para tais pretensões.

O Testamento Vital, de acordo com o entendimento de Dadalto (2013), refere-se a um procedimento de diretiva antecipada de vontade que serve para uma pessoa declarar, em sã consciência, sua vontade em receber ou não determinados tratamentos de saúde quando esta vier a se encontrar em uma situação de estado terminal de vida e impossibilitada de se manifestar de forma consciente. Conforme a autora, trata de uma "declaração prévia de vontade" de um paciente sobre o seu entendimento, quando ainda lúcido, relativos às suas vontades caso venha a acontecer determinadas situações futuras em que este não puder mais decidir-se por si mesmo.

Ainda conforme Dadalto (2013), apesar da inexistência de normas legais reguladoras sobre a o testamento vital e as diretivas antecipadas da vontade do paciente no Brasil, não significa dizer que a utilização deste instrumento não poderia ter valor e garantir a efetivação de direitos individuais. Aos profissionais de saúde e operadores do Direito, diante da inexistência de norma legal regulamentadora sobre o assunto, devem seguir uma "interpretação integrativa das normas constitucionais e infraconstitucionais" ora vigentes, além das mencionadas Resoluções, na defesa da validade da declaração de vontade do paciente. Diante desta realidade interpretativa, princípios como os da Dignidade da pessoa humana; autonomia da Vontade; proibição de tratamentos desumanos; tortura; direito à saúde e à boa vida; dentre outros mais, devem ser observados.

Os avanços científicos nas áreas médica e biológica, mais precisamente, e os avanços nas relações de direitos humanos e liberdades individuais, associados à expansão do acesso

e da produção de informações, contribuem significativamente para trazer à luz do debate público discussões sobre temas que são culturalmente e historicamente considerados polémicos e tabus. Na visão de Mallet (2015), com estes avanços se "criou novas situações limítrofes entre a vida e a morte, evidenciando os conceitos de eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido" e cria ainda um novo instituto jurídico, tal como o testamento vital que, na prática, se distancia dos conceitos tradicionais de testamento e do direito de sucessões, ideia esta também compartilhada por Dadalto (2013).

O que se discute a respeito deste tema é a capacidade de o indivíduo decidir por si próprio, ou autorizar a outorga para outrem decidir – em caso de incapacidade de consciência – sobre os limites de se aceitar ou recusar um determinado tratamento médico para o prolongamento de sua vida. Ainda, teria o indivíduo tal direito de sobrepor a autonomia da vontade e sua noção de dignidade sobre o direito à vida? De acordo com Silva e Gomes (2012, p. 205), "o prolongamento indeterminado da vida de pacientes terminais proporciona que estes indivíduos vivam a própria morte", distanciando-se das intenções de manutenção da qualidade de vida e da dignidade da vida e da boa morte. Debater a regularização deste instrumento diretivo de vontade não significa a liberalização da morte, mas pelo contrário, é justamente encontrar limites para a aplicabilidade de tal instituto para que este não seja banalizado. É encontrar as lacunas possíveis para se garantir a dignidade através de um procedimento segmentado e não generalizado. O injusto é não permitir que alguns pacientes, em particular situação, não tenham seus desejos e sua dignidade garantida em detrimento do ideário geral ou da falta de regulamentação legal por parte do Estado brasileiro.

São estas questões, resumidamente, que geram significativo debate ético e profissional entre os meios de saúde e possuem na Bioética o seu campo de análise. De forma simbiótica, a justiça é provocada e assim o Biodireito influencia e é influenciado por tais assuntos, pois a bioética encontra seus limites nas normativas legais e a elas influência com suas reflexões. Conforme elucidado por Mallet:

> As diretrizes e conceitos da Bioética, entretanto, não são coercitivos para o Direito. É preciso que os procedimentos lícitos sejam regulamentados, estabelecendo delineamento constitucional, estabelecendo regras e balizas à atuação. O Direito deve intervir no campo das técnicas biomédicas, quer seja para legitimá-las, quer seja para regulamentar ou proibir outras, não podendo ficar inerte. (Mallet, 2015, n.p.).

Neste artigo, serão apresentados pontos de vista, estudos e pesquisas referentes a possibilidade de utilização do testamento vital como forma de direito garantidor da autonomia da vontade do indivíduo, balizado pelo princípio da autonomia da vontade e pelos princípios que regem a bioética e a ética profissional médica. Também serão apresentadas algumas conceituações sobre o que é, de fato, e como se processa o testamento vital e as suas atuais possibilidades de aplicação no Brasil, bem como a análise de julgados sobre o assunto para melhor embasar a tendência jurídica moderna em admitir, em casos específicos, a possibilidade do testamento vital.

1 OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E AUTONOMIA DA VONTADE

Apesar da falta de regulamentação legal sobre o testamento vital no Brasil, a comunidade médica e jurídica aceita algum teor de validade em tal documento, desde que, conforme salientado por Rosa *et al* (2014, n.p.), não fira "preceitos da ética médica". Tal instrumento é reconhecido como um ato de autonomia da vontade do paciente em não se submeter a tratamentos desumanos e abusivos em fase terminal de vida. Tais vontades devem, inclusive, se sobrepor a vontade da família e dos médicos que cuidam deste paciente. Tal é a importância da autonomia da vontade que a interpretação deste princípio constitucional se materializa na Resolução 1.995/2012 do CFM reconhecendo o desejo do indivíduo e submetendo a ética médica a tal vontade.

O artigo 2º da referida Resolução prevê que o médico levará em consideração as diretivas antecipadas do paciente. Prevê, também, a possibilidade de o indivíduo nomear um terceiro, representante deste, em caso de o paciente não poder mais responder por si. Assim, este representante deve conhecer e manifestar a vontade declarada do outorgante

desta autonomia, diz o parágrafo primeiro do mencionado Artigo: "Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levaras em consideração pelo médico" (Conselho Federal de Medicina, 2012).

De acordo com Massaroli e Fabro (2017, n.p.), é importante considerar que o entendimento jurisprudencial no Brasil tende a seguir uma evolução social do tradicional para o contemporâneo refletindo a necessidade do direito de se adequar às "necessidades de cada pessoa" em um contexto social em que as partes envolvidas no processo (médicos, indivíduo e familiares), tomam cada vez mais consciência sobre a importância de se observar a manifestação de vontade de um paciente como forma de manter a dignidade deste.

Ainda, de acordo com os autores, não há que se falar na invalidade do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro, pois este se trata de "um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, revogável, gratuito e informal, garantido por preceitos constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade" (Massaroli; Fabro, 2017, n.p.), resguardados sob a égide do Artigo 5º da Carta Magna. Refere-se ao direito de personalidade do indivíduo, tanto é que os autores entendem o fato de o suicídio não ser capitulado como crime na legislação brasileira, justamente por se tratar de um ato voluntário da pessoa. Assim, entende-se a autonomia da vontade do indivíduo sobre os limites de sua personalidade e, também, sobre a disposição de seu próprio corpo e consciência.

Entretanto, ao que se parece, existem alguns conflitos éticos e jurídicos na interpretação dos princípios constitucionais na prática da execução do Testamento Vital. A autonomia da vontade, assim como qualquer outro princípio ou norma jurídica, não é absoluta e tende a ser moderada em sua interpretação. Conforme elucidado por Rosa *et al* (2014, n.p.), a medicina moderna, com suas inovações técnicas e científicas, tende a todo custo prolongar a vida mediante procedimentos diversos, mesmo que estes não venham a trazer significativa melhora ou expectativa de vida. É justamente nesta seara que se exprime o conflito entre princípios: dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e direito à vida, mais precisamente. Até onde dar autonomia ao indivíduo sobre decidir o que é melhor

para a sua saúde e a sua vida diante das possibilidades médicas e científicas para tratá-lo? Até quando manter um indivíduo vivo sob um tratamento ineficaz? Qual é o momento em que o indivíduo pode decidir por pôr fim à sua vida, com o auxílio profissional de um médico? Quando um tratamento médico se transforma em algo indigno à vida humana? No entendimento de Borges (2001 *apud* Rosa *et al*, 2014, n.p.), "é assegurado o direito à vida (não o dever), mas não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento". Para esta autora, não se trata de uma eutanásia, mas permitir ao indivíduo a possibilidade de interromper tratamentos inúteis sem qualquer resultado positivo.

Rosa *et al* (2014, n.p.) apresentam também a tendência doutrinária em assegurar a validade dos testamentos vitais sob a interpretação dos princípios da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade. Mallet (2015, n.p.) sustenta que, na garantia de tais princípios, não basta apenas o indivíduo estar vivo, é preciso que a este sejam garantidas condições que lhe assegurem o respeito, liberdade e outras condições humanitárias que possibilite a pessoa realizar-se de forma humana, conforme suas crenças e desejos. É a garantia efetiva à pessoa por decidir sobre seus desejos e objetivos pessoais.

É no campo dos limites da aplicação de tais princípios e no atendimento da vontade do paciente que se insere o papel do médico, respaldado e discutido no âmbito da Bioética e do Biodireito. O conhecer científico deve ser utilizado da melhor forma possível à satisfação das enfermidades e desejos de um indivíduo. Mallet (2015, n.p.) ressalta que o indivíduo "não pode ter sua vontade interrompida e nem ser transformado em instrumento". Não se trata de aplicar procedimentos médicos ilimitadamente, mas sim, analisando o caso de forma profissional, garantir que as atitudes e procedimentos médicos sejam aplicados conforme as diretrizes éticas que balizam a profissão médica. De acordo com Santos (2014), o conflito de princípios constitucionais em áreas do Biodireito é constante e, para solucioná-los, torna-se necessária a utilização da técnica hermenêutica da "ponderação sobre os valores buscados em cada direito fundamental, a fim de verificar qual deles deve prevalecer no caso concreto".

Como abordado em trabalho anterior (Ridolphi; Rangel, 2017) a bioética rege a profissão médica e científica norteada nos seguintes princípios: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e respeito à justiça. Assim, o profissional deve buscar sempre agir de forma a respeitar as vontades do indivíduo paciente e de seus representantes, agir de forma positiva em prol do benefício da pessoa e ter a obrigação de não causar danos ao paciente com práticas e métodos terapêuticos. Todos estes princípios em respeito ao princípio da justiça, pois "a ação do profissional não pode ultrapassar os limites legais" (Ridolphi; Rangel, 2017, n.p.).

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (2012), ao médico é vedado abreviar a vida, mesmo que a pedido do paciente ou de familiar. Todavia, o médico também deve ter um compromisso ético e humanitário em que dada situações de doença incurável e estado clínico irreversível e terminal, possa oferecer os cuidados paliativos necessários no acompanhamento de sua morte, "sem lançar mão de ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas" (Conselho Federal de Medicina, 2012, n.p.). É, basicamente, o que dispõe a Resolução nº. 1.805/2006 sobre a Ortotanásia, em consonância com a Resolução 1.995/2012 sobre as diretivas antecipadas de vontade. Os avanços tecnológicos e científicos da área médica não podem ser usados de forma injustificada para o prolongamento do sofrimento da vida humana, simplesmente.

De acordo com pesquisa veiculada em publicação do CFM, um estudo feito em 2011 pela Universidade do Oeste de Santa Catarina entre profissionais e estudantes das áreas médica e jurídica, aponta que 61% dos entrevistados levariam em consideração o desejo expresso pelos pacientes, o que reflete de forma significativa a tendência modernizadora pela consideração e respeito às vontades individuais, tanto no meio médico-científico quanto no meio jurídico-legal. Ademais, de acordo com Bonamigo (2011 *apud* Conselho Federal de Medicina, 2012, n.p.), "os médicos deixam de ser paternalistas e os pacientes a cada dia ganham voz nos consultórios. Ele deve ter sua autonomia também preservada no fim da vida".

O liame entre o que deve ser um tratamento concedido ou rejeitado por vontade do paciente é muito subjetivo. Conforme abordado por Nunes (2009, p. 30), a prática profissional deve ser "digna, adequada e diligente, que é aquilo que se designa por Ortotanásia". O indivíduo deve ser capaz de exercer controle, em alguns aspectos, na sua fase terminal de vida, mas, segundo o autor, o debate persiste na reflexão ética entre o "cuidar e tratar" e "suspensão e abstenção" de tratamentos. A discussão engloba definições e procedimentos éticos no que diz respeito a identificação do que seria um doente terminal e de quais seriam as condições para identificação e diagnóstico destes pacientes e, também, quais seriam os casos e procedimentos passíveis de suspensão ou de abstenção destes tratamentos.

A dimensão ética da aplicação do testamento vital transcende o apenas pensar do papel do médico neste processo, mas recai também sobre a sua responsabilização civil e criminal. Neste ponto há que se falar em uma responsabilização dúbia da figura do médico. Ele poderá ser responsabilizado por excessos na aplicação de diretivas antecipadas e, também, poderá ser responsabilizado por não atender o desejo expresso do paciente sobre seu testamento vital. Por tanto, torna-se imprescindível à profissão e exercício da medicina existir regulamentação sólida e legal que guie e dê respaldo à atuação do médico nestes casos. Conforme apresentado por Grippa; Bounicore e Feijó (2013, n.p.), "a mensuração do dano é muito complicada por se tratar da autonomia do paciente que não foi respeitada".

Ainda neste sentido, os autores destacam que o entendimento atual é de que, em regra, a atuação do médico seja uma atitude meio, agindo dentro do que for possível para a obtenção de um resultado de cura e, caso não se chegue a esse resultado, não poderia o médico ser responsabilizado, a não ser que tenha agido por "negligência, imperícia ou imprudência" (Grippa; Bounicore; Feijo, 2013, n.p.). Sendo assim, no lidar médico em geral, a responsabilidade civil do profissional é subjetiva, devendo haver culpa ou dolo em qualquer ato prejudicial ao paciente para que o médico venha a ser responsabilizado.

Porém, existem casos em que o médico pode ter responsabilidade objetiva, sendo sua conduta independente de dolo ou culpa, como é discutido nos casos de cirurgias

plásticas, em que o médico celebra com o paciente a intenção de se atingir um objetivo, conforme apresentado por Grippa; Bounicore e Feijó (2013). Neste contexto, não há entendimento jurisprudencial, doutrinário nem tão pouco legal quanto ao papel do profissional de saúde na garantia, ou não, das diretivas antecipadas, não havendo, por exemplo, definição sobre a responsabilização objetiva ou subjetiva do médico quanto ao não atendimento, total ou parcial, dos desejos do paciente declarados no testamento vital. Da mesma forma, havendo o profissional decidido por aplicar as diretivas de vontade, mesmo que em seu entendimento, dentro do enquadrado nas resoluções do CFM, não se exime o médico de ser, eventualmente, responsabilizado por seus atos, inclusive penalmente, justamente pela ausência de norma regulamentadora de tais procedimentos no Brasil, conforme abordado por (Ridolphi; Rangel, 2017).

2 O TESTAMENTO VITAL EM PAUTA: CARACTERÍSTICAS E DELIMITAÇÕES

O Testamento Vital está inserido no contexto da possibilidade, inclusive prevista no ordenamento jurídico, de o paciente se recusar a passar por determinado tratamento médico por meio de sua manifestação de vontade. É a primeira brecha legal para o aceite de tal instrumento. Em primeiro lugar, como bem destacado por Santos (2014) a manifestação da vontade do paciente deve ser feita de modo expressa e específica. Caso contrário, o médico disporá de todos os meios técnicos, terapêuticos e procedimentais disponíveis, desde que não inúteis, para a manutenção da vida do paciente sob o risco de o profissional praticar omissão de socorro se assim não fizer e, também, poderá ser punido por infração ética profissional.

Santos (2014) destaca, ainda, que este consentimento manifesto deve ser dado pela pessoa em plena capacidade de consciência, maior de idade e dotada de plena capacidade civil. Também não poderá esta manifestação ser verbal ou tácita, em regra, devendo ser expressa, como mencionado. No caso de manifestações de vontade não expressas, deverá haver testemunha e apreciada em juízo para configuração, ou não, da validade da diretiva

de vontade do paciente. Ainda, de acordo com o autor, no caso de pessoas sem capacidade civil absoluta, não há que se considerar eventuais manifestações de vontade, nem tão pouco de seus representantes.

Há um detalhe interessante, pois a discussão da autonomia da vontade transcende o debate sobre o testamento vital em casos de doentes terminais, incuráveis e de tratamentos inúteis, mas insere a vontade do paciente em um âmbito mais corriqueiro que é o de ter a autonomia em decidir, inclusive, a de não ser submetido a determinados procedimentos médicos (como transplantes ou transfusão de sangue), medicamentos, cirurgias dentre outros, por vontade própria, seja por convicções religiosas ou por crenças pessoais.

Há que se considerar a conformidade direta desta ponderação com o Artigo 5º da Constituição Federal, Incisos II e III: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" e "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, respectivamente. Bem como relaciona-se com o Artigo 15 do Código Civil: "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica" (Brasil, 2002). Há ainda plena concordância com o princípio da autonomia da vontade, mas por outro lado, na ponderação hermenêutica há que se pensar também no conflito com os princípios da dignidade da pessoa humana, na garantia da vida e em outros dispositivos que poderiam assegurar a decisão da família e do médico quanto a seguir um determinado procedimento, mesmo contra a vontade do indivíduo, como forma de salvar-lhe a vida, não só na fase terminal, mas também mediante outros tipos de tratamentos, medicamentos e procedimentos que não envolvam, necessariamente, a fase terminal de vida.

Diante dessa discussão e da possibilidade de um paciente, consciente e plenamente capaz, se manifestar sobre quais procedimentos e tratamentos deseja ou não ser submetido, cabe apresentar de forma mais detalhada o que consiste o testamento vital, quais suas características, aplicabilidades, quais as formas de materializar esta vontade individual e como vem sendo aceito e aplicado na realidade médica e jurídica brasileira.

> Cuida-se de um documento escrito pelo qual a pessoa expressa sua vontade com relação ao tratamento e intervenção médica que deseja ou não se submeter, indicando, por exemplo, os tipos de doença que recusa ser tratado; se prefere que sua vida seja preservada a qualquer custo ou se dispensa os cuidados paliativos; sua negativa a determinadas intervenções cirúrgicas invasivas; sendo possível, ainda, designar um médico de confiança para o tratamento. (Santos, 2014, n.p.)

Conforme a interpretação da conceituação dada por Santos, pode-se entender o testamento vital como um instrumento legal que atesta antecipadamente a vontade de um indivíduo referente às possibilidades de se submeter a tratamentos médicos quando incapacitado de responder por si próprio. Também seria, inclusive, utilizado para rejeitar tratamentos médicos em estado de saúde não necessariamente terminal, ou até mesmo, em sentido oposto, atestar que o seu desejo é de tentar manter-se a vida sob quaisquer circunstâncias. Na visão do autor, o testamento vital não é um instrumento, necessariamente, que autoriza ao médico a prosseguir com eutanásia ou Ortotanásia. Pode, também, ser utilizado para negar-se à submissão de outras técnicas terapêuticas ou dispor-se e confirmar a vontade do indivíduo em garantir-lhe todas as técnicas e meios de mantê-lo vivo enquanto for possível.

Dadalto (2013) destaca que o Testamento vital é uma declaração prévia da vontade do indivíduo, e que esta deve ser independente da interferência externa de pessoas como médicos e familiares. Tal declaração é a positivação do exercício do direito fundamental de liberdade do indivíduo e deve ser garantido por um Estado Democrático de Direito em que, mesmo não havendo norma legal reguladora específica, seja garantida através de uma "interpretação integrativa das noras constitucionais e infraconstitucionais" como forma de garantir a legalidade de tal instrumento.

Santos (2014) também ressalta que o testamento vital é o instrumento onde se apresentam as diretrizes antecipadas de vontade do paciente e que, apesar de não existir forma determinada em lei, recomenda-se que seja escrito e testemunhado. Também pode ser utilizada gravação em vídeo e manifestação lavrada por escritura pública. Seja qual for a forma utilizada, o importante é deixar o consentimento de forma mais expressa possível a

fim de garantir as provas do fato e assegurar que o manifesto se deu de forma livre e consciente. Assim como na forma, não há regulamentação quanto ao momento da manifestação da vontade, podendo esta se dar em qualquer fase da vida adulta do indivíduo, desde que este esteja em capacidade civil e com plena capacidade mental.

O testamento vital pode ser revogado a qualquer momento, inclusive de forma não expressa. Mallet (2015), por seu turno, destaca que o documento por escrito e com reconhecimento de firma em cartório traduz-se na melhor garantia da confirmação da vontade do indivíduo. Tal documento, seja da forma que for produzido, deve ser anexado ao prontuário médico ou ainda, caso não haja documento, mas o paciente se encontre em condições de responder por si, deverá informar suas vontades ao médico para que sejam incluídas no prontuário do paciente.

Dadalto (2013) entende que o testamento vital deve ser diferenciado da simples manifestação de vontade do paciente. Para este autor, declarações a certa de recusa a tratamentos médicos, medicamentos e outras disposições de vontade que não tenham ligação com a fase terminal da vida, não devem ser consideradas como testamento Vital. Estas seriam meras manifestações da vontade do indivíduo. Para ele, o testamento vital só se refere à vontade do indivíduo quanto a situações de o paciente se encontrar em estado terminal de vida. Seria possível também incluir no rol de diretivas antecipadas atestadas no testamento vital o desejo do paciente quanto a doações de órgãos.

Como pode ser observado, além da inexistência da regulação legal deste instituto, também não há entendimento consolidado entre doutrinadores e estudiosos, justamente devido à amplitude de possibilidade de tal instrumento jurídico e as disparidades com as quais ele poderia ser utilizado. A própria nomenclatura “testamento vital”, não é consenso no meio jurídico e científico. Existem outras expressões, conforme destacado por Mallet (2015), como: testamento biológico, declaração prévia dos pacientes terminais, testamento do paciente, dentre outras. Mallet (2015) atenta para a importante distinção entre o testamento vital e o instituto do testamento, previsto no código Civil Brasileiro.

O Testamento, aqui falando do testamento civil, refere-se ao efeito da vontade do indivíduo, pós-morte, sobre a disposição da totalidade dos seus bens, ou de parte deles. Trata-se, segundo o autor, de um "negócio jurídico unilateral, personalíssimo, indelegável, gratuito, revogável, causa mortis e formal. Não se admite no testamento civil a manifestação da vontade do indivíduo por procuradores ou terceiros, nem tão pouco testamentos em associação de pessoas que venham a fugir aos interesses e vontades do indivíduo. Já o testamento vital, nada tem a ver com manifestação da vontade pela disposição de bens. Para o autor (2015, n.p.), o testamento vital é a "manifestação da vontade na qual o paciente dispõe acerca dos cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber, no momento em que estiver incapacidade de expressar, livre e autonomamente, sua vontade".

Apesar de o testamento vital também ser um instituto personalíssimo, unilateral e revogável, a produção de seus efeitos se dá em vida, e não após a morte como no testamento civil. De acordo com o entendimento do CFM (2012) pelo disposto em sua Resolução 1.995/2012, tal dispositivo versa sobre os critérios de utilização das diretivas antecipadas, comumente chamado de testamento vital, entre médicos e pacientes:

> (...) o paciente que optar pelo registro de sua diretiva antecipada de vontade poderá definir com a ajuda de seu médico, os procedimentos considerados pertinentes e aqueles aos quais não quer ser submetido em caso de terminalidade da vida, por doença crônico-degenerativa (...) Deste modo, poderá, por exemplo, expressar se não quer procedimentos de ventilação mecânica (uso de respirador artificial), tratamentos (medicamentoso ou cirúrgico) dolorosos ou extenuantes ou mesmo a reanimação na ocorrência de parada cardiorrespiratória. Esses detalhes serão estabelecidos na relação médico-paciente, com registro formal em prontuário. O testamento vital é facultativo, poderá ser feito em qualquer momento da vida (mesmo por aqueles que gozam de perfeita saúde) e pode ser modificado ou revogado a qualquer momento. (Conselho Federal de Medicina, 2012).

Ainda de acordo com o CFM (2012), os menores que sejam casados civilmente, também, podem realizar o testamento vital devido a sua condição de emancipação. Nos casos de crianças e adolescentes, que não podem manifestar sua diretiva antecipada de vontade e

nem seus pais e responsáveis poderão decidir por eles. Quanto à forma da manifestação da vontade, poderá o testamento vital se dar pela declaração da vontade do paciente anotada pelo médico em seu prontuário, sem qualquer necessidade de testemunhas, tendo a assinatura do médico fé pública para a confirmação da validade. Além de poder ser utilizados outras formas de confirmação da vontade do indivíduo, conforme já apresentado neste trabalho.

3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o objetivo de melhor apresentar a aplicação do Testamento Vital na realidade jurídica brasileira e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o caso, cabe a análise das diretivas antecipadas de vontade em julgados nas cortes e tribunais brasileiros. Para Massaroli e Fabro (2017), no Brasil é possível proceder com a admissibilidade das diretivas antecipadas de vontade pelo testamento vital devido a interpretação do Artigo 1º, Inciso III da Constituição Federal Brasileira, que introduz a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Também, considera-se a interpretação dos já mencionados Incisos II e III do Artigo 5º da Carta Magna, garantindo o direito à vida, liberdade, autonomia da vontade e proibição a tratamentos desumanos e degradantes e, ainda, diante da interpretação dos Artigos 11 e 15 do Código Civil Brasileiro, que asseguram os direitos de personalidade e a garantia de não se submeter a tratamentos médicos indesejáveis, além das já citadas resoluções do CFM sobre Ortotanásia e diretivas antecipadas de vontade.

Como observado, trata-se de uma interpretação extensiva de princípios e normas constitucionais, legais e infralegais que buscam dar legitimidade à autonomia da vontade e dignidade do paciente diante de situações em que o legislador brasileiro ainda não se posicional, mas que existe possibilidade de aplicação mediata perante a análise em conjunto do ordenamento jurídico. O direito deve servir de aproximação entre a lei e a realidade e

não de exclusão quanto ao contesto social em que está inserido. Conforme apresentado por Massaroli e Fabro (2017), tais interpretações refletem as preocupações atuais dos profissionais em garantir as vontades do indivíduo e de sua família, garantir também uma morte digna e respeito ao indivíduo. Deste modo, não há que questionar a autonomia do paciente diante das prerrogativas que lhe asseguram o poder de decidir por si próprio. Estes autores destacam também que no testamento vital só poderá constar procedimentos relacionados, no máximo, com a Ortotanásia. Não pode haver disposições do paciente quanto à prática da eutanásia, visto que esta não é permitida no Brasil.

Vários julgados dos tribunais Brasileiros têm refletido tal entendimento emancipador da vontade do indivíduo balizado pelos preceitos constitucionais e legais acima citados. Conforme apresentado em nosso trabalho anterior sobre a morte digna (RIDOLPHI; RANGEL, 2017), a Justiça Federal através do julgado proferido em sentença no Processo nº. 2007.34.00.014809-3, da seção judiciária da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, já decidiu quanto à admissibilidade da prática da Ortotanásia no Brasil, quando houver casos de morte certa e inevitável, o médico pode deixar de intervir, garantido a morte natural e que já iria acontecer, porém de forma prolongada, desde que este procedimento fosse anteriormente consentido pelo paciente ou por responsável por ele designado.

A título de exemplificação vale, também, o caso citado por Rosa *et al* (2014) referente a Apelação Cível nº 70054988266/RS sobre Ortotanásia e Testamento Vital no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Neste caso, o paciente com um dos pós necrosado que poderia levá-lo à morte por infecção generalizada, se negou a proceder com a amputação do membro, decidindo, se fosse necessário, morrer para aliviar seu sofrimento. O Ministério Público solicitou aval judicial a fim de suprimir a vontade do paciente. Entretanto, após laudos psiquiátricos verificou-se que o indivíduo estava em plenas condições mentais e lúcidas para poder decidir sobre suas vontades. Por fim, os desembargadores do tribunal entenderam na admissibilidade do paciente em não aceitar o tratamento, não podendo o Estado "invadir o corpo do paciente e realizar a cirurgia

mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo interesse nobre de salvar sua vida" (Rio Grande do Sul, [s.d.] *apud* Rosa *et al*, 2014, n.p.).

Mallet (2015) apresenta ainda outro exemplo, a Ação Civil Pública nº. 1039-86.2013.4.01.3500, promovida pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, em que o Ministério Público buscou contestar a mencionada Resolução 1.1995/2012 do CFM que versa sobre diretrizes antecipadas, quanto às capacidades deste instrumento normativo, procedimentos instaurados, omissões e ilegalidade. A sentença da justiça foi de indeferir a ação do Ministério Público, garantindo que o CFM atuou dentro de suas competências como concelho profissional e que a resolução está de acordo com princípios constitucionais como o da autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana. Reforçou ainda que em nada a resolução retira direito das famílias, pois estando os integrantes desta em desacordo com a decisão ou com a capacidade de decisão do paciente, podem utilizar-se de outros mecanismos jurídicos para confrontar a diretiva de vontade.

Como destacado por Mallet (2015), o que existe de mais importante e significativo no ordenamento jurídico brasileiro atual, de forma explícita, quanto as diretivas antecipadas e o testamento vital é a Resolução 1.995/2012 do CFM, servindo de balize para qualquer decisão e procedimento a se tomar sobre o assunto, mesmo sem haver regulamentação legal específica. Segundo estudos apresentados pelo autor, a possibilidade de aplicação das diretivas antecipadas não se refere ao direito a morte, mas sim ao direito de dispor de sua própria vida e, tão pouco, refere-se a escolha entre a vida e a morte, mas sim sobre a escolha de como viver e como morrer.

> Em que pese a inexistência de norma jurídica específica acerca do testamento vital, a sua validade deve ser enfrentada por meio de uma interpretação ampla e integrativa dos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais. A matéria é polêmica em nossa sociedade, pois, além da questão jurídica, envolve dilemas de cunho ético, religioso, social e cultural. (Mallet, 2015, n.p.).

O tema é complexo e abrange-se muito além da mera autorização ou não da aplicação do testamento vital no Brasil. O que deve ser seriamente discutido são as minucias

da regularização deste procedimento, tais como modalidades formais, possibilidades práticas de aplicação, o papel das famílias e dos representantes legais ou nominais, as liberalidades e responsabilidades dos profissionais de saúde e os limites da autonomia da vontade do paciente, dentre outras condições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado neste trabalho, o instituto do Testamento Vital como uma diretiva antecipada de vontade do indivíduo é mais uma das faces modernizadoras do direito contemporâneo que tende a balizar-se por princípios garantidores das vontades individuais e das condições de dignidade da pessoa humana. Entretanto, o processo legislativo estatal, que tem como um de seus pressupostos atender e discutir os anseios da sociedade e inovar a produção legal, ainda se vê distante de um processo regulatório mais específico para o caso do testamento vital. Não é de se esperar que discussões legalistas no âmbito da vida e da morte sejam de fácil lida, pois envolvem conceitos profundos e subjetivos sob diferentes aspectos da vida pessoal, tais como crenças religiosas e filosóficas.

Apesar da lacuna legal, a utilização de tal instituto já é uma realidade na sociedade brasileira e a tendência, com o avanço das informações sobre o assunto, bem como com a maior incidência de sua discussão na vida cotidiana, é que o testamento vital e outras formas de consideração das vontades individuais, venham a ser utilizada e aprimoradas, cada vez mais. No caso em voga, pautado em interpretações extensivas e integrativas dos princípios constitucionais e de normas legais, bem como infralegais, já é possível garantir que algumas diretivas de vontades de um paciente venham a ser atendidas com amparo da justiça e até mesmo com certo conforto quanto as responsabilidades dos profissionais da saúde envolvidos.

Entretanto, o vazio jurídico ainda pode ser considerado um risco para todas as partes envolvidas, seja para o paciente, para a família ou para o médico. Trata-se de um ambiente que já é por demasiado delicado por envolver a vida de um indivíduo e que se complica

ainda mais por não haver um respaldo legal legítimo que defina e garanta o lidar da situação. Ao paciente é necessário garantir-lhe sua autonomia, dignidade e saúde; à família é necessário delimitar qual o seu papel no processo de tomada de decisão, seja quando capaz ou incapaz, consciente ou inconsciente esteja o indivíduo e ao médico é importante definir qual o seu papel durante a decisão e execução do processo, bem como quais as garantias de resguardar ao profissional da saúde qualquer responsabilização civil ou criminal quando este estiver agindo estritamente dentro do que a lei e a justiça permitirem diante da manutenção da vontade do indivíduo.

Por fim, faz-se matéria importante o debate amplo, consciente e realista do assunto, tendo em vista o contexto social em que a sociedade democrática brasileira está inserida e diante de tantas novidades científicas que envolvem as escolhas e a qualidade de vida de um indivíduo. A regularização legal de procedimentos de diretivas antecipadas de vontade, tal como o Testamento Vital, é uma necessidade contemporânea e que não pode se deixar resolver apenas nos tribunais. Justamente por envolver vida e morte o assunto deve ser abordado de forma prudente, porém sem delongas, pois a demora pode significar a perca de uma vida ou o prolongamento de um sofrimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **A Resolução 1.995, do Conselho Federal de Medicina (CFM), estabelece os critérios para que qualquer pessoa – desde que maior de idade e plenamente consciente – possa definir junto ao seu médico quais os limites de terapêuticos na fase terminal**. Brasília, DF: CFM, 30 ago. 2012.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 1.805, de 28 de novembro de 2006**. Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.1995, de 31 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf. Acesso em 13 mar. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 28, mai. 2013.

GRIPPA, Anelise; BOUNICORE, Giovana Palmieri; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. Diretivas antecipadas de vontade e a responsabilidade civil do médico. **Revista da AMRIGS**, Porto Alegre, p. 344-348, out-dez. 2013.

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. 2015. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/miguel_mallet.pdf. Acesso em 06 mar. 2025.

MASSAROLI, Fábio; FABRO, Roni Edson. As diretivas antecipadas de vontade na jurisprudência brasileira. *In:* **Migalhas:** portal eletrônico de notícias, abr. 2017. Disponível em: 08 mar. 2025.

NUNES, Rui. Proposta sobre suspensão e abstenção de tratamento em doentes terminais. **Revista Bioética**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 29-39, 2009.

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Morte digna à luz da dignidade da pessoa humana: o direito de morrer. **Jornal Jurid Digital**, São Paulo, mar. 2025.

ROSA, Áquila da Silva Pereira *et al*. O testamento vital à luz dos princípios constitucionais. *In:* **Jus Brasil [online],**: portal eletrônico de notícias, 2014. Disponível em: https://nbenevenute.jusbrasil.com.br/artigos/156312965/o-testamento-vital-a-luz-dos-principios-constitucionais. Acesso em: 07 mar. 2025.

SANTOS, Thiago do Amaral. Testamento vital como instrumento assecuratório do direito à morte digna. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 120, jan. 2014.

SILVIA, Maria Isabel Fernandes; GOMES, Frederico Barbosa. Possibilidade de inclusão do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro. Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 18, p. 205-221, 2012.

CAPÍTULO 8.
QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO [1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral investigar os efeitos jurídicos e sociais das quimeras humanas e inovações biotecnológicas em torno dessa vertente, foi possível entender a contribuição da biotecnologia e genética para as pesquisas e avanços médicos e científicos na área da reprodução e tratamento de doenças, com a modificação de seres vivos e organismos humanos. O quimerismo genético e as pesquisas genéticas puderam ser analisados no presente texto à luz da bioética, sendo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

possível compreender, inicialmente, a origem dos conceitos de quimerismo, o qual surge na mitologia grega e é desenvolvido e aperfeiçoado na ciência e medicina. Ao abordar sobre as repercussões jurídicas em torno das pesquisas envolvendo o aprimoramento genético, foi possível compreender no presente texto a ampla contribuição dessa vertente para a medicina e ciência, principalmente, no que tange ao tratamento de doenças e a melhora da saúde humana. No que tange às quimeras humanas, através do desenvolvimento da genética, estas foram possíveis serem desenvolvidas através da criação de espécies e animais destinados a uma função específica é nesse sentido em que surge um dever por parte do Estado em regulamentar os procedimentos existentes nessa área, isso porque coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Isso porque ao almejar o alcance de uma destinação específica em um organismo geneticamente modificado é preciso estabelecer até onde irá a necessidade de obtenção de resultados na ciência com a dignidade e a redução de um sofrimento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Engenharia Genética; Patrimônio Genético; Quimeras Humanas; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral investigar os efeitos jurídicos e sociais das quimeras humanas e inovações biotecnológicas em torno dessa vertente, foi possível entender a contribuição da biotecnologia e genética para as pesquisas e avanços médicos e científicos na área da reprodução e tratamento de doenças, com a modificação de seres vivos e organismos humanos. Essas possibilidades criadas e desenvolvidas nas áreas supracitadas, consequentemente, criam para o Estado o dever de sua devida regulamentação e fiscalização, tendo em vista que ao envolver a participação ativa dos indivíduos, os quais devem ter a sua dignidade e direitos humanos respeitados e observados, principalmente se tratando de manipulação de embriões, clonagem e transgenia, dada a natureza desses procedimentos.

Ao abordar sobre a biotecnologia e o desenvolvimento científico-tecnológico no plano da genética, foi possível observar os enormes avanços existentes nessa área, sendo necessário conhecer sobre o conceito de cada termo supracitado, no campo da biotecnologia, as técnicas de engenharia genética trouxeram um avanço no

desenvolvimento de pesquisas, oferecendo novas perspectivas para o estudo dos organismos geneticamente modificados, o que demonstrou a integração dessas duas áreas. Nesse ínterim, ainda foi possível compreender que o termo científico-tecnológico inevitavelmente se aperfeiçoa com os avanços das engenharias genéticas, mostrando-se necessário maior eficácia na obtenção de resultados na área.

O quimerismo genético e as pesquisas genéticas puderam ser analisados no presente texto à luz da bioética, sendo possível compreender, inicialmente, a origem dos conceitos de quimerismo, o qual surge na mitologia grega e é desenvolvido e aperfeiçoado na ciência e medicina. O termo é definido por um organismo o qual possui dois tipos de DNA em seu corpo e abrange certas espécies, as quais são aprofundadas no texto e devidamente discutidas como modo de familiarizar o leitor com o supracitado tema, o qual ainda está sendo estudado e desenvolvido pelos profissionais da área. Nesse sentido, à luz da bioética o quimerismo, no que tange àqueles advindos de intervenções ou ações médicas, como o transplante de órgãos e transfusões sanguíneas, devem ser realizados obedecendo os devidos limites éticos e jurídicos em sua realização a fim de não ferir os direitos fundamentais do ser humano.

Ao abordar sobre as repercussões jurídicas em torno das pesquisas envolvendo o aprimoramento genético, foi possível compreender no presente texto a ampla contribuição dessa vertente para a medicina e ciência, principalmente, no que tange ao tratamento de doenças e a melhora da saúde humana. No que tange às quimeras humanas, através do desenvolvimento da genética, estas foram possíveis serem desenvolvidas através da criação de espécies e animais destinados a uma função específica é nesse sentido em que surge um dever por parte do Estado em regulamentar os procedimentos existentes nessa área, isso porque coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Isso porque ao almejar o alcance de uma destinação específica em um organismo geneticamente modificado é preciso estabelecer até onde irá a necessidade de obtenção de resultados na ciência com a dignidade e a redução de um sofrimento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Engenharia Genética; Patrimônio Genético; Quimeras Humanas; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

1 BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO NO PLANO DA GENÉTICA: ALGUMAS LIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Em sede de ponderações inaugurais, é necessário pontuar a relevância da biotecnologia e da engenharia genética na busca de uma coerência comportamental nos interesses sociais e ambientais, em observância com o biodireito, bioética e os direitos fundamentais juridicamente tutelados. Dessa forma, conceitua-se como biotecnologia o conhecimento tecnológico referente a manipulação de técnicas que utilize OGMs (Organismos Geneticamente Modificados) direcionando as pesquisas o caminho a ser seguido, uma vez que esses organismos podem criar e aprimorar os genes já existentes no meio ambiente. Nesse sentido, a biotecnologia através de técnicas da engenharia genética

trouxe modernidade e celeridade no desenvolvimento das pesquisas, mostrando novos aspectos na da utilização de genomas humanos para estudos. (Penna; Canola, 2009).

Ainda nessa vertente, o pilar da engenharia genética se baseia no uso de técnicas de manipulação, contenção e recombinação de organismos vivos, visando o aprimoramento genético. É importante pontuar que é possível dividir a biotecnologia em dois conceitos: a biotecnologia tradicional e a biotecnologia moderna. A biotecnologia tradicional pode ser caracterizada pela utilização de organismos vivos na forma em que são encontrados na natureza, já a biotecnologia moderna é pautada na utilização de organismos naturais que sofreram algum tipo de modificação em seu genoma através da engenharia genética. Ressalta-se que a biotecnologia moderna é uma área em constante evolução devido a celeridade dos avanços científicos e tecnológicos na área, atuando em vários campos relevantes na sociedade, gerando um desenvolvimento nas áreas variadas. Segundo Alessandra Bruno *et al,*

> A sua aplicação é vasta e compreende campos como a indústria, meio ambiente, energia, pecuária, além das áreas da saúde, alimentação e agricultura, que têm obtido grandes benefícios em seus produtos e processos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento da sociedade (Bruno *et al.*, 2014 *apud* Rabello *et al*., 2022, p. 02)

Dessa forma, observa-se que com avanços sobre a área de engenharia genética houve uma revolução na área botânica, onde se começou o melhoramento genético de plantas e grãos, onde os genes desses foram modificados e de melhorados para se adaptar e resistir ao ambiente. Logo, a utilização e manipulação dos organismos vivos significa ultrapassar uma nova fronteira da ciência, tratando-se de experimentos que resultem em modificações genéticas dos genes humanos através da engenharia genética. No entanto, quando se aborda questões de bioética e valores morais o grande ponto em questão é a utilização destes para a manipulação ou alteração do código genético do ser humano, partindo disso, a limitações se tornam não somente legislativas, mas como limitações éticas e morais. (Penna; Canola, 2009)

Tais questões deveriam ser objetos de análise jurídica, estabelecendo um debate atual e real sobre a devida regulamentação das normas referente às pesquisas, tendo em vista os possíveis danos sociais e ambientais que podem decorrer de uma utilização desse material genético sem a devida fiscalização e respaldo legal. O legislador deve rever as limitações legais refere a utilização e manipulação dos OGMs, uma vez que tantos impedimentos legais quanto a diferentes formas de estudos dos organismos vivos pode acarretar um atraso científico tecnológico para o Brasil e a população que deixará de gozar de benefícios advindos dos estudos e pesquisas. (Penna; Canola, 2009)

Portanto, quando tratamos de uma integração da biotecnologia e a engenharia genética deve-se levar em conta que uma está diretamente ligada a outra, sendo insustentável segregá-las, o que acarretaria um atraso para o desenvolvimento de novos métodos de pesquisa. A biotecnologia através dos avanços da engenharia genética gerou resultados para o melhoramento da saúde humana e mudanças significativas em outras áreas de estudos. No que se refere à aplicação desses resultados, estes têm que passar por uma ampla discussão no meio científico e legislativo, principalmente no que se refere à manipulação de embriões, clonagem humana e transgenia, uma vez que, tais debates envolvem muitos mais que discussões clínicas e científicas acerca de como trabalhar e manusear corretamente tais materiais genético.

Assim é uma discussão que percorre não só o mundo acadêmico e legislativo mas tem como pauta significativa na importância da garantia dos direitos fundamentais do homem. Neste passo, portanto, ao observar as discussões normativas sobre a biotecnologia e engenharia genética, estes não devem impedir os avanços científicos, nem limitados ao extremo, mas sim acompanhá-los, garantindo e fiscalizando o devido cumprimento dos direitos humanos, o princípio da dignidade, autonomia, entre outros. Dessa forma, será possível coabitar de forma harmônica a ciência e a moralidade dentro da engenharia genética. (Rabello *et al*, 2022)

A correlação de interdependência entre a ciência e a tecnologia se verifica desde o século XX, com a Segunda Guerra Mundial, momento esse que foi marcado por uma intensa

relação entre a ciência e tecnologia devido à corrida armamentista que definiu as estratégias militares da guerra entre os países aliados e os países do eixo. Dessa forma, podemos conceituar o termo científico-tecnológico como um desenvolvimento da ciência e tecnologia, que juntos, visa consolidar um ambiente propício à inovação tecnológica através da observação e experimentação e da aplicação de novos conhecimentos para a criação de soluções práticas, principalmente no âmbito das engenharias genéticas. Os sistemas de informação científico-tecnológico são indispensáveis para a validação e aplicação dos potenciais projetos científicos. Dessa forma, a definição de científico-tecnológico pode se entender como um sistema que, a partir da ciência, reúne habilidades e organização para a construção de um futuro pautado em seguridade e modernidade científica. Consoante pontua, ainda, Dagnino, "A tecnologia, apoiada na ciência e no método científico, e em busca da eficiência crescente, teria suas próprias leis imanentes, seguindo uma trajetória linear e inexorável, governada por esse impulso endógeno" (Dagnino, 2007, p. 173).

Dessa forma, a tecnologia segue orientada pelos desenvolvimentos de projetos passados, aprimorando ideias ou refazendo-as através das pesquisas científicas. Logo, se é incabível definir a ciência como pura teoria e a tecnologia como pura aplicação, sendo que elas são interdependentes, sendo que as atividades científicas não poderiam estar separadas dos instrumentos de aplicação. Tal relação é fundamental para assimilar as ideias propostas e chegar a um plano de ação de pesquisa funcional e que esteja de acordo com as normas legais estabelecidas. A relação da ciência com a tecnologia veio para facilitar e promover a expansão do conhecimento através de práticas científicas inovadoras, gerando assim uma "racionalidade científico-tecnológica" (Dagnino, 2007).

Essa relação, entre a ciência e a tecnologia, tem ganhado cada vez mais força com os avanços das engenharias genéticas, onde se é necessária uma evolução mais célere dos meios de obtenção de resultados de pesquisas. No entanto, atualmente, com a devida relevância do fator moral nas pesquisas, o conceito de ciência e tecnologia passa a carregar o fator social, referente às normas morais e princípios constitucionais juridicamente tutelados, impondo limites nos modos para se obter a evolução genética. Dessa forma, deve-

se observar se as evoluções tecnológicas perante a manipulação genética vão de encontro com princípios fundamentais. Logo, quando as pesquisas envolvem o genoma do ser humano, o valor social deve estar atrelado a ciência e a tecnologia, servindo como uma base moral para os pesquisadores, mostrando limites a serem respeitados e direitos que devem ser salvaguardados. Para Renato Dagnino a relação entre ciência, tecnologia e sociedade pode ser definida como:

> [...] um processo que busca promover uma adequação do conhecimento científico e tecnológico, esteja ele já incorporado em equipamentos, insumos e formas de organização da produção, ou ainda sob a forma intangível e mesmo tácita, não apenas aos requisitos e finalidades de caráter técnico, como até agora tem sido o usual, mas ao conjunto de aspectos de natureza socioeconômica e ambiental que constituem a relação Ciência, Tecnologia e Sociedade (Dagnino, 2004, p.7)

Diante o exposto, se apresenta o andamento de um nova vertente no modelo de produção científica, uma vez que agora os parâmetros sociais são observados e levados em consideração, deixando uma era em que os valores ligados a tecnologia passavam despercebidos, e agora esses valores estão enraizados e enfatizados no código técnico. Dessa maneira, as soluções científico-tecnológico irão contribuir com um desenvolvimento científico-social respeitando normas morais e tutelas jurídicas garantindo a devida e correta evolução científica frente a manipulação de OGMs. (Freitas; Segatto, 2014)

Em diálogo com o exposto, é válido pontuar que o termo clonagem deriva etimologicamente do grego *Klón,* que significa broto. O significado atrelado ao termo vem devido à técnica utilizada para a realização da clonagem, uma vez que para a obtenção de um clone é necessária uma única célula para que seja derivados toda uma população celular sendo idênticas à original. A clonagem humana advém dos avanços da ciência e dos métodos tecnológicos que possibilitou a clonagem artificial, tal método visa a perpetuação da espécie humana sem a necessidade de junção de material genético.

Dessa forma, a clonagem utiliza técnicas para a duplicação celular baseada em uma célula originária, logo, o clone é literalmente uma réplica, um indivíduo geneticamente

idêntico a outro advindo de uma manipulação genética. Os experimentos envolvendo clonagem se iniciaram em animais, e após centenas de tentativas e anos de pesquisa, nasceu Dolly, o primeiro animal clonado. A partir das pesquisas em relação aos animais, não demorou muito para se iniciar a tentativa de clonagem com células humanas. (Santos; Pivato, 2007).

A clonagem humana se originou em 1993, com os cientistas Jerry Hall e Robert Stilmann, da George Washington University. Na oportunidade, os cientistas utilizaram embriões humanos para experimentos sem a autorização Comissão Ética competente, o que acarretou um grande debate ético e moral acerca do tema. Com isso as manipulações genéticas para a clonagem humana, a sociedade cientifica foi passou a ter discussões acerca da manipulação desses materiais genéticos frente o âmbito da Bioética e o biodireito. (Costa. 2020). Ainda nessa vertente, pode-se dividir a clonagem humana em duas espécies, a saber: a clonagem reprodutiva e a clonagem terapêutica.

No que se refere à clonagem reprodutiva, esta é caracterizada pela remoção do núcleo de uma célula somática e a inserção em um óvulo e após será implantado em um útero humano. Dessa forma, a criança herdará as características físicas do doador do material originário. A clonagem reprodutiva é utilizada para gerar um ser que tenha o mesmo DNA nuclear de um animal já existente. Esta foi a tecnologia para a criação da ovelha Dolly. Dessa forma, para Namba, a clonagem reprodutiva se conceitua como:

> No caso da clonagem humana reprodutiva, a proposta seria retirar-se o núcleo de uma célula somática, que teoricamente, poderia ser de qualquer tecido de uma criança ou adulto, inseri-lo em um óvulo e implantá-lo em um útero (que funcionaria como uma "barriga de aluguel"). Se esse óvulo se desenvolver, teremos um novo ser com as mesmas características físicas da criança ou adulto de quem foi retirada a célula somática. Seria como um gêmeo idêntico nascido posteriormente (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa. 2020)

Portanto, através da clonagem reprodutiva foi aberto um caminho para a clonagem terapêutica, que pode ser eficaz contra diversas doenças para as quais a medicina não dispõe de alternativas efetivas. No entanto, no que refere a clonagem reprodutiva, esta

ainda tem muitos pontos a serem analisados pelos conselhos de ética, cientistas e membros do poder legislativo, pois não será possível obter avanços significativos nas pesquisas da área sem a integral colaboração e participação destes membros. A clonagem engloba fatores que vão além do mundo científico e tecnológico, cada dia mais as pesquisas envolvendo clonagem e engenharia genética tem um viés muito forte que envolve as normas morais e direitos fundamentais do ser humano. (Namba, 2015 *apud* Costa, 2020)

A clonagem terapêutica, por sua vez, caracteriza-se em uma técnica que visa a criação de uma forma de tratamento para se obter a produção de cópias saudáveis dos tecidos ou do órgão de uma pessoa doente para ser introduzido em terapia celular. Este tipo de clonagem é gerado somente tecidos em laboratório, sem a implantação em um óvulo. A partir da clonagem terapêutica será aberta muitas portas para futuros tratamentos com fins medicinais. Segundo Edilson Namba, esta conceitua a clonagem terapêutica como:

> A clonagem terapêutica é a técnica que consiste na remoção do núcleo de um ovo doado que é "reprogramado" com uma pequena porção de material genético do receptor. Em vez de se colocar o óvulo no útero, óvulo cujo núcleo foi substituído pelo de uma célula somática, é permitido que ele se divida no laboratório, havendo a possibilidade de se usar essas células – que, na fase de blastocisto, são pluripotentes – para fabricar diferentes tecidos. Isso abrirá perspectivas promissoras para futuros tratamentos, porque hoje só se conseguem cultivar em laboratório células com as mesmas características do tecido do qual foram retiradas. (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa. 2020)

Dessa forma, no campo de clonagem, a clonagem terapêutica é a mais aceita entre as discussões acerca do tema, uma vez que a clonagem terapêutica favorece contribui para avanços da medicina, promovendo meio de prolongar a vida humana e promover tratamentos dignos e eficazes. (Costa. 2020).

2 QUIMERISMO GENÉTICO E PESQUISAS CIENTÍFICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA BIOÉTICA

O termo quimerismo, inicialmente, surgiu na mitologia grega, através da denominação "quimera", a qual era definida como um monstro de três cabeças e com uma cauda em forma de serpente. Nesse período, pode-se observar que o animal definido era dotado de diferentes formas de vida. Essa perspectiva, inevitavelmente, inspirou as discussões em torno do quimerismo, onde iniciam os seus estudos na área médica e científica, pois os profissionais, baseando-se nas concepções da mitologia, construíram o conceito quimerismo, o definindo como um corpo onde há células e órgãos de dois organismos. (Nunes, 2017)

O supracitado termo é utilizado para descrever uma condição rara em que dois indivíduos possuem cadeias de DNA distintas, sendo difícil seu descobrimento, motivo pelo qual a maioria das pessoas que possui essa condição levam anos e até mesmo uma vida para ter ciência dela. (Araujo; Queiroz, [s.d.]). Os estudos sobre o tema aumentaram quando se tratou de transplante de órgãos, onde se pode observar que essa anomalia, quando transferida a outros indivíduos através de um procedimento médico, poderia trazer consequências graves ao paciente, tendo em vista que a introdução de células com um DNA estranho leva a síntese de proteínas capazes de ativarem o sistema imunológico e criarem um processo de rejeição do organismo. (Nunes, 2017)

Nesse ínterim, o quimerismo foi definido pela medicina como os indivíduos que possuem dois tipos distintivos de DNA em seu organismo, sendo um acontecimento bastante raro, de ocorrência comprovada em apenas 40 indivíduos por todo o mundo. Essa anomalia existe em decorrência de uma interferência natural, própria de um indivíduo ou artificial, sendo aquela possível de ocorrer através de intervenções médicas e científicas. (Ramos; Cunha, 2016).

Em 1953, foi documentado o primeiro caso de quimerismo publicado no British Medical Journal, onde uma mulher britânica supostamente apresentava dois tipos

sanguíneos e ao ser investigada pelos médicos, esta afirmava possuir um irmão gêmeo, que faleceu meses após o nascimento, podendo, assim, os médicos concluírem que um dos tipos sanguíneos presentes no seu organismo eram de seu irmão. (Granz, 2014 *apud* Ramos; Cunha, 2016). Sobre o tema os estudiosos Camila Oliveira da Costa e Dimitre Braga Soares de Carvalho explicam:

> A primeira quimera humana foi descoberta em 1953 no norte da Inglaterra pelo British Medical Journal e originou posteriormente um documentário intitulado "The twin inside me". A paciente, Mrs. McK, procurou a clínica em um gesto comum de doação de sangue. Após, sua bolsa sanguínea seguiu para o laboratório para ser escaneado, limpo e encontrar eventuais doenças antes de ser passado para outro corpo. Entretanto, para a surpresa do especialista, o sangue continha dois tipos sanguíneos oriundos de uma mesma pessoa, constatação esta que perdurou mesmo após ter verificado se todos os procedimentos de coleta, transporte e armazenamento haviam sido feitos da forma correta, situação completamente impossível e inimaginável até aquela época. (Costa; Carvalho, 2023, p. 01).

Além disso, pode-se compreender a formação de uma quimera humana naturalmente, ocorrendo antes do nascimento, momento em que existe a fusão entre dois ou mais embriões. Essas quimeras naturais podem ocorrer através de microquimerismo, quimerismo partenogenético e quimerismo treta gamético, que são espécies do gênero quimerismo. (Ramos; Cunha, 2016). Há, também, as formas de quimera artificial, que são aquelas em que existe a interferência médica e científica, principalmente, no que tange a procedimentos da biotecnologia para, por exemplo, promover a cura de determinada doença ou possibilitar a gravidez. (Costa; Carvalho, 2023)

Ainda nesta toada, antes de aprofundar os conceitos das espécies de quimerismo é essencial compreender que a formação de uma "quimera" poderá ocorrer de forma natural, sem a intervenção de um ser humano para a sua ocorrência, anomalia que poderá perdurar durante toda a sua vida sem que haja um efetivo descobrimento de sua existência. Por outro lado, há também as formas artificiais de formação de uma quimera, essas podem ser dar através de procedimentos médicos que busquem a cura de determinada doença ou até

mesmo em formas de possibilitar a gravidez, essas espécies apesar de importantes, não terão um enfoque grande no presente texto, considerando que as espécies tratam de modos naturais de formação de uma quimera. As três espécies de quimeras humanas são: 1) Microquemerismo fetomaternal. 2) Quimerismo partenogenético. 3) Quimerismo tretagamético. 4) Quimerismo hematopoético (Costa; Carvalho, 2023).

O microquimerismo fetomaternal ou comumente conhecido como microquimerismo é a quando há baixas quantidades de DNA no organismo, essa forma de microquimerismo ocorre comumente durante a gravidez, momento em que há a passagem constante de células da mãe para o feto. Assim, nesse momento, existe um aumento progressivo de DNA fetal, que é mais evidente na época que antecede o parto. Nessa linha de raciocínio, têm-se o microquimerismo fetal que é a extensão do DNA do feto para mãe e o microquimerismo materno é o oposto, onde ocorre a permanência das células maternas nos filhos. (Ramos; Cunha, 2016)

Por seu turno, o quimerismo partenogenético se relaciona aquela que ocorre com o óvulo, o qual não passa pelo processo de meiose e, após isso, esse é fertilizado por dois espermatozoides, resultando em um embrião dotado de uma carga em dobro da dosagem de DNA paterna e, consequentemente, com o dobro de DNA materno, resultando assim em uma quimera. (Araujo; Queiroz, [s.d.] *apud* Jimenez, 2015; Ramos; Cunha, 2016). Além disso, cabe-se dizer que essa configura um tipo raríssimo de quimerismo, registrado apenas uma vez no mundo (Ramos; Cunha, 2016).

O quimerismo tetragamético ocorre quando se tem dois óvulos distintos que são fecundados por dois embriões diferentes, formando, inicialmente, dois embriões, que durante a fase de desenvolvimento se fundem e resultam em um só ser humano. Nesse caso, originalmente, adviriam gêmeos da gravidez, no entanto, o fenômeno faz com que o feto possuía as células originais de seu próprio organismo, tendo em vista que se fundem com as existentes no outro, resultando, assim, em um único ser humano com combinações genéticas distintas (Ramos; Cunha, 2016).

O quimerismo hematopoético é aquele em que pode resultar de uma transfusão sanguínea, transplante de órgãos ou medula óssea, na possibilidade de transporte de células tronco hematopoiéticas, há o surgimento de uma quimera permanente, tendo em vista que as novas células produzidas terão uma carga genética distinta das outras. Nas transfusões sanguíneas, por exemplo, têm-se uma quimera transitória pois, ao passar do tempo, as células do doador são eliminadas e repostas, com a do paciente, havendo uma integração das células, o qual não permite que existam células distintas no organismo de forma irreversível. (Araujo; Queiroz, [s.d.]).

Além disso, existem outras espécies de quimerismo, as quais se pode compreender como aqueles que estão propícios a surgir, inevitavelmente, de transplante de órgãos e transfusões sanguíneas, os quais são investigados contemporaneamente em seus estudos, sendo assim, podemos afirmar em que há no mundo espécies de quimerismo que não originam, necessariamente, de embriões. (Ramos; Cunha, 2016).

No que tange aos limites éticos e bioéticos envolvendo o material genético, podemos inicialmente abordar acerca dos avanços existentes na área da genética e biotecnologia, esses de fato foram essenciais para transformar respostas envolvendo a vida e a formação humana. Por outro lado, esses avanços nas ciências biológicas, consequentemente, trouxeram desafios nas ciências envolvendo a Ética e a Bioética, tendo em vista que estão ligados diretamente com o ser humano. Nesse ínterim, surgem, portanto, diversos questionamentos acerca dos limites éticos e jurídicos pelo qual as engenharias genéticas podem alcançar sem ferir a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais. (Farias, 1997).

Nessa linha de raciocínio, mostra-se fulcrar abordar sobre o “Relatório Belmont” (*The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects*), publicado em 1978, que foi um importante documento no âmbito da ética, em especial da bioética, pois ofereceu ponderações acerca da pesquisas realizadas nos indivíduos, oferecendo três máximas básicas: o respeito às pessoas (em um âmbito da dignidade da pessoa humana), a beneficência (princípio da bioética, que tem como finalidade maximizar o bem e minimizar

o mal) e a justiça (promovendo a igualdade entre os seres humanos). Além disso, a obra se aprofunda acerca dos três princípios supracitados, inicialmente, afirmando que os indivíduos devem ser tratados de forma autônoma, pensamento que, inevitavelmente, se relaciona a Kant e que os indivíduos com uma autonomia reduzida devem ser ainda mais protegidos nas realizações dos procedimentos na área genética (Farias, 1997).

Outrossim, urge apontar que o quimerismo é uma anomalia raríssima, como já afirmado ao longo do texto, sendo de difícil descoberta em razão de, geralmente, exames de laboratório oferecerem resultados imprecisos e que provocam dúvidas nos profissionais. Essa situação reflete uma situação de desigualdade em relação ao tema, o que vai de desencontro aos princípios bioéticos, de, por exemplo, ser oferecido o mesmo tratamento a todos os indivíduos. Isso porque há uma evidente precariedade na legislação regulamentadora dos testes de DNA, o que aumenta a insegurança em relação aos resultados precisos e impossibilita que a população de classe média e baixa renda possam ter acesso a realização de investigações em seu material genético, considerando o altíssimo custo do exame, os quais, infelizmente, não são proporcionados pela justiça pública. (Costa; Carvalho, 2023).

Ainda nessa linha de raciocínio, abordando sobre os limites éticos e bioéticas da genética, há do que se falar do reducionismo genético advindo das pesquisas genéticas. Esse conceito preconiza que a explicação de tudo está nos genes, o que demonstra uma diminuição de um protagonismo da pessoa humana, tendo em vista que o indivíduo perde sua autonomia e responsabilidade em face de seu espaço no ambiente em que está inserido pois as suas atitudes e modo de ser são justificadas, unicamente, nos genes e mapa genético. Aludida concepção mostra-se errônea e ultrapassada, pois os indivíduos, são considerados "marionetes" das pesquisas genéticas, comandados por genes, o que elimina, consequentemente, sua autonomia e liberdade, elementos essenciais para promover a dignidade da pessoa humana. (Barth, 2005 *apud* Costa; Carvalho, 2023).

Ademais, em sede de ponderações conclusivas, as pesquisas e procedimentos genéticos produzem organismos geneticamente modificados, os quais são pauta de grande

discussão nas áreas médicas e da ciência, pois oferecem efeitos imprevisíveis. Nesse sentido, existem já organismos modificados como grãos, leguminosas e animais, no entanto, quando se trata de indivíduos geneticamente modificados, até que ponto o homem pode ser objeto dessas modificações? Ou será que os benefícios dessas manipulações genéticas superariam as incertezas advindas dos resultados imprevisíveis e, possivelmente, irreversíveis das modificações genéticas? Até que ponto seria garantido a dignidade da pessoa humana na realização de experimentos e procedimentos na área de biotecnologia e genética? (Barth, 2005 *apud* Costa; Carvalho, 2023).

À sombra do analisado até o momento, têm-se que os princípios da Bioética (autonomia, beneficência e justiça) são essenciais orientadores na realização das pesquisas científicas, pois norteiam os procedimentos nas áreas de biotecnologia e genética, tendo como finalidade proteger o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, há ainda que se falar que o Direito tem um papel essencial de garantir a efetivação desses princípios nas pesquisas, tendo em vista que consagram direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal e tem o dever de regulamentar os procedimentos realizados nessa área. Contudo, apesar de serem essenciais norteadores na concretização dos avanços médicos e científicos, eles, consequentemente, limitam o poder da Ciência, em prol da dignidade da pessoa humana. (Morgato; Machado, 2015).

Dentro de um viés histórico, nesse sentido pode-se ver que ao longo do tempo, as pesquisas científicas realizadas estavam diretamente ligadas a regimes totalitários, o que resultou em pesquisadores pouco preocupados com a pessoa humana. Essa realidade, infelizmente, não se distancia da contemporânea, onde, perceptivelmente, ainda existem profissionais com maior atenção em descobrir curas de doenças e proporcionar o avanço científico, porém sem projetar e zelar pelas consequências para os indivíduos em que participavam desses estudos. Vale, ainda salientar, que um artigo publicado por Henry Beecher, intitulado *"Ethics and Clinical Research"*, em 1966, demonstrou um número grande de pesquisas científicas realizadas, nesse período, em que o ser humano fora submetido a condições desrespeitosas nos procedimentos. Paralelamente a divulgação desse estudo foi

introduzido o conceito de bioética nas áreas médicas, buscando, assim, maior ressalva ética nas pesquisas científicas, em razão do histórico de experimentos fracassados no que tange a proteção dos indivíduos. (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005).

Nesse interregno, foi através do *"Principles of Biomedical Ethics*", em 1979, o qual foi consolidado os princípios norteadores da pesquisa científica, sendo eles: a autonomia, beneficência, não maleficência e a justiça. Esses princípios foram criados como uma forma de garantir a proteção da pessoa humana em face das vulnerabilidades existentes nos experimentos e práticas clínicas, tendo em vista que, naquele momento, era indispensável haver uma ressalva na relação entre pesquisador/ sujeito e médicos/ pacientes. Isso porque, inevitavelmente, trata-se de uma de assimetria, onde uma das partes detém do poder (o conhecimento e pressuposto para realizar pesquisas) e a outra se submete a esse poder (estando vulnerável para ser suscetível as consequências dos procedimentos). (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005).

Dessa forma, através desses concretizados princípios, mostrou-se dever dos profissionais e pesquisadores científicos em se atentar quanto à preservação da dignidade da pessoa na realização de estudos na área, tendo os princípios como pressupostos essenciais de suas condutas. Além disso, deve-se haver um extremo cuidado para que as relações nesse campo não desconsiderem o ser humano como um protagonista e não como um mero objeto a ser usado para aperfeiçoamento, manipulação e alcance de resultados, priorizando técnicas, as quais irão beneficiar e garantir a integridade física e bem-estar do indivíduo. (Morgato; Machado, 2015).

3 QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO

Ao abordar a concepção da edição genética, é fulcral entender que esta esfera da biotecnologia e ciência, oferece a possibilidade de modificação dos genes de organismos

vivos, podendo ser realizada em seres humanos, sendo esta figura o foco principal do presente texto. Ao longo da evolução da edição genética, tornou-se notório a vasta contribuição desta para o tratamento de doenças e a transformação e melhoria da saúde humana (Tavares; Rabelo, 2023).

Nesse sentido, segundo elenca Furtado (2019), que a edição genética, em termos técnicos, tem sido desenvolvida desde os anos de 1990, estando marcada pela possibilidade de deletar parte do DNA e inserir novos trechos de genes no local, o autor ressalta que , no que tange as quimeras humanas, as edições genéticas têm criado linhagens modificadas de espécies isogênicas e de animais para serem usadas em pesquisas de base. Essas células geneticamente criadas e modificadas, no que tange as isogênicas, estas são perfis genéticos padronizados para determinada função, por outro lado, ao tratar das células de animais, estamos diante de organismos com características humanas, as “quimeras”, inovações que representam para os profissionais maiores eficiências em suas pesquisas e trabalhos, facilitando a generalização de um conhecimento empírico.

Dessa forma, note-se que a evolução da edição genética propicia o desenvolvimento e contribuição indiscutível para a sociedade, áreas da saúde e ciência, com benefícios indiscutíveis nessas esferas, principalmente, relacionado as quimeras humanas. Contudo, por outro lado, inevitavelmente, têm consequências na esfera jurídica, trazendo questionamentos a luz dos direitos e garantias fundamentais, no que tange aos limites alcançados pelo tema. (Tavares; Rabelo, 2023).

Outrossim, ao abordamos a concepção de aprimoramento genético, é importante frisar que, este, por sua vez se se trata da possibilidade de seleção ou modificação do material genético com a finalidade de obtenção de características específicas. Esse melhoramento genético pode se dar através de hibridações, mutações induzidas e edições genéticas. Nesse viés, com o conhecimento do DNA como unidade básica de hereditariedade e o desenvolvimento do aludido procedimento a medicina tem buscado utilizá-lo de forma a contribuir para o alcance de resultados antes considerados distantes. Isso se demonstra no tratamento de doenças, através do melhoramento genético, causadas

por desordem de genes excessivos, como a fibrose cística, hemofilia e anemia falciforme. (Gonçalves; Paiva, 2017)

Antes de iniciar as ponderações sobre o enquadramento jurídico do aprimoramento genético humano é essencial entender que, como já ressaltado, com as incertezas sobre os limites das modificações genéticas no indivíduo surge a necessidade de combater os desafios éticos e jurídicos em relação ao tema, de forma a limitar o alcance das práticas existentes na área. Nesse sentido, contemporaneamente, têm-se, a ideia de que não exista uma diretriz específica a ser seguida na edição dos materiais genéticos, porém os profissionais dessa área se amparam em princípios, buscando, principalmente, a proteção do indivíduo (Tavares; Rabelo, 2023).

Por outro lado, o ano de 1997 representa um marco essencial para a definição dos limites jurídicos e éticos das edições e melhoramentos genéticos. Isso porque foi realizado a 33º Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), oportunidade em que foram realizados diversos debates sobre temas como a desigualdade social e a cidadania, sendo, nesta ocasião, instituída a Declaração Universal sobre o Genoma humano e os Direitos Humanos (Tavares; Rabelo, 2023).

Essa declaração não deixou de reconhecer que as pesquisas realizadas no genoma humano causariam amplo progresso na melhoria da saúde dos cidadãos, porém enfatizou que essas deveriam respeitar a dignidade, a liberdade e os direitos humanos, como também combater todas as discriminações pautadas nas características genéticas. Além disso, a referida Declaração se mostrou bastante relevante para a definição dos limites entorno da manipulação genética, considerando que estabeleceu que a clonagem humana não seria permitida (Goulart *et al,* 2010). Ainda nesse sentido, foi possível observar na declaração vinte e cinco artigos, os quais trataram de, principalmente, a proteção do indivíduo quando submetido a modificações genéticas e ponderações técnicas sobre o tema. (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 1997)

A priori, tendo em vista os avanços da engenharia genética com o passar dos anos, muito se discute acerca dos limites éticos e jurídicos envolvidos entre eles, principalmente

nos limites jurisdicionais em torno da temática. Tal discussão advém das frequentes pesquisas na área, e necessitando cada vez mais de tecnologias especializadas e maior diversidade de materiais genéticos a serem trabalhados. Com a necessidade de se obter uma maior variedade desses materiais paras as pesquisas, surge a necessidade de limites sociais a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, como também uma tutela jurídica especializada no tema e que seja atualizada, conforme os avanços científicos vão se concretizando, a fim de que não se limite os avanços biogenéticos no país. Dessa forma, se destaca uma necessidade contínua das considerações jurídicas para um progresso científico responsável (Tavares; Rabelo, 2023).

Desde os primórdios da humanidade, o conceito do momento em que surge a vida é amplamente debatido entre os pesquisadores. No entanto, quando se observa o aspecto e o entendimento de quando a vida começa, nota-se uma variável de perspectivas, tanto locais como religiosas sobre o tema. O fato é, o direito à vida é o mais importante dos direitos do ser humano, é um direito inalienável e dele partem todas as normas norteadoras da ética, conduta moral e a legislação. O direito à vida é o alicerce da sociedade e a base para toda formação de condutas legislativas e éticas (Tavares; Rabelo, 2023).

Ainda nessa perspectiva, o biodireito surge para regulamentar e tratar da legislação e da jurisprudência que rege as condutas humanas perante os avanços biocientíficos no que se refere à manipulação genética. Dentro desta perspectiva, os pilares normativos que são considerados na composição do biodireito são; o Direito Civil, Direito Constitucional e o Direito Penal, que tem como finalidade garantir os preceitos éticos e da dignidade da pessoa humana frente às novas tecnologias. Dessa forma, o biodireito representa uma manifestação da legislação frente aos avanços científicos (Matias *et al.*, 2013). Mediante ao exposto, de acordo com Edna Cardoso Dias de Carvalho: “O biodireito surge como uma resposta normativa necessária para lidar com os desafios éticos impostos pelas novas tecnologias genéticas, buscando equilibrar o avanço científico com a proteção dos direitos fundamentais” (Carvalho, 2017, p. 45).

Logo, como bem ressalta Edna Carvalho, o biodireito vem como uma resposta estatal perante os avanços genéticos e a conceção de normas morais e éticas em torno do tema, tendo em vista o crescente número de experimentos com engenharia genética. No cenário atual, mais do que nunca se faz imprescindível a acentuação das normas jurídicas perante as novidades científicas, tendo também, uma necessidade revisional da legislação perante a conjuntura atual da Ciência Genética, a fim de avaliar os pontos determinados a anos atras e aferir se estes ainda condizem com as noções bioéticas e com as ações científicas necessárias atuais para os avanços das pesquisas científicas envolvendo engenharia genética. (Matias *et al.*, 2013)

No que se refere aos riscos e benefícios sobre as edições genéticas, há uma dualidade de vertentes e ideologias sobre as consequências advindas da manipulação genética. Mediante ao alegado, pode-se ter como referência o artigo publicado pela Nature Edward Lanphier, intitulado de "*Don't Edit the Human Germ Line*" tal artigo traz o posicionamento perante aos riscos da edição do genoma humano, e que esta violaria as normas éticas, e que fora a violação ética este traria riscos, tais como: mutações aleatórias, consequências irreparáveis nas gerações futuras, a exploração de procedimentos envolvendo o genoma humana para fins não terapêuticos e o impacto negativo social advindo dessas pesquisa.

No entanto, há outra perspectiva sobre a temática, de acordo com David Baltimore, ganhador do Nobel de Medicina de 1975, em seu artigo "*A Prudent Path Forward for Genomic Engineering and Germline Gene Modification*" assinado por este entre demais doutores pioneiros na área, afirmam o grande potencial terapêutico e os inúmeros benefícios advindos das modificações genéticas para pesquisas e a reconfiguração das ciências biológicos para as gerações futuras (Furtado, 2019). Ainda nessa vertente, o doutrinador Rafael Rafael Furtado:

> A edição genética pode desenvolver novas terapêuticas, organismos-modelo para pesquisa biomédica de base e alimentos transgênicos, entre outras aplicações. Contudo, os debates buscam determinar os riscos dessa tecnologia, e seus interlocutores assumem posicionamentos divergentes,

> condenando a edição genética, enaltecendo-a ou recomendando cautela na execução de experimentos (Furtado, 2019, n.p.).

Logo, constata-se, que conforme todas as ações humanas, estas consistem em ação e reação, tendo vertentes positivas e negativas, no entanto, no que refere na manipulação do genoma humano, este implica uma série de fatores jurídicos e sociais a serem debatidos e analisados antes de se aferir abruptamente e determinar se tal experimentos serão notoriamente em sua grande maioria positivos os negativos (Furtado, 2019).

Nesta perspectiva, quando há uma descoberta e introdução de uma nova tecnologia, há uma série de pesquisas quanto a sua aplicação, exigindo também uma grande reflexão acerca da finalidade de utilização das tecnologias, uma vez que um dos pontos mais preocupantes perante o cenário de modificação genética é a irreversibilidade das ações praticadas. Dessa forma, a medicina genética se depara com inúmeras possibilidades de modificação e aperfeiçoamento genético, ao mesmo tempo que se depara com inúmeros fatores de riscos inenarráveis para o ser humano e para o meio ambiente (Lauxen; Goldim, 2015).

Desse modo, perante o cenário atual, é notório as múltiplas vertentes que podem advir das modificações genéticas, sendo imprescindível sua análise mais detalhada sobre a temática a fim de garantir maior segurança às futuras gerações e a proteção das gerações já existentes. Como bem afirma Baltimore: "We must consider the risk of unintended consequences and the ethical implications of altering the germline in ways that could affect future generations" (Baltimore *et al.* 2015, p. 36–38)[5].

Portanto, é imperioso frisar aos juristas e pesquisadores a devida relevância sobre o tema e suas implicações a sociedade e nas futuras gerações que virão a existir, a modificação genética para fins não terapêuticos traz consigo grandes riscos inimagináveis para a sociedade e meio ambiente, devendo essas condutas serem proibidas e puníveis pelo

[5] "Devemos considerar o risco de consequências não intencionais e as implicações éticas de alterar a linha germinativa de maneiras que possam afetar as futuras gerações."

Estado, a fim de impedir uma desarmonia e desequilíbrio legislativo perante as manipulações genéticas, e limitando suas ações a fim de garantir uma seguridade social e biogenética a população (Lauxen; Goldim, 2015).

Inicialmente, para melhor compreender a dignidade da pessoa humana como princípio conformador das edições genéticas, devemos abordar a evolução dos procedimentos nas áreas de biotecnologia e genética, as quais aumentaram as possibilidades e perspectivas de formação de novos organismos e possibilitaram um crescimento e desenvolvimento de animais e indivíduos. Esse fomento, apesar de benéfico, jamais deveria proporcionar uma diferente visão sobre o posicionamento do ser humano nesses procedimentos pois este guarda um local de essencialidade, onde deve ser respeitado sua integridade física e moral.

Nessa linha de raciocínio, têm-se que as manipulações genéticas afetam diretamente a constituição do homem, é por esse motivo que devem ser utilizadas para beneficiar o ser humano e garantir a melhora em sua saúde e qualidade de vida. Contudo, estes procedimentos, infelizmente, podem ser usados de forma negativa, prejudicando os direitos do homem, é nesse sentido em que normas jurídicas devem estar alinhadas com os desenvolvimentos existentes na área da genética, de forma que as diretrizes tema conduzam os comportamentos de médicos e cientistas para propiciar, primordialmente, a dignidade da pessoa humana (Leite; Piller, 2023).

Ainda nesta toada, a vedação do não utilitarismo na realização de edições genéticas deve encontrar-se pautado na ideia de que os profissionais e cientistas responsáveis por edições ou manipulações genéticas evitem que o ser humano seja enxergado como um mero objeto e um simples meio para se obter uma finalidade específica. Para que essa realidade seja alcançada, o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear os profissionais dessa área, considerando que as edições genéticas, contemporaneamente, podem causar modificações permanentes e significativas no organismo humano. (Leite; Piller, 2023).

Sendo assim, as diversas possibilidades de manipulação genética existentes com o desenvolvimento da biotecnologia e genética devem, primordialmente, estar alinhadas com a proteção da vida e o objetivo de melhora de sua saúde, considerando que de um lado estará a capacidade criativa do homem diante do progresso das pesquisas científicas e de outro o direito ao bem-estar social, redução do sofrimento (princípio da não maleficência), como também a dignidade da pessoa humana. Esses direitos inerentes ao ser humano, se não devidamente observados com zelo pelos profissionais estão, infelizmente, propícios a ser violados pelas investigações e experimentações genéticas (Goulart *et al*, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao supracitado, conclui-se que o objetivo geral do artigo produzido é analisar a tutela jurídica e os efeitos sociais em relação às quimeras humanas advindas com as inovações tecnológicas, observando os avanços da engenharia genética e seus impactos na área medicinal e farmacêutica. Ademais, o texto discorre sobre a necessidade de uma regulamentação estatal perante os avanços científicos e a dignidade da pessoa humana. A obra discorre do conceito do quimerismo a luz bioética e das normas morais frente às intervenções médicas que podem comprometer os direitos humanos.

Outrossim, diante da complexidade do tema tratado envolvendo manipulação genética e quimerismo humano, torna-se imprescindível uma atuação do Estado frente às pesquisas desenvolvidas, a fim de fiscalizar e controlar as pesquisas desenvolvidas e averiguar se nenhum direito ou princípio fundamental será violado. Os avanços científicos devem andar em conjunto com os direitos fundamentais do ser humano para assim se obter o equilíbrio entre a norma legislativa e os avanços tecnológicos.

Ao tratar sobre biotecnologia e engenharia genética devem ser observados vários outros fatores que estão relacionados com esses tipos de pesquisa, como os princípios éticos e jurídicos. No entanto, os avanços advindos das manipulações genéticas devem acontecer de forma regulamentada, sendo a ciência orientada pelas normas morais e estando ciente

do grau de periculosidade se ultrapassados dos limites e normas éticas norteadoras da ciência. Logo, é fundamental que o desenvolvimento científico esteja diretamente ligado à bioética, aos direitos fundamentais, garantindo a não violação dos princípios e valores morais. Além disso, a clonagem humana exige a intervenção de uma comissão técnica legislativa a fim de construir um modelo científico-social baseado na racionalidade, moralidade e legalidade.

Ao longo do texto fica evidente a complexidade genética que envolve o tema e como as limitações de exames para um diagnóstico preciso revela um cenário de desigualdade, onde apenas uma parcela da sociedade tem acesso a esses exames, o que fere gravemente os princípios bioéticos e fundamentais do ser humano. O princípio da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça se tornam imprescindíveis para o equilíbrio do progresso científico. Sendo necessárias que a dignidade dos indivíduos não seja reduzida a objetos de estudo. Dessa forma, a ciência deve caminhar simultaneamente ao lado do Direito e da Ética, salvaguardando que os avanços científicos ocorram de uma maneira responsável e que vise o bem-estar do ser humano.

No que se refere às discussões que envolvem o aprimoramento genético, é importante frisar os benefícios que advém dela, como por exemplo a possibilidade de manipulação genética para prevenir certas doenças e melhorar a qualidade de vida da população. Contudo, a utilização dessa tecnologia desenfreada impõe riscos irreversíveis podendo causar impactos negativos para as futuras gerações. Portanto, se faz imprescindível a regulamentação que estabeleça limites acerca da aplicação dessas técnicas laboratoriais para que se preserve a integridade moral da sociedade. Dessa forma, o biodireito exerce um papel de extrema importância para essa fiscalização e uma utilização consciente das técnicas laboristas descobertas, sendo uma resposta aos novos desafios advindos dessas novas tecnologias. As normas jurídicas devem ser revistas e atualizadas conforme o passar dos anos, uma vez que se refere a uma limitação de técnicas de pesquisa científica, que a depender do tempo, pode ser considerada inovadora ou ultrapassada, visto

que o campo de manipulações genéticas é um campo muito volátil e está em constante aprimoramento.

Diante das reflexões expostas, conclui-se que o debate sobre quimeras humanas e a engenharia genética não deve ser observado através de um olhar unicamente científico, sendo exigido um olhar por parte do Direito e da Ética, a fim de salvaguardar a preservação dos direitos fundamentais. A obra evidencia a presteza de uma regulamentação legislativa atualizada que atue de forma eficaz e preventiva e que ao mesmo tempo garanta que os avanços científicos sigam as normas morais e éticas. Tal cenário evidencia a necessidade da engenharia genética ser subordinada à dignidade da pessoa humana, evitando a coisificação do ser humano.

Dessa forma, a intersecção entre a ciência, ética e legislação é imperioso para o equilíbrio e progresso biotecnológico. A ciência não pode ser guiada por uma pauta ou viés elitista, e desregulada, devendo visar sempre pelo princípio da moralidade e legalidade. Logo, o papel do biodireito torna-se fundamental para a orientação dos próximos passos que irão advir da engenharia genética. Assim, o equilíbrio entre o desenvolvimento científico e a responsabilidade ética e normativa são de extrema necessidade para assegurar que os frutos advindos da manipulação genética sejam aproveitados da melhor forma possível pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BALTIMORE, David *et al*. A prudent path forward for genomic engineering and germline gene modification. Science, v. 348, n. 6.230, p. 36-38, 2015.

BRUNO, Alessandra Nejar *et al*. Introdução à biotecnologia. *In*: BRUNO, Alessandra Nejar (org.). Biotecnologia I: princípios e métodos. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 1-11.

CARVALHO, Edna Cardoso Dias de. Biodireito: questões de vida e morte na sociedade contemporânea. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017

COSTA, Camila Oliveira da; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Quimerismo em seres humanos: as incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta no direito

de família - o caso de "Brisa", em travessia, de Glória Perez. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, mar. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br. Acesso em mai. 2025.

COSTA, Jeanne Cristina. A clonagem humana: aspectos conceituais, éticos e jurídicos. **Direito e Realidade,** v. 8, n. 11, 2020.

DAGNINO, Renato. A Tecnologia Social e seus desafios. *In*: LASSANCE JÚNIOR., A. *et al* (org.). **Tecnologia social:** uma estratégia para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Banco do Brasil, 2004.

DAGNINO, Renato. A. **Um debate sobre a tecnociência:** neutralidade da ciência e determinismo tecnológico. Campinas: Unicamp, 2007.

FARIAS, Paulo José Leite. Limites éticos e jurídicos à experimentação genética em seres humanos: a impossibilidade da clonagem humano no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público,** Rio de Janeiro, v. 6, p. 162-174, 1997.

FREITAS, Carlos Cesar Garcia; SEGATTO, Andrea Paula. Ciência, tecnologia e sociedade pelo olhar da Tecnologia Social: um estudo a partir da Teoria Crítica da Tecnologia. **Cad. EBAPE.BR,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 302-320, abr.-jun. 2014.

FURTADO, Rafael Nogueira. Edição genética: riscos e benefícios da modificação do DNA humano. **Revista Bioética,** Brasília, v. 27, n. 2, p. 223-233, abr.-jun. 2019.

GONÇALVES, Giulliana Augusta Rangel; PAIVA, Raquel de Melo Alves. Terapia gênica: avanços, desafios e perspectivas. **Einstein,** v. 15, n. 3, p. 369-375, 2017.

GOULART, Maria Carolina *et al.* Manipulação do genoma humano: ética e direito. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, supl. 1, p. 1.709-1.713, 2010.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. **R. bras. Ci e Mov.**, v. 13, n. 1, p. 117-123, 2005.

GUIMARÃES, Sônia K. Produção do Conhecimento Científico e Inovação: desafios do novo padrão de desenvolvimento. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 63, p. 461-466, set.-dez. 2011

LAUXEN, Elis Cristina Uhry; GOLDIM, José Roberto. Intervenções genéticas em seres humanos: aspectos éticos e jurídicos. **Barbarói:** Revisa do Departamento de Ciências Humanas, n. 45, 2015.

LEITE, Leonardo Canez; PILLER, Thalyta Rabelo. A manipulação genética e a dignidade da pessoa humana. **Juris,** v. 31, n. 2, 2021.

MATIAS, Amanda *et al.* Biodireito e suas implicações nas pesquisas em genética humana. **Revista Brasileira de Bioética,** Brasília, v. 1, n. 4, p. 86-102, 2013.

MORGATO, Melissa Cabrini; MACHADO, Edinilson Donisete. Limites Éticos Jurídicos da Biotecnologia no Século XXI. **Conpedi Law Review,** v. 1, n. 13, 2015.

NUNES, Marcos. O que é quimerismo? *In*: **Nerd Cursos,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.nerdcursos.com.br/single-post/2017/12/14/o-que-e-quimerismo-. Acesso em mai. 2025.

OLIVEIRA, Lorayne Viana. Educação Científico-Tecnológica e Desenvolvimento Tecnocientífico: Em Busca de uma Reorientação Social para a C&T. **Tecnia,** v. 3, n. 1, p. 123-138, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.** Disponível em: https://www2.ufrb.edu.br/cep/images/PDF/Declarao-Universal-sobre-o-Genoma-Humano-e-os-direitos-humanos.pdf. Acesso em mai. 2025.

PENNA, João Bosco; CANOLA, Bruno César. A evolução da biotecnologia e da engenharia genética frente às implicações ambientais, ao biodireito e aos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG,** v. 33, n. 2, p. 74-88, jul.-dez. 2009.

RABELLO, Thais Leal *et al.* Avanços e aplicações da engenharia genética e biotecnologia na saúde humana. *In*: IV Congresso Internacional de Saúde Única, **Anais...,** Recife, 2022.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas **Revista de Bioética y Derecho,** Barcelona, n. 38, 2016.

SANTOS, Jéssica de Oliveira dos; PIVATO, Leandro Silva. Clonagem e células-tronco: aplicações e perspectivas futuras. **Revista UNINGÁ**, Maringá, n. 14, p. 31-44, out.-dez. 2007.

TAVARES, Bruno Cipolla; RABELO, Cesar L. de Almeida. Limites éticos e jurídicos na edição genética em seres humanos. **Revista FT,** v. 27, ed. 129, dez. 2023.

CAPÍTULO 9.
O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO EM ANÁLISE: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO DE SER PAI/MÃE À LUZ DO PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O escopo do presente é analisar o instituto do útero em substituição, a partir do paradigma da solidariedade. Como é cediço, a partir da segunda metade do século XX, as disposições sociais, morais, religiosas e, até mesmo, jurídicas sobre a família passaram a sofrer uma série de redesenhos, motivados, em especial sobre as novas conformações assumidas pela sociedade e seus influxos no campo das relações afetivas. Neste sentido, os sentimentos, como afeto e busca pela felicidade, aos poucos passaram a emoldurar as famílias contemporâneas, em detrimento de aspectos tradicionais e conservadores que concebiam a entidade familiar como expressão patrimonial e de afirmação do pátrio poder. A reboque disso, a compreensão sobre a formação familiar é impactada diretamente

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

e a compreensão da constituição familiar enquanto direito fundamental se coloca como verdadeiro elemento de realização do indivíduo. Assim, o instituto do útero em substituição passa a figurar como instrumento dotado de relevância jurídica, em que pese as parcas disposições normativas sobre tal figura, com implicações diretas no campo do Direito e na possibilidade de planejamento familiar e constituição de prole, a partir de mecanismos não tradicionais de procriação. No Brasil, as disposições sobre tal instituto estão centradas em normativas *interna corporis* editadas pelo Conselho Federal de Medicina, o que redunda em uma disposição superficial sobre tal matéria e que desafia a necessidade de uma normativa legal sobre o tema, a fim de assegurar um tratamento jurídico capaz de reger o tema. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Útero em Substituição; Gestação em Substituição; Solidariedade Familiar; Liberdade Familiar; Direito à Constituição Familiar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução das relações humanas colocou um impasse sobre compreensão de família e, especialmente após a Constituição Federal de 1988, essa visão passou por uma transformação para abordar e incluir a pluralidade das relações. O modelo tradicional baseado em laços patrimoniais deu lugar a um conceito de família sustentado pelo afeto e pela igualdade entre seus membros. A partir dessa perspectiva, formaram novos arranjos familiares e foram reconhecidos juridicamente. Essas mudanças reforçam a função da família como um espaço de proteção e desenvolvimento humano, abordando dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa transição de um modelo familiar mais inclusivo também reafirma o papel da solidariedade nas relações. O afeto e a responsabilidade entre os membros familiares ganharam destaque, em que o foco de uma visão patrimonialista fosse transferido para uma perspectiva voltada à promoção de direitos e à proteção das diversidades. Nesse sentido, a solidariedade surge como elemento essencial para o fortalecimento do núcleo familiar, promovendo um ambiente que prioriza o desenvolvimento humano e a coesão social.

A solidariedade, como princípio orientador das relações sociais, é fundamental para compreender as dinâmicas jurídicas e éticas que sustentam práticas contemporâneas como

o útero em substituição. O útero em substituição, inserido no campo das técnicas de reprodução assistida, reflete as transformações sociais e tecnológicas do mundo contemporâneo. Essa prática, regulamentada no Brasil por resoluções como a nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, o qual necessita de uma legislação específica que garanta segurança jurídica.

Assim como a resolução 2.320/2022 a proposta do Projeto de Lei nº 5.768/2019 representa uma tentativa de preencher essa lacuna, analisando os avanços científicos com os princípios constitucionais, destacando a dignidade humana e a solidariedade como pilares fundamentais para a regulamentação. Nesse contexto, apesar de seu potencial para atender às demandas reprodutivas de casais e indivíduos, a ausência de regulamentação formal tem gerado debates éticos e jurídicos sobre seus limites e aplicações.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material as seguintes expressões “Útero em Substituição”; “Gestação em Substituição”; “Solidariedade Familiar”; “Liberdade Familiar”; “Direito à Constituição Familiar”.

1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO “FAMÍLIA”: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TEMA

A concepção de família contemporânea é marcada pela pluralidade de formas e pela concretização de valores como o afeto. Deve, nesse contexto, que, em especial a partir da segunda metade do século XX, a configuração familiar vivenciou uma série de influxos transformadores e que promoveram verdadeiro deslocamento do epicentro clássica e tradicionalmente estabelecidos. Neste aspecto, deve-se reconhecer que uma sucessão de reverberações colmatou e reestruturou a entidade familiar, deslocando seus característicos

de androcentrismo, concentração de renda e aspecto essencialmente patrimonial para uma vertente pautada na dignidade da pessoa humana, na busca pela felicidade e no afeto. Aliás, a perspectiva mais contemporânea redundou na oxigenação da instituição familiar pelos sentimentos e o reconhecimento desses como dotados de densidade jurídica e axiológica, aliás, como se testemunhou a partir da inserção na Constituição Federal de 1988. Com isso, rompeu com o conceito tradicional formado nas funções patrimoniais.

> A partir da Constituição de 1988, e consolidada no Código Civil de 2002, a família assumiu um novo sentido na legislação, pois foram reconhecidas outras formas de constituição familiar, tais como a união estável e os grupos monoparentais. Além disso, homens e mulheres passaram a exercer os mesmos direitos e deveres no grupo familiar, assim como foram equiparados os direitos dos filhos biológicos, tidos dentro ou fora do casamento, com o dos adotivos (Zarias, 2010, n.p.).

Diante disso, vale ressaltar que as famílias, na contemporaneidade, refletem as mudanças sociais as quais reconhecem as uniões homoafetivas, famílias monoparentais e aquelas constituídas por laços socioafetivos. Veja-se que a contemporaneidade, ao refletir os novos aspectos sociais e a diversidade existente na própria sociedade, trouxe à baila um imperativo de ampliação da compreensão de família, passando a reconhecer a coexistência de diversos formatos e modelos, os quais não colidem entre si, mas, ao contrário, promovem a dignidade de seus membros, a partir da compreensão da função social da família enquanto estrutura primeva de desenvolvimentos.

Ramos *et al* (2021, p. 4) destacam que essas mudanças são garantidas "a partir do *Lex Fundamentallis* de 1988 o conceito família passou a ser compreendido abarcando toda sua pluralidade, passando a constituir-se sob a vertente afetiva, embalada por princípios de ordem constitucional". Esses princípios norteiam a concepção de família fundamentando-se na pluralidade familiar e concretizando a liberdade na formação da família. Assim, a constituição de uma família não materializa uma obrigação fundamentada na conservação patrimonial e no desempenho de funções metódica e classicamente estabelecidas. Ao reverso, a partir das novas molduras, a constituição de família se apresenta como um direito,

responsável por expressar sentimentos e permitir, a partir do plano da agregação, a realização de seus membros, o que amplia a própria conotação de família e implica na multiplicidade de formato.

A concepção de pluralidade surge como uma base de transformações e a partir desses princípios, a família não é mais um conceito limitado aos modelos tradicionais, mas um conceito inclusivo. Por óbvio, deve-se, em contraste, reconhecer que a legislação brasileira, no tocante à família, apresenta evoluções substanciais e que trazem à baila os feixes axiológicos dos novos cenários. Contudo, ainda assim, a mesma legislação se apresenta refratária e resistente a uma série de peculiaridades e aspectos que desbordam dos novos tempos e implicam na releitura de aspectos tradicionais da entidade familiar, alargamento jurídico-normativo da própria compreensão de família no âmbito infraconstitucional e a salvaguarda de grupos considerados vulneráveis. Dessa forma a evolução tem sido tutelada por legislações e decisões judiciais, como a valorização do princípio da dignidade humana, conforme afirma Madaleno:

> [...] E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional. (Madaleno, 2020, p. 122 *apud* Santos, [s.d.], p.3).

Sob essa perspectiva de proteção da dignidade que se formou a liberdade de constituição familiar, que reflete a autonomia na escolha de como e com quem se estabelecerá um núcleo familiar "a evolução jurídica e social, coube a Constituição amparar algumas entidades familiares, assegurado, ademais, pelo princípio da pluralidade familiar" (Mendonça; Lehfeld, 2016, p.8). Esse princípio está diretamente associado ao respeito dos direitos fundamentais os quais permitem que os indivíduos constituam famílias segundo suas próprias escolhas e convicções, promovendo, assim, uma inclusão e valorização da diversidade, reconhecendo que a essência do vínculo familiar reside na afetividade como aduz Silva:

> O Estado que se afirma democrático não pode impor a todos os cidadãos um modelo único de família, assim concebido com base em percepções religiosas. A democracia não deve expandir-se da praça para a casa. A democratização da intimidade é uma constatação da vida contemporânea ressaltada por autores como Giddens. Por outro lado, o Estado é laico. Não é admissível que imponha a todos uma única concepção de família (Silva, 2012 *apud* Sobral, 2017, p.26).

Essa concepção de dignidade e liberdade incide na busca pela felicidade que, se tornou um direito humano fundamental, influenciando e reverberando nas dinâmicas familiares. A Constituição Federal de 1988 promoveu a consolidação da dignidade da pessoa humana como fundamento. Esse princípio, em conjunto com os direitos à liberdade e à igualdade, amplia o conceito de família, permitindo que seja caracterizada com o afeto e pela busca da felicidade, como afirma o escólio apresentado por Moura (2018, p.35) “não seria razoável privar a essas pessoas o direito fundamental à felicidade se este é o fim colimado pela Constituição Federal".

A partir do escólio de Moura, deve-se reconhecer que essa compreensão da família representa uma evolução em relação ao modelo patriarcal do Código Civil de 1916. A Legislação de 1916 consagrou os ecos estabelecidos em sociedade e que concebiam a entidade familiar enquanto um espaço de concentração de renda e patrimônio e, ainda, afirmação do androcentrismo estrutural, ao passo que mulheres e filhos, quando comparados ao detentor do pátrio poder, desempenhavam papel secundário e de menor relevância. A busca pela felicidade passa a ser relacionada com a função da família enquanto locus de desenvolvimento humano como “um núcleo afetivo, socioeconômico, cultural e funciona num espírito de equipe” (Tiba, 2005, p. 147 *apud* Silva; Maria, 2023).

A busca pela felicidade, por sua vez, foi elevada a um direito implícito na ordem constitucional brasileira, nas relações familiares, essa busca legítima o direito de escolher livremente os arranjos familiares que melhor correspondam às necessidades e desejos dos indivíduos em que “o reconhecimento do afeto e da busca pela felicidade, enquanto valores impregnados de juridicidade, porquanto abarcam a todos os indivíduos, suplantando

qualquer distinção, promovendo a potencialização do superprincípio em destaque" (Verdan, 2013, p.12).

Nesse sentido, a pluralidade e a liberdade familiar provocam profundas implicações definindo que "a forma como a família está configurada não explica o padrão de funcionamento no qual se estrutura (Wagner *et al,* 2002 *apud* Prá, 2013, p.9). Essas transformações também fortalecem os vínculos socioafetivos, eis que passa a reconhecer um protagonismo dos laços e das relações construídas sobre os sentimentos de afeto, cuidado e zelo, em detrimento dos vínculos estritamente biológicos e, por vezes, despidos de sentimentos. Aliás, sobre esse tópico discorre o sociólogo britânico Anthony Giddens:

> Ao longo das últimas décadas, a Grã-Bretanha e outros países ocidentais passaram por mudanças nos padrões familiares, que seriam inimagináveis para gerações anteriores. A grande diversidade de famílias e formas de agregados familiares tornou-se um traço distintivo da época actual (Giddens, [s.d.], n.p *apud* Ferreira, 2017, n.p).

Os sentimentos nas relações familiares é um fenômeno que reflete a valorização de aspectos emocionais e afetivos como fundamentos. Assim, a "filiação socioafetiva é entendida como uma relação de afeto entre pai ou mãe e o(s) filho(s), independentemente de origem genética" (Silva *et al,* 2019, p.9). Nessa perspectiva, a busca pela felicidade e socioafetividade têm sido a parte central nas decisões judiciais marcando uma mudança no meio jurídico e no entendimento do conceito de família divergindo em relação à visão tradicional, isso influencia em diversas áreas como aborda Medeiros:

> [...]no âmbito jurídico, a parentalidade socioafetiva, amplia a questão paternidade/maternidade socioafetiva, podendo mudar rumos de uma investigação, como podemos exemplificar na questão de partilha de bens, pois uma vez que comprovado a existência de um vínculo socioafetivo, mesmo que não sendo filho biológico, se torna automaticamente um dos herdeiros (Medeiros; Jaeger, 2021, p.6).

Vale ressaltar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF que destaca que, por conta desse princípio, não há justificativa para discriminar relações homoafetivas

no reconhecimento jurídico das uniões afetivas. A valorização do afeto como elemento essencial das entidades familiares, é igualmente aplicável às parcerias homoafetivas, uma vez que essas relações podem apresentar o mesmo grau de conexão e vínculo emocional característicos das uniões já amplamente protegidas.

> Desta forma, conclui-se que não existem razões de peso suficiente que justifiquem qualquer discriminação contra os homossexuais, no que tange ao reconhecimento jurídico das uniões afetivas que mantêm. 69. Pelo contrário, se a nota essencial das entidades familiares no novo paradigma introduzido pela Constituição de 88 é a valorização do afeto, não há razão alguma para exclusão das parcerias homossexuais, que podem caracterizar-se pela mesma comunhão e profundidade de sentimentos presentes nas relações estáveis entre pessoas de sexos opostos, que são, hoje, amplamente reconhecidas e protegidas pela ordem jurídica. (grifei) (Mello, 2011, p.252)

Ademais partindo dessa perspectiva, a família reflete a complexidade e a pluralidade das relações humanas que ao longo da história, tem sido uma das instituições mais fundamentais da sociedade, desempenhando uma função na organização social. Essa nova forma de configuração familiar não elimina a função histórica da família como instituição social primária. Ainda que os modelos familiares tenham evoluído para abranger formações mais complexas, a essência de sua função social permanece. É nesse sentido que, como afirma Caputi, a família como base da sociedade não é algo novo, possuindo importância desde os períodos mais antigos:

> A família como instituição social primária e célula mater da sociedade sempre existiu. De acordo com Castel (1998), desde a Idade Média, a família estabelece modos de organização coletiva e protege os membros mais carentes da comunidade por meio de uma assistência mínima (Caputi, [s.d.], p.2).

Assim, a família sempre possuiu uma função importante na sociedade, no entanto o direito apenas começou a enxergar e se adaptar a essas transformações mais recentemente "não porque [...] não estivessem preparados para abordar o tema, mas porque a sociedade

não encarava o afeto como digno de proteção e tutela pelo direito" (Rossot, 2009, p. 09 *apud* Farah, 2019, p. 24). Como base formadora da sociedade, a família desempenha um papel essencial não apenas na formação de indivíduos, mas "é nela que os papeis que cada indivíduo irá desempenhar são estabelecidos, e os vínculos são formados, e é nesse convívio que a criança terá seus instintos moderados, e nesse sentido também é que a família a célula mater da sociedade" (Silva, 2019, p.14).

Convém salientar que a família, enquanto base formadora da sociedade desempenha não apenas um papel de socialização primária, mas também de transmissão de valores e tradições demonstrando que a organização familiar vai além do suporte afetivo, atuando como uma célula base da sociedade no qual as crianças aprendem as regras de convivência e interação. A capacidade da família em promover essa interação reflete sua relevância contínua como célula mater da sociedade. Além da família a escola contribui para a formação do desenvolvimento humano como apontado por Tiba:

> Teoricamente, a família teria a responsabilidade pela formação do indivíduo, e a escola, por sua informação. A escola nunca deveria tomar o lugar dos pais na educação, pois os filhos são para sempre filhos e os alunos ficam apenas algum tempo vinculados às instituições de ensino que frequentam. (Tiba, 1996, p. 111 *apud* Santana, 2018, p.18).

Portanto, a ressignificação do conceito de família revela um marco no entendimento jurídico e social desse núcleo fundamental. Com essa evolução "negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade" (Maluf, 2012, p. 283 *apud* Maluf, 2012, p. 10). Outrossim, rompeu com o tradicional modelo patriarcal e patrimonialista, incorporando princípios à luz da Constituição Federal de 1988 como a dignidade, igualdade que permitem as diversas configurações familiares. Assim, a família assume um papel inclusivo, sendo compreendida como espaço de proteção dos vínculos afetivos.

Contudo, a família permanece como a célula-*mater* da sociedade, desempenhando uma função na formação de indivíduos e no desenvolvimento humano. Esse papel é

compartilhado com outras instituições, como a escola, refletindo a complexidade das construções sociais. Entretanto, é no núcleo familiar que se estabelecem os primeiros vínculos, se moldam os valores e se inicia a formação dos indivíduos como agentes de transformação social.

2 A SOLIDARIEDADE ENQUANTO PARADIGMA CARACTERIZADOR DAS RELAÇÕES PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: HÁ UMA SOLIDARIEDADE NO CAMPO DAS RELAÇÕES FAMILIARES?

Vale ressaltar que, o princípio da solidariedade já se destacava em contextos internacionais, sendo um exemplo emblemático a Constituição italiana de 1948. No próprio conjunto de princípios fundamentais, o art. 2º estabelece:

> A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social (Itália, 1948, *apud* Ferreira, 2010, p.4).

Dessa forma, percebe-se que a Constituição italiana já estabelecia a conexão entre a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, a qual exige que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, igualdade e consideração, independentemente de suas condições sociais, econômicas ou culturais. A globalização, com uma vasta intensificação das conexões econômicas, sociais, e culturais trouxe desafios significativos ao conceito de solidariedade. Visto que por um lado, ela ampliou a percepção de conexões entre nações e povos, destacando a necessidade de cooperação para enfrentar problemas comuns, mas também escancarou desigualdades sociais e econômicas, revelando disparidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Esses efeitos demonstram a importância de um conceito de solidariedade que promova a justiça e a redução das desigualdades estruturais. Contudo, como aduz Supiot “assim como uma fênix, a solidariedade renasce sempre de suas cinzas (Supiot 2007, n.p. *apud* Meleu; Bandeira, 2017, p.13)”.

Entretanto a discussão sobre dignidade e solidariedade ganhou relevância apenas pós Segunda Guerra Mundial, pois se observou uma descaracterização do ser humano como pessoa. Como afirma Ana Paula de Barcellos, "a reação à barbárie do nazismo levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos [...]" (Barcellos, 2011, p.129 *apud* Liguori, 2010, p.10).

A relação entre dignidade da pessoa humana e solidariedade se torna ainda mais evidente à luz dos desafios globais e históricos. A Segunda Guerra Mundial, como anteriormente citada, com o extremo da desumanização, despertou a necessidade de redefinir o papel dos direitos humanos e dos princípios que os sustentam. Esse conceito reverberou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948 sendo um marco nesse processo, ao reconhecer a dignidade como fundamento de liberdade, justiça e paz no mundo, que continha no seu artigo 1º: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Diante desse aspecto sobre a dignidade da pessoa humana, aborda Barroso:

> A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teologias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial (Barroso, 2014, p. 14-15 *apud* Oliveira *et al,* 2019, p.5).

A dignidade da pessoa humana ocupa um papel central nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, sendo considerado "o epicentro do projeto solidarista inscrito nos princípios constitucionais fundamentais (Cardoso 2014, p.134 *apud* Lima; Rohde, 2021, p.1)". Nesse contexto, a solidariedade emerge como um elemento indispensável para a efetivação da dignidade, uma vez que promove a interação social baseada na cooperação e na responsabilidade coletiva.

Nesse sentido, a solidariedade atua como um mecanismo essencial para concretizar esse princípio, de forma que a liberdade não viole a dignidade de outra pessoa e o meio para essa garantia é através da solidariedade. No entanto, a liberdade se torna uma barreira dado que "os indivíduos por possuírem a possibilidade de escolha; tomarão suas decisões orientados por seus valores, paixões e interesses" (Silva, 2014, p.2). Desse modo, "a restrição da liberdade em prol da convivência comum é uma premissa a ser evidenciada" (Carcará, 2014, p. 58 *apud* Kunde, 2017, p.2), promovendo a responsabilidade coletiva de assegurar que todos tenham acesso às condições necessárias para viver com dignidade. Em uma sociedade pautada pela solidariedade, o bem-estar do outro não é um ideal, mas uma obrigação ética e jurídica, reforçando o compromisso com a igualdade e a justiça social.

A solidariedade no meio jurídico e social é entendida como um princípio ético que transcende a simples ajuda, tendo em vista que implica uma força que reconhece a importância do bem-estar coletivo e da assistência. Nessa ótica, da mesma maneira que a formação e o entendimento sobre o conceito de família sofreram mudanças, esse princípio passou por uma série de modificações ao longo do tempo.

A evolução das relações sociais, como analisado anteriormente, representa uma gradual transição de vínculos restritos para conexões familiares com formas mais amplas de convivência e configuração. Diante disso, à medida que as sociedades se tornaram mais evoluídas e complexas, foi necessário superar essas barreiras, promovendo valores que pudessem englobar indivíduos além de suas origens familiares. Esse movimento de reconfiguração permitiu a consolidação de estruturas e princípios sociais mais amplos e inclusivos, onde passaram a se fundamentar em valores éticos e coletivos, passando uma "perspectiva solidarista, em que a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores precípuo do ordenamento" (Scheleder; Tagliari, 2008, n.p).

> [...] o fim da dominação imposta às relações sociais pelos laços de família e pelas relações de sangue, que limitavam a capacidade de associação e mútua assistência somente aos membros de determinada família ou tribo, mostrou-se essencial para o desenvolvimento da ideia de solidariedade nas sociedades clássicas (Ferreira, 2010, p.2).

A solidariedade é um valor essencial para a convivência dos seres humanos, tendo em vista que esse conceito já se desenhava "na antiguidade clássica, quando já se ponderava ser o homem um animal cívico, muito mais sociável do que qualquer outro animal (Quintana; Reis, 2017, p.3)". No campo jurídico, a solidariedade reflete na necessidade de promover uma sociedade mais justa e igualitária, sendo um desafio colocá-la em prática como aduz Terra e Pellegrini:

> [...] a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos (Terra; Pellegrini, 2012, p.89 *apud* Beckenkamp; Friedrich, 2018, p.7).

Com isso, cabe ressaltar que o princípio da solidariedade possui reverberação nas instituições familiares, considerando que a família é vista como o primeiro espaço de formação de vínculos solidários. No âmbito familiar, a solidariedade ajuda na cooperação e no suporte emocional e material entre seus membros. Esses laços solidários são essenciais para a promoção da dignidade individual, "pois que se exige hoje que se compreenda o ser humano de maneira plural, inserido em uma comunidade, e não mais somente individualmente considerado" (Sampaio, 2009, p.22).

Este princípio foi consolidado na Constituição Federal de 1988 como um princípio e um objetivo de garantia fundamental da ordem jurídica brasileira. Esse paradigma não só permeia as políticas públicas e os direitos sociais, mas também reflete na forma como o Estado e os cidadãos devem interagir, visando promover o bem-estar coletivo e a coesão social. A Constituição de 1988, assim, reconhece a solidariedade como uma via para a promoção de direitos humanos e a erradicação das desigualdades. Entretanto a solidariedade se apresenta de maneira implícita, isto é, não é abordado o termo em si e sim o seu conceito, contendo a seguinte redação:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

Em virtude disso, reflete-se acerca da relevância do princípio da solidariedade como garantia dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Esse princípio, ainda que não explicitamente citado no texto constitucional, permeia as diretrizes estabelecidas nos incisos do artigo. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária promovendo uma convivência harmônica baseada no respeito à dignidade humana. Por conseguinte, o artigo 3º, em seu conjunto, materializa a solidariedade como um valor estruturante da ordem constitucional brasileira, "sobrepondo-se aos princípios de competição egocêntrica, rivalidade, espírito combativo e culto ao êxito, caminharemos para a construção de uma sociedade mais justa e solidária" (Pontes, 2006, p.117).

A solidariedade está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um de seus fundamentos em uma sociedade democrática. A dignidade, reconhecida como um valor supremo e inalienável exige que as estruturas sociais e legais sejam organizadas de forma a garantir que todos tenham acesso a condições de vida justas e respeitosas. A solidariedade, portanto, é o meio pelo qual a dignidade é promovida e protegida, "ela implica obrigações para o Estado e a para toda a sociedade civil, pois todos os homens estão envolvidos numa rede de relações direcionadas ao progresso e à qualidade de vida da humanidade" (Ihering, 2002, n.p. *apud* Cardoso, 2012, p.14).

Logo, a família atua como um meio de desenvolvimento da sociedade, onde o princípio da solidariedade encontra uma expressão significativa, ainda que de forma implícita. No artigo 226 encontra-se a seguinte expressão: "na pessoa de cada um dos que a integram" (Brasil, art. 226 § 8º, 1988). "Assim, o grupo familiar permanece concebido como titular de direitos, mas tem de compartilhar essa titularidade com as titularidades de cada pessoa que o integra" (Lobo, [s.d.], p.5) e tal reconhecimento implica a

responsabilidade de promover relações familiares pautadas no respeito, na igualdade e na solidariedade com forma de fortalecer os laços sociais e de consolidar a família.

Contudo a solidariedade faz parte das relações humanas e emerge como um princípio fundamental para a construção de vínculos sociais. Em uma sociedade marcada por desigualdades e conflitos, a solidariedade rompe com os limites do individualismo. “A família deixa de ser considerada um valor em si mesma, passando a ser entendida como merecedora da tutela jurídica na medida em que represente um ambiente no qual seus integrantes possam se desenvolver plenamente” (Scheleder; Tagliari, 2008, n.p.).

Trata-se de um compromisso ético que reconhece a ligação entre os indivíduos e promove uma convivência baseada no respeito mútuo promovendo justiça social. No contexto contemporâneo, a solidariedade assume múltiplas dimensões, indo além das relações familiares sanguíneas e abrangendo a coletividade em sua pluralidade de sujeitos. É nesse sentido que a solidariedade se conecta a dignidade da pessoa humana, assegurando que cada indivíduo, independentemente de suas condições, tenha acesso a oportunidades e recursos que permitam seu pleno desenvolvimento.

Assim, discutir a solidariedade no campo das relações humanas é firmar a “cosmovisão republicana o elemento prático da razão, no sentido de orientar a ação humana no seio da coletividade” (Morais; Massau, 2011, p. 153 *apud* Araujo, 2021, p.6) e reconhecer seu papel essencial na superação de barreiras, na promoção de direitos e na construção de uma sociedade mais inclusiva.

3 O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO EM ANÁLISE: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO DE SER PAI/MÃE À LUZ DO PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE

A compreensão do útero em substituição aplica-se pelo motivo da evolução das configurações familiares em que o conceito de que “a mãe de uma criança é aquela que dá a luz já não representa uma situação segura nos dias de hoje” (Araujo; Vargas; Martel, [s.d.], p.1). A prática do útero em substituição é comumente denominada, “cessão temporária de útero”, “gestação solidária”, “gestação em substituição”, "barriga solidária" ou “barriga de

aluguel", em que uma mulher, por meio de um acordo preestabelecido, gesta um filho para outra pessoa ou casal conforme aborda Silva: "[...] a maternidade por substituição é o acorde em que uma mulher aceita engravidar com o objetivo de gerar e dar à luz uma criança que será criada por outra mulher [...]" (Silva 2014, p.698 *apud* Moreira; Cabral, 2017, p. 3-4).

Esta técnica integra possibilidades de reprodução assistida em que ocorre de forma altruísta ou mediante remuneração, dependendo das normas vigentes em cada país. Com as evoluções nasceram formas de realizar esse procedimento, "pode ocorrer através de inseminação artificial com o material resultante da fecundação sendo inserido no útero da terceira cedente, ou por fertilização *in vitro* (FIV)" (Sá, [s.d.], p.5).

A fertilização *in vitro* consiste em fecundar óvulo e espermatozoide em ambiente laboratorial, formando embriões que serão cultivados, selecionados e transferidos ao útero da mulher. Assim, "essas etapas ocorrem ao longo de um intervalo de tempo de aproximadamente duas semanas, que é chamado de ciclo de fertilização *in vitro*" (Rocha *et al,* 2022, p.2). Já na inseminação artificial, "a concepção é realizada de forma laboratorial, ou seja, fora do corpo feminino, onde apenas irá ocorrer a implantação dos embriões já fecundados" (Fariaz, 2010, p.270 *apud* Vilas-Bôas, [s.d.], p.2).

Apesar de ter ganhado relevância na contemporaneidade, essa técnica é uma técnica antiga como aborda Conti:

> Convém ter presente que a mãe de aluguel loca seu útero para gestação de crianças. Importa observar que antes do desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução era comum recorrer ao adultério consentido, à caridade ou ao útero escravo, como está no Gêneses. Conta o livro sagrado que Raquel, não tendo filhos, oferece sua escrava e até mesmo sua irmã Lia para coabitar com Jacó, procurando assim resolver problemas de infertilidade (Conti, 2004, p. 167 *apud* Sá, [s.d.], p.5).

Assim, convém ressalvar que esse conceito envolve não apenas questões biológicas, mas também éticas, sociais, legais e emocionais, uma vez que impacta diretamente os direitos de todos os envolvidos, porque a Ciência, em razão de sua natureza objetiva, não abrange as dimensões que orientam em certos aspectos humanos. Nesse cenário, surge a

necessidade de reflexão sobre os valores e princípios que fundamentam, isto é, mesmo com a evolução tecnológica, por abranger uma gama de pensamentos acaba se tornando um impasse a aplicação conforme afirma Miguel Reale:

> A Ciência pode tornar mais gritante o problema do dever, mas não o resolve. Os conhecimentos científicos tornam, às vezes, mais urgente a necessidade de uma solução para o problema da obrigação moral, mas não implicam qualquer solução, positiva ou negativa. O problema do valor do homem como ser que age, ou melhor, como o único ser que conduz, põe-se de maneira tal que a ciência se mostra incapaz de resolvê-lo. Este problema que a Ciência exige, mas não resolve, chama-se problema ético, e marca momento culminante em toda verdadeira filosofia, que não pode deixar de exercer uma função teleológica, no sentido do aperfeiçoamento moral da humanidade e na determinação essencial do valor do bem, quer para o indivíduo, quer para a sociedade (Reale, 1996, p.35 *apud* Andrade, 2016, p.11).

O útero em substituição desempenha um papel relevante na realização do direito ao planejamento e constituição familiar, previsto na Constituição Federal de 1988, notadamente no art. 226, §7º. Essa função social se revela essencial em um contexto de reconhecimento crescente da diversidade e do respeito aos direitos humanos. A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) tem um papel significativo no contexto do útero em substituição, tendo em vista que "a mencionada lei elenca normas e instrumentos de segurança e de fiscalização no que tange ao exercício de atividades envolvendo organismos modificados geneticamente e seus derivados" (Ridolphi; Rangel, 2017, n.p. *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2020, p.4).

Mencionada legislação visa garantir a segurança e a ética em procedimentos que envolvam manipulação de material genético, destacando a necessidade de regulamentação científica e jurídica. Embora não trate diretamente do tema, seu impacto é evidente na delimitação de princípios que norteiam as técnicas de reprodução assistida, porém a legislação brasileira, tem se organizado para a compreensão desse assunto, tendo como forma mais ampla de tutela o Conselho Federal de Medicina (CFM) o qual normatiza a prática por meio de resoluções que "age sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas

e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, que ajudam a conferir maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos" (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2022).

A Resolução CFM nº 2.320/2022 aborda sobre as disposições técnicas de reprodução assistida, incluindo o útero em substituição tendo em vista que "a inexistente legislação sobre procriação humana assistida no Brasil tem sido o fator para que o ponto de partida analítico do assunto seja a disciplina deontológica emanada do CFM" (Araújo, 2023, p.5). No entanto antes da resolução em vigência, houve a nº 2.294/2021 a qual antecedeu essa limitava "à fecundação de oito embriões poderia implicar no aumento do número de estimulações ovarianas, além, naturalmente, no aumento dos custos do procedimento que é já consideravelmente oneroso" (Araújo, 2023, p.7).

> Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60 (Politano, 2023, n.p.).

Com base na evolução social e da Ciência, criou-se a necessidade de aperfeiçoar as formas de reprodução assistida, estabelecendo a importância dos seguimentos éticos garantindo maior segurança e eficácia, porém a ausência de legislação específica adentra como formas de tutela os princípios constitucionais, como dos Direitos Humanos. O "indivíduo que deseja ser pai ou mãe, mas que está impossibilitado pelas condições de saúde ou casos de infertilidade, pode recorrer aos métodos de concepção artificial garantidos pelo direito constitucional ao livre planejamento familiar" (Macêdo; Ramos; Pinto, 2023, n.p).

Com essa mudança revogou-se, assim, a Resolução CFM nº. 2.294/2021 e passou a viger as disposições da *R*esolução CFM nº. 2.320/2022 como forma de adequar as diretrizes às novas realidades sociais, exemplo disso é a sensível retirada do termo transgênero que para uma maior abrangência abordaram a seguinte redação: "famílias monoparentais e aos

casais unidos ou não pelo matrimônio, fica garantida a igualdade de direitos para dispor das técnicas" (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2022). Logo, qualquer forma de constituição familiar se encaixa nessa resolução diante dessa ausência de uma legislação específica sobre o útero em substituição no Brasil gera lacunas jurídicas e incertezas.

É oportuno apontar que a Resolução CFM nº 2.320/2022 estabelece normas éticas e que vinculam apenas o ambiente médico. A ausência de um marco legal contribui para a judicialização de casos relacionados ao tema, além de abrir espaço para abusos e explorações, como a prática de gestação por substituição com fins comerciais, que é condenada pela comunidade bioética. Ainda assim, o Conselho Federal de Medicina estabelece de uma forma mais inclusiva as características e estabelece condições para o útero em substituição:

> O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pela Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021; a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013; e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e
> CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, especialmente o artigo 15 e seus parágrafos e o artigo 40;
> CONSIDERANDO a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;
> CONSIDERANDO o aumento das taxas de sobrevida e cura após os tratamentos das neoplasias malignas, possibilitando às pessoas acometidas um planejamento reprodutivo antes de uma intervenção com risco de levar à infertilidade;
> CONSIDERANDO a postergação da gestação pela população, evidenciada pelas estatísticas atuais, e a diminuição da probabilidade de engravidar com o avanço da idade; CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico permite auxiliar nos processos de reprodução humana a todas as pessoas que deles necessitem;
> CONSIDERANDO o reconhecimento e qualificação como entidade familiar a união estável homoafetiva pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5 de maio de 2011, ao julgar a ADI 4.277 e a ADPF 132;
> CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso dessas técnicas com os princípios da ética médica;
> CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica;

> CONSIDERANDO o Decreto nº 678, de 8 de novembro de 1992;
> CONSIDERANDO a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Biossegurança; e
> CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 1º de setembro de 2022 (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2022)

Ainda neste sentido, a Resolução supramencionada, nos itens 1 e 2 da seção VIII do anexo, traz as diretrizes deontológicas a reger a questão, notadamente no que concerne à condição da cedente do útero e a natureza graciosa de tal instituto:

> 1. A cedente temporária do útero deve:
> a) ter ao menos um filho vivo;
> b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);
> c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).
> 2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2022).

Destarte, o Projeto de Lei (PL) nº. 5.768/2019 surge como uma tentativa de preencher essa lacuna em que propõe a regulamentação da gestação por substituição no Brasil, incluindo critérios mais detalhados que propõe regulamentar amplamente a prática, feito "para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição" (Motta, 2019, p. 4).

No entanto, o projeto ainda enfrenta vários debates, refletindo dilemas éticos, culturais e religiosos que permeiam a sociedade brasileira. A regulamentação proposta busca harmonizar a proteção dos direitos reprodutivos com os princípios de dignidade e solidariedade, pilares fundamentais da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que enfrenta o desafio de estabelecer limites claros para essa prática no país. Entre as modificações oferecidas pelo Projeto de Lei consta:

> [...] proponho a redação do parágrafo único do artigo 1.597-A. Na hipótese de ter sido utilizada técnica de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor da mulher que forneceu o material genético. Em outras palavras, se o material genético de uma mulher foi implantado em outra por meio da chamada "barriga solidária", será considerada mãe, não a mulher que cedeu temporariamente seu útero, mas àquela que forneceu material genético. Essa previsão está estabelecida na primeira parte do parágrafo único (Motta, 2019, p.4).

Portanto, a legislação brasileira ainda encontra desafios para tutelar esse assunto se disponde de embora a Resolução CFM nº 2.320/2022 represente um avanço significativo ao estabelecer diretrizes éticas e bioéticas, há uma limitação ao âmbito médico e deixam lacunas que impactam diretamente a segurança jurídica e a proteção dos envolvidos. Nesse aspecto, o Projeto de Lei (PL) nº. 5.768/2019 desponta como uma tentativa de abordar de maneira mais abrangente as questões envolvidas, propondo critérios um pouco mais claros com princípios fundamentais como a dignidade humana e a solidariedade.

A regulamentação da gestação por substituição é essencial não apenas para conferir maior segurança aos envolvidos, mas também para refletir a diversidade e a evolução das configurações familiares na sociedade contemporânea. Contudo, o debate é permeado por dilemas que compõem o meio social e nesse momento começam a surgir dúvidas sobre a família da criança, conforme o julgamento do STJ do recurso especial:

> 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.608.005, 2016)

Esse recurso estabelece quanto aos vínculos da criança com o doador, porém a conexão familiar "se estabelece só o elo da afetividade, sendo esses mais relevantes do que a própria ligação genética existente" (Pessanha; Louvem; Rangel, 2019, p.11). Assim, a

criação de um marco legal sólido e alinhado às realidades sociais é imprescindível para assegurar que a prática do útero em substituição seja realizada de maneira ética e segura, preservando os direitos e a dignidade de todos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o conceito e a prática do útero em substituição no Brasil e observando as suas implicações éticas, sociais, e legais, juntamente com a ausência de regulamentação específica fica nítido a necessidade de um marco regulatório que aborde os princípios de dignidade humana, solidariedade e diversidade nas configurações familiares e que aprofunde a prática do útero em substituição. A concepção de família passou por transformações nas últimas décadas, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Com o rompimento do modelo tradicional patriarcal, a família contemporânea assumiu uma perspectiva plural e inclusiva, marcada pelo afeto e princípios jurídicos e sociais. Essas mudanças asseguraram a igualdade entre gêneros, os direitos de filhos biológicos e adotivos, e reconheceram novos arranjos familiares, como uniões homoafetivas e monoparentais.

Essas alterações consolidaram o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central das relações familiares, promovendo a autonomia e a busca pela felicidade no âmbito familiar. Dessa forma, a valorização do afeto e das relações socioafetivas deslocou o foco da família de sua função patrimonial para seu papel enquanto espaço de desenvolvimento humano e promoção de direitos fundamentais. Ademais, a Constituição de 1988 introduziu o princípio da solidariedade como um dos pilares para as relações sociais e jurídicas no Brasil. Esse princípio, ainda que implícito, permeia os objetivos fundamentais como a promoção de uma sociedade justa, solidária e como forma de erradicar as desigualdades sociais.

Nas relações familiares, a solidariedade reforça a cooperação entre os membros, sendo essencial para concretizar a dignidade humana. Em um contexto globalizado, a

solidariedade é um princípio que se conecta a desafios contemporâneos, abordando não só a formação familiar, mas também como combate as desigualdades estruturais, destacando-se como instrumento fundamental para a justiça social e a promoção de direitos humanos. Assim diante desse contexto, a prática do útero em substituição reflete as mudanças nas configurações familiares com a inserção desses princípios e as possibilidades da reprodução assistida. Entretanto, essa prática é regulamentada no Brasil apenas por resoluções do Conselho Federal de Medicina, como a nº 2.320/2022, essa prática carece de legislação específica que assegure segurança jurídica e ética para todos os envolvidos.

Embora o conceito contemporâneo de útero em substituição inclua práticas altruístas e remuneradas, há um debate constante sobre seus limites éticos e legais. A ausência de um marco legal abre espaço para a judicialização e explorações indevidas. O Projeto de Lei nº 5.768/2019 busca regulamentar amplamente a prática, estabelecendo critérios claros para sua aplicação e proteção de direitos. O útero em substituição destaca-se como uma prática que transcende questões biológicas e adentra campos éticos, sociais e jurídicos gerando um debate para além do mundo jurídico. Enquanto a Resolução CFM nº 2.320/2022 representa um avanço, sua limitação ao ambiente médico expõe a necessidade de um marco legal que regulamente essa prática. A regulamentação proposta no PL nº 5.768/2019 surge como uma resposta necessária para alinhar os avanços tecnológicos as realidades sociais e aos princípios constitucionais, porém ainda deixa lacunas sobre essa prática.

A valorização da dignidade humana e da solidariedade deve nortear o debate sobre o tema, reconhecendo o direito dos indivíduos e casais de constituírem família, independentemente das limitações impostas pela biologia. Assim, torna-se imprescindível o desenvolvimento de um ordenamento jurídico que harmonize ciência, ética e direitos fundamentais. A reconfiguração da família enquanto espaço plural e inclusivo reflete os desafios contemporâneos da constante evolução da sociedade. O útero em substituição, nesse contexto, não é apenas uma técnica médica, mas uma prática que questiona e

transforma as dinâmicas familiares, promovendo novos paradigmas de justiça e uma evolução no Direito de Família no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Martins. **Gestação por substituição**: reflexão a luz do direito brasileiro. Orientador: Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares. 2016. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, 2023.

ARAUJO, Jailton Macena de. Solidariedade, dignidade humana e valor social do trabalho: breves apontamentos face a crise pandêmica da COVID-19 em defesa da eficácia dos valores do Texto Constitucional de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 461-478, 2021.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Gestação de substituição:** regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/278.pdf. Acesso em dez. 2024.

BECKENKAMP, Cristine Reina; FRIEDRICH, Ricardo Werner. A Efetivação do Princípio da Solidariedade como Objetivo Fundamental da Constituição da República do Brasil. *In:* XIV Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221608005%22%29+ou+%28RESP+adj+%221608005%22%29.suce. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277/DF.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635&pgI=251&pgF=255. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 898.060.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em dez. 2024.

CAPUTI, Lesliane. **Família contemporânea:** uma instituição social de difícil definição. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie,** São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

FARAH, Letícia. **A racionalização da intervenção estatal no direito de família**. Orientador: Prof. Me. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian. 2019. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A Evolução da Solidariedade: Das Sociedades Clássicas à Principiologia Constitucional. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-12 jun. 2010, p. 5.985-5.993.

KUNDE, Barbára Michele Morais. O princípio da solidariedade como paradigma na construção de uma acepção contemporânea da dignidade da pessoa humana. *In:* Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado, **Anais...,** 2017.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Saber Digital,** v. 3, n. 01, p. 113–124, 2021.

LIMA, Bárbara Santiago de; ROHDE, Karol Elis Kellermann. O Princípio Constitucional da Solidariedade e a Dignidade da Pessoa Humana. *In:* XVI Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea e VI Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

MACÊDI, Luanna Candeira; RAMOS, Thaís de Araújo; PINTO, Luciane Lima Costa e Silva. Reprodução humana assistida e livre planejamento familiar: análise jurídica da Resolução Nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. **Revista FT,** v. 27, n. 121, abr. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dutra. A família na contemporaneidade - aspectos jusfilosóficos. **Trama Interdisciplinar,** v. 3, n. 1, 2012.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. **Research, Society and Development,** v. 10, n. 10, 2021.

MELEU, Marcelino da Silva; BANDEIRA, Laís Cristina. A solidariedade como base para efetivação direitos humanos no âmbito internacional. **Revista Direito UFMS,** v. 3, n. 1, 27 mar. 2025.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas de Souza. Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro: Justiça e exclusão da família homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** v. 2, n. 1, p. 155-173, jan.-jun. 2016.

MOREIRA, Raquel Veggi; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Útero de Substituição: A Responsabilidade Civil da Mulher Hospedeira em Caso de Recusa da Entrega da Criança. **Revista EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 177-190, set.-dez. 2017

MOTTA, Afonso. **Projeto de Lei nº. 5.768, de 2019**. Acrescenta dispositivos à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828257&filename=Tramitacao-PL%205768/2019. Acesso em: 6 dez. 2024.

MOURA, Marcela Cecília Siqueira Santos de. **A tutela da afetividade nas relações familiares.** Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeiras Rosa. 2018. 107f. dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos *et al*. A transfomação da consciência da dignidade humana a partir da segunda guerra mundial. **Interfaces Científicas –** Humanas e Sociais, v. 8, n. 2, 2019.

PESSANHA, Anysia Carla; LOUVEM, Lígia; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O útero em substituição à luz de uma perspectiva Bioética. **Revista Múltiplos Acessos,** Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 2, p. 148-160, 2020.

POLITANO, Ricardo. Aspectos jurídicos da "barriga solidária" - útero de substituição - doação temporária do útero - cessão de útero: um diálogo entre Direito, Medicina e Psicologia. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br. Acesso em: 6 dez. 2024.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. Orientador: Prof. Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia. 2006. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

PRÁ, Desirèe Daí. **A diversidade na configuração familiar:** uma revisão da literatura. Orientador: Profa. Dra. Adriana Wagner. Coorientador: Patrícia Scheeren e Viviane Ribeiro Goulart. 2013. 33f. Monografia (Especialista em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

QUINTANA, Júlia Gonçalves; REIS, Jorge Renato dos. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos,** v. 10, n. 1, p. 223–242, 26 dez. 2017.

RAMOS, Jeanne Yuriko Shintaku *et al*. Pluralidade familiar e Educação Infantil. **Itinerarius Reflectionis:** Revista Eletrônica da Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Jataí, Jataí, v. 17, n. 4, 2021.

ROCHA, Karinne Nancy Sena *et al*. Atualizações sobre a fertilização in vitro para reprodução humana**. Brazilian Journal of Health Review,** v. 5, n. 1, p. 3.081–3.100, 17 fev. 2022.

SÁ, Mariana Oliveira de. **A gestação por substituição**: da autonomia da vontade aos direitos do nascituro. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5108e042ced536f8.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares. **É:** Revista de Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, v. 2, n. 11, 2009.

SANTANA, Judirlene da Luz. **Família-Escola:** Um Olhar Sobre a Participação da Família no Contexto da EMEF Waldir Ribeiro de Almeida em Novo Repartimento. Orientador; Prof. Esp. Gerson Dias Olivo. 2018. 50f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal do Pará, Repartimento, 2018.

SANTOS, Juliana Ferreira. **Princípios fundamentais do direito de família**. Disponível em: https://www.femperj.org.br/assets/files/PRINCPIOS-FUNDAMENTAISDODIREITODEFAMLIA.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br. Acesso em: 3 dez. 2024.

SILVA, Fernando de Almeida; MARIA, Vanessa Andriani. Função social da família e da escola no desenvolvimento humano: intersecções e desafios. *In*: BARROS, Anderson de Almeida; SANTOS, Aurinéia Cândida dos; SÁ, Mateus dos Santos (org.). Pesquisa em Educação: perspectiva inclusiva, tecnológica e histórica. [S.l.]: [s.n.], 2023.

SILVA, Luciana Ruth Alves da *et al.* Filiação socioafetiva: um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, v. 7, n. 7, p. 1140–1158, 2020.

SILVA, André Luiz Mattos. O princípio da solidariedade constitucional aplicado ao direito de família: abandono afetivo e alimentos. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/09/solidariedade6.pdf. Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVA, Nelson da. A Família Como Célula Mater, Uma Visão a Partir da Doutrina Social da Igreja. Orientador: Profa. Rosana Manzini. 2019. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Teologia) – Faculdade de Teologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

SOBRAL, Arthur Ferreira de. Famílias simultâneas e pluralidade familiar. Orientador: Profa. Ma. Teresa Mendes Tabosa de Santana. 2017. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, UNITA. 2017.

VERDAN, Tauã Lima. O Corolário da Busca Pela Felicidade Como Instrumento de Inspiração do Direito das Famílias: Notas Preliminares. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 25, n. 74, p. 61-76, out. 2010.

CAPÍTULO 10.
O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E O DEVER DE AFETIVIDADE?

Jéssiane Schitini Cabral[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O corpo familiar é o ambiente responsável pela subsistência e desenvolvimento emocional de seus membros, de maneira que seja efetivada a afetividade, sendo esta, a estrutura basilar da família. Assim sendo, cabe a família não somente o dever de fornecer aparatos à subsistência, mas também, um ambiente com características que condicionem o desenvolvimento nas condições de mutualismo entre os entes que compõem o corpo familiar. O afeto enquanto sendo base, urge na hipótese de que os membros exerçam o direito de gostar de seus dependentes, caso contrário, ocorrerá por obrigação, uma vez que o direito de gostar difere do dever de cuidado. A título de exemplo, tem-se o abandono afetivo, caracterizado pelo desamparo de afetividade; seu quase antônimo, a paternidade socioafetiva, recai justamente sobre o afeto sem tê-lo por obrigação. Ainda sobre direitos inerentes aos vínculos familiares, surge o direito à origem genética em exame, onde se conflitam diversos interesses ao se mencionar métodos resultantes do avanço científico, sendo a inseminação artificial ou reprodução assistida.

[1] Bacharela em Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) em Bom Jesus do Itabapoana – RJ. Correio eletrônico: sisa-cabral@hotmail.com;

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Família; Direito; Origem Genética.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Objetivando elucidar o assunto que espira o tema abordado, o texto expões a princípio, as questões que dizem respeito ao dever da família para com seus membros, de maneira a esclarecer não apenas o dever de proteção patrimonial para fins de conduzir a subsistência de seus membros, como também a necessidade de se proporcionar um ambiente propício ao bom desenvolvimento humano de todos os integrantes do conjunto familiar.

Em um segundo momento, aborda-se a dualidade do direito de gostar e o dever de cuidar, que diz respeito aos direitos e as obrigações do indivíduo frente a seus dependentes, de maneira a esclarecer o laço afetivo como um direito, para tanto, uma escolha e, o dever de proporcionar as condições básicas à subsistência e ao desenvolvimento humano, tal qual se esclareceu a princípio. Aqui, exibe-se a paternidade afetiva e o abandono afetivo como exemplos claros da caracterização de tais direitos e deveres.

Por fim, é abordada a questão do conflito de direitos fundamentais que rodeia o direito à origem genética em exame de genético de DNA. Se por um lado tem-se o direito ao reconhecimento de identidade como reflexo do direito a personalidade, vertente do princípio da dignidade da pessoa humana, de outro lado está presente o direito ao anonimato, vertente do direito a intimidade que se materializa no princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto, é esclarecida a ponderação de tais direitos.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de função social da família. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: PARA ALÉM DA COMPREENSÃO PATRIMONIAL, O LUGAR DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A família é a primeira instituição da sociedade, qual vem refazendo constantemente seu contorno quanto às composições, expressões e manifestações. Tal mutação exibe reflexo tanto em âmbito social, a partir de suas diretrizes relacionadas à moral, a cultura e os costumes, como também no âmbito do Direito, qual envolve a necessidade de que a juridicidade contemple as famílias não tradicionais com direitos diplomáticos. Tais entendimentos são conclusões sintetizadas de uma discussão extremamente ampla, qual contempla a função social da família entre tantos outros aspectos que devem ser analisados ao se fomentar discussões que tenham como ponto de partida a família. (Gomes, 2005)

A família pode ser entendida como um grupo de pessoas que se interligam por laços afetivos, quais se dão sobre pilares de durabilidade e estabilidade, bem como detém a característica de ostensividade, que significa a exposição de tal relacionamento, de maneira que este não seja ocultado da sociedade. Como exposto, a família é uma constituição com característica de mutabilidade, diretamente proporcional ao decorrer do tempo, entretanto, dadas as mudanças, ainda há permanência de um pilar base, qual seja o "sentimento de família" (Gomes, 2005).

Tal sentimento é o delineador de um emaranhado de emoções, ações pessoais e cultura que compõem o universo familiar. Por assim ser, é a família o espaço insubstituível para a asseguração do bom desenvolvimento e proteção de seus membros, bem como é a mantenedora das necessidades básicas que permeiam diretrizes emocionais, psicológicas, sociais e de subsistência. Assim, o que se traduz na família enquanto detentora do papel de assegurar a proteção patrimonial e o desenvolvimento humano de seus membros. (Gomes, 2005)

Além disso, acerca dos deveres patrimoniais, tem-se a discussão diante da possibilidade de dissolução do núcleo familiar, momento qual a responsabilidade patrimonial não se extingue, de maneira tal que o campo judicial responde a tal narrativa com a chamada pensão alimentícia. A pensão tem por finalidade fornecer a um parente,

cônjuge ou companheiro o que lhe for necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, embora o nome seja exposto como "alimentícia", são inseridos como responsabilidades embutidas em tal pagamento, o vestuário, a habitação, assistência médica, educação e demais necessidades específicas de quem seja o beneficiário. Por fim, a pensão é regida pelo binômio possibilidade/necessidade, de maneira que o valor seja estabelecido a partir da necessidade do recebedor e da possibilidade do pagador. Assim, a pensão é um claro exemplo de responsabilidade patrimonial entre os entes familiares. (Gentil, 2018)

Ao se mencionar o papel patrimonial, afloram para o palco de debates as variadas vertentes que compõem o assunto, a saber, algumas delas: desigualdade social, responsabilidade, negligência, estruturação cultural de consumo e outras mais. A desigualdade social é, sem resquício de dúvidas, um dos maiores problemas da sociedade, isso porque, além de produzir uma pirâmide de classes na qual as famílias vulneráveis são a base massacrada pelo capitalismo, resulta em diversos problemas sociais que se vinculam à pobreza, a miséria, a doenças e a criminalidade, por exemplo (Gomes, 2005).

A proteção patrimonial é atrelada à responsabilidade de prover o sustento e promover a manutenção do que é demandado pelos membros da família, de maneira que não haja negligência quanto aos aspectos fundamentais de subsistência, envolvendo necessidades alimentares, de saúde, higiene, educação e outras. Além disso, é importante salientar que a estruturação cultural é baseada em consumo, qual implica diretamente no fato de que as famílias mais pobres, no sentido financeiro, se abriguem as margens da sociedade. (Gomes, 2005)

Além do tocante a obrigação de amparo patrimonial por parte da família, qual o Estado deve propiciar os meios, há de se falar ainda na obrigatoriedade da família em fornecer um ambiente com características indispensáveis ao bom desenvolvimento humano. Tais características são aspectos subjetivos, embora possam se constituir a partir de bases materiais reais (Gomes, 2005).

É, nessa análise, que o mero teto sob qual se encontra a família, chamado casa, ou ainda aquelas cujo teto é inexistente, adquire características que o transformam em lar,

sendo este, o local onde os indivíduos membros se refugiam em busca de acolhimento, afetividade e amparo. Cada indivíduo é detentor de sua própria representação do que se entende por família, sendo influenciado por experiências vivenciadas dentro de sua entidade familiar, que pode se compor de diversas maneiras, levando em considerações as composições familiares da contemporaneidade e as influências culturais de cada povo ou sociedade. (Gomes, 2005)

Nas palavras de Gomes (2005) é exibida uma concepção interessante acerca da função da família frente ao desenvolvimento de seus indivíduos:

> [...] no decorrer da evolução histórica, a família permanece como matriz do processo civilizatório, como condição para a humanização e para a socialização das pessoas. A educação bem-sucedida da criança na família é que vai servir de apoio à sua criatividade e ao seu comportamento produtivo quando for adulto. A família tem sido, é, e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas. (Gomes, 2005, p.7)

Pensar na responsabilidade dos componentes familiares de promover o desenvolvimento humano entre seus integrantes, faz indispensável a compreensão de aspectos de mutualismo. Isso porque os indivíduos que nascem no seio familiar dependem de cuidados de seus ascendentes ou responsáveis, posteriormente, estes indivíduos que receberam os cuidados, irão adquirir a responsabilidade de retornar tais cuidados àqueles que lhe cuidaram, quando estes, não puderem mais responder por sua própria subsistência (Anjos, 2020).

Entretanto, tal acontecimento não é linear, levando em consideração que os aspectos familiares são extremamente diversificados, mas o entendimento de família reside justamente sob a ótica do conceito de mutualismo, que é um fato consequência da ética do afeto. Essa responsabilidade extrapola o mero fornecimento de condições de subsistência, indo de encontro ao princípio da dignidade pessoa humana, favorecendo e propiciando o desenvolvimento humano. (Anjos, 2020)

Ao se mencionar acerca do ambiente favorável ao desenvolvimento humano, faz-se necessário pensar em eventuais desarranjos familiares, não incomuns, que são fatores que muito influenciam na composição de um ambiente não propício ao bom desenvolvimento. Embora seja mais elucidado na sessão posterior, cabe aqui também mencionar a responsabilidade afetiva e as consequências emocionais de sua ausência. Nas palavras, ainda, de Hironaka:

> A ausência injustificada do pai ou da mãe, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar. (Hironaka, 2006, p.4)

Questionar os relacionamentos familiares e as relações dentro do ambiente familiar é pensar, necessariamente, nas situações cotidianas vivenciadas pelos membros da família em sua convivência uns com os outros. É não apenas importante, mas indispensável pensar pela ótica da educação dos filhos como sendo responsável pelas características de formatação das intimidades familiares. A cultura tradicional é, sobretudo, autoritária e hierárquica, o que recai também sobre a educação direcionada aos filhos, sendo um aspecto que dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana (Anjos, 2020).

Ademais, pensar na família de base tradicional, é pensar na relação de imposição, castigo e agressão dos pais, especialmente por parte do homem, aos filhos, o que fere qualquer ética de afeto, embora seja muito presente e comum a presença de agressões e castigos voltados às crianças, está longe de ser algo normal, uma vez que tal mecanismo vai em desencontro com a viabilização do meio ambiente que propicie o bom desenvolvimento humano. (Anjos, 2020)

Em 2015, a psicóloga Marcia Tosin criou o conceito de criação *neurocompatível,* que é congruente ao conceito da educação *positiva*, envolvendo pequenas particularidades de cada método no contato entre os entes familiares. Tais modelos de educação eliminam o

tradicionalismo, quebrando a ideia de hierarquia entre os indivíduos que compõem o corpo familiar, fazendo emergir uma relação em que todos os membros, sem exceção, sejam respeitosos e respeitados, envolve compreensão, empatia e amor, a fim de harmonizar o ambiente familiar, fazendo com que ocorra, de fato, o desenvolvimento humano de maneira plena. (Anjos, 2020).

Pensar em *neucompatibidade* é buscar a compreensão de individualidade, na qual cada membro irá externar ações referentes a sua maturidade neurológica, a suas condições emocionais e suas particularidades pessoais, assim, os membros do corpo familiar buscam se auxiliar e se estruturar como um corpo único, sem haver repreensão, castigo ou agressão para que o outro atenda exclusivamente suas expectativas, ao contrário, todas as perspectivas, desde que respeitosas, são validadas. É justamente sob essa perspectiva que o cuidado ultrapassa o sentido de obrigação para permear o que verdadeiramente é o pilar base da família: o afeto. (Anjos, 2020)

2 O DEVER DE AFETIVIDADE EM DELIMITAÇÃO: A DIFERENÇA ENTRE O DIREITO DE GOSTAR E O DEVER DE CUIDADO

A afetividade desencadeia o entendimento da base familiar, mas aparece numa nova conjuntura dentro do Direito, emergindo enquanto um dever dentro da corporação familiar. A afetividade possui base subjetiva, não havendo de se falar em obrigação quanto ao sentir e deter sentimento ou apreço pelo outro membro familiar, contudo, sobre algumas perspectivas, ações que naturalmente se apresentam como consequência do afeto, são tão necessárias, ao ponto que se tornam obrigatórias dentro do corpo familiar (Lima, 2016).

Neste passo, o cuidado, por exemplo, é consequência do afeto, mas caso não se tenha afeto, o cuidado não deixa de ser uma obrigatoriedade daquele que detém o dever de cuidar, tal como a própria presença, a manutenção da segurança, da subsistência, da educação e outros mais. Afora o exposto, se estes elementos não emergem de maneira natural, devem ocorrer, portanto, sob a perspectiva da obrigatoriedade, a fim de excluir a

hipótese de haver negligência de um familiar em detrimento de outro, qual seja este, dependente. (Lima, 2016)

O gostar, o amar, o admirar e o próprio sentir, são elementos substancialmente subjetivos e individuais, quais não se vinculam ao efeito jurisdicional. A fim de promover o amparo patrimonial, bem como propiciar o desenvolvimento humano, o amparo judicial recai sobre os entes familiares em diversos segmentos, como exemplo, o chamado abandono afetivo e, também, seu antônimo, a paternidade afetiva. (Lima, 2016) Sobre a faculdade de amar e o dever de cuidar, Lima (2016) disserta em seu texto:

> O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da 26 avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (Lima, 2016, p. 25)

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos genitores ou responsáveis se omitem do dever de cuidado com os filhos. Pode acontecer de diversas maneiras, seja de forma omissiva ou comissiva. A omissão é a ausência de participação na vida do filho ou de descumprimento de cuidado essencial, enquanto a comissiva ocorre através de ações de desprezo, ou de diminuição do menor, incluindo os casos em que demais filhos são tratados de maneiras distintas. De todo modo, o abandono afetivo culmina em severos traumas ao menor na qualidade de vítima, incluindo diversas consequências futuras, na vida adulta, em decorrência da formulação da personalidade de tal indivíduo. (Pereira, 2018).

Pesquisas apontam algumas consequências prejudiciais ao menor negligenciado, sendo as mais recorrentes: baixa autoestima, dificuldade de convívio social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, sentimento de rejeição e características de submissão. Para tanto, a jurisprudência aponta reparação civil contra aquele que pratica o abandono

afetivo, o que facilita a compreensão do gostar enquanto direito e do cuidado enquanto dever. (Pereira, 2018)

Outro instituto que comprova a essencialidade e obrigatoriedade da afetividade é a paternidade afetiva. A paternidade afetiva ocorre em decorrência de um abandono afetivo, sendo que posteriormente, o abandonado encontra uma nova figura paterna, capaz de lhe prover aquilo que o outro não lhe proveu. A paternidade afetiva, neste contexto, emerge de um cenário de amor, de cuidado, de proteção e de fornecimento das essencialidades atreladas à subsistência e ao desenvolvimento humano e emocional. (Silva, 2019).

Para tanto, reconhecida a paternidade afetiva, não há de se falar em hierarquia da paternidade biológica em detrimento da paternidade afetiva, uma vez que o reconhecimento da paternidade afetiva enlaça os indivíduos em direitos e deveres tal como se houvesse a paternidade biológica com afeto. Ocorre, dessa maneira, a prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica, uma vez que se entende a paternidade socioafetiva como gênero, enquanto a paternidade biológica e a paternidade afetiva são espécies de tal gênero, assim, a paternidade e a afetividade não são elementos dissociados. (Silva, 2019)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) é a legislação que trata especialmente da proteção aos menores de idade (crianças e adolescentes). Contudo, a Constituição Federal foi ativa quanto à previsão de proteção aos direitos das crianças e adolescentes viverem em ambiente adequado para seu bom desenvolvimento no seio familiar, (Pereira, 2018) tal como é disposto em seu art. 227, cuja redação é:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Um outro aspecto substancial apontado frente ao “direito de gostar e o dever de cuidado” é a responsabilidade mútua entre os membros, de maneira que tal direito e tal dever não sejam exclusividade dos pais, ou responsáveis, dirigidos aos filhos. Como exposto,

pode se dar dos filhos para com seus pais ou irmãos, demais parentes, entre os cônjuges ou outras afinidades, isso, porque a característica do afeto atribui a família o caráter de corpo único, ou seja, necessariamente, os indivíduos estabelecem uma relação de dependência, caso não haja harmonia ou a presença do aspecto subjetivo da ética do afeto, caracterizada pelo exercício do direito de gostar, haverá certamente a obrigação imposta pelo dever do cuidado. (Silva, 2019)

3 O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA EM EXAME: A IDENTIDADE INDIVIDUAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à origem genética é posto como vertente do direito à personalidade, para tanto, antes de compreender as tangentes do assunto, é de suma importância compreender o direito à personalidade. Direito à personalidade é um direito fundamental, cujas definições recaem na forma de direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo inerentes ao ser humano. O direito à personalidade diz respeito aos elementos intrínsecos do indivíduo, tais como a vida, a imagem, o nome, a privacidade (Bittar, 2017).

Isto é, dirige proteção contra qualquer elemento que venha a atingir o que é caráter próprio do indivíduo, como a honra, a liberdade, a vida, a privacidade a intimidade e outros mais. Por isso, se entende o direito à origem genética como pertencente ao direito à personalidade, sendo para tanto, fundamental. Isso porque à origem genética exibe um caráter de caracterização própria do indivíduo em questão. (Bittar, 2017)

A identidade individual de cada ser humano é uma construção pessoal, moldagem com o tempo e as vivências, podendo sofrer variações, quais não são mérito da proposta aqui abarcada. Assim, entendida a identidade como construção variável e individual, bem como entendida sua manifestação enquanto direito da personalidade, passa-se a compreendê-la também enquanto preceito fundamental componente da dignidade da pessoa humana, pois se trata da afirmação do ser, incluindo ainda a própria autoafirmação, na qual o sujeito busca a verdade pessoal. Por se compreender tal busca como fundamental à compreensão da própria identidade, entende-se à origem biológica como elemento crucial

que compõe tal identidade, assim compreendido, resta esclarecido o fato de que a origem biológica possa ser entendida enquanto elemento tangente à dignidade da pessoa humana. (Menezes; Gonçalves, 2012)

Com o avanço do campo científico, novas formas de concepção emergiram, tornando cada vez mais presentes e expressivas as técnicas de inseminação artificial, também chamadas de reprodução assistida. Ademais, cuida destacar que o assunto repercute não apenas na esfera médica, como também na esfera legal, levando em conta que os pareceres jurídicos referentes à parentalidade ganham uma nova moldura, qual culmina na necessidade de ponderação de direitos inerentes as partes vinculadas (doador e filho) (Spode; Silva, 2007)

Ora, tal fato decorre do motivo de que: se de um lado se tem o indivíduo advindo de tal concepção, qual detém o direito de saber sua origem genética, tem-se de outro lado, o doador de gametas masculino (espermatozoide), qual detém o direito ao anonimato. Assim sendo, a ponderação entre tais direitos resulta que o direito ao anonimato larga frente ao direito de conhecimento da origem genética (Spode; Silva, 2007). A Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina assegura o anonimato do doador de espermatozoide, bem como sua gratuidade (Conselho Federal de Medicina, 2021). Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 4º, prevê a existência da família monoparental. (Spode; Silva, 2007)

O progresso científico foi também o grande responsável pelo exame de DNA. Tal exame consiste na análise laboratorial de amostras, quais podem ser sangue, cabelos, esperma, saliva ou amostras de pele que, quando analisadas nos chamados sequenciadores de gene, conseguem descrever a sequência dos genes do indivíduo. Quando se deseja fazer a verificação de parentesco, ocorrerá a comparação do material genético entre os indivíduos envolvidos. O exame de DNA, além de permitir a identificação de doenças hereditárias, bem como as chances de desenvolvê-las, exibe um papel singular na verificação de parentesco, o que permite que diversas pessoas venham a ter conhecimento de sua origem biológica,

sendo este, um direito da personalidade. (Barboza, 2002) Nas palavras de Barboza (2002), tem-se a seguinte pontuação acerca do exame de DNA:

> [...]a mais legítima e concreta expressão da personalidade, a identidade genética é um direito da personalidade, assim como o nome, e tanto ou mais do que os demais elementos de identificação, a informação da origem genética deve ser tutelada. (Barboza, 2002, p.4)

No Brasil, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se o direito a ser reconhecido pelo exame genético como um direito da personalidade, para tanto, fundamental. O direito a identificação de origem biológica diz respeito a ancestralidade e ao reconhecimento de sua origem, cultural, racial, étnica e, também, de doenças, sendo ainda mais fundamental que estes, a necessidade de o indivíduo identificar sua origem para fins de construção de sua própria identidade. (Bittar, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apontadas as considerações discutidas, conclui-se que a base da família é a característica de afeto, característica esta que condiciona outros elementares ao bom desenvolvimento de cada um dos indivíduos presentes em uma estrutura familiar. Cabe a família a sustentação do que for necessária à subsistência de seus membros e, também, a manutenção de estrutura capaz de assegurar o bom desenvolvimento de seus membros, tais como educação, saúde, higiene, apoio emocional e outros mais.

De modo prioritário, devem-se fornecer tais suportes como consequência do afeto, entretanto, quando ocorre a ausência de afeto e sentimento entre os entes, sendo estes entendidos como direito, surge a obrigação de fornecer tais amparos em formato de dever, ainda que não haja vontade. Emergem no ramo do direito a chamada paternidade afetiva e o abandono afetivo, que são figuras que contemplam justamente tais perspectivas apontadas no decorrer do texto.

Com relação ao conflito de interesses ao se tratar de exame genético (DNA), entende-se que, o conhecimento da personalidade, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto deve e pode ser exercido, a fim de auxiliar o indivíduo na construção de sua própria identidade. Entretanto, se tratando de inseminação artificial, ocorre um conflito de direitos, situação na qual prevalece o direito ao anonimato do doador frente ao direito de o indivíduo reconhecer sua identidade biológica.

REFERENCIAS

ANJOS, Ana Maura Tavares dos. Narrativas autobiográficas de professoras sobre criança (s) e infância (s) nos espaços de educação infantil no Sertão Cearense. **Interfaces da Educação**, v. 11, n. 33, p. 485-501, 2020.

BARBOZA, Heloísa Helena. Direito à identidade genética. *In*: III Congresso Brasileiro de Direito de Família, **Anais...,** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Saraiva Educação SA, 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GENTIL, Camila Queiroga; COSTA, Carmen Lucia Neves do Amaral. Pensão alimentícia: uma abordagem sobre a importância, direitos e obrigações. **Caderno de Graduação:** Ciências Humanas e Sociais - UNIT, v. 4, n. 3, p. 95, 2018.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 357-363, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos–além da obrigação legal de caráter material. *In*: Repertório de Jurisprudência IOB, v. 3, n. 18, p. 1-29, 2006.

LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição. Orientador: Prof. Dr. Hector Valverde Santana. Coorientador: Prof. Dr. Roberto Freitas Filho. 2016. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. Direitos Fundamentais & Justiça, a. 6, n. 21, p. 105.123, out.-dez. 2012.

PEREIRA, Poliana Alves. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba. 2018.

SILVA, Suellen Tapajós da. Responsabilidade Civil e Afetividade: Uma abordagem sobre o abandono afetivo e suas implicações no reconhecimento de paternidade afetiva. FIBRA Lex, n. 5, 2019.

SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 2, n. 3, 2007.

CAPÍTULO 11.
O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA FEMININA: PENSAR A LIBERDADE AO PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Jéssiane Schitini Cabral[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

Como é cediço, a concepção tradicional e conservadora da entidade familiar sofreu uma série de ressignificações, cujo impulso decorreu da própria evolução social e a mudança de cenário de hegemonia masculina. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no ordenamento jurídico nacional, promoveu verdadeira guinada axiológica, em especial quando erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental do Estado Brasileiro. A adoção de tal corolário impactou diretamente na percepção do indivíduo e dos direitos enumerados/reconhecidos na ordem constitucional. Nesta linha, a família tem o seu eixo modificado, abandonando a perspectiva tradicional de entidade celular de concentração de riqueza e de exercício do pátrio poder, para o espaço primário de desenvolvimento humano e busca pela felicidade. Neste contexto, o planejamento familiar, à reboque da modificação oxigenada do vocábulo família, se apresenta como

[1] Bacharela em Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) em Bom Jesus do Itabapoana – RJ. Correio eletrônico: sisa-cabral@hotmail.com;

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

corolário da autodeterminação feminina e expressão das famílias contemporâneas, sobretudo no que se refere à tomada de decisões de âmbito íntimo reprodutivo.

Palavras-chave: Autodeterminação Reprodutiva; Direito ao Planejamento Familiar; Famílias Contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fim de exibir os caracteres tangentes à família contemporânea, o texto aborda, inicialmente, a mutação da família em sentido, composição e significado, fruto de diversos fatores que são estratificados no texto, a fim de se compreender o que propiciou a liberdade de expressões familiares, diversificadas, emergirem no mundo contemporâneo.

Assim como se afloraram novas constituições familiares na sociedade, não foi diverso no universo do direito, uma vez que, agora, as questões referentes a liberdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto, nessa baliza, são discutidas as questões que envolvem a autodeterminação reprodutiva, incluindo questões vinculadas ao aborto. Outro contorno abordado, pertinente a temática diz respeito ao planejamento familiar, regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que trata de diversas questões que serão esmiuçadas no decorrer do texto, incluindo educação sexual, métodos contraceptivos, direito às escolhas pessoais e aos direitos sexuais.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de função social da família. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

1 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E A CONTEMPORANEIDADE NA FAMÍLIA: A DIVERSIDADE FAMILIAR COMO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Argumentar sobre os assuntos referentes à família traz à tona, necessariamente, o fato de tal instituição se constituir com base em parâmetros sociais e culturais, independentemente de seu período de formação. De tal modo, as famílias, tradicionalmente, se constituíam a partir de uma fórmula, vista como substancial, que recaía sobre a figura da família tradicional, constituída pelo pai, pela mãe e pela prole, isso porque socialmente era inaceitável a presença de figuras distintas para constituição da família (Lino, 2009).

Já na sociedade contemporânea, outras figuras foram emergindo, não que elas só surgissem a partir de agora, ao contrário, sempre existiram, entretanto, é na sociedade contemporânea que as mais variadas famílias foram ganhando espaço, motivadas pela modificação e avanço nas legislações, bem como pelos despertares da sociedade frente à diversidade. Contanto, é irrefutável o fato que a família se molda de maneira a se coincidir com a orientação social (Lino, 2009). Nas palavras de Lino, é exibida uma importante reflexão pertinente à temática envolta:

> Em se tratando da família, Costa (2005) nos fala que esta a fim de cumprir as exigências sociais passou a operar duplamente como formadora de cidadãos iguais, mas por meio de pessoas desiguais e formar sujeitos realizados, por meio de consciências infelizes. A dignidade da mesma constituiu-se por meio de alicerces precários que possibilitaram o desencadeamento do mal-estar contemporâneo. (Lino, 2009, p.3)

Hennigen (2002) expõe uma ideia muito interessante acerca das vivências contemporâneas, não se restringindo ao contexto familiar, mas exibindo um comportamento do indivíduo em busca do reconhecimento da própria identidade. O comportamento no passado era algo pronto, esperado, enquanto agora, o ser, em sua maneira de agir e se conectar aos outros, é diverso. A busca pela mitigação da homogeneização cultural, referente às imposições sociais, é de fácil percepção, isso por ser

notória a diminuição das tradições e padrões que vigoravam em um passado não tão distante. Assim sendo, quando se trata das variações nos modelos familiares, a diversidade dos arranjos familiares, reflete diretamente na modificação dos relacionamentos entre parceiros e entre pais e filhos. (Heinnigen, 2002)

A família sofre mutação em significado e composição de maneira proporcional ao passar dos anos. Para tanto, pode-se entender tais modificações enquanto avanços, uma vez que a base familiar se torna o afeto, deixando de ser tradicionalista para se revelar multifacetada. Por assim ser, é importante compreender alguns pontos iniciais, que apontam alguns marcos substanciais para que a família viesse a vivenciar tais mudanças (Teixeira, 2012).

A família, a princípio, era regida pelas ordens do pai, qual era considerado chefe, vigorando-se a figura do *pater família*. De tal modo, a mulher e os filhos eram subordinados ao pai, não cabendo contradição. Ademais, como a sociedade assim se constituía, não havia de se falar em união homoafetiva, ainda que esta existisse, não havia ostensividade, de maneira que só poderia ocorrer quando estivesse fora de alcance da visão da sociedade. (Teixeira, 2012)

Posteriormente, muitas mudanças foram acontecendo, de maneira que a mulher foi adquirindo maior independência, a união homoafetiva passou a ser reconhecida como fato, os casamentos foram deixando de ser arranjados e as uniões foram se dando de diferentes formas. Esse processo ocorreu de forma gradativa e pode-se vinculá-los a diversos contextos históricos, capazes de proporcionar o impulso para a realização de tal feito. Acontecimentos históricos, como a revolução industrial no século XVII, impulsionaram a mulher a ingressar-se no mercado de trabalho; em 1977, foi oficialmente instituído o divórcio com a Emenda Constitucional de nº 9; em 2011, o STF equiparou a união homoafetiva à heteroafetiva. (Weissmann, 2017)

Acontecimentos como os supramencionados possuem papel fundamental para impulsionar a mutação social, com o passar do tempo e com a modificação dos costumes, a mulher, hoje, se encontra inserida no mercado de trabalho, o que gera um intenso reflexo

no meio familiar: se antes as mulheres estavam essencialmente vinculadas às tarefas do lar e na criação dos filhos, hoje a mulher domina boa parte do mercado de trabalho, o que pode resultar na divisão das tarefas do lar entre o homem e a mulher, ou ainda, na jornada dupla da mulher. No que diz respeito ao divórcio, tem-se que o ápice do registro de divórcios ocorreu na década de 1980, ou seja, logo que fora promulgada a lei que o regia, o que implica diretamente na composição familiar, pois agora, além da acentuação da busca pela felicidade no relacionamento, as famílias se dividem e se organizam de novas maneiras. (Teixeira, 2012)

O resultado das famílias pós-divórcio é de fácil observação, pois resulta em infinitas possibilidades que, embora presentes anteriormente, agora tornam-se comuns. São exemplos os filhos criados por avós, os irmãos de pai ou mãe diferentes, a família monoparental e outros mais. Além disso, ao se abordar a equiparação da união homoafetiva à heteroafetiva, novas formas de família foram surgindo, pois não houve apenas abertura para a declaração das famílias homoafetivas, mas também para as famílias poliafetivas e homoparentais, por exemplo, que vão ganhando espaço nas discussões de âmbito jurídico. (Weissmann, 2017)

Como exposto, a família se molda na sociedade e, esta, se molda as novas determinações legislativas e culturais, resultando numa constante movimentação do conceito e constituição da família, sendo que, a família contemporânea é observada a partir da ótica do afeto, sendo este, o elemento base para constituição da família, a fim de promover um cuidado mútuo entre os componentes do corpo familiar. A liberdade de constituir família, bem como de liberdade a escolhas referentes à composição e ao próprio sentimento, estão diretamente vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, na contemporaneidade, ao se observar as novas constituições familiares, concretiza-se a busca pela dignidade da pessoa humana. Isso porque que esta não fora, ainda, integralmente vinculada às famílias não tradicionais, haja vista, a necessidade da quebra de diversos preconceitos e tradicionalismos sociais, a fim de mitigar o dissabor de ser díspar do padrão social. (Farias, 2004).

2 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA: EM DEBATE, A LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO

A Constituição federal de 1988 assegura, através de seu artigo 226, § 7º, o direito ao livre planejamento familiar. Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do direito à liberdade, é dever do Estado assegurar os recursos educacionais e científicos para que seja efetivado tal direito. O direito ao planejamento familiar diz respeito ao direito do homem, da mulher, ou do casal, ter livre direito de escolha para planejar a própria família como melhor entenderem para si, sendo fornecidos a estes, tratamento integral à saúde. Neste mesmo sentido, são vedadas quaisquer medidas de limitação ou aumento do número de filhos para fins de controle demográfico. (Brasil, 1988)

A legislação que regulamenta o planejamento familiar é a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Nela estão previstos, inclusive, acerca dos métodos de esterilização, quais seriam diretamente vinculados à autodeterminação reprodutiva. Diversos são os requisitos para tal procedimento, quais são elencados no art. 10, § 4º. Algumas dessas exigências recaem diante da idade mínima, qual deve ser superior a 25 anos e plena capacidade civil ou, ter plena capacidade civil e mínio de 2 filhos. Há, também, a exigência de passados sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Além disso, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. (Miranda, 2019)

Outra questão, no tocante ao direito à autodeterminação reprodutiva, é o aborto. Amplamente discutido, vem ganhando um espaço cada vez mais notório no palco jurídico. Antes de iniciar a discussão acerca dos argumentos favoráveis e contrários a tal procedimento, é importante compreender o que é definido como aborto por Aguiar (2019), ao citar a Organização Mundial da Saúde:

> A Organização Mundial da Saúde (OMS) define abortamento como sendo a interrupção da gestação antes de 20-22 semanas, envolvendo embrião ou feto com peso inferior a 500 gramas. Quanto ao tempo em que ocorre, pode ser precoce (até 12 semanas de gestação) ou tardio (de 12 a 20

> semanas). Após 20 semanas de gestação já não se fala em aborto, mas sim em óbito fetal intra-útero (OFIU) ou em parto prematuro, ainda que o recém-nascido evolua a óbito poucas horas depois (neomorto). Ao nascido sem vida, após 20 semanas, denomina-se natimorto. (Aguiar, 2019, p. 2)

Entendido o que seria considerado o aborto, volta-se a atenção para duas correntes que divergem opiniões. De um lado, têm-se as feministas, chamadas liberais; doutro lado, tem-se os conservadores, boa parte motivados por concepções religiosas. Do primeiro lado, existe a busca pela validação justamente do direito à autodeterminação reprodutiva, a fim de fazer valer o desejo da mulher sobre seu próprio corpo, decidindo por levar ou não uma gravidez a diante. Da outra perspectiva, os liberais defendem não o direito a autodeterminação reprodutiva, mas sim, o direito à vida, de maneira que, em uma ponderação conservadora, a vida do embrião venha a ter mais valia frente ao direito de liberdade da mãe. (Carvalho, 2021)

Todos os países do mundo desenvolveram legislações próprias para a prática do aborto. 25% da população mundial vivem em países em que o aborto é ilegal (Loureiro, 2004). Na América Latina, com exceção de Cuba e Guiana, o aborto enfrenta sérias restrições legais. No Brasil, a legislação não restringe o aborto em todas as hipóteses, mas tem por finalidade promover o direito fundamental à vida do embrião. O Código Penal prevê o aborto como crime contra a vida, que é subclasse dos crimes contra a pessoa. O crime é punido quando há o autoaborto, o consentimento para abortar, ou a realização de aborto em terceiro. A pena ainda é agravada se for cometido em menor de idade ou alienado, ou se dá prática resulta lesão corporal. (Loureiro, 2004)

O aborto praticado por médico, não é punido, desde que se esteja diante de uma situação que, para salvaguardar a vida da gestante, seja necessário realizar o procedimento de aborto. Há, ainda, outras hipóteses em que não se pune quem pratica o aborto, uma delas é no caso de a vítima ser vítima de estupro e, de tal estupro resulta-se gravidez indesejada pela mãe. Também, não se considera o crime quando o aborto se dá diante de um feto anencefálico, uma vez que não há possibilidade de vida extrauterina para tal embrião. (Loureiro, 2004)

Contanto, é imprescindível a compreensão de que o aborto é uma questão de saúde pública. Isso porque é o aborto detentor de um número enorme de mortes maternas no Brasil, uma vez que, visto como ilegal, as mães utilizam de abortos clandestinos a fim de cessar a gestação indesejada. Há, ainda, o fato de que diversos bebês acabam não morrendo e nascendo com sérias complicações, devido o procedimento ser realizado de maneira não apropriada. Para tanto, reside aí a importância da autodeterminação reprodutiva, a fim de promover a liberdade do próprio corpo e fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana. (Aguiar, 2019)

3 PLANEJAMENTO FAMILIAR E LIBERDADE REPRODUTIVA EM DIÁLOGO: A AUTODETERMINAÇÃO COMO ELEMENTO DAS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

A Lei nº 9.263/96 que dispõe acerca do planejamento familiar, exibe um direito de todo cidadão, apontando um conjunto de ações vinculadas à saúde da família, especialmente direcionada para a escolha de se ter ou não filhos. Tratando-se de indivíduos sexualmente ativos, o planejamento familiar dispõe acerca do uso de métodos contraceptivos e demais técnicas com a finalidade de controlar a reprodução. Embora a norma não especifique os detalhes de como o cidadão poderá exercer tal direito, é disciplinado de forma ampla os detalhes acerca de fertilidade, educação sexual, infecções sexualmente transmissíveis, bem como manejo preconcepção. (Santos, 2011)

Antes mesmo da Lei do Planejamento Familiar, foi lançado em 1983, o Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM), momento qual o governo passou a atuar nas questões referentes ao planejamento da família, passando a adotar mecanismos e políticas capazes de garantir à população o acesso aos métodos de contracepção. Além de pensar na distribuição gratuita dos contraceptivos, buscou-se, também, a capacitação de profissionais da área da saúde, a fim de proporcionar um atendimento integralizado a área da saúde voltada para tal política pública. Contudo, o projeto se mostrou ineficaz, e apenas em 2001, posteriormente, a promulgação da Lei nº 9.263/96, foi proposta uma nova

estratégia para distribuição dos métodos contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quais seriam enviados aos municípios que se adequassem a determinados critérios. Entretanto, ainda no ano de 2021, a eficácia de tal distribuição é perfeitamente questionável. (Osis, 2006)

Nesse passo, o planejamento familiar possui previsão constitucional, através do art. 226, §7º da CF, e é entendido como desdobramento do princípio da liberdade, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, resta questionável a validação de tais elementos, uma vez que a família planejada está distante de ser uma realidade no Brasil. Além da ausência de políticas públicas eficazes na distribuição de métodos contraceptivos, diversos outros fatores implicam na manutenção de tal direito na via oposta à efetividade (Moreira, 2004)

Assim sendo, um dos grandes problemas incide na ausência de educação sexual, visto que este é um elemento base, devendo fazer parte da vida desde mais tenra infância, a fim de informar a importância dos métodos contraceptivos, e as informações acerca de violência sexual e doenças sexualmente transmissíveis. Não é válida a distribuição de métodos contraceptivos se muitos desconhecem sua existência ou não são capazes de interpretar sua necessidade. (Moreira, 2004)

Além disso, outro olhar muito importante para compreender os obstáculos por trás dos métodos de prevenção de gravidez indesejada, recai sobre o fato de que as contracepções são, em maioria, direcionadas as mulheres. Embora haja mecanismos de contracepção masculina, a mulher é quem assume tal responsabilidade na maioria das vezes (Carvalho, 2001).

Uma realidade, assustadora, que comprava o mencionado, são os dados de uma pesquisa realizada em Sergipe, no ano de 2019, quando foram registradas 20.358 laqueaduras e 3.706 vasectomias. (Santos, 2019) Vale pensar que a vasectomia é um procedimento cirúrgico simples, pouco invasivo, menos custoso, mais rápido, com anestésico local, com maior facilidade de recuperação e há menor chance de complicação. Enquanto a laqueadura, por outro lado, é um procedimento invasivo, mais custoso, mais

demorado, necessita de anestésicos mais complexos, possui maior dificuldade de recuperação e maior chance de complicação. (Carvalho, 2001)

As relações sexuais existentes antes do casamento sempre existiram, entretanto, na sociedade contemporânea, essa é uma realidade muito mais aflorada e evidente. Esse é um fator que ganha aspecto especial no âmbito do planejamento familiar, uma vez que ocorre o aumento do número de gravidez indesejada, que por consequência, aumenta a prática do aborto, que é criminalizado no Brasil. Assim, um número expressivo de mulheres vem a óbito ou, vêm a sofrer sérias consequências de um aborto malsucedido. (Moreira, 2004)

Tal raciocínio, em complemento, exibe a importância do planejamento familiar para a melhoria nas questões de saúde pública e de liberdade. A sociedade contemporânea, responsável por um novo contorno na constituição da família, exprime uma demanda significativa de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao planejamento familiar, visto que não há efetividade plena da lei, já que os dados vinculados a gravidez na adolescência, gravidez indesejada, aborto e abandono são expressivamente crescentes em função do tempo. (Osis, 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consequência dos pensamentos individuais, a percepção coletiva sofreu perceptível mutação, o que impulsionou o comportamento caracterizado pela liberdade de expressão dos indivíduos. Ainda que tal liberdade não tenha sido atingida de maneira plena, é inegável uma mudança significativa na sociedade, sendo uma das grandes provas, a expressão contemporânea da família. Diante de tal mutação, muito se discute a necessidade de avanços em outros campos, incluindo o direito, que deve sempre ser moldado consoante a sociedade vigente.

Para tanto, tornou-se mais expressiva as questões inerentes aos direitos individuais, incluindo também o direito à liberdade, bem como a efusão do princípio da dignidade humana. É nesse cenário que muito se amplia o debate acerca da autodeterminação reprodutiva, vinculada o planejamento familiar. Tais temas se intersectam no direito a

escolha sobre ter ou não filhos. Portanto, além do direito de escolha sobre ter ou não a formulação da prole, inclui-se, também, o debate a questão do aborto enquanto uma questão de saúde pública, com a finalidade de proteção materna e da vida intrauterina.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Brunno Henrique Kill *et al*. A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa. **Comunicação em Ciências da Saúde,** v. 29, n. 1, p. 36-44, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 11 mar. 2025.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado; CARVALHO, Valéria de souza. Direitos humanos e autonomia da vontade da mulher: a liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto. **Direito e Desenvolvimento,** v. 3, n. 6, p. 82-110, 2012.

CARVALHO, Marta LO; PIROTTA, Kátia; SCHOR, Néia. Participação masculina na contracepção pela ótica feminina. **Revista de Saúde Pública,** v. 35, p. 23-31, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista dos Tribunais Online,** [S.l.], 2004.

HENNIGEN, Inês; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. A paternidade na contemporaneidade: um estudo de mídia sob a perspectiva dos estudos culturais. **Psicologia & Sociedade**, v. 14, p. 44-68, 2002.

LINO, Michelle Villaça. A contemporaneidade e seu impacto nas relações familiares. **Revista IGT na Rede**, v. 6, n. 10, p. 2-13, 2009.

LOUREIRO, David Câmara; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Aborto: conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais. **Cadernos de Saúde Pública,** v. 20, n. 3, p. 679-688, 2004.

MIRANDA, Margarida Araújo Barbosa *et.al.* Contracepção permanente por inserção de dispositivo intratubário sob a perspectiva da Lei n. 9.263/1996. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 20, n. 1, p. 149-166, mar.-jun. 2019.

MOREIRA, Maria Helena Camargos; ARAÚJO, Jose Newton Garcia de. Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino? **Psicologia em estudo,** v. 9, p. 389-398, 2004.

OSIS, Maria José Duarte *et al*. Atenção ao planejamento familiar no Brasil hoje: reflexões sobre os resultados de uma pesquisa. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 22, p. 2481-2490, 2006.

SANTOS, Júlio César dos; FREITAS, Patrícia Martins de. Planejamento familiar na perspectiva do desenvolvimento. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 16, n. 3, p. 1813-1820, 2011.

SANTOS, Roberta Souza *et.al.* Análise retrospectiva sobre quantitativo de cirurgias de vasectomia versus laqueadura tubária no estado de Sergipe entre 2008 e 2019. **Revista Eletrônica Acervo Científico,** v. 10, 2020.

TEIXEIRA, Michele da silva. Perfil da mulher no mercado de trabalho. **ID Online:** Revista de Psicologia, v. 6, n. 17, p. 95-123, 2012.

WEISSMANN, Lisette. Composições familiares e filiação na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Psicanálise,** v. 51, n. 4, p. 159-172, 2017.

CAPÍTULO 12
O DIREITO À LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE SOBRE O CORPO: EM PAUTA, O PATRIARCADO *VERSUS* A AUTONOMIA FEMININA

Jéssiane Schitini Cabral[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O escopo do presente instrumento é demonstrar, através de apontamentos históricos, culturais e sociais, a expressão vigente do patriarcado sobre a ótica da liberdade feminina. Nas primeiras civilizações, o papel da mulher e do homem nas comunidades já era um pouco distinto, porém, a sobreposição da figura masculina em relação à mulher, se deu, principalmente, após a instituição da família monogâmica e da propriedade privada. Em detrimento do tempo, diversas estruturações sociais foram se moldando, perpetuando tal cultura de sobreposição no campo social de maneira ampla e vasta. Assim, demorou para que mulher, aos poucos, fosse ganhando liberdade, entretanto, tal liberdade é facilmente contrariada, ainda em tempos atuais, o que se torna uma emergência dentro do campo das ciências jurídicas. Noutra perspectiva, minimizando o campo de foco, tem-se a liberdade da mulher como aspecto de significativa vulnerabilidade quando se trata,

[1] Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: sisa-cabral@hotmail.com

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

especificamente, da esterilização feminina: a laqueadura. Assunto qual comporta as mais variadas anulações da liberdade e da autonomia feminina.

Palavras-chave: Direito; Patriarcado; Laqueadura.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fim de elucidar contornos históricos, culturais e sociais vinculados àfigura da mulher, o presente trabalho se inicia abordando o contexto das antigas civilizações, englobando a maneira qual se agrupavam e se organizavam, até se compreender o que foi o estopim para a ascensão do poder masculino sobre a mulher: a instituição da sociedade privada e a necessidade de a família possuir estrutura monogâmica, a fim de repassar a herança aos ascendentes. Nessa perspectiva, a família passou a ser estruturada em alicerces de lucros e vantagens patrimoniais, o que foge integralmente da ética do afeto, que é, hoje, considerado o principal pilar do corpo familiar.

Em um segundo momento, o texto busca fazer o contorno da transversalidade do empoderamento feminino. Com o advento da Revolução Industrial, a expressão do capitalismo e demais fatores, a mulher foi, aos poucos, ganhando maior liberdade, cabe aqui, compreender que o contexto era de exploração, desvalorização da mão de obra e de degradação humana, mas não se pode refutar, a importância de tal período, para a mutação da posição da mulher no ambiente doméstico. Entretanto, essa liberdade é vertiginosa, posto que, o próprio capitalismo e os componentes estruturadores da sociedade, são capazes de sabotar tal autonomia e liberdade feminina.

Já em um terceiro momento, o texto busca abordar, por fim, um componente muito precioso ao debate da liberdade feminina sobre o próprio corpo: a laqueadura. Nesta oportunidade, o texto aborda o conhecido “caso Janaína” como um desdobramento de falha no judiciário, posto que se tratou de um procedimento de caráter impositivo, ferindo a autonomia e liberdade em sua mais profunda essência. Após, abordam-se elementos genéricos acerca das exigências para a mulher realizar o procedimento de esterilização em face das suas necessidades e vontades, bem como sua posição centralizada na esfera da

autonomia e da liberdade da mulher. Ainda, é estabelecida uma comparação acerca das esterilizações masculinas e femininas, que corroboram para a compreensão de que métodos de contracepção, bem como o planejamento familiar, recaem como responsabilidade da mulher, ao passo que deveria ser de interesse individual ou, ainda, do homem e da mulher.

1 O CORPO FEMININO NO PATRIARCADO E O PATRIARCADO NO CORPO FEMININO

A princípio, os seres humanos se organizavam de modo natural, de maneira a prover subsistência própria e de seus grupos, não havendo uma organização entendida quanto família, apenas havia a atuação do instinto natural, de maneira tal que se reuniam em bandos, como verdadeiros animais, de fato, como são. Assim, o trabalho se dava de maneira coletiva, cabendo a todos o cuidado com os filhos (Narvaz, 2006)

Contudo, houve uma separação inicial, na qual as mulheres cultivavam a terra juntamente com o direcionamento de cuidado às crianças, enquanto os homens se responsabilizavam pela caça, introduzindo os meninos nessa tarefa ainda na infância. Posteriormente, surgiu a necessidade de uma organização social, qual culminou no surgimento da família e, posteriormente, da propriedade privada. Dessa forma, com o intuito de deixar herança aos filhos, emergiu a família monogâmica. (Narvaz, 2006)

É a partir daí que o corpo e a sexualidade da mulher começam a ser oprimidos. Os homens reforçam a figura do provedor. Se por um lado a mulher estava protegida em casa, livre dos perigos que resultam a responsabilidade do prover, em uma época que a mão de obra era essencialmente bruta; por outro lado, começa a surgir o domínio do masculino sobre o feminino, no qual a mulher é posta como dependente, portanto, submissa. (Follador, 2009)

Vale, ainda, esmiuçar o óbvio, a saber: a mulher nunca foi dependente, o que acontece é que, nas relações baseadas em capitalismo, o homem, detentor do dinheiro, dadas as circunstâncias mencionadas, acabava exercendo o controle. Com isso, toda

estrutura política, legislativa e cultural, moldou-se de maneira tal que, a mulher sempre estaria em posição de inferioridade. (Follador, 2009)

Cabe, ainda, a compreensão de que o entendimento supramencionado é uma visão bruta, visto que tal posição, feminina e masculina, é lapidada nas mais variadas sociedades, ou seja, é exibida de maneira multifacetada. Pensando na sociedade ocidental, e especialmente na brasileira, pode-se extrair um patriarcalismo estruturado e bem articulado, que ganhou força de acordo com seu tempo de prevalência. (Narvaz, 2006)

Um exemplo político de tal afirmativa recai sobre o Código Civil e suas modificações. O Código Civil de 1916 permitia a anulação do casamento nas hipóteses em que a mulher já fosse deflorada em data anterior ao casamento. A redação era clara através do art. 178, § 1º do Código Civil, da seguinte maneira: "Art. 178. Prescreve: §1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada" (Brasil, 1916). Ora, a mesma legislação considerava erro essencial sobre a pessoa o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, consoante o art.117, inciso IV. (Brasil, 1916)

Ao se pensar no afastamento da autonomia feminina pelo patriarcado, exige-se o entendimento de que essa autonomia é sucumbida de diversas maneiras, sendo inoportuno mencionar cada uma delas, por se tratar de conteúdo extenso. Contudo, pensar nas entrelinhas de uma história, marcada pela presença contínua do patriarcado, inclui a visualização de perspectivas. (Narvaz, 2016)

Estabelece-se: a mulher, cuidadora do lar, financeiramente vinculada ao marido, no dever instintivo de amparo materno, presa a padrões normativos da sociedade, reprimida quando tentada autonomia fora do ambiente doméstico. O marido a trai, espanca e sobrecarrega. Não existe amparo legislativo que seja, de fato, eficaz para conter tal situação. Essa mulher não é a mulher do passado, é a mulher do presente que vigora desde um passado profundamente remoto. (Narvaz, 2006)

O Código Civil de 1916 revelou uma legislação de caráter explicitamente arcaico. Entretanto, é, ainda, muito recente, tendo em vista que ele só veio a ser revogado no ano de 2002, pela Lei nº 10.406 de 2002, qual seja o Código Civil atual. (Brasil, 1916). Por isso, a

situação da mulher acima mencionada, é fruto de toda estrutura social que a envolve. Inclusive, a própria legislação, que deveria lhe oferecer socorro, acaba por lhe reprimir. O Código Civil de 1916 foi revogado, mas a estrutura social se perpetua.

De fato, as políticas legislativas, agora, engatinham pela busca da proteção da mulher, a fim de minimizar os elementos que a tornam vulneráveis, contudo, é imprescindível pensar na tamanha vulnerabilidade da mulher, frente ao patriarcado, de tal modo que seja necessária uma legislação específica, com o intuito de torná-la menos vulnerável. Contudo, a necessidade de legislação especial coloca em xeque o próprio sentido de igualdade previsto pela própria Constituição Federal de 1988. (Follador, 2009)

Ademais, pode-se pensar em uma perspectiva que vai além do clichê da mulher enquanto escrava doméstica. Pensa-se então, na mulher atual, que trabalha, é financeiramente independente e detém total autonomia. Essa autonomia, porém, é total até que se prove o contrário, o que é, inclusive, facilmente provável. Além do patriarcado propriamente dito, a mulher é facilmente contrariada, inclusive por outras mulheres. Essa mulher independente, que pensa ter autonomia, pode engravidar, utilizar de seus recursos financeiros e buscar por um bom parto (Sodré, 2012).

Contudo, a sociedade ainda detém mecanismos capazes de frear tal autonomia do próprio corpo, nesse caso exemplificativo, a mulher acaba sendo vítima de severas violências obstétricas. Isto é, além do patriarcado ou ainda, por questões intrínsecas a ele, a autonomia da mulher diante do próprio corpo, é sempre posta à prova, com isso, é facilmente, contrariada nas mais diversificadas vertentes. (Sodré, 2012)

2 A LIBERDADE SOBRE O CORPO E O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA FEMININA

Através da expressão de diversos comportamentos, a sociedade, em sentido amplo, objetificou o corpo feminino, de maneira que a autonomia da mulher fosse sucumbida, resultando na materialização do corpo e na exclusão da personalidade, inibindo a ótica da mulher como ser autônomo, de vontade e de direitos. Um bom entendimento acerca de tal premissa reside no fato de que o hímen da mulher, enquanto intacto, era sinônimo de

pureza, responsabilidade e caráter. De fato, tempos atrás, essa ideia era fatidicamente mais difundida e profunda, mas é um erro mencionar que não se ocorrera em tempos quase atuais. (Fernandes, 2014)

Um assunto atrelado a tal temática é justamente o fato de que apenas no Código Civil de 2002, excluiu-se a hipótese de se anular o casamento quando a mulher não era virgem ao se casar. Assim, o que torna sucinta a ideia de que: a legislação, tardiamente, se alterou, mas os costumes, as crenças e a cultura apenas se modificam com a alteração de diversos outros fatores, incluindo a sucessão das gerações, bem como o elemento cronológico. De fato, a modificação normativa é um avanço necessário e significativo, mas ela, por si só, não pode assumir a responsabilidade de ressignificar a imagem da mulher perante a sociedade, pois a norma não é capaz de suprir uma demanda acumulada por séculos. (Buonicore, 2009)

Aos poucos, as ideologias, que coordenam o comportamento social frente a autonomia feminina, foram se moldando. Contudo, não é válido dizer que a mulher deixou de ser objetificada e que o hímen ou, a própria virgindade, deixaram de ser entendidos como algo valoroso em sentido material. Uma forma prática de compreender isso é o caso dos leilões de virgindade. Se por um lado, a mulher, por livre e espontânea vontade deseja leiloar sua virgindade, é exibido um caráter de autonomia e liberdade sobre o próprio corpo.

Todavia, o que se leiloa, entende-se por material, ou seja, há ainda a materialização e objetificação explícita do corpo feminino, transvestido por uma ideia de autonomia e liberdade. (Fernandes, 2014). Um dos casos de leilão de virgindade acontece através do programa “procuram-se virgens”, que é mencionado por Fernandes (2014):

> Com vinte anos, Ingrid Nascimento se inscreveu e negociou sua virgindade pelo montante de um milhão e meio de reais. Criticada por uns e servindo de notícia para a televisão, a catarinense diz que não se considerava uma prostituta, afirmando que quis de livre e espontânea vontade leiloar sua virgindade. (Fernandes, 2014, p.3)

Há, ainda, de se mencionar acerca da mulher como propriedade masculina. Uma realidade que persistiu por centenas de anos. Se solteira, a mulher devia obediência ao pai, ainda jovem; ao se casar, tal hierarquia suprema se transferia ao marido, de modo que a obediência era voltada da mulher para o homem. Ao se casar, a mulher necessitava da permissão do marido para realizar diversas atividades, inclusive as mais básicas e cotidianas, como trabalhar, realizar transferências financeiras ou fixar residência. Isto é, o casamento fazia com a que a mulher perdesse a plena capacidade civil. (Buonicore, 2009)

Alavancando-se para outra ótica que guia o entendimento da falsa liberdade feminina sobre o próprio corpo, visualiza-se o capitalismo. A ideia de mulher empoderada, resulta em uma mulher padronizada: constituída sob cirurgias, bem maquiada, depilada, de unhas alongadas e pintadas, cabelo bem tratado, e de preferência liso, bem como demais acessórios que sejam rapazes de refletir uma figura de poder. Entretanto, tal empoderamento é nada mais que um empoderamento de reflexo financeiro, longe de ser o empoderamento sobre a ótica da autoafirmação. Não seria possível mencionar empoderamento e liberdade feminina diante de uma visão de massa manipulada. (Costa, 2018)

Outra perspectiva é a hipersexualização do corpo feminino, incluindo a pornografia, grande núcleo de objetificação e degradação da imagem feminina. Longe de ser autonomia, a ultravalorização da mulher, através de sua sexualidade, é um dos grandes desafios para atingir a minimização dos elementos que se divergem da liberdade sobre o corpo e o reconhecimento da autonomia feminina. (Bia, 2019)

O entendimento de que, ainda que haja participação do homem, a figura exposta é a mulher, se fundamenta no fato cujo homem inserido na pornografia se encontra como figura central, o detentor do prazer, sendo ele o sujeito e a mulher o objeto. Dessa forma, vende-se o "produto mulher", a fim de obter lucro em prol da satisfação masculina. Frisa-se isto, sem tocar no que tange a exploração sexual, estupro, estupro de vulnerável e demais crimes que alimentam a indústria pornográfica. (Biá, 2019)

Um levantamento muito importante acerca desta temática, foi a colonização e o processo de miscigenação, embora poucos discursos vinculem este acontecimento a ausência de autonomia feminina, bem como a vulnerabilidade da mulher e de seus corpos, Biá (2019) traz essa junção em uma dissertação de fácil e lamentável entendimento:

> Esses e outros estereótipos começaram a ser implantados no Brasil, com a colonização portuguesa, a partir da chegada dos europeus neste território. As mulheres indígenas tiveram seus corpos objetificados pelos homens brancos, que se intitularam donos das terras e de seus habitantes. Mesmo com os povos indígenas habitando o local, os estrangeiros impuseram sua cultura e visão de mundo sob aquela comunidade. Os colonizadores, ao encontrarem as indígenas despidas, por relevância da cultura local, enxergavam uma espécie de autorização, que os levaram a praticar atos extremamente violentos de estupro, como apontam Neves e Kauss (2011). Assim, violando seus corpos, e dando início ao processo de miscigenação brasileira, por meio de abusos sexuais. (Biá, 2019, p.3)

Contudo, um ponto muito importante a ser abordado em tal temática, é o fato de que, nas últimas décadas, especialmente, as mulheres passaram a despertar, não que a culpa seja atribuição destas, contudo, na posição a que são submetidas, é necessário questionar, compreender e lutar pela busca de uma sociedade igualitária. Portanto, é nítida a incansável busca feminina para alcançar os direitos nas mais variadas vertentes, incluindo a isonomia trabalhista, direitos políticos, direitos domésticos, direitos de família e outros mais. Culminando em um lento galgar para a modificação principal: os ideais da sociedade. (Buonicore, 2009)

3 O DIREITO À LAQUEADURA EM ANÁLISE: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DO EMBATE ENTRE O PATRIARCADO E A AUTONOMIA FEMININA

Sendo a laqueadura um método contraceptivo, é ideal que se comece sua análise, bem como discussão, a partir da Lei nº 9.263/1996, que legisla sobre o planejamento familiar. Assim, em seu art. 2º, tem-se a seguinte redação:

> Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (Brasil, 1996, n.p.)

Assim, pensar na laqueadura é, necessariamente, pensar no desdobramento de um direito. Contudo, a legislação supramencionada, versa sobre a escolha do homem, da mulher ou do casal, inclusive, vedando a possibilidade de adoção de ações que tenham por finalidade que o Estado exerça controle demográfico sobre os indivíduos. Assim, entende-se tal lei como um direito afastado de obrigação imposta pelo Estado. Todavia, não é assim que tal legislação se materializa, cabendo mencionar o "Caso Janaína". (Couto, 2021)

Janaína era uma mulher que se encontrava em situação de rua, e após dar à luz ao seu oitavo filho, momento qual se encontrava presa na penitenciária de Mogi Guaçu, foi submetida a uma laqueadura sem o seu consentimento. O procedimento foi custeado pela prefeitura da cidade de Mococa (SP), após uma decisão dada pelo juiz Djalma Moreira Gomes Júnior, em junho de 2017. Janaína, embora tenha assinado um documento de consentimento, bem como declarado vontade a uma psicóloga judiciária, informou que não detinha vontade de realizar o procedimento, afirmando ainda que gostaria de ter mais filhos. (Costa, 2019)

O caso ganhou repercussão nacional por se tratar de um consentimento viciado, tal como foi exposto em artigos, jornais, mídias sociais e rede de telenotícias. bem como, por violar o art. 12º da lei 9.263, com a seguinte redação: "Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica" (Brasil, 1996, n.p.). É fato, em complemento, que, a mulher não detinha, ao momento, condições de arcar com o sustento e promoção da dignidade de seus filhos, entretanto, não incumbe ao Estado a decisão de realização de tal procedimento sobre o corpo feminino, uma vez que, aquele, possui por característica ser irreversível. Nota-se, portanto, uma invasão explícita no direito a autonomia da mulher, bem como uma violação do direito ao planejamento familiar. (Couto, 2021)

Noutra perspectiva, pode-se questionar acerca da mulher que deseja realizar o procedimento de laqueadura, tendo em vista ser o procedimento mais eficaz para fins de contracepção. (Fernandes, 2020). Têm-se os seguintes requisitos, consoante a legislação vigente:

> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
> I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; (Brasil, 1996, n.p.)

Há, ainda, no mesmo dispositivo legal, a previsão de consentimento do cônjuge nas hipóteses em que haja sociedade conjugal: "§5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges" (Brasil, 1996, n.p.). Os métodos contraceptivos possuem como finalidade principal evitar a gestação indesejada. Comumente, o período em que menos se almeja a ocorrência da gravidez é na juventude. Este elemento é justificado, principalmente, pelo fato de que nesta idade as pessoas anseiam e buscam por estabilidade financeira, de carreira ou de vida, o que acabaria sendo dificultado caso houvesse uma gravidez indesejada. Deste modo, é inviável que não haja possibilidade de se usar de tal método para pessoas entre 18/20 - 25 anos, com plena capacidade civil, que simplesmente não desejem ter filhos e desejem adotar tal medida de contracepção. (Fernandes, 2020)

Deve-se, ainda, elevar a discussão ao passo que se compreenda tal legislação como empecilho para a autonomia, especialmente, do corpo feminino: é de claridade ofuscante, o fato de que a gravidez gera muito mais impacto na vida de mulheres, que na vida de homens. Isso porque, na significativa maioria das hipóteses, além do próprio gestar e parir, a mulher também detém o papel cultural de cuidar, educar e se responsabilizar sozinha e

de maneira integral à criança. O que leva a considerar, que tal requisito se sobrepõe mais à mulher do que ao homem. (Gonçalves, 2021)

Destarte, é possível também extrair tal afirmação, do art.10, §5º, supramencionado. Na hipótese em que se trata da sociedade conjugal, além de poder se utilizar do mesmo argumento levantado na questão do parágrafo anterior, tem-se ainda o resultado da ponderação entre as esterilizações: laqueadura x vasectomia. Tendo em vista haver a sociedade conjugal, cabe o anseio de ambos os sócios prevenir uma gravidez indesejada, entretanto, os meios pelo qual se consolida tal prevenção, culturalmente e estatisticamente, lesam as mulheres. (Leite, 2018)

Ao se fazer a ponderação entre a vasectomia e a laqueadura, tem-se que: a vasectomia é um procedimento menos invasivo, de menor risco, melhor pós-cirúrgico e menos custoso. Ao passo que, a laqueadura, é um procedimento amplamente invasivo, mais custoso, de maior risco e com maior probabilidade de complicações. Assim, deveria haver um número muito mais expressivo de vasectomias em face de laqueaduras, mas ocorre justamente o inverso. Além disto, se tratando de um casal que já tenha filhos, nesta mesma hipótese, a mulher passa não apenas pelo parto, mas também pelo procedimento invasivo, o que é, no mínimo, desrazoável, fazendo perpetuar a elevação do masculino em face da autonomia da mulher. (Gonçalves, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostos os argumentos, bem como esmiuçadas as perspectivas, é de fácil compreensão o modo com o qual o patriarcado se elegeu e se ascendeu na sociedade. Ora, em uma posição de quase perpetuação, é nítida a dificuldade que a sociedade encontra de se desvincular de tais preceitos culturais que sucumbem a liberdade feminina.

Pensar isoladamente na figura da mulher, em nada há de se falar em submissão. Contudo, quando a mulher é vista como elemento constituinte do corpo social, sua posição automaticamente se altera. Forças produzidas por elementos como: capitalismo, cultura,

família tradicional, masculinidade e outros mais, são capazes não apenas de conduzir, mas de dificultar que a mulher saia de uma posição desprivilegiada com relação ao homem.

Diversos acontecimentos históricos foram de importância crucial para a modificação cultural e, consequentemente social, o que fez emergir a possibilidade da mulher permear novos papéis e se refazer em sua própria identidade. Pode-se, facilmente, referir-se à Revolução Industrial como um dos acontecimentos históricos mais importantes para a vinculação da mulher no mercado de trabalho, culminando na modificação de sua relação com o ambiente doméstico, o que, por vezes, lhe imputa trabalho de dupla jornada.

Uma das conclusões mais plausíveis, reside no fato de que a legislação é capaz de atingir diretamente à coletividade, mas, sobretudo, as pessoas de modo individual e pessoal. Ao se analisar o Código Civil de 1996, revogado apenas pelo seu sucessor, no ano de 2002, é nítida a minimização da liberdade e da autonomia feminina quando a legislação trata a possibilidade de anulação do casamento na hipótese de a mulher casar-se já sendo deflorada.

Ademais, se tratando da laqueadura em especial, é inevitável não vincular, a expressividade do número de laqueaduras frente ao número de vasectomias, com o patriarcado. Além de soar desrazoável pelo fato de o procedimento de vasectomia ser muito mais simplório que o da laqueadura, é possível detectar que, a mulher, sempre é conduzida como a detentora da responsabilidade de prevenir uma gravidez não desejada pelo casal, ainda que isso lhe custe muito mais que se custaria ao homem.

REFERÊNCIAS

BIÁ, Mayara Gato de Sena *et al* A mulher como produto de satisfação masculina na pornografia: uma análise histórico-social. *In*: 14º Seminário Internacional Desfazendo Gênero, Anais..., 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. Vermelho, São Paulo, v. 8, 2009.

COSTA, Ana Kerlly Souza da. Hipersexualização frente ao Empoderamento: a objetificação do corpo feminino evidenciada. *In*: VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade, Anais..., Universidade Federal do Rio Grande, 19-21 set. 2018.

COSTA, Fabrício Veiga; MARES, Daniele Aparecida Gonçalves Diniz. Laqueadura compulsória: análise da transdisciplinaridade do "caso Janaína" a partir do estudo etnográfico realizado por Paula Miráglia. Revista Jurídica da FA7, v. 16, n. 1, 2019.

COUTO, Pablo Florentio Fróes. Violência interseccional e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988: o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise discursiva crítica. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, n. 3, 2021.

FERNANDES, Camila Lopes; PAIVA, Jaqueline de Kássia Ribeiro de. A liberdade sexual e a lei. Revista Cereus, v. 6, n. 1, 2014.

FERNANDES, Thaynara Crence. Direito, restrições e violações da laqueadura no Brasil. 2020. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Vale do Cricaré, Cricaré, 2020.

FOLLADOR, KellenJacobsen.A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. Revista Fato & Versões, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009.

GONÇALVES, Gladys Hebe Turrissi; MARCON, Sonia Silva. Laqueadura ou vasectomia: fatores a considerar para a saúde da mulher. Journal of Health Sciences, v. 8, n. 1, 2006.

LEITE, Vanessa Cavasotto. O consentimento do cônjuge como condição para realização de laqueadura no Brasil: votação da autonomia sobre o corpo e do direito ao livre planejamento familiar. Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges. 2018. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia & Sociedade, v. 18, p. 49-55, 2006.

SODRÉ, Thelma Malagutti; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. Escolha informada no parto: um pensar para o cuidado centrado nas necessidades da mulher. **Revista Ciência, Cuidado e Saúde,** v. 11, p. 115-120, 2012.

CAPÍTULO 13.
A MASSIFICAÇÃO DO PARTO CESAREANO À LUZ DE UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA E DO BIODIREITO: PENSAR O TEMA À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Jéssiane Schitini Cabral[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

A introdução e o avanço da metodologia cirúrgica dentro da esfera obstétrica, impulsionou o declínio do parto natural e massificou o parto cesariano. Deste modo, o objetivo do presente instrumento é promover a compreensão da necessidade de se estimular o parto vaginal, através de mecanismo que assegurem à parturiente o conhecimento acerca do parto natural e seus benefícios à parturiente e ao bebê. Para melhor elaboração e estruturação do presente trabalho foi utilizado o método historiográfico e dedutivo. Ademais, como principal técnica de pesquisa foi feita a revisão de literatura de vários textos acadêmicos bem como a leitura de algumas obras de autores com conhecimento dentro da temática. À criança é assegurado o direito ao nascimento humanizado e a promoção de sua saúde de modo integral, o que é facilmente contrariado com a cultura de massificação do parto cesariano, que além de apresentar mais riscos à mãe e ao bebê, deixa de

[1] Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: sisa-cabral@hotmail.com

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

oferecer diversos benefícios que o parto natural assegura, inclusive referentes à lactação. O parto humanizado, deve ser oferecido em benefício da mãe e do bebê, proporcionando um ambiente seguro e tranquilo para que haja um bom parto e um bom nascimento. Esses direitos são assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), visando a promoção dos direitos maternos e infantis. Assim, é crucial a implementação de políticas públicas que tenham por objetivo a estimulação do parto natural, e que estas, por sua vez, sejam implementadas de modo a levar conhecimento à gestante e respeitar a vontade desta, haja vista, a previsão de que é disponível à gestante a escolha da via de parto.

Palavras-chave: Criança; Parto; Humanização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade principal cominada a esta dissertação, implica na discussão acerca dos principais assuntos que contornam o tema da massificação do parto cesariano, paralelamente à doutrina da proteção integral da criança. Deste modo, o texto discorre, a princípio, sobre o que seria a doutrina da proteção integral da criança, bem como sua previsão constitucional e sua legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). Nesta baliza, apresenta-se a intenção do legislador em fazer valer o princípio da equidade, uma vez que as crianças, em especial, são seres vulneráveis, para tanto, para que seja promovida a igualdade entre os indivíduos, é necessário tratá-los de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. Neste sentido, a legislação do ECRIAD busca, em consonância com a carta maior, elaborar uma metodologia capaz de minimizar as vulnerabilidades intrínsecas às crianças.

Em um segundo momento, o texto aborda questões referentes ao parto cesariano, partindo do momento em que os procedimentos cirúrgicos passaram a ganhar maior abrangência no campo obstétrico, culminando na retirada de elementos que eram mais essenciais a mãe e a criança no ato de parir: a naturalidade e o espírito animal e instintivo de parir. Posteriormente, o texto desdobra os benefícios do parto normal à criança e a parturiente, bem como, expõe hipóteses de violência obstétrica e de massificação, indução e imposição do parto cesariano, mitigando o direito integral da saúde da criança e

negligenciando a liberdade e a autonomia materna de decisão sobre o próprio parto e do acesso ao parto humanizado.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de função social da família. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para um a melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM DELIMITAÇÃO

A doutrina pode ser compreendida como um conjunto de princípios que fundamentam determinado sistema, sendo aquele, a base de tal sistema. O sistema pode ser diverso: religioso, político, filosófico, científico, jurídico, entre ouros. Neste sentido, os princípios são a base estruturadora e norteadora, são organizações lógicas que exprimem uma condição de validade (Rodrigues, 2009).

Enquanto o sistema pode ser entendido como um conjunto de normas interdependentes, organizadas a partir dos princípios. Desta maneira, a doutrina da proteção integral é constituída por um conjunto de enunciados lógicos, tendo previsão expressa no art. 227 da Constituição Federal de 1988, claramente fundamentada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (RODRIGUES, 2009)

O artigo 227º da Carta Maior se expõe através da seguinte redação:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Nítida é a intenção do texto constitucional: equidade de crianças e adolescentes às demais pessoas, haja vista, a vulnerabilidade de indivíduos que necessitam de proteção integral para o bom e saudável desenvolvimento. Percebe-se a asseguração de direitos que são válidos a toda e qualquer pessoa, como a alimentação, a saúde, a vida, a dignidade e outros mais, contudo, se dirige texto especial e se assegura a proteção absoluta, por entender a criança como indivíduo especialmente vulnerável. (Mendes, 2006)

Posteriormente a promulgação da Carta Maior de 1988, que já buscava assegurar proteção especial dirigida às crianças, em 1990, emerge uma das mais grandiosas legislações, que tem por objetivo assegurar direitos diversos às crianças e aos adolescentes: Lei nº 8.069 de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) busca equilibrar as necessidades da criança enquanto pessoa, mas, sobretudo, levando em consideração sua vulnerabilidade, sua dependência e sua incapacidade. (Rodrigues, 2009)

A redação do art. 3º da legislação exibe o núcleo que ramifica as providências legislativas nela abordadas:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

Tanto a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 8.069/90, permeiam o campo legislativo para produzir efeitos mais que emergentes no campo social da época: tratar os desiguais nas medidas de sua desigualdade. De nada adianta haver uma legislação que busque assegurar direitos iguais a uma sociedade diversa, havendo a necessidade de se promover uma proteção integral àqueles que, de alguma forma, se encontram em situação desfavorável ou de vulnerabilidade. (Mendes, 2006)

Não é em vão que ambas as legislações aqui abordadas, reforçam a ideia de se promover a dignidade e os direitos fundamentais às crianças. Facilmente a vulnerabilidade infantil é utilizada para a exploração, degradação e destruição dos menores, o que faz

emergir um problema de ampla magnitude na sociedade. Entretanto, não é um problema que se vigora apenas atualmente, principalmente se compreendida a culpa parcial da própria estruturação da família que se perpetua desde o início da organização da sociedade. (Veronese, 2013)

A figura do *pater família* impulsionou problemas diversos na estruturação da sociedade, que vão além da estrutura patriarcal que minimiza e explora as mulheres, ou ainda da concentração de poder no ser masculino. Tal figura integra, ainda, uma séria problemática aos olhares e ações que fazem a sociedade compreender a criança enquanto ser. A estrutura da família era necessariamente posta de maneira vertical, sendo o pai a figura que ocupa o topo, ao passo que, os demais, eram subordinados, inclusive as crianças. (Veronese, 2013)

Enquanto seres subordinados a figura paterna, não havia de se falar em respeito, amor, carinho e doação como derivados de um sistema de mutualismo, tal como deveria ser. Ao contrário, as crianças eram postas a sofrer castigos quando não superadas as expectativas do adulto, expostas a agressões físicas e verbais, já que não detinham capacidade para se defender ou se desvincular de tal situação, ou sequer deter a capacidade de compreender a situação qual estavam imersas. Além disso, não é incomum falar em exploração da mão de obra infantil e da exploração sexual, justamente por se tratar de um indivíduo amplamente vulnerável que incompreende o caráter ilícito de tais ações. (Mendes, 2006)

Embora os argumentos supramencionados façam alusão a uma estrutura que emergiu no passado, a imagem que se tem acerca das crianças em tempos atuais não é tão distante do que fora mencionado. Embora as legislações e as transições culturais venham se redirecionando e, consequentemente, modificando os posicionamentos da sociedade, as crianças ainda representam uma emergência no aspecto jurídico. Isso porque os números de estupro, agressão e violências nos mais variados gêneros se manifestam de maneira alarmante quando as vítimas são crianças. (Rodrigues, 2009)

2 O PARTO CESAREANO EM ANÁLISE: PENSAR A QUESTÃO À LUZ DO DIREITO DA CRIANÇA

O período moderno, na obstetrícia, se iniciou por volta do ano de 1701, período qual a tutela cirúrgica passou a atuar sobre o parto. Especialmente no Brasil, a prática do parto hospitalar veio se difundir no período posterior à Segunda Guerra Mundial, alavancada pelo avanço de conhecimento técnico-científico nas vertentes de novos conhecimentos e habilidades nos campos da cirurgia, anestesia, assepsia, hemoterapia e antibioticoterapia. (Oliveira *et al*, 2002)

Paralelamente tal fato, sobreveio pontos especialmente controversos, explicitados pelo autor Oliveira *et al* (2002):

> Embora a institucionalização do parto e os avanços tecnológicos tenham proporcionado melhor controle dos riscos materno-fetais, houve incorporação de grande número de intervenções desnecessárias. Ademais, o parto hospitalar afasta a mulher de seu ambiente, colocando-a em local desconhecido e, na maioria das vezes, pouco acolhedor, tornando a experiência do nascimento alienante e desumana. (Oliveira *et al*, 2002, p.2)

A partir do momento em que o parto passa a se desvincular da sua essência natural, tem-se, concomitantemente, a ausência de fatores resultantes da atividade natural do parto, ou seja, dos benefícios atrelados ao parto vaginal. A natureza se organiza, através de um conjunto de elementos, capazes de proporcionar ao ser humano, indivíduo essencialmente natural, a arca bolso necessário ao seu pleno êxito e desenvolvimento. Não seria diferente no parto vaginal. (Scarton, 2015)

No parto natural, a mãe se recupera de maneira mais ágil para que, posteriormente, venha a dirigir cuidados a sua cria. O que é substancialmente primitivo, instintivo e vinculado ao ser humano como pertencente ao reino animal. Os hormônios liberados durante o trabalho de parto, especialmente o denominado oxitocina, faz com que a mãe, ainda que em êxtase de dor, sinta o êxtase do amor e da força feminina, culminando numa relação instantânea de afeto e proteção máxima da mãe ao bebê. Ao passar pelo canal vaginal, o

bebê tem o tórax comprimido, fazendo com que o líquido presente no pulmão seja facilmente expelido, facilitando a respiração do bebê e diminuindo o risco de problemas respiratórios. (Scarton, 2015)

Ademais, ainda ao passar pelo canal vaginal, o bebê recebe o estímulo da musculatura, o que facilita a manutenção da calma ao contato com o ambiente externo. Ao passar pelo canal vaginal, a criança, ainda com o cordão umbilical ligado à mãe, deve ser encaminhada diretamente ao colo materno, com a mãe nua, para o contato pele a pele. A criança que acabou de nascer nestas condições, consegue, facilmente, realizar a busca pelo seio materno, realizando pequenos movimentos e expressões para que seja realizada a primeira mamada, sendo que o leite pode ser extraído pela sucção do lactente logo após o parto, uma vez que a oxitocina liberada permite tal ação instantaneamente após a expulsão do bebê. (Velho, 2014)

Deste modo, é de fácil percepção que, ao se tratar de vias de parto, o que ocorre de maneira natural é muito mais benéfico ao bebê e a parturiente. Na temática do parto, a vinculação do é natural não diz respeito apenas a via, mas também as condições, que é onde recai a tão atual temática da "humanização do parto". Embora a humanização busque trazer elementos naturais ao nascimento do bebê, ainda que em repartições hospitalares, o parto humanizado não é apenas dirigido ao parto natural, mas sim a qualquer via de parto, incluindo o parto cesariana. (Marbuchi, 2008)

No contexto da humanização do parto, entende-se que, embora o hospital seja um ambiente completamente antagônico com relação a natureza propriamente dita, é possível a adoção de posicionamentos e mecanismos capazes de aproximar a parturiente e o nascituro ao bom parto e humanização efetiva, distante de violência e desagrados obstétricos. Exemplos de condutas atreladas ao parto humanizado são o respeito às escolhas da mãe, desde que estejam dentro dos protocolos de condutas médicas; a diminuição da luz do centro cirúrgico, a fim de diminuir a claridade ofuscante aos olhos do bebê; o desligamento de aparelhos como ventiladores e ar-condicionado, para trazer o bebê a uma temperatura ambiente e demais condutas. (Marbuchi, 2008)

Quando se trata de humanização quanto ao parto normal, esta pode se manifestar de maneira ainda mais ampla. Por muito tempo, o parto, ainda que vaginal, era tratado de maneira linear, com condutas que iam a desencontro com a autonomia, liberdade e segurança da mãe e do bebê. A título de exemplificação, tem-se a chamada manobra de *kristeller,* que pode causar sérios danos ao bebê, uma vez que essa conduta consiste na sobreposição do braço sobre a barriga da mãe para empurrar o bebê, a fim de acelerar o trabalho de parto. (Zanardo, 2017)

Outra técnica é a chamada episiotomia, que consiste no corte do períneo para facilitar e acelerar o período expulsivo do parto, culminando na dificuldade de recuperação da mãe e no aumento das chances de infecção materna e do bebê. Assim, a quebra de tal linearidade, proporcionando autonomia da mãe, como a escolha da posição para parir e a decisão que verse sobre intervenção cirúrgica ou anestésica, são meios capazes não apenas de humanizar, mas de efetivar a segurança e a saúde da mãe e do bebê. (Zanardo, 2017)

Entretanto, é nítida a intervenção na escolha da mulher, de modo que, o parto natural sequer chegue a ser cogitado por muitas mulheres, o que é atribuído tanto pela ausência de informação quanto pela massificação da cesariana. Retornando as palavras de Oliveira *et al* (2002), tem-se que:

> No modelo intervencionista de assistência obstétrica, a mulher torna-se o objeto da ação, perdendo o controle e a decisão sobre o próprio processo do parto e nascimento. A autonomia da mulher no momento do parto está vinculada à sua inclusão na decisão sobre a via de parto; isso ocorre na medida em que ela é informada a respeito das evidências científicas disponíveis para indicação da melhor conduta na situação determinada. Nesse sentido, o diálogo entre o profissional de saúde e parturiente é a base do que se denomina "aliança terapêutica", considerada como uma troca ou negociação para garantir maiores benefícios na assistência, que depende de relações simétricas e não coercitivas entre as partes. (Oliveira *et al*, 2002, p.2)

Entretanto, as evidências vinculadas ao parto sequer são apresentadas para boa parte das gestantes, o que culmina na aderência desta, ao parto que é indicado pelo seu médico ou, por acreditar em fatos equivocados que são propagados por uma cultura que

massifica e propaga o parto cesariano, ainda que este seja menos benéfico que o parto natural, tanto para a mãe, quanto para o bebê. (Zanardo, 2017)

3 BIOÉTICA E BIODIREITO EM CONVERGÊNCIA: MASSIFICAÇÃO DO PARTO CESAREANO E AS IMPLICAÇÕES PARA A QUALIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A partir do momento em que a parto cirúrgico passa a se tornar mais recorrente, inicia-se um processo de mitigação do parto natural. Isso acontece pelo fato de que o parto natural passa a ser propagado como algo complexo, dolorido e desnecessário frente à possibilidade de se ter um parto com anestesia, de modo planejado e mais rápido. Tal perspectiva é, em verdade, extremamente superficial e desalinhada da realidade do parto natural e sua vantagem extremamente alargada frente ao parto cesariano, tanto para mãe, quanto para a criança. (Amorim, 2010)

O parto natural é desaconselhado e desmotivado por diversos obstetras, o que é algo que fere diretamente a ética profissional, uma vez que o parto natural é, em regra a melhor opção, sendo desaconselhado em hipóteses excepcionais, sendo, estas, referentes aos casos em que se tenha por risco a vida e a saúde da mão e/ou do embrião. Ainda assim, estudos e casos concretos apontam resultados que vão em desencontro a algumas hipóteses que eram, em regra, consideradas indicativo para parto cesariano. (Amorim, 2010)

Uma das hipóteses em que se tem indicação para parto cesariano é quando o bebê não realiza a rotação, permanecendo em posição pélvica em vez de posição encefálica. Contudo, é possível que haja a rotação do bebê através da Versão Cefálica Externa (VCE), que é uma manobra realizada sobre a barriga para realizar a rotação do bebê, de modo que seja possível e seguro a realização do parto natural. Outra hipótese é quando o cordão umbilical está envolto no pescoço do bebê; se antes essa era consideração uma hipótese de restrição ao parto cesariano, hoje, estudos e práticas demonstram que é totalmente possível o parto seguro para o bebê que se encontra nesta situação. (Camões, 2012)

Além do que é expressamente previsto como contraindicação para parto normal, tem-se ainda as corriqueiras informações transmitidas de boca a boca, que são, por vezes, repassadas até por profissionais da saúde de maneira equivocada, como a afirmação de que "mulher com estrutura corporal reduzida não tem condições de parir naturalmente", "primíparas, necessariamente, sofrerão a episiotomia", "mulheres com cesáreas antecedentes não podem realizar o parto natural". Essas e outras falácias são, comumente e erroneamente, transmitidas com a finalidade de desencorajar e desviar a mulher de um direito básico, vinculado a liberdade de escolha do próprio parto, bem como, implica na ausência de integralidade do direito à saúde, vinculado à criança, tendo em vista os diversos benefícios que o parto natural pode transmitir ao bebê. (Amorim, 2010)

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), em sua redação, faz a seguinte previsão:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (Brasil, 1990)

Ao prever o direito ao nascimento sadio e harmonioso, entende-se que o nascimento deve ser o mais sadio possível e o mais harmonioso possível. Desta maneira, a via parto não poderá ser imposta a parturiente, entretanto, ao se tratar da efetivação máxima da saúde da criança, é necessário que haja o incentivo do parto natural e a educação dirigida ao parto para as gestantes, impulsionando as mulheres a realizar uma escolha baseada em fatos e estudos, fazendo valer sua autonomia e liberdade, não condicionada à cultura de massificação do parto cesariano, que vai a desencontro ao que é mais benéfico à parturiente e ao bebê. (Gullo *et al*, 2011)

Quando o ECRIAD prevê o nascimento harmonioso, é exibida a ideologia que contorna o contexto do parto humanizado, de modo que as condições do parto e o ambiente onde este ocorre, venham a ser propícios para a chegada do bebê que estava, até então, adaptado as condições intrauterinas. Ainda no ECRIAD, está presente a previsão de

liberdade de escolha da gestante quanto a via de parto, bem como o parto humanizado, conforme dispõe o artigo 8º, *caput* e em seu §2º:

> Art. 8 º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.
> § 2 º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Brasil, 1990)

Deste modo, é imprescindível o direito de escolha da parturiente, respeitando o direito à liberdade e a autonomia da gestante. A atenção deve ser integral, o que inclui a apresentação devida das hipóteses de parto e suas devidas considerações, a fim de fazer valer a real vontade da parturiente. O parto humanizado, além de promover o nascimento harmonioso ao nascituro, deve, também, proporcionar a realização dos desejos e anseios maternos, sendo incompatível qualquer ato de natureza violenta no meio obstétrico. Deste modo, a realização de práticas como: cesárea compulsória, episiotomia sem consentimento, manobra de *Kristeller,* imposição da posição de parir e outras mais, são atos que vão contra o que é assegurado em legislação. (Gullo *et al*, 2011)

Diversos direitos são ainda omitidos da mulher ou, por vezes, negligenciados, como a realização do plano de parto, que é o documento preparado pela gestante e entregue ao ingressar no hospital ou ao médico obstetra. Neste documento, devem estar especificadas as vontades da parturiente referentes aos procedimentos que serão realizados, bem como as condições em que deseja parir e receber a criança. Outro direito que, por vezes, é sucumbido, é o direito de ter um acompanhante para assistir ao parto, sendo que a negação de tal direito decorre, principalmente, por parte de médicos que realizam condutas que são consideradas como violência obstétrica, a fim de omitir suas condutas. (Gullo *et al*, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a discussão supracitada, é nítido o intuito do legislador ao instituir o ECRIAD: a equidade de direitos entre crianças e adultos, compreendendo às crianças a sua intrínseca característica de vulnerabilidade. Por assim ser, a própria Constituição Federal de 1988 se atentou em salvaguardar, de modo especial, o direito das crianças, entre os quais se incluem o direito à saúde, sendo este, o foco da dissertação. Embora haja legislação que tenha por objetivo a equidade das crianças aos adultos, é notória a emergência do debate acerca da posição em que as crianças ainda se encontram na sociedade.

Fruto de uma estrutura hierarquizada da família, a cultura de colocar a criança em posição de submissão ainda vigora na sociedade. Embora na família contemporânea o pilar mais estruturado seja a afetividade, a propagação de uma estrutura horizontal da família, onde o respeito é mútuo, ainda é encarada como um objetivo desafiador de se atingir.

Quando a discussão versa sobre a saúde da criança em face da via de parto, pode-se vincular a significativa presença da cirurgia no campo obstétrico com a mitigação do fomento a integralidade da saúde da criança. Entendidos os mecanismos de parto natural, bem como sua relação direta ao bom nascimento e desenvolvimento da criança, entende-se por necessário a promoção de políticas públicas, eficazes, para a oferta de informação às gestantes e o estímulo ao parto natural, haja vista sua essencialidade e singularidade para a saúde da gestante e do bebê.

Desta feita, se evidencia, ainda, a necessidade de os profissionais da saúde adotar condutas éticas, profissionais e humanitárias, a fim de levar até as gestantes acesso a informações científicas acerca das vias de parto, bem como uma conduta adequada no momento do parto, a fim de mitigar os casos de violência obstétrica, muito presente na cultura brasileira. Além disso, é entendido como fundamental, o método humanizado em condutas vinculadas à obstetrícia, a fim de garantir o nascimento saudável e harmonioso, indo a encontro do melhor interesse da criança e da parturiente.

REFERENCIAS

AMORIM, Melania Maria Ramos *et al.* Indicações de Cesariana Baseada em Evidências: Parte 1. **Femina,** v. 8, n. 38, ago. 2010.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 06 nov. 2024.

CAMÕES, Sara Joana Santos. **Versão Cefálica Externa:** uma revisão das complicações e taxa de sucesso. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/72390/2/29019.pdf. Acesso em 20 nov. 2024.

GULLO, Caio Eduardo *et al.* Cesárea Eletiva no Brasil: imposição da autonomia da mulher ou do poder médico? **Revista Enfermagem,** v. 10, n. 6, nov.-dez. 2011.

MABUCHI, Alessandra dos Santos; FUSTINONI, Suzete Maria. O Significado Dado Pelo Profissional de Saúde Para Trabalho de Parto e Parto Humanizado. **Acta Paul. Enferm.,** São Paulo, v. 21, n. 3, 2008.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Sonia Maria Junqueira Vasconcellos *et al.* Tipo de Parto: Expectativas das Mulheres. **Rev. Latino-am Enfermagem,** v. 10, n. 5, p. 667-674, set.-out. 2002.

RODRIGUES, Andréa. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55729413/Princ._Orient._do_Dto_da_Crian._edo_Ado._LIVRO_1__AMIN_Andrea_Rodrigues-with-cover-page-v2.pdf. Acesso em 06 nov. 2024.

SCARTON, Juliane *et al*. "No Final Compensa Ver O Rostinho Dele": Vivências de Mulheres-primíparas No Parto Normal. **Rev. Gaúcha Enferm. (Online),** Porto Alegre, v. 36, n. esp., 2015.

VELHO, Manuela Beatriz *et al.* Parto Normal e Cesárea: Representações Sociais de Mulheres que os Vivenciaram. **Rev. Bras. Enferm.,** v. 67, n. 2, mar.-abr. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST:** Seminário Trabalho Infantil**,** Brasília, v. 79, n. 1, jan.-mar. 2013.

ZANARDO, Gabriela lemos de Pinho *et al.* Violência Obstétrica No Brasil: Uma Revisão Narrativa. **Psicol. Soc.**, v. 29, 2017.

CAPÍTULO 14.
O PARTO ANÔNIMO EM PAUTA: O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS FEMININOS

Geraldo Antônio de Carvalho Neto[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de aferir a realização do parto anônimo como medida da efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos femininos, tal como se a sua realização prejudicaria a criança nascitura posteriormente ao ser dado para adoção. Assim, é encontrado por meio do princípio da proteção integral que a realização do instituto tratado além de garantir a melhor interesse para a criança, estaria concomitantemente por garantir o direito à vida da gestante e da criança, posto que esta haveria que se submeter a realização do pré-natal e parto por hospitais ou maternidades. E, posteriormente, a criança seria dada para adoção com a reserva de todos os dados maternos por meio do direito do anonimato, garante-se assim que o direito de escolha da gestante seja preservado, uma vez que esta, por ter uma gravidez indesejada ou por motivo alheio a sua vontade, não quer criar qualquer vínculo materno com a criança. Ressalta-se ainda que há total possibilidade da realização do instituto por não ser este vedado no ordenamento jurídico, além de garantir o direito da igualdade entre os gêneros, posto que o gênero masculino não sofre qualquer

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

são no exercício dos seus direitos sexuais como ocorre com o gênero feminino. Como metodologia, optou-se pelo estabelecimento dos métodos científicos historiográficos e dedutivos. Como técnicas de pesquisa empregaram-se a utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como revisão bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais nas subáreas do Direito Constitucional e Direitos Reprodutivos e Sexuais.

Palavras-Chaves: Parto Anônimo; Direitos Reprodutivos Femininos; Direitos Sexuais Femininos; Proteção Integral; Submissão.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Levando-se em consideração os aspectos discorridos pelo texto, eis que de fato chegou-se ao que era pretendido inicialmente, tendo em vista que durante todo enredo fora-se tratado das lutas enfrentadas pelas mulheres para serem preservados e assegurados os seus direitos. Após falar sobre o que engloba os direitos sexuais e reprodutivos femininos, temos que trazer a baila a parte autonômica da escolha da mulher referente ao seu próprio corpo, e o que de fato pode ou não ser feito com ele. (Trindade; Benvindo, 2016)

Insta salientar que o direito a ser tomado as decisões completas sobre o seu corpo ainda não é um direito adquirido em nosso país, posto não haver qualquer legislação pátria que garanta isso as mulheres. O que faz com que dois direitos primordiais a qualquer ser humano, sendo estes, o direito autonômico do que fazer com o próprio corpo e o direito de não ser excluída das decisões que influenciam diretamente em sua vida, sejam vedadas às mulheres. Sendo certo que isto não ocorre com o sexo masculino, causando assim um grande impacto na legislação pátria e principalmente ferindo um dos principais princípios tragos em nossa Carta Magna, o princípio da igualdade. (Galvéz, 1999)

Ressalta-se que o princípio em tela é retratado de duas maneiras, uma na modalidade material e a segunda na modalidade formal. Há de elucidar que na forma material é retratada a igualdade como o tratamento de indivíduos igualitariamente de modo que os iguais sendo tratados como iguais e os desiguais sendo tratados como

desiguais. E de modo formal, temos que todos os cidadãos brasileiros, no caso homens e mulheres, são iguais em nossas legislações pátrias. (Galvéz, 1999)

Posto isso, a autonomia corporal, tal como os direitos sexuais assegurados e garantidos aos homens devem ser subsidiariamente estendidos às mulheres sem qualquer distinção destes com estas. (Trindade; Benvindo, 2016). Em complemento, prosseguem os autores,

> O Estado, ao se envolver nessa equação de uma maneira demasiado intrusiva, acaba por coibir autonomias privadas mediante o exercício do direito público (em sentido amplo) de produzir legislação. As garantias individuais, no âmbito privado, não devem ser entendidas como condicionadas a direitos coletivos, mas sim como verdadeiros direitos fundamentais, que não podem ser facilmente relativizados. No caso, o direito em questão se expressa na autonomia sexual, no direito ao domínio do próprio corpo, termos não literalmente explícitos na Constituição, mas que decorrem naturalmente do próprio direito à liberdade. (Trindade; Benvindo, 2016, p. 10)

Por este motivo o direito à autonomia corporal feminino não pode ser matéria de decisão visando a coletividade, e sim em garantia a direitos fundamentais individuais. Desta forma, a grande discussão do empoderamento feminino, e o principal requisito deste se tornou o de garantir a todas as mulheres o seu direito individual de decisão das medidas que serão tomadas em relação ao seu corpo. E estas terem a palavra final dos procedimentos que serão ou não realizados. (Galvéz, 1999)

Há de elucidar que o grande empecilho atualmente para o reconhecimento da autonomia corporal feminina é a crença religiosa imposta pelo estado que não deveria possuir viés ideológico, por ser laico. Sendo que principal causa de tal pensamento vir da relação de submissão da mulher que fora impregnada através do patriarcado e que se perpetua até hoje, motivo este responsável por causar o cerceamento da evolução legislativa com relação a autonomia corporal feminina. (Galvéz, 1999)

Neste mesmo contexto, vem de encontro os procedimentos clandestinos realizados a fim que sejam uma tentativa das mulheres em terem os seus direitos a

autonomia corporal preservados, e assim poder decidir o que será feito em relação aos seus direitos reprodutivos. Contudo, o que ocorre muitas das vezes é a não preservação destes direitos, e sim o ferimento de um direito primordial, no caso, o direito à vida da mulher que acaba por se submeter a procedimentos precários e sem uma política pública de saúde que defina os liames seguros de tais procedimentos. (Zechi; Costa, 2016)

Elucida-se que em nosso Código Penal há a possibilidade de sanção as mulheres que causem por conta própria a interrupção de sua gravidez, no caso, o Estado em vez de garantir que os direitos sexuais e reprodutivos femininos sejam assegurados, vem de modo a cercear o pleno exercício destes. O que não causou uma alteração significativa nas realizações de interrupção gestacional, tendo em vista que há por parte da OMS uma grande preocupação em relação a realização desta prática. Tendo em vista que no mundo a realização de nada menos que 20 milhões de realização de abortos inseguros por ano. (Lima, Deslandes, 2014)

Motivo pelo qual o Brasil em vez de realizar a vedação das práticas de interrupção de gravidez através do legislativo, deveria propor a descriminalização do aborto, tal como realizar a implementação, através da política de saúde, de meios para a conscientização da população. Ressalta-se que a melhor maneira de se conscientizar as pessoas é através da conversa sobre o assunto, e por este motivo faz necessária a citação como exemplo do Uruguai. Sendo o país responsável por realizar a descriminalização do aborto em 2012, e com o implemento da política de conscientização da população através da educação sexual, além da diminuição dos casos de morte de gestantes por tais práticas, ainda obteve a diminuição na morte de nascituros por tal prática. (Zechi; Costa, 2016)

Todavia, fora concedido através da Lei alguns casos em que poderiam ser feitos a interrupção da gravidez pelas mulheres, sendo estes, em caso de estupro e posteriormente entendimento do STF, aos nascituros diagnosticados como anencéfalo. (Lima, Deslandes, 2014). E, posteriormente, com o advindo da portaria GM/MS nº. 1.508/2005 do SUS.

> A publicação da Portaria GM/MS de nº. 1.508/2005, que trata do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei no âmbito do SUS, é outro avanço significativo na defesa dos direitos da mulher. Essa portaria ainda não foi inteiramente implementada no SUS. Os profissionais de saúde discutem a objeção de consciência, prerrogativa exclusiva de médicas e médicos em sua ética profissional, não contribuindo para que o procedimento seja parte da rotina de atendimento como outros, evitando abortos provocados e a morte de muitas mulheres. O papel do profissional de saúde é confundido, no caso do aborto previsto em lei, por convicções pessoais e religiosas, fazendo com que essa necessidade expressa da mulher que foi violentada não seja o principal foco da atenção. (Lima, Deslandes, 2014, n.p.)

Neste diapasão, resta evidenciado que para que as interrupções na gravidez não afetem as mulheres de maneira prejudicial deve haver uma política pública da saúde a fim de viabilizar a conscientização das mulheres para os seus direitos e principalmente uma educação sexual a modo que possam conhecer o próprio corpo. Desta maneira, ressaltam-se que as medidas sancionatórias não são os meios mais satisfatórios a fim de evitar a realização de interrupções na gestação, motivo pelo qual faz-se necessárias medidas paliativas a modo que só a cultura do medo não tem mais surtido efeitos. Por este motivo, o estado tem que garantir os direitos sexuais e reprodutivos plenos das mulheres e ingressar com meios de conscientização através da educação sexual, o uso de contraceptivos e o planejamento familiar. O que inibiria muito mais a realização de práticas insalubres e daria mais segurança as mulheres por haver políticas de prevenção e medidas legislativas de segurança. (Zechi; Costa, 2016)

A fim de corroborar com todo o exposto até agora, vem por meio a estabelecer juridicamente que tanto o homem, quanto a mulher ou qualquer indivíduo da sociedade tem o direito de realizar o planejamento familiar de maneira livre. Sem a intervenção estatal ou societária ditar os ditames familiar de cada lar. (Andrade, 2013). Por este motivo, vem os artigos 226, §7º da Carta Magna de 1988 e o 1.565, §2º do Código Cível de 2002, estipula o planejamento familiar, *in verbis:*

> Constituição Federal de 1988:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)
>
> Código Cível de 2002:
> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
> [...]
> § 2 ºO planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Brasil, 2002)

Há de se evidenciar, ainda, a Lei nº 9.263/1996, que dispõe sobre o planejamento familiar, tendo como principal intuito estabelecer pelo Estado as diretrizes a serem seguidas com relação ao direito reprodutivo. Salienta-se que a Lei em análise expressa a reprodução como um dever e não como um ato de realização do direito reprodutivo, retirando, assim, o *status* de escolha livre do casal e sendo imposto pelo Estado a realização de ato reprodutivo. Além de todo o exposto, a Lei ainda desencoraja qualquer tipo de esterilização feminina e, caso esta ocorra fora dos ditames estipulados, ainda introduz um meio sancionatório à ramificação penal do Direito em sua realização fora do que é estipulado em Lei. (Costa, 2009)

Assim, versa a Lei nº 9.263/1996, em seus artigos 10 ao 17, conforme transcrito abaixo.

> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
> I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

> II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.
> § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.
> [...]
> Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.
> [...]
> Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica:
> Pena – reclusão, de um a dois anos.
> Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956. (Brasil, 1996)

Destaca-se que a Lei faz diferenciação entre a mulher e o homem, tratando-os, assim, de maneira desigual, o que é vedada pela Carta Magna, como se assim não bastasse, ainda vai de contra o que é expresso no artigo 226, § 7º da Constituição Federal. Assim sendo, em vez de ser considerada a vontade da mulher, a Lei prioriza a vontade do Estado que, em momento algum, deveria interferir no seu direito de escolha. (Costa, 2009)

Nesta esteira de exposição, é necessário reconhecer que o direito ao livre planejamento familiar vem de modo a fixar-se como um direito fundamental. Para tanto, é claro que aludido direito tem como intuito a corroboração de outros direitos dotados de fundamentalidade, como o direito à vida da gestante e do nascituro, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito da autonomia da vontade. (Costa, 2009)

Ressalta-se, ainda, que, mesmo que não seja planejada a gravidez pelo casal, há outros meios do Estado agir a fim que previna o acontecimento de uma gravidez indesejada. Posto isso, o Estado pode agir através de palestras e educação sexual, seja por incentivo ao uso de preservativos por meio de programa a ser instituído pelo estado, a realização de distribuição de pílulas anticoncepcionais pelo Sistema Único de Saúde e a disponibilização de esterilização após o acompanhamento psicológico e médico realizado pelo Sistema Único de Saúde. (Andrade, 2013)

Deste modo, o Estado tem por meio obrigatório garantir a qualquer pessoa medidas paliativas a fim que possibilite a utilização de meios menos agressivos ou imprudentes na realização do exercício do pleno direito ao planejamento familiar, sem que o casal chegue às vias da realização de procedimento insalubres e perigosos como o aborto. Assim sendo, vem de encontro o instituto do parto anônimo como a substituição e medida paliativa a esse procedimento drástico tomado pelas gestantes que têm gravidez indesejado ou não planejada. (Costa, 2009)

1 MEU CORPO, MINHAS REGRAS: A OPÇÃO DE SER MÃE

Ao se levar em consideração os direitos femininos, há de se elucidar inicialmente a autonomia feminina, tendo em vista que é em relação a esta que giram os direitos sexuais e direitos reprodutivos. (Moreira, Araújo, 2004). Sendo assim, insta salientar que para se entender as concepções da autonomia feminina, há que se realizar a diferenciação de autonomia para libertação, sendo a última a realização do findar-se com uma condição inferior ao outro, no caso em questão, o rompimento de inferioridade de um gênero com o outro.

Já a autonomia não visa romper o *status* de dominação anterior praticado, porém visa que a mulher possa ter plenamente os seus direitos de ação, pensamento e escolha preservados, causando-se assim uma postura de afirmação própria e não de oposição a situações negativas em sua vida. (Teixeira; Rodrigues, 2018)

A condição de subalternidade imposta pela sociedade antiga das mulheres em relação aos homens, demonstrando assim grande inferiorização feminina na área jurídica, política e social, o que fora rompido com a libertação das mulheres deste *status*. Deve-se ressaltar, ainda, que é cristalino que, ao conseguir esta libertação política, social e jurídica, às mulheres não conseguiram impor a sua autonomia individual. Posto que, conforme amplamente demonstrado no decorrer do conteúdo explanado, o Estado vem de modo a cercear as escolhas das mulheres com intuito ideológico societário, não

visando este as escolhas individuais das mulheres e sim o que é imposto pela sociedade, sendo assim, colocado um *status* de dependente. (Mattar, 2008)

Há de elucidar, também, que a dependência a que se trata este *status* não vem de encontro a ser uma dependência financeira, tendo em vista que, com a libertação da inferiorização do gênero feminino, isto "cairá por terra" juntamente com esta quebra de paradigma. Contudo, deve-se enfatizar que, mesmo não havendo uma dependência financeira, há por parte do gênero masculino, uma visão de dependência por expectativa, em que, na visão masculina, as mulheres devem servir aos homens ou suprir o estereótipo firmado com relação a estas em agradarem ao gênero masculino. (Teixeira; Rodrigues, 2018)

Por este pensamento errôneo por parte do gênero masculino em relação às mulheres, o gênero feminino não possuiria motivos para se submeter aos seus ditames. Evidencia-se, assim, o preceito firmado antigamente acerca do patriarcado que, ainda, é praticado até os dias atuais por grande parte da população masculina. Aludido preceito é ressaltado pela grande diferenciação entre o gênero masculino para o gênero feminino e as expectativas de um gênero se impor sobre o outro e como implica no cerceamento dos direitos femininos pelo estereótipo masculino. (Moreira, Araújo, 2004)

Ademais, ainda dentro da autonomia corporal, é necessário frisar que há a presença de dois institutos primordiais e inerentes aos direitos femininos e que, em tal contexto, assume suma importância na representação dos direitos das mulheres, quais sejam: o direito à autonomia sexual e o direito à autonomia reprodutiva. (Mattar, 2008).

> Mas, como a história bem demonstrou, existem "dimensões da autonomia privada da pessoa humana tão relevantes para a sua dignidade, que se torna necessário protegê-las até mesmo do legislador, encarnação da vontade das maiorias". Os direitos sexuais, embora principalmente de caráter negativo - de abstenção estatal -, exigem uma prestação positiva do Estado, qual seja garantir seu exercício. (Mattar, 2008, p.17)

Afora isso, é importante destacar que, somente por meio da garantia dos direitos à autonomia e à liberdade, serão protegidas plenamente a cidadania do gênero feminino. Além disso, em contraposição, é carecido de sublinhar que mencionada restrição não se verifica em relação à autonomia e à liberdade do gênero masculino, em razão, como dito acima, dos preceitos advindos do patriarcado e seu processo de naturalização cultural. Desta feita, as mulheres tiveram a sua restrição sexual e reprodutiva estampada até mesmo por meio de sanção pelo Código Penal, ferindo, dessa maneira, o pleno gozo dos seus direitos reprodutivos e sexuais que são garantidos através de preceitos fundamentais dos Direitos Humanos. (Teixeira; Rodrigues, 2018)

Ressalta-se, ainda, que somente com a autonomia é que os gêneros podem de fato decidir sobre o seu próprio corpo e sexualidade. Destarte, sobre os direitos sexuais e direitos reprodutivos, não há qualquer empecilho ao gênero masculino que os exercem de forma plena os seus direitos. Enquanto o gênero feminino, denominado pelo senso comum de "gênero frágil", tem que constantemente demonstrar que, também, são gênero de direitos, uma vez que há limites à autonomia feminina, tanto pelo conceito societário e suas crenças, como no rol de alguns dispositivos legais.

Como exemplo das medidas restritivas e penais, pode-se citar a redação do artigo 124 do Código Penal, cita-se: "Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos". (Brasil, 1940). Demonstra-se, portanto, a partir da capitulação do dispositivo penal, a diferenciação entre os gêneros, tal como a quebra do princípio da isonomia que é garantido pela Carta Magna. (Teixeira; Rodrigues, 2018). Como meio de assegurar a autonomia feminina, é colocado em pauta, dentro do direito reprodutivo feminino, a possibilidade de interrupção da gestação, sendo esta garantida em âmbito internacional através dos Direitos Humanos, tal como tratados internacionais. Desta forma, faz-se necessário entender o que seria a interrupção da gestação e por quais motivos esta viria a ocorrer. (Cosme; Leal, 1998)

Há de evidenciar, sobre o ponto realçado, que a interrupção da gestação ocorre quando há algum procedimento pelo qual o feto ou o embrião é removido do útero, de

forma que este não consiga manter a sua capacidade de sobrevivência extrauterina. Tal procedimento pode ocorrer por duas modalidades. A primeira de forma é denominada "espontânea" e se refere à ocorrência da interrupção involuntária da gravidez, no caso, quando a gestante não é responsável ou induz a interrupção da gravidez. Já a segunda ocorre quando há a modalidade de interrupção forçada da gravidez, ou popularmente conhecida como "aborto", que é a forma em que a gestante induz ou se responsabiliza pela realização da interrupção da gravidez. (Leal, 2001).

É necessário apontar que as duas medidas acima elencadas são exercício pleno do direito reprodutivo feminino, garantido pelos Direitos Humanos Universais e por tratados internacionais. Entretanto, no Brasil, a segunda modalidade é sancionada pelo Código Penal de 1940 (Patrão, King, Almeida, 2007), *in verbis*: "Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos". (Brasil, 1940)

Destaca-se que o caso em tela acontece em detrimento do direito no Brasil, posto que, mesmo este sendo um Estado laico, o que deveria de pronto constituir o direito reprodutivo feminino em interromper a sua gravidez sem correr qualquer risco de sofrer uma sanção de cunho penal. Contudo, devido à crença, à religião e à opinião exercida por parte considerável da população contrária, bem como o descompasso normativo jurídico, há o impedimento e cerceamento do direito alheio em ter a sua gravidez indesejada interrompida. (Costa, 2013)

Deve-se ressaltar que os meios de submeter as mulheres a tais ditames são os mais escusos de todos, posto que não visualiza o sistema biológico feminino ou as suas vontades de realização corporal. Introduzindo através da culpa e o pecado que a própria realização sexual ou reprodutiva iria de pronto contra os preceitos estabelecidos pela religião e com isso criou-se um ritual de proteção a virgindade, a castidade e até mesmo ao monogâmico casamento, como se quem ferisse qualquer desses preceitos não seria digno do convívio societário pleno. (Berquó, Cavenagui, 2003)

Salienta-se que, com o passar dos anos, ocorreu a inserção do patriarcado no Brasil, onde as vontades masculinas sobressaem-se sobre as femininas e que está estariam nesta relação única e exclusivamente para satisfazer as vontades de seus maridos ou pais. (Leite, 2012)

> Surge, assim, o patriarcado, organização social baseada na figura do homem, pai ou marido, de onde advém a descendência e o parentesco, sendo a mulher vista como inferior, subalterna aos desejos da figura masculina. Ela passa a servir ao homem com a função primordial de gerar filhos legítimos, que são identificados com o sobrenome do pai. Neste processo de apoderamento da mulher, a ciência e, em especial, a religião trataram de dar uma fundamentação teórica ao patriarcado. Na cultura ocidental, a religião se esforçou para perpetuar a ideologia do patriarcado, em especial a busca pela linhagem legítima, não medindo esforços para condenar qualquer tipo de comportamento que pusesse em risco este objetivo. Para isso, passou-se a disseminar a ideia de que as mulheres eram naturalmente dissimuladas e sujeitas à infidelidade. Assim, tendo em vista "este ímpeto sexual maligno e desenfreado" inerente às mulheres, fazia-se necessária a adoção de todo tipo de medida para barrá-lo. Para isso, não se incentivava o sexo nem com o próprio marido, devendo realizar-se apenas com o fim único de procriação. O parto também já não era mais visto como exteriorização do poder e da força da mulher, mas sim como demonstração de sua fraqueza. (Leite, 2012, p. 5)

Urge evidenciar que o patriarcado não foi uma coisa passageira no contexto brasileiro, e muita das vezes ao realizar a reflexão que o conceito fora superado com a luta feminina, isto não ocorreu, o que aconteceu fora a mudança de conceituação e uma nova nomenclatura para esta prática. No caso, contemporaneamente, o patriarcado se ressalta através do machismo, tendo em vista que este é a recusa através de atitudes e opiniões da igualdade preceituada na Constituição Federal entre os deveres e direitos masculinos e femininos. (Berquó, Cavenagui, 2003)

Aproxime-se da atualidade tal prática, tendo em vista que, ao realizar seus casamentos, até o século passado, as mulheres deviam, por consequente, assumir o sobrenome de seu cônjuge, realizando assim a supressão de seu sobrenome, em que, na maioria esmagadora, acontecia com o sobrenome matriarcal. Restava, assim, o

sobrenome paterno e o sobrenome do cônjuge, o que demonstrava a inferiorização do gênero feminino em relação ao gênero masculino. (Mattar, Diniz, 2011)

Somente com o passar dos anos e com a quebra do patriarcado brasileiro, as mulheres, com o avanço da Medicina e da Biologia, começaram de fato a entender os seus corpos e as ocorrências do que acontecia com os seus sistemas sexuais e reprodutivos. Com o advento dos procedimentos médicos foram criadas inúmeras explicações para os efeitos sexuais e reprodutivos, o que ocasionou a substituição da visão religiosa sobre tais práticas, para a visão científica destas. (Leite, 2012)

Não há como falar sobre a prática de submissão dos direitos reprodutivos femininos sem tecer considerações sobre uma prática que, ao ser visualizada em seu conceito amplo, consegue ser uma forma mitigada de manutenção dos direitos reprodutivos, porém não deixa a realização plena destes. Trata-se, portanto, do caso da contracepção, tendo em vista que na visão ideológica religiosa, esta prática vai de contra aos preceitos da igreja e aos seus mandamentos, posto que nessa visão retrógrada a mulher fora constituída única e exclusivamente para reprodução e perpetuação da humanidade e que com a utilização deste instituto estaria vedando essa realização. (Berquó, Cavenagui, 2003)

Ademais, a mulher também não pode realizar a interrupção da gestação, por esta configurar como crime no Código Penal, mantendo, assim, o *status* que a mulheres é única e exclusivamente procriadora, não tendo o direito de decidir sobre a sua vida sexual ou reprodutiva. (Chieffi, Barata, 2009). Neste contexto, impõe-se a afirmar que somente poucos casos são possíveis a realização da interrupção da gravidez, como no caso de feto anencefálico e em caso de estupro mediante consentimento materno, são as poucas exceções criadas que possibilitam este procedimento.

Contudo, após sessão realizada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, fora estipulado que não se reconhece como prática de aborto a interrupção da gestação até o primeiro trimestre da gestação, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso, (Grillo, 2016) *in verbis*:

Ementa: direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. [...] 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Habeas Corpus 124.306. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: 1ª Turma)

Assim sendo, conforme explanado durante o seu voto, o Ministro Barroso alega que a criminalização da interrupção da gravidez durante o primeiro trimestre da gestação é totalmente incompatível com a garantia dos direitos fundamentais sexuais e reprodutivos femininos. Do mesmo modo, ressalta-se que o Estado não pode impor a sua vontade sobre a autonomia feminina, de modo a violar o direito da igualdade, posto que quem sofre com os danos da gestação, sendo ela psicologicamente ou fisicamente é a mulher e qualquer estipulação em contrário da sua vontade estaria por desigualar os gêneros. (Grillo, 2016)

Como se não bastassem as defesas aos direitos sexuais e reprodutivos femininos, ainda tem que se levar em consideração as políticas públicas, tendo em vista que estas são inerentes à preservação de direitos universais e fundamentais. Sublinha-se, também, que, por meio de programas desenvolvidos pelo Estado e diretamente associado à sociedade, são feitas as realizações dos direitos vinculados ao exercício da cidadania, sendo este intrínseco a população em geral. (Chieffi, Barata, 2009)

Neste passo, preceitua-se que com as formulações das políticas públicas, no caso, pelo Poder Legislativo ou Executivo, sejam supridas as necessidades da população por meio de suas arguições e as moções. Para tanto, faz-se necessário a efetiva participação populacional nas demandas, bem como na implementação através de planos, ações, programas ou atividades em decorrência de ser assegurado pelo Estado os direitos basilares à vida e a saúde. (Chieffi, Barata, 2009)

Cumpre esclarecer que estas políticas, quando expressas em Lei, como no caso das políticas públicas da saúde e da educação, devem ser acompanhadas e pré-questionadas pela população e pelos gestores em todos os âmbitos da unidade Federativa. (Campos, Barros, Castro, 2004), conforme estipulado na Lei Complementar nº 131 de 2009, transcrita abaixo.

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução

> Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Brasil, 2009)

Assim sendo, assegurada à população o pleno exercício do poder de fiscalização quanto ao atendimento das demandas que eram impostas aos poderes públicos e se este de fato está cumprindo com os preceitos estipulados para a política pública satisfatória. Para tanto, as medidas devem ser levadas ao conhecimento do Estado, sejam sanadas de maneira a assegurar a efetivação do direito à vida. (Fernandes, 2003)

É notório, portanto, que, após a conceituação inicial da política pública, cujo objetivo é servir a população conforme suas necessidades, não se pode deixar de lado a política pública de saúde, tendo em vista que esta é o meio de efetivação dos direitos sexuais e os direitos reprodutivos por meio do Estado. Assim, com a realização da política, refere-se ao âmbito social e tem por fundamento a realização de procedimentos visando a garantia do direito à saúde individual e coletiva da população, faz com que haja necessidade de garantida a toda população. (Sbroggio; Osis; Bedone, 2005)

Cabe, ainda, ressaltar que toda a política pública relacionada à saúde é realizada por meio do Sistema Único de Saúde e que este é responsável pela recuperação universal, gratuita e integral da saúde dos indivíduos que compreendem o Estado brasileiro. Contudo, as políticas públicas de saúde não estipulam o poder de decisão feminino na realização da interrupção da gravidez e nem ao menos o poder de serem tratadas por meio deste sistema em caso de realização desta interrupção de maneira irregular. Leva-se, assim, grande parte de mulheres que praticam a interrupção da

gravidez a uma condição desumana e insalubre por não ter segurança na hora da realização de tal procedimento médico. (Chieffi; Barata, 2009)

Assim, para se ter uma efetivação da política pública de saúde, há que ser garantido a qualquer mulher o direito de ter filhos independentemente de sua condição biológica no momento. Em complemento, o direito reprodutivo de ter sua prole deve ser garantido, porém o grande problema a ser transpassado por este, é quando a mulher é estéril, no caso, esta não pode por motivos alheio a sua vontade ter filhos. (Couto, 2007)

Contudo, Pessini (2003, p. 215 *apud* Couto, 2007) defende que a mulher, mesmo estéril, deve ter garantido o seu direito reprodutivo pleno e que o Sistema Único de Saúde, por ser o *locus* em que é implementado e desenvolvido as políticas públicas de saúde, deve garantir o pleno exercício sexual e reprodutivo. No caso, por meio de tratamentos ou métodos científicos, como a opção de realização de fertilização *in vitro*, a qual somente é necessário que a mulher tenha um útero saudável para que haja a realização da sua vontade de ter o seu próprio filho. (Couto, 2007)

Deste modo, são colocados em xeque os avanços tecnológicos da Ciência, posto que, por meio destes, deve-se garantir a qualquer pessoa o direito fundamental à realização da vontade de ter o seu próprio filho. Para tanto, o custeio, por mais caro que se apresentasse, deveria ser suprido pela política pública de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde. (Couto, 2007)

Outra grande vertente, e contrária à anterior, vem no sentido de mulheres que pretendem ter o seu direito reprodutivo garantido e que a sua opção em não ter filho seja garantida. Contudo, a legislação pátria, hoje, não possibilita qualquer possibilidade de realização de procedimentos. Neste sentido, fere-se, assim, o direito reprodutivo feminino em sua totalidade. Conforme anteriormente explanado, na legislação de planejamento familiar, a mulher não pode realizar qualquer tipo de esterilização e, caso faça isto, esta pode ser sancionada legalmente por tal prática. (Chieffi, Barata, 2009)

Já como base da manutenção dos direitos reprodutivos, não pode esta ser vista como uma medida em benefício a este direito fundamental. Neste aspecto, caso as

mulheres tivessem plenamente assegurados os seus direitos reprodutivos e sexuais, bem como a plena efetivação de tomada de decisão não seria necessária a utilização do instituto penal para vedar a gravidez não planejada. (Berquó, Cavenagui, 2003)

Desta forma, os direitos reprodutivos femininos estão no âmbito em que os homens assumam a incumbência das implicações que são causadas pelo exercício de seus direitos sexuais nas vidas das mulheres. Salienta-se o poder destas decidirem o que será feito com o seu corpo sem que qualquer pessoa venha se intrometer neste processo ou tente fazer a vedação destas escolhas. Motivo pelo qual faz-se presente dentro do direito reprodutivo e a abrangência deste ao aborto, a assistência à saúde, a contracepção, a concepção do feto, e principalmente a esterilização feminina. (Mattar, Diniz, 2011)

2 O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO

Primeiramente antes de iniciar a discussão principal do presente trabalho, faz-se necessário a estipulação de alguns termos iniciais para que se tenha a verdadeira compreensão de qual seria a instituto do parto anônimo. Motivo pelo qual encontra-se necessário entendermos precipuamente a origem dos termos parto e anônimo separadamente e ao final expressar a interdependência destes termos em meio a um instituto que visa a preservação dos direitos reprodutivos e sexuais femininos. (Barbosa *et al*, 2003)

O parto é o procedimento em que a gestante dar à luz, sendo este os conjuntos de elementos físicos ao qual culmina com a retirada do feto ou embrião do útero materno para que este possa viver de forma autonômica no *status* extrauterino. Ressalta-se que há inúmeras modalidades de partos, posto isto há por meio viabilizar a escolha materna de como trazer o seu filho ao mundo exterior, a fim que não ponha em risco a vida do feto ou da gestante, tal como ao modo que este procedimento traga pouca ou efêmera dor. (Oliveira *et al,* 2002)

Algumas modalidades de partos que são considerados pelas gestantes e muito comumente conhecidos são os partos normais e cesáreos, sendo o primeiro quando ocorre sem a utilização de qualquer utensílio artificial e o segundo por meio de uma incisão no abdômen inferior da mulher. Insta ainda elucidar que não existem somente esses tipos de modalidades de parto, como também o parto de cócoras, parto na água, parto sem dor. O parto de cócoras é realizado por meio de treinamento de yoga onde consiste na preparação do corpo se encontrar mais ativo no momento da realização do parto, sendo este observado por Janet Balaskas, que firmou que as mulheres que o realizavam raramente sofriam de depressão-pós-parto. (Castro, Clapis, 2005)

No parto na água, tem-se pela utilização de uma banheira com água quente a fim que seja reduzida a dor das gestantes, bem como trazer assim um conforto na realização do parto. Já o parto sem dor consistia na realização de um treinamento com as gestantes para que com este procedimento elas não sentissem tantas dores na realização do parto, aplicando aos casos concretos técnicas de respiração, concentração e relaxamento, desta forma fazendo com que fosse escolhido pela gestante a qual procedimento está se sentiria melhor em realizar. No caso, dando a entender que por poder escolher por qual meio seria realizado seu parto, esta ainda possuiria a sua autonomia, tal como teria a sua vontade preservada, o que muitas vezes não ocorria. (Castro, Clapis, 2005)

Insta salientar que muitas vezes as vontades das gestantes não eram preservadas, tendo em vista que algumas tinham o direito de não querer ter filhos e por opressão societária, isto não era atendido, o que fazia com que as gestantes utilizassem a prática de abandoarem os seus filhos anonimamente em porta de casas ou pela rua. Motivo pelo qual ressalta-se assim o nosso segundo termo a ser trabalhado o anônimo ou anonimato das gestantes. (Barbosa *et al*, 2003.)

O termo anônimo é o ato de não se conter um nome ou uma assinatura ao qual a pessoa possa ser identificada, tal como o anonimato viria de pronto como uma qualidade ou condição de se ser anônimo, no caso, não ter qualquer dado seu disponibilizado, se tornando assim um completo desconhecido. (Castro, Clapis, 2005)

Com a junção dos contextos anteriormente narrados, chega-se então ao tema principal a ser tratado, no caso, o parto anônimo que é o direito que assiste a mulher em ter um acompanhamento por um especialista médico durante a sua gravidez e posterior a ela. Sendo que após a gestante dar à luz, esta pode escolher durante o pré-natal ou quando estiver realizando o parto dar a criança para adoção, tendo reservado todos os seus dados através do direito do anonimato. (Barbosa *et al*, 2003.)

Neste contexto, frisa-se que haveria de fato a manutenção da vontade a mulher, tendo em vista que esta já se manifestou expressamente ser contra criar qualquer vínculo afetivo com a prole. Desta forma, faz-se necessária a manutenção de sua vontade. (Barbosa *et al*, 2003.) Outro ponto impositivo também é que com a sanção da Lei Nacional da Adoção, no caso, a Lei 12.010/09, a criança somente possuiria o direito de conhecer sua ascendência biológica aos dezoito anos de idade, conforme alteração imposta por esta no artigo 48 do ECRIAD, *in verbis*: "Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos" (Brasil, 1990)

Desta forma, tendo em vista que todo o vínculo afetivo e emocional desta criança estaria em relação a nova família adotante, não haveria motivos plenos ou lógicos para haver a quebra do direito do anonimato. Posto que somente com dezoito anos, no caso, quando atingisse a maior idade é que esta criança poderia saber a sua origem genética, podendo assim colocar em xeque todo o valor emocional e socioafetivo de criação desta família. (Oliveira *et al,* 2002)

Ao tentar-se especificar características do parto anônimo esbarra-se por vários atos ao qual se definiria o motivo pela realização do instituto do parto anônimo, tendo em vista que se pode haver a ocorrência de quatro tipos fundamentais de abandono, sendo o abandono intelectual, o abandono material, o abandono afetivo e o abandono físico. (Oliveira, 2008)

O abandono intelectual ocorre quando os genitores não provem os filhos de conhecimento que devem ser adquiridos por meio da educação, o que não se enquadraria no caso do instituto elucidado. Já o abandono material vem de pronto a ser definido pela falta de meios de realizar o sustento da prole de maneira digna e preservar assim a sua qualidade de vista. Enquanto o instituto do parto anônimo esbarra nos dois últimos abandonos, sendo que no primeiro há um total descaso dos genitores com o carinho e afeto a ser concedido e efetivado em sua prole e o último é a realização do abandono em meios insalubres como ruas e afins, sendo este ainda sancionado. (Camilo, Cardin, 2010)

Ressalta-se que ao analisar o instituto do parto anônimo nenhum dos tipos de abandono, se enquadram plenamente nesta prático, sendo este somente uma maneira alternativa do cometimento do abandono físico que está presente no artigo 134 do Código Penal, (Amaral, 2014) *in verbis*:

> Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
> § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena - detenção, de um a três anos.
> § 2º - Se resulta a morte:
> Pena - detenção, de dois a seis anos. (Brasil, 1940)

Por este motivo o parto anônimo não se caracterizaria pelos meios sancionatórios, no caso, pelo abandono e muito menos pelo aborto, mas sim pela incumbência com relação ao Estado em encontrar uma medida paliativa a sancionatória com fim de ser preservado o direito de escolha feminino. Tendo em vista que a supremacia social impõe a mulher por meio da crença religiosa que a prática do aborto é uma medida sancionada por Deus. (Oliveira, 2008)

Então, ressalta-se que já houve por parte das pessoas que se validam por meio da crença religiosa contato com o divino para terem certeza de que há por meio deste, alguma sanção para a realização do aborto?! Ou melhor estipulando, se houver a

interrupção da gravidez por meio da realização dos preceitos do direito reprodutivo feminino e a efetivação da escolha das mulheres, quem será o responsável e sofrerá as sanções, se houver, a mulher ou os ditos crentes?! Deve-se ponderar, ainda, que a concepção de "pecado" é individual, assim como a escolha e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos femininos devem ser. (Oliveira, 2008)

Neste contexto como há um cerceamento do direito reprodutivo feminino em caráter inicial, posto que não se é levado em consideração a vontade feminina em ter ou não filhos, e sim sendo está visualizada somente como uma hospedeira reprodutiva, há por necessidade garantir o direito de escolha em esta querer dar o seu filho para adoção. Motivo pelo qual se efetuaria a realização do parto anônimo, tendo em vista que com isso ficaria expresso que a genitora não quer qualquer interação afetiva ou social com a criança. (Amaral, 2014)

Em suma o instituto do parto anônimo viria por meio de mitigar o cerceamento do direito sexual e reprodutivo feminino, onde a mulher não pode escolher o que será feito com o seu corpo ou se a gravidez indesejada por esta poderá ser interrompida. Tendo assim que se submeter aos ditames da sociedade que em vez de se atentar que o país é um Estado laico, motivo pelo qual há a necessidade de ser preservado os direitos individuais e não os ditames ligados a crença. Há por meio de ser enfatizar que a sociedade não pode suplantar a sua vontade sem ao menos está ser fundada por meio científico ou psicológico plausível. (Camilo, Cardin, 2010)

Por fim, não há como falar do instituto do parto anônimo sem citar a sua expressividade e possíveis efetivações por meio de Leis. Assim, é notório ressaltar que, no Brasil, hoje, não há qualquer legislação que regulamente a prática do instituto em tela. Contudo, este já fora discutido nas casas legislativas por meio do projeto de Lei nº 2.747 de 2008, projeto de Lei nº 2.834 de 2008 e projeto de Lei nº 3.220 de 2008. Aludidos projetos visavam não somente a proteção da gestante, no caso, tendo em vista que nos projetos são claros ao efetivar o tratamento pelas mulheres por meio do Sistema Único de Saúde, e o acompanhamento pré-natal por este. Salienta-se, ainda, que, também,

preservaria a vida da prole, tendo em vista que com a presença do instituto, as mulheres teriam a opção da não realização do aborto ou do abandono da criança de forma desumana e precária. (Braga, 2014)

O único ponto controverso em relação aos projetos de Lei em si é com relação à preservação dos direitos reprodutivos femininos ou ao direito de escolha das gestantes, tendo em vista que o instituto do parto anônimo que fora discutido em âmbito das casas legislativas, foi em relação à preservação da criança do abandono insalubre (Lima, 2016), conforme preceitos dos artigos abaixo:

> Projeto de Lei nº 2.747/2008
> Art. 1° Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei. (Brasil, 2008)
> Projeto de Lei nº 3.220/2008
> Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde. (Brasil, 2008)

Desta forma, resta clarividente que mesmo com a efetivação do instituto do parto anônimo, o principal intuito dos legisladores na época da confecção dos projetos de Leis não fora a manutenção do direito reprodutivo feminino ou garantir a estas um pleno exercício de seus direitos, mas, sim, que fossem garantidas as crianças uma vida digna. Motivo pelo qual mesmo com a mitigação em parte do cerceamento do direito de escolha da mulher, esta mitigação ocorreu por tabela com intuito não de preservar o seu direito de escolha, ou seu direito sexual e direito reprodutivo, e sim, a dignidade a vida da prole. (Lima, 2016).

3 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO E A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção vem de encontro por ser o meio o qual se cuida de alguém ou de algo que seja mais vulnerável, no caso, seja mais fraco. Insta salientar que a proteção imposta no

presente caso, precipuamente é a proteção da criança ou do feto, tendo em vista que estes inicialmente não têm meios de subsistência autônomos. Contudo, não pode ser deixado de considerar que há a proteção da mulher gestante neste caso também, posto que esta por se encontrar em uma gravidez indesejada, pode procurar algum meio insalubre para realização da interrupção da gravidez. (Veronese, 2013)

Ressalta-se que o instituto em tela viria como meio de proteção ao direito fundamental de todo ser humano, no caso, o direito à vida, mas principalmente não visando somente a vida da gestante ou do feto. Isto posto, as gestantes que tivessem uma gravidez indesejada, em vez de se submeterem a interrupção da gravidez ou a prática de algum tipo de abandono, realizaria por meio do parto anônimo a entrega da criança para adoção. Assim, esta prática salvaria a vida da criança das mazelas sociais, tal como da morte, e a vida da mãe que não sofreria qualquer sanção pela realização do instituto e possuiria o acompanhamento adequado durante a gravidez. (Custódio, 2008)

Insta salientar, por sua vez, que a integralidade da doutrina de proteção seria realizada no âmbito que nem a mulher gestante, muito menos a criança sofreria qualquer restrição ou diminuição dos seus direitos. Demonstra-se, assim, que estes poderiam usufruir dos seus direitos plenamente, principalmente a criança que em tese no presente caso seria a parte mais vulnerável nesta demanda. (Rocha, Pereira, 2004)

Como meio de ser assegurado às crianças e aos adolescentes essa segurança, vem a legislação pátria impor que estes seriam dignos de ter direitos (Rocha, Pereira, 2004), pois, com o advento do artigo 227 da Carta Magna:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos

> seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988)

Há de evidenciar, ainda, que a fim que fosse recepcionada de forma digna a Constituição Federal e por haver legislação que versava sobre crianças e adolescentes por meio único e exclusivo de preservar suas garantias individuais. Somente com o advento por meio do legislativo a Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente que estes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito. Sendo esta responsável por instituir a proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida por meio da Carta Magna, (Custódio, 2008) conforme demonstrado abaixo de trechos retirados do texto legislativo.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
> [...]
> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) [...]
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990)

Salvaguarda-se, assim, os direitos inerentes à criança e ao adolescente de modo que qualquer a estes preceitos estaria indo de contra ao que é estipulado na Carta Magna e regulamentado por Lei específica tornando assim as crianças e adolescentes sujeitos de direito. Ou, ainda, como definido por Leforte: "o direito de ter direito". (Leforte, 1996, p. 58 *apud* Veronese, 2013)

Insta ressaltar que a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente tem por base três grandes princípios norteadores, os quais vem de modo a expressar a garantia da efetivação da proteção desta parte vulnerável. Sendo assim, podem-se citar o princípio da criança e do adolescente como sujeito de direito, o princípio da criança e do adolescente como destinatário de absoluta prioridade e melhor interesse, e o princípio do respeito a peculiaridade de pessoa em desenvolvimento (Ferreira, Doi, 2006)

Evidencia-se, dessa maneira, que o primeiro princípio, no caso, da criança e do adolescente como sujeito de direito versa de modo que estes não são mais a parte passiva do Direito, ou seja, em vez ser a parte que sofre com as escolhas alheias, passa a poder tomar a iniciativa de preservação dos direitos inerentes a individualidade. Já no segundo princípio, está relacionado a ter absoluta prioridade, gira em torno da criança e do adolescente ser colado em primeiro lugar em detrimento aos ideais dos outros, neste passo, caso haja uma alternativa que proteja e garanta os direitos das crianças e dos adolescentes, esta deve ser utilizada como prioridade. (Tartuce, 2006)

Deve-se, ainda, trazer à baila o último princípio norteador da doutrina de proteção integral, sendo este o princípio do respeito a peculiaridade de pessoa em desenvolvimento. Destaca-se que este versa sobre a criança e o adolescente ter os mesmos direitos que as pessoas adultas. Contudo, este direito tem que ser preservado o seu *status* de desenvolvimento mental e físico, bem como a sua capacidade de discernimento e autonomia. (Costa, Ferreira, 2009)

Por este motivo há a total coesão entre o parto anônimo e a doutrina de proteção integral, tendo em vista que conforme amplamente decorrido o instituto viria de encontro a preservar os direitos da criança e do adolescente de modo a dispor da forma mais favorável

a este. Ademais, ressalta-se que haveria uma mitigação pelo instituto ao cerceamento de escolha da mulher e preservaria com isso a vida da gestante e da criança/feto, posto que ao impor a uma mulher que possui uma gravidez indesejada a manutenção dela, isto pode ocasionar grandes problemas psicológicos a esta. Posto isto, não há qualquer lei que impeça a mulher de tomar tal decisão, somente há a previsão de se evidenciar se desta modalidade estaria salvaguardado os direitos da prole (Lima, 2006)

Realça-se, ainda, que a mulher pode decidir de maneira plena a respeito do planejamento reprodutivo de maneira livre e sendo este assegurado por meio da Lei nº 8.069 de 1990 em seu artigo 8º, (Lima, 2006) *in verbis*:

> Art. 8 ºÉ assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 1 ºO atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 2 ºOs profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 3 ºOs serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contra referência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 4 ºIncumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
> § 5 ºA assistência referida no § 4 ºdeste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> [...] (Brasil, 1990)

Desta forma, visando a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente à medida que se enquadraria de modo a preservar e garantir benefícios a criança que não é desejada pela mulher gestante é o instituto do parto anônimo. Tendo em vista que este mitigaria o não poder de escolha da mulher em ter ou não uma gravidez indesejada, além de preservar a vida tanto da gestante, quanto da criança, posto que todo o acompanhamento seria realizado por meio do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua o artigo 8 da Lei nº 8.069 de 1990 acima elencado. (Machado, 2013)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Basilarmente, o presente trabalho vem por meio do estudo dos Direitos Humanos aferir a possibilidade da realização do parto anônimo pela mulher, tal como com base no princípio da dignidade da pessoa humana resguardar um direito essencial das mulheres, no caso, o direito sexual e reprodutivo. Salienta-se ainda que somente por meio da historicidade dos Direitos Humanos na reafirmação da luta por direitos inerentes as pessoas, é que se consegue entender o motivo que resguarda o direito da mulher sobre o instituto foco do trabalho.

Por meio dessa premissa inicial fora então estipulado o instituto do parto anônimo a fim que seja garantido a mulher um mínimo do seu próprio direito de escolha com relação a sua própria vida e corpo. Ressalta-se ainda que se faz necessário a análise do cabimento de tal instituto por meio de legislação análoga no País apesar de ser signatário de tratados internacionais, este não possui qualquer Lei especifica sobre o parto anônimo.

Há por necessário enfatizar que a sociedade brasileira é motivada tanto em épocas pretéritas quanto atualmente por meio da crença, o que faz com que esta seja contra a qualquer meio que em seu discernimento vá de contra aos princípios estipulados por sua religião. Contudo, as pessoas que se velem da crença para decidir sobre a vida de pessoas que não conhecem, além de criar estereótipos sobre estes, faz com que sejam cerceados vários direitos que são inerentes individualmente tanto das mulheres, quanto dos homens.

Elucida-se ainda que Estado brasileiro é laico, motivo pelo qual não há motivos para esse se submeter a qualquer crença, deve-se assim garantir o direito de escolha feminino dentro dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

A mulher não possui qualquer tipo de medida paliativa para que faça valer os seus direitos sexuais e reprodutivos a não ser as medidas sancionatórias impostas pelo Estado, o que na tentativa de não realização pela imposição do medo, não tem eficácia, tendo esta que conviver com a sua gravidez indesejada. Além disso, o direito do anonimato viria de encontra a utilização da crença, tendo em vista que mulheres que não querem realizar o aborto ou o abandono da criança, poderiam por meio dessa medida paliativa garantir os direitos individuais da prole sem criar qualquer vínculo com esta, sendo assim realizado a garantia do direito à vida da mulher e da criança.

Ao se adentar ao enredo textual são elucidados ao leitor por meio de três capítulos a possibilidade de a mulher realizar o parto anônimo, onde no primeiro temos uma historicidade relacionada as dimensões referentes aos Direitos Humanos, e tal como a luta da mulher para garantir os seus direitos. Principalmente com realização da quebra da inferiorização da mulher após estas realizarem a perseguição dos seus direitos basilares.

Distingue-se ainda que durante as sessões do primeiro capítulo, temos as realizações dos feitos das mulheres concernentes aos seus direitos individuais, sociais, econômicos, culturais e metaindividuais. Assim sendo demonstrado durante as dimensões a luta e os percalços enfrentados pelo gênero feminino para demonstrar em épocas retrogradas, e que tinham por direito que ser tratadas de forma igualitária com o gênero masculino.

Em virtude dos fatos discorridos incialmente deve-se enfatizar que o princípio da isonomia garante tanto a homens, quanto a mulheres um tratamento igualitário, tendo em vista que não há qualquer diferenciação em relação a raça, religião, gênero. Motivo pelo qual do mesmo jeito que os homens têm o seu direito sexual pleno e podem realizar as tomadas de decisões sobre este, o mesmo deve ser garantido as mulheres.

Outro ponto que, também, merece destaque é com relação a crença religiosa sobre o tema, muitas pessoas pensam que ser a favor do instituto supra, é sinal que são a favor do

aborto, deve-se ser ressaltado que o ledo engano não pode ser tratado como motivo para a prática não seja aplicada. Tendo em vista que o parto anônimo viria como forma de se substituir a realização do aborto como meio de preservar a vida da gestante e da criança, posto que estes teriam um acompanhamento médico digno e uma estrutura competente para poder assegurar o direito à vida e o direito à saúde.

Elucida-se que com a realização da adoção da criança por outra família fica totalmente garantido o direito ao anonimato, tendo em vista que conforme retrata o Estatuto da Criança e do Adolescente este só teria a possibilidade de conhecer a sua ascendência após completar 18 (dezoito) anos de idade. Faz-se necessário a interpretação por outro liame, posto que a criança já se encontraria no seio familiar desde o seu nascimento o que criaria assim vínculo afetivo com a família adotante, motivo pelo qual seria necessário a quebra do direito do anonimato para a criança que teve o primeiro contato com a família adotante?! Que foram as primeiras pessoas que o vínculo afetivo da criança fez serem chamadas de mãe e pai?! Desta forma, faz-se necessária a manutenção do anonimato biológico a fim que não se traga qualquer transtorno psicológico a criança posteriormente a sua adoção. Ressalta-se, também, as adoções de crianças recém-nascidas são muito maiores e mais procuradas que a adoção de crianças que já se encontram em uma idade avançada.

Por todo o exposto, impera-se a mora legislativa em relação a definir medidas que venham por garantir o direito sexual e reprodutivo feminino, motivo pelo qual causa-se grande disparidade entre os gêneros. Tendo em vista que se um homem realiza plenamente o seu direito sexual e reprodutivo, e por meio disso é gerado uma criança, por uma gravidez indesejada, este simplesmente desaparece, não assume a criança ou ainda oferece meios que a mulher se valha para interromper a gravidez sem sofrer qualquer sanção. Sendo que não ocorre o mesmo nos casos relacionado ao gênero feminino, onde qualquer procedimento é vedado pela legislação penal.

Desta forma, não há qualquer vedação a realização do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que este viria por efetivar o direito à vida

da gestante e da criança, perpetua-se assim o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tal como os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Amanda Fornazari do. O parto anônimo e o abandono infantil no Brasil. Orientador: Dr. Renato Alexandre da Silva Freitas. 2014. 62f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2014.

ANDRADE, Maria de Lourdes Rodrigues; BRITO, Maria da Conceição Coelho; FREITAS, Cibelly Aliny Siqueira Lima. Planejamento Familiar: um recurso estratégico à maternidade responsável de adolescentes primíparas. SANARE: Revista de Políticas Públicas, Sobral, v. 12, n. 1, p. 27-32, jan.-jun. 2013.

BARBOSA, Gisele Peixoto *et. al*. Parto Cesáreo: Quem o deseja? Em quais circunstâncias? Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, n. 6, p. 1.611-1.620, nov.-dez. 2003.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, p. S441-S453, 2003.

BRAGA, Amanda Santos. A ilicitude do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro. 2013. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em 31 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL, Lei Complementar Nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 31 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 31 nov. 2024

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em 06 nov. 2024

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.747/2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D7AD96318EC5EBFBA221D5535AD0625.proposicoesWebExterno2?codteor=537107&filename=PL+2747/2008. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.220/2008. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933. Acesso em 13 nov. 2024.

CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Parto Anônimo. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, jun. 2010.

CAMPOS, Gastão Wagner; BARROS, Regina Benevides de; CASTRO, Adriana Miranda de. Avaliação de Política Nacional de Promoção da Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 9, n. 3, p. 745-749, 2004.

CASTRO, Jamile Claro de; CLAPIS, Maria José. Parto humanizado na percepção das enfermeiras obstétricas envolvidas com a assistência ao parto. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 960-967, nov.-dez. 2005.

CHIEFFI, Ana Luiza; BARATA, Rita Barradas. Judicialização da Política Pública de Assistência Farmacêutica e equidade. **Cadernos de Saúde Pública,** Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 1.839-1.849, ago. 2009.

COSME, Maria João Mendes; LELA, Isabel Pereira. Interrupção voluntária da gravidez e distúrbio pós-traumático de stress. **Análise Psicológica**, v. 16, n. 3, p. 47-462, 1998.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Interrupção da Gravidez: uma questão de direitos humanos. *In*: **Justiça & Cidadania:** portal eletrônico de informações, 17 out. 2013. Disponível em: http://www.editorajc.com.br/interrupcao-gravidez-questao-direitos-humanos/. Acesso em 25 nov. 2024.

COSTA, Ana Maria. Planejamento Familiar no Brasil. **Revista Bioética,** v. 4, n. 2, 2009.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicologia:** Reflexão e Crítica, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2008.

COUTO, Michelle Cristine Assis. **Existe um direito de ter filhos?** Orientador: Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar. 2007. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito:** Revista do Programa de Pós-Graduação, Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, jan.-jul. 2008.

FERNANDES, Magda Fernanda Medeiros. Mulher, Família e Reprodução: um estudo de caso sobre o planejamento familiar em periferia do Recife, Pernambuco, Brasil **Cadernos de Saúde Pública,** Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, S253-261, 2003.

GÁLVEZ, Martha Celia Ramírez. **Os Impasses do Corpo:** ausências e preeminências de homens e mulheres no caso do aborto voluntário. Orientador: Profa. Dra. Mariza Corrêa. 1999. 157f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de

Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

GRILLO, Brenno. Interromper gestação até 3º mês não é crime, decide 1ª Turma do STF em HC. *In*: Conjur: portal eletrônico de informações, 29 nov. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/interromper-gestacao-mes-nao-aborto-turma-stf. Acesso em 25 nov. 2024.

LEAL, Rogerio Gesta; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A titularidade do direito ao desenvolvimento e sua afirmação como direitos humanos fundamentais. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, jan.-jul. 2014.

LEITE, Luciana Wolf. Direitos Sexuais e reprodutivos e o histórico de submissão da mulher. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 6, n.1, dez. 2012.

LIMA, Claudia Araújo de; DESLANDES, Suely Ferreira. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor da saúde na década de 2000. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 787-800, 2014.

LIMA, Cláudia Araújo *et al* - Violência faz mal à Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

LIMA, Sharon Paulina Rodrigues. Análise jurídica do instituto do parto anônimo no Brasil. Orientador: Profa. Ma. Gisele Caversan Beltrami Marcato. 2016. 66f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, a. 5, n. 8, jun. 2008.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ; Carmen Simone Grilo. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Interface: Comunicação, Saúde e Educação, v. 16, n. 40, p. 107-119, jan.-mar. 2012.

MOREIRA, Maria Helena Camargos; ARAÚJO, José Newton Garcia de. Planejamento Familiar: autonomia ou encargo feminino? Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 389-398, set.-dez. 2004.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. Parto Anônimo: Aspectos Históricos, Políticos E Sociais Contemporâneas. *In*: XIII Encontro de História ANPUH-Rio, Anais..., Rio de Janeiro, p. 1-5, 2008.

OLIVEIRA, Sonia Maria Junqueira Vasconcellos de *et al*. Tipo de Parto: Expectativas das Mulheres. Rev. Latino-Am. Enfermagem, v. 10, n. 6, p. 667-674, set.-out. 2002.

PATRÃO, Ivone; KING, Gwen; ALMEIDA, Miguel. Interrupção Voluntária da Gravidez: Intervenção psicológica nas consultas prévia e de controlo. Análise Psicológica, Lisboa, v. 26, n. 2, p. 349-354, 2008.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. Descentralização participativa e a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente. Revista UFG, v. 6, n. 2, 2004.

SBROGGIO, Adriana Magrin River; OSIS, Maria José Martins Duart; BEDONE, Aloísio José. O significado da retirada do útero para as mulheres: Um estudo qualitativo. Rev. Assoc. Med. Bras., v. 51, n. 5, p. 270-274, 2005.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: https://ssl9183.websiteseguro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1-20, jul.-set. 2018.

TRINDADE, Marina Mendonça Vilar; BENVINDO, Juliano Zaiden. Violência sexual, aborto e discriminação: o direito e a exclusão da outra no contexto do Estatuto do Nascituro. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 110, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista TST, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan.-mar. 2013.

ZECHI, Marielly Tumitan; COSTA, Ana Caroline Albertini. Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher: contextualização histórica da saúde e o processo do parto. ETIC-2016: Encontro Toledo de Iniciação Científica, Toledo, v. 12, n. 12, 2016.

CAPÍTULO 15.
O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM SEDE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEVER DE INFORMAÇÃO EM CASO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Tauã Lima Verdan Rangel[1]

RESUMO
O objetivo geral do presente, analisar a convergência entre os princípios da precaução e da informação para a promoção e efetivação dos direitos do consumidor. Como é cediço, a Ciência apresenta avanços consideráveis no segmento de organismos geneticamente modificados, os quais, inclusive, hoje, constituem a alimentação de parcela considerável da população. Ainda assim, a temática é revestida de ampla complexidade, sobretudo em razão dos influxos do princípio da precaução, eis que as consequências a longo e a longuíssimo prazo para a saúde humana ainda são desconhecidas. Neste passo, a observância do princípio da informação se apresenta como medida imprescindível nas relações de consumo, sobretudo em razão de natureza fundamental e positivação na Carta de 1988 e em diversos diplomas infraconstitucionais, como o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a omissão da informação da presença de organismos geneticamente modificados ou de seus derivados configuraria violação direta ao dever de informação por parte do fornecedor. Vivencia-se, dessa maneira, uma guinada principiológica calcada na convergência dos

[1] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

princípios em comento – precaução e informação - em prol da asseguração dos direitos do consumidor. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, em razão da natureza qualitativa empreendida, optou-se pela utilização da revisão bibliográfica sistemática. Em um segundo momento, de maneira complementar, lançou-se mão da pesquisa bibliográfica em teóricos considerados relevantes para o exame, a exemplo de Cláudia Lima Marques (2002; 2006), Pedro Lenza (2011), Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012), José Rubens Morato Leite (2002; 2003), Talde Farias (2009) e João Batista de Almeida (2009).

Palavras-Chave: Direito do Consumidor. Dever de Informação. Princípio da Precaução. Organismos Geneticamente Modificados.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito de a coletividade ter acesso à informação, resguardando, não obstante, o sigilo da fonte, desde que este seja indispensável ao exercício profissional. De igual maneira, o Texto de 1988 plasmou a garantia de todos de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou, ainda, de interesse coletivo. Afora isso, é oportuno salientar que o direito à informação, em razão dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, é dotado de fundamentalidade e encontra respaldo na Carta Magna.

Neste aspecto, como desdobramento ainda das disposições constitucionais, o direito à informação é corolário fundamental do Direito do Consumidor, sobretudo ao se considerar a figura do consumidor como dotada de vulnerabilidade. Neste aspecto, a informação subsidia a capacidade informativa do consumidor, devendo, para tanto, preencher uma série de requisitos objetivos estabelecidos na redação de diversos dispositivos da codificação consumerista. Assim sendo, pensar as relações de consumo é lançar mão, também, do dever de informação como elemento indissociável para que o consumidor possa exercer, de maneira plena, a liberdade de escolha.

Em conjugação, devido aos avanços apresentados pela Ciência, sobretudo no que alude ao campo da alimentação, a produção de organismos geneticamente modificados (OGM's) encontra-se cada vez mais dispersa e acessível à população para consumo humano, animal e vegetal. Tem-se, assim, a emergência de um direito umbilicalmente vinculado à

temática mencionada, qual seja: o direito à segurança alimentar e nutricional, o qual só pode ser exercido quando o consumidor possui as informações necessárias para a prática e consumo dos OGM's.

A segurança alimentar e nutricional é reconhecida como direito constitucional fundamental, conquanto se encontre implícito no direito à vida e à saúde. É sabido que o acesso à alimentação adequada é um direito humano, porquanto a alimentação diária é pressuposto para a manutenção da vida e elemento indissociável para o desenvolvimento humano e potencialização das capacidades individuais. Sendo assim, para que seja possível dispor do sustento necessário e não nocivo à saúde, faz-se necessário que o consumidor tenha assegurado o direito à informação.

Desta maneira, o direito à segurança alimentar e nutricional que suficientemente assegure a vida saudável da sociedade tem por corolário inarredável a efetivação do direito constitucional e consumerista à informação eficiente, posto que não o que se falar daquele sem que este reste cumprido. Desta feita, emerge, como objetivo geral do presente, analisar a convergência entre os princípios da precaução e da informação para a promoção e efetivação dos direitos do consumidor. Como questão-problema estabelecida, questiona-se: a supressão do símbolo identificador dos organismos geneticamente modificados (OGM's) em embalagens de consumo viola o princípio constitucional-consumidor da informação?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico foi empregado com o escopo de estabelecer uma análise evolutiva acerca do tratamento e da incorporação do meio ambiente enquanto pauta de discussão jurídico-política. Já o segundo método científico é empregado no exame da problemática eleita para a condução deste.

No que concernem às técnicas de pesquisa, em razão da natureza qualitativa da pesquisa empreendida, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático. Para tanto, a pesquisa foi empreendida em repositórios de produções científicas, a exemplo do *Scielo* e Google Acadêmico. Como critério para a escolha dos

materiais analisados, optou-se pela relevância temática e aproximação com o recorte temático estabelecido. De forma secundária, utilizou-se, também, a pesquisa bibliográfica em teóricos considerados relevantes para o exame, a exemplo de Cláudia Lima Marques (2002; 2006), Pedro Lenza (2011), Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012), José Rubens Morato Leite (2002; 2003), Talde Farias (2009) e João Batista de Almeida (2009).

1 O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O direito à informação, no ordenamento jurídico nacional, é alçado ao *status* de direito fundamental, porquanto encontra expressa previsão nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º do Texto de 1988. Desta feita, aludido direito goza de eficácia tanto horizontal como vertical, porquanto encontra aplicação entre particulares (inciso XIV do artigo 5º) como também entre o particular e o Poder Público (inciso XXXIII do artigo 5º) (Valicente, 2016, p. 333). Ademais, a ordem econômica e financeira constitucional, na qual encontra inserção a comunicação social, tem por baliza norteadora, em seu artigo 170, inciso VI, a proteção do meio ambiente, o que implica no entendimento de que a comunicação social deverá ser livre, dentro dos princípios de proteção e conservação do meio ambiente, pois configura, de acordo com Fiorillo (2012, p. 57-58), manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

De igual modo, o direito à informação encontra previsão legal no Código de Defesa do Consumidor, constituindo, em tal contexto, um dos princípios fundamentais de tal seara. Assim, "o consumidor, para estar apto a consumir algo, necessita de determinantes informações concernentes ao produto ou serviço que está sendo adquirido" (Valicente, 2016, p. 333). Ora, a informação, em um primeiro momento, parece algo muito simples, contudo é essencial para legitimar o estabelecimento de uma relação de consumo nos moldes formais e observando os requisitos legais. Sendo assim, a informação considerada

elucidativa configura uma forma de as pessoas terem a dignidade respeitada e exercerem a cidadania, eis que estão conscientes do produto que está em vias de consumo.

Afora isso, não é desnecessário apontar que a defesa do consumidor configura direito constitucional fundamental previsto na redação do inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal: "XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (Brasil, 1988). Sobre a temática, Lenza (2011, p. 898) avança no sentido de destacar que a Constituição Cidadã sofreu influência direta da Constituição Portuguesa de 1976, considerada pioneira na positivação e salvaguarda de uma série de direitos do consumidor e cristalização da preocupação do Estado com os problemas da sociedade de massa, em especial a partir do Estado Social de Direito.

Sendo assim, o microssistema nacional das relações de consumo brasileiro, regido, de maneira específica, pelas disposições da Lei nº 8.078/1990, estabelece um sucedâneo de normas de proteção e defesa do consumidor, dotadas de ordem pública e interesse social. Neste sentido, inclusive, é a dicção da redação do artigo 1º: "presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias" (Brasil, 1990). Em alinho, a redação do inciso III do artigo 6º do mesmo diploma é clara ao dispor sobre o direito do consumidor à informação adequada e clara. Ademais, o artigo 31 determina:

> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (Brasil, 1990).

Hartmann (2012, p. 170) esclarece que a devida informação, em sede de relações consumeristas, implica na compreensão de que é aquela que possibilita a compreensão e o conhecimento do consumidor. Assim, configura obrigação de prover os meios adequados, observando-se, para tanto, o público-alvo de determinado produto ou serviço. A atitude

deve ser razoável, bem como permitir ao indivíduo realizar sua escolha da maneira como quer fazê-lo. Marques, Benjamin e Miragem (2006, p. 178) apontam que "é mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato [...] ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido".

A informação, neste contexto, é elemento imprescindível ao consumidor, a fim de assegurar o exercício do livre arbítrio, com o escopo de escolher conforme suas necessidades e vontades entre os produtos que lhe são oferecidos. "A informação é pressuposto ao direito de auto-determinação" (Hartmann, 2012, p. 170). Por sua vez, Almeida (2009, p. 51) acrescenta que o direito à informação se traduz em "o consumidor deve reconhecer os dados indispensáveis sobre produtos ou serviços para atuar no mercado de consumo e decidir com consciência".

Valicente (2016, p. 334) explicita que a prestação da informação, no Código de Defesa do Consumidor, encontra-se condicionamento aos requisitos da adequação, da suficiência e da veracidade. De maneira sintética, a adequação alude à compatibilização entre os meios empregados, o produto/serviço em questão e, principalmente, com o consumidor destinatário. Em relação à suficiência, faz referência à completude e integralidade da informação apresentada, evitando-se, por consequência, omissões e lacunas que possam afetar a eficiência do esclarecimento acerca do produto. Por fim, a veracidade corresponde às reais características do produto e do serviço.

Sendo assim, é oportuno salientar que a exigência da informação ao consumidor contida no Código de Defesa do Consumidor é norma genérica, aplicável a todo produto ou serviço colocado no mercado de consumo. De maneira específica, o direito à informação, em sede de alimentos transgênicos, é objeto de norma específica, cuja regulamentação é entalhada no Decreto nº 4.680, de 23 de março de 2003, ao estabelecer as normas de rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal. Neste passo,

> Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis (Brasil, 2003, n.p.).

Thomazini (2006, n.p.) explica que a informação é poder, pois os direitos do consumidor são considerados irrenunciáveis, ao passo que os do fornecedor, não. Ora, o dever de informar do fornecedor, enquanto princípio fundamental das relações consumeristas, não está sediado em simples regra legal. Ao reverso, configura dever de cuidado e de agir precavido em relação aos fornecedores e produtores. Ademais, não é apenas colocar o produto no mercado sem o devido respeito à classe de consumidores. "Não se compra apenas o produto, mas também a confiança de quem está adquirindo o produto ou o serviço" (Valicente, 2016, p. 336).

Desta feita, pelo simples ato de informar, o exercício do direito de saber, intermedia-se à população sobretudo que a cerca e que, direta ou indiretamente, vá interferir sobre sua vida e sobre as gerações futuras. Marques (2002, p. 594-595) destaca a ideia de o princípio da transparência tem como ponto central o estabelecimento de uma aproximação e de uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre os agentes da relação de consumo, consumidor e fornecedor.

2 O DELINEAMENTO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E INCERTEZAS CIENTÍFICAS

A previsão legal do princípio da precaução, no ordenamento jurídico, deu-se com a edição da Lei nº 6.931 de 1981 que, em seu artigo 4º, inciso IV, dispôs que: "Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais" (Brasil, 1981). De modo paulatino, a preocupação e a conscientização com o meio ambiente tomaram relevo, colocando em evidência a finitude do bem jurídico em comento. Com o advento da

promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi içado à condição de direito fundamental. Corroborou-se, desse modo, a necessidade de uma maior proteção ao arcabouço ambiental para atuais e futuras gerações.

Neste quadrante, a Declaração do Rio, em seu princípio 15, enfatiza o princípio da precaução e que sua observância é impositiva aos Estado, de acordo com suas capacidades. Assim, apregoou a redação do dispositivo ora mencionado:

> Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Organização das Nações Unidas, 1992, n.p.).

Contudo, o instituto em comento ganhou contornos mais concretos e explícitos com a edição da Lei nº 11.105/2005, que, em seu artigo 1º, afixa normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre os organismos geneticamente modificados (OGM's) e seus derivados, tendo como diretrizes a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, assim também a observância do princípio da precaução. Desta feita,

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (Brasil, 2005, n.p.).

De acordo com Leite (2003, p. 46), a dúvida é o fundamento primário para a incidência do princípio da precaução, pois implica em tomar as medidas necessárias e, por via de consequência, objetiva-se evitar qualquer espécie de dano. Ademais, o princípio encontra justificativa no ideário que, uma vez consumado o dano, a reparação é incerta e,

não raras vezes, o custo é exorbitante. Veja-se: é carecida de observar a relação entre a precaução e as relações consumeristas, porquanto, em se tratando de nocividade ou periculosidade potencial, ainda que não provada, subsiste um dever de informar qualificado e ampliado. Sendo assim, reconhece-se que há situações especiais cuja presença de um risco plausível, mesmo que não devidamente estabelecido pela ciência, acarreta a imposição de agir precaucioso.

Sobre a temática, Farias (2009, p. 47-48) aponta que o princípio da precaução estabelece a vedação de intervenção no meio ambiente, exceto se houver a certeza de que as alterações não produzirão reações adversas. Ora, "nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinado procedimento" (Farias, 2009, p. 48). Valicente (2016, p. 343), ainda, explicita que o princípio da precaução, comumente, é confundido com a prevenção. Apesar de possuírem objetivos aproximados, é importante reconhecer a existência de pressupostos diferentes. O princípio da prevenção consiste na cautela frente a um dano previsível, ao passo que a precaução estabelece a necessidade de evitar certo ato ou conduta diante das incertezas ou da mera possibilidade de ocorrência do dano.

Em apertada síntese, o princípio da prevenção decorre de uma conduta racional diante de um mal que a Ciência pode, de maneira clara, mensurar e que se move dentro de um espectro de certezas. Doutro prisma, a precaução enfrenta a incerteza, ou seja, a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Valicente (2016, p. 343) diz que "a função desta [da precaução] não é fornecer ou requerer garantia de ausência de riscos, mas sim trabalhar para diminui-los, uma vez que nossos conhecimentos sobre o risco são raramente completos".

O princípio da precaução sugere uma ação inconsciente, ponderada, prudente, dotada de uma espécie de clarividência, de escatologia. Sem embargos, o conteúdo axiológico da precaução lida com termos de longo e longuíssimo prazo, ao deparar com uma possibilidade incerta de dano. Doutro modo, a prevenção é impositiva em curto prazo diante

de alto grau de segurança por parte da Ciência ao afirmar a possibilidade de um dano ao meio ambiente ou à saúde dos indivíduos

De acordo com Leite e Ayala (2002, p. 72), em ambos os princípios se encontram a presença do elemento *risco,* contudo sob configurações diferenciadas, porquanto a prevenção abarca o perigo concreto e a precaução alude ao perigo abstrato. Assim, o agir de forma preventiva quanto agir de forma precavida encontra como uma das causas fundantes o risco, certo ou provável, de que tais ações humanas podem causar à sociedade. O risco decorre da falta de certeza e de segurança, em razão da inviabilidade de se saber ou ter real noção sobre os impactos, presentes e futuros, que as presentes e as vindouras gerações possam vivenciar.

3 POR UMA GUINADA PRINCIPIOLÓGICA: A CONVERGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUAÇÃO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO EM SEDE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Os interesses econômicos de mercado contemporâneo implicaram no avanço para o deferimento legal pela produção e comercialização dos alimentos produzidos a partir dos organismos geneticamente modificados ou de seus derivados. Por consequência, surge a necessidade de tutela dos interesses dos consumidores a respeito da prestação de informações por meio da rotulagem. De acordo com Capelli (1999), as novas técnicas científicas de manipulação genéticas são recentes e, ainda, buscam respostas a respeito da possibilidade de acarretarem risco ao meio ambiente e à saúde das populações. Logo, o princípio da precaução e sua essência axiológica ganham espaço e aplicabilidade na lacuna provável de riscos e de incertezas.

A utilização dos alimentos transgênicos deve respeitar as normas de biossegurança e de rotulagem, de acordo com a expressa determinação da legislação brasileira, porquanto materializa direito fundamental do cidadão brasileiro. Valicente (2016, p. 356) anota que “a preocupação com os riscos associados a tais alimentos e o pouco conhecimento da comunidade científica sobre os assuntos incitaram elaboração de normas que

regulamentam a pesquisa, a manipulação e a comercialização". Afora isso, a Lei de Biossegurança, em seu artigo 35, trouxe, de maneira expressa, a autorização do plantio de soja geneticamente modificada no território brasileiro. Contudo, estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGM's e seus derivados, atentando-se para as disposições contidas no princípio da precaução.

Há que se ressaltar que a sobredita norma definiu, ainda, o órgão responsável pela análise técnica dos OGM's: a CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), que possui competência para avaliar a segurança dos organismos geneticamente modificados (BRASIL, 2005). Afora isso, a lei em comento preocupou-se com a introdução dos OGM's no mercado de consumo brasileiro, estabelecendo, em seu artigo 4º, como instrumento de controle da introdução e da comercialização de aludidos organismos, a rastreabilidade da cadeia de produção alimentar.

Pompemayer (2005, p. 37), acerca da rastreabilidade, discorre que é um mecanismo que viabiliza a identificação da origem do produto desde o campo até o consumidor, podendo, ou não, ter ocorrido a transformado ou o processamento. Trata-se de um conjunto de medidas que oportunizam o controle e o monitoramento de todas as movimentações das unidades, de entrada e de saída, com o fito de assegurar a produção de qualidade e com a origem estabelecida. Valicente, ainda, expõe:

> A exigência de se rastrear a cadeia de fornecimento de alimentos parece legitimar o direito de informação do consumidor, já que o produtor deverá informar ao beneficiador, e este, necessitará informar ao atacadista, e assim por diante. É por meio desse procedimento que se torna possível conhecer todos os integrantes da cadeia de produção, e verificar todo o processo pelo qual passou o produto alimentício, tornando sua realização indispensável para a rotulagem, materializando a informação ao consumidor quanto à origem do que está sendo consumido (Valicente, 2016, p. 357).

Em 31 de março de 2004, com a entrada em vigor, no território nacional, do Decreto 4.680/2003, previu-se a rotulagem dos alimentos transgênicos. A norma, em seu artigo 2º, estipula que o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica quando o produto

for produzido a partir de OGM's ou os contenha na composição, com presença acima do limite de 1% (um por cento) do produto (BRASIL, 2003). É importante assinalar que o referido Decreto materializa o princípio da informação nas relações de consumo alimentar, em especial dos reais riscos existentes. Ora, o Estado deve assegurar, em observância aos mandamentos constitucional e legal, um amplo acesso, por parte dos cidadãos, às informações acerca dos riscos, permitindo que esses possam realizar a avaliação sobre as decisões a serem tomadas. No mais, é oportuno sublinhar que a ignorância cria obstáculos a decisões informadas como também é um óbice para a concreção da cidadania.

No mais, de acordo com a Portaria nº 2.658/2003, o símbolo que deve compor a rotulagem dos produtos transgênicos é representado pela letra "T", grafada em maiúscula e em preto e dentro de um triângulo colorido de amarelo ou branco, a depender de o rótulo ser colorido ou preto e branco (BRASIL, 2003). Moraes (2004), sobre a rotulagem dos alimentos, estabelece três objetivos principais, quais sejam: assegurar o fornecimento de informação adequada sobre saúde e segurança; proteger consumidores e indústrias de embalagens fraudulentas e ilusórias e promover a concorrência justa e a comercialização do produto.

O decreto de 2003 afixa, ainda, a faculdade a rotulagem negativa dos produtos que não contenham nem sejam produzidos a partir de OGM's, quando houver similares geneticamente modificados no mercado brasileiro como uso da expressão "livre de transgênicos". Contudo, em contramão ao princípio da informação, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 4.148/2008, do deputado Luiz Carlos Heinze (PP/RS), que foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 28 de abril de 2015, que coloca fim na exigência do símbolo da transgenia nos rótulos dos produtos com OGM's. A matéria aprovada, com 320 votos favoráveis e 135 contrários, na forma de uma emenda do deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), aguarda apreciação pelo Senado. De acordo com a justificativa do projeto mencionado:

> As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor

> negativo ao produto. Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria n° 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco, afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros. Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada. Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto "risco" de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos [...] (Brasil, 2008, p. 7-8).

Sendo assim, caso o projeto seja aprovado, o consumidor não mais usufruirá do direito de saber e escolher entre um alimento transgênico ou não transgênico, como também os agricultores, que optam por cultivar não transgênicos, perderão as vantagens econômicas obtidas com a aposição dos dizeres identificadores. O símbolo que identifica os alimentos transgênicos também é objeto de críticas pelo Projeto de Lei em destaque. Segundo Heinze (2008, p. 6-7), deputado proponente do projeto, o símbolo pode prejudicar até mesmo a comercialização internacional do produto com ingrediente transgênico, "uma vez que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para o consumo humano". Em sede de Recurso Especial nº 586.316, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que o direito à informação configura manifestação autônoma da obrigação de segurança, com ênfase que, embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência.

> **Ementa:** Direito do Consumidor. Administrativo. [...] 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado. [...] 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5°, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6.

> No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço) [...] (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial 586.316/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 17 abr. 2007. Publicado no DJe 19 mar. 2009)

Ademais o aludido julgado reconhecer que as normas de proteção e defesa do consumidor possuem índole de ordem pública e de interesse social, sendo, em razão de tal contexto, indisponíveis e inafastáveis, eis que regulam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito. Ora, a inserção e a comercialização dos alimentos geneticamente modificados no mercado deveriam estar condicionadas a conclusivos estudos sobre os efeitos produzidos na saúde humana. Entrementes, denota-se que o direito à informação não é cumprido, quando a informação reduz, de modo proposital, as consequências danosas pelo uso do produto, em decorrência do estágio, ainda incerto, do conhecimento científico ou tecnológico.

No caso de alimentos transgênicos, há uma guinada principiológica em que se testemunha a convergência dos princípios da precaução – em razão da incerteza das consequências dos OGM's consumidos – e da informação – baldrame sustentador da defesa e proteção do consumidor. Assim, o consumido deve ser informado sobre as possíveis consequência do consumo de tal alimento. De maneira contrária, resta caracterizado o defeito de informação, o qual abarca a apresentação, informações insuficientes ou inadequadas a respeito do uso e dos riscos do produto. Somente, portanto, um consumidor informado poderá, de maneira consciente, decidir acerca do consumo de determinado produto ou serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se considerar que a descoberta dos transgênicos teve macro importância para a agricultura e a sociedade, em um sentido amplo, a discussão sobre a utilização não é dotada de unanimidade. Ao reverso, há claro pontos controvertidos acerca da liberação ou da proibição do cultivo e da produção de tais alimentos. Neste aspecto, ao observar o mandamento constitucional, a informação e o esclarecimento à população, sobretudo enquanto consumidora, é instrumento dotado de máxima necessidade.

Ademais, deve-se considerar que os transgênicos possuem, acerca das consequências a serem produzidas, incertezas. Neste aspecto, é patente a incidência do princípio da precaução e de suas balizas, sobretudo em razão dos possíveis danos a longo e a longuíssimo prazo. Sendo assim, é imprescindível que os produtores e fornecedores, consoante a dicção dos diplomas normativos de regência, em especial o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Biossegurança, respeitem e cumpram o dever de informação, rotulando os produtos, oferecendo maior segurança, veracidade e transparência aos consumidores.

O consumo responsável se apresenta como mecanismo robusto para qualquer pessoa que deseja contribuir para a conservação da natureza e da saúde humana. Logo, a

observância se materializará por meio da efetivação do princípio da informação, cuja linguagem seja clara, direta, correta, precisa e ostensiva a respeito das características, das qualidades, das quantidades e da composição. Igualmente, de acordo com as normas sobre a temática, a linguagem deve compreender os riscos e o benefício à saúde decorrente do consumo dos OGM's.

Ora, a população só consumirá de maneira consciente a partir do momento em que os produtores e os fornecedores respeitarem a legislação concernente aos alimentos transgênicos. Propiciar-se-á confiança em quem está a adquirir tais produtos, garantindo, por via de consequência, aos precavidos consumidores, em uma esfera de direitos subjetivos, consciência de seus direitos e o exercício pleno de escolha.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor.** 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº 4.148, de 16 de outubro de 2008. Altera e acrescente dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.** Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4680.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003. Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/393963/Portaria_2685_de_22_de_dezembro_de_2003.pdf/54200bc1-8c57-4d36-bf1e-2045fcff1919. Acesso em 20 mai. 2025.

CAPELLI, Silvia. Transgênicos e engenharia genética: implicações ambientais e a proteção do consumidor. *In*: Congresso Nacional do Ministério Público, Anais..., v. 13, 1999. Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público, 1999.

FARIAS, Talden. Introdução ao Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no Direito do Consumidor: dever de informação. Direito & Justiça, v. 38, n. 2, p. 156-182, jul.-dez. 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. rev. e atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito Ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Ed. Forense, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Método, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumido.** 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Roberta Jardins. **Segurança e Rotulagem de alimentos geneticamente modificados.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em 20 mai. 2025.

POMPEMAYER, Edison Fernando. Rastreabilidade e Segurança alimentar: o caso da carne bovina. *In*: DERANI, Cristiane (org.). **Transgênicos no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 2005.

THOMAZINI, Ana Paula Nickel. O Princípio da Transparência nas relações de consumo. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 4, n. 181, 2006.

VALICENTE, Raiana Rassi. Princípio da precaução, direito à informação e alimentos transgênicos. **Cadernos de Direito,** Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 331-368, jul.-dez. 2016.

CAPÍTULO 16.
BIOÉTICA E BIODIREITO: A BIOTECNOLOGIA E A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO POST MORTEM*

Amilton Lengruber Ferreira[1]
Sangella Furtado Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a evolução da humanidade no que se refere a revolução trazida pela biotecnologia, principalmente no campo da fertilização *in vitro post mortem*. Questões estas, que aduzem questionamentos até então nunca postos por qualquer ramo da sociedade contemporânea. Na seara da fertilização in vitro, seu estudo torna algo de grande relevância, visto que, além de auxiliarem no conhecimento da biotecnologia, esclarecem dúvidas e informações para os cidadãos na verificação de direitos e responsabilidades.

Palavras-Chave: Biotecnologia, Festilização in vitro, sociedade.

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

[2] Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC; Pós-Graduanda em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes UCAM; Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Correio eletrônico: sangellafurtado@hotmail.com.

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A bioética divide-se em três tempos evolutivos, segundo o Professor Van Rensselaer Potter (1998) citado por Goldim (2003), caracteriza o primeiro estágio como sendo o da Bioética Ponte, o segundo como o da Bioética Global e o terceiro, e atual, como o da Bioética Profunda.A bioética é uma ciência que surgiu na década de 1970.Em seu período inicial conforme salienta Jose Roberto Goldim (2003), deu-se o nome de Bioética ponte, visto que se originou como meio de libertação e interação do problema ambiental com a saúde pública, dando um aspecto interdisciplinar entre as relações da terra, e privando pela ética.

Nas palavras de William Saad Hossne (2007, p.102), ética distingue-se de moral, e tem como essência a bioética. Na ética, o "valor" é pessoal, cabendo a "escolha" a cada um de nós, oposto da moral, onde não são “escolhidos" individualmente e sim pela sociedade, cabendo acatá-los enquanto cidadãos, são consagrados pelos usos e costumes. Segundo o supramencionado autor, a bioética-ponte constitui um processo de reflexão e de juízo sobre situações onde pode eventualmente valores estejam em conflito. Seu exercício pressupõe liberdade como direito, condição, faculdade e poder.

Nesse retrospecto, mais à frente em 1988 surgia à bioética global, cujo núcleo era a bioética ponte, entretanto, na visão de seu pioneiro, o Professor Potter, a função de ponte exigiu o encontro da ética médica com a ética do meio ambiente numa escala mundial para preservar a sobrevivência humana, deste modo, entendia o termo global mais adequado, visto que ampliava as relações de saúde pública com as de ordem ecológica. Sobre a questão, Goldim (2003), em seu magistério, assevera que houve grande embate acerca da terminologia contemplada, isto porque, para outros nomes como Professores Alastair V. Campbel e Solly Benatar, a interdisciplinaridade existente até então passaria a ser caracterizada como “imperialismo”, ante o caráter homogêneo e uniforme dos termos mundiais.

Nessa linha evolutiva, em 1998 como forme de resgatar a essência desta ciência surge a Bioética Profunda, que se define, incluindo a vida, a saúde e o ambiente como área

de reflexão. Segundo Leocir Pessini (2001, p.152), nesta fase o objetivo é entender o planeta como grandes sistemas biológicos entrelaçados e interdependentes, em que o centro já não corresponde ao homem como em épocas anteriores, mais que própria vida do homem é somente um pequeno elo da grande rede da vida.

O maior objetivo deste instituto é propor uma reflexão axiológica, bem como a elaboração de normas para regular as relações que o desenvolvimento da ciência médica traz para a sociedade. É uma ciência que se direciona para o campo da Medicina, onde se preocupa com a moral e ética ligada à área da ciência da vida e da saúde, vinculando-se ao Biodireito. Nesse contexto, Sauwen, em sua obra, preconiza que:

> [...] a Bioética que pode ser conceituada como o "estudo interdisciplinar, ligado à Ética, que investiga, nas áreas das ciências da vida e da saúde, a totalidade das condições necessárias a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular" (Sauwen, 1997, p.10).

Complementando o sobre citado, Leite (1998, p. 109) dispõe que a bioética nasceu da "necessidade de um controle da utilização crescente e invasora de tecnologias cada vez mais numerosas e afinadas nas práticas biomédicas". A bioética, portanto, é o veículo interdisciplinar que irá discutir a moral e a ética dentro dessa relação de concepção de vida, buscando regular a prática medicinal, com objetivo de tutelar direitos e garantias fundamentais do cidadão. Nesse sentido, Noberto Bobbio (1992) preceitua:

> A reflexão bioética nada mais é do que um antigo esforço em reconhecer o valor ético da vida humana. Tendo por fim a cidadania plena, ela se consolida mediante a incorporação dos direitos de quarta geração e de quinta geração. (Bobbio, 1992, p.67).

Nesse escopo, o referencial fundamental da Bioética é preservar a dignidade humana de acordo com princípios que apontem para uma conduta ética em relação à vida. Noutro viés, o Biodireito é um ramo do saber que, se relacionando com outros ramos do Direito

buscando estudar as associações entre tais ciências e os avanços tecnológicos. Sobre o tema ressalta a Doutrinadora Maria Helena Diniz:

> Biodireito, por fim, é a ciência jurídica que estuda as normas jurídicas aplicáveis à bioética e à biogenética, tendo a vida como objeto principal, não podendo a verdade científica sobrepor-se à ética e ao direito nem sequer acobertar, a pretexto do progresso científico, crimes contra a dignidade humana nem estabelecer os destinos da humanidade (Diniz, 2003, p.8).

Deste modo, o Biodireito estabelece peculiaridades referentes às garantias fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, mais especificamente a liberdade da atividade científica, que deverá se ater a ética. Em suma, o Biodireito é a positivação jurídica de permissões de comportamentos médico-científicos, e de sanções pelo descumprimento destas normas.

Outrossim, com os avanços biotecnológicos vêm se permitindo através dos tempos, que o homem domine a sua própria vida, sobretudo no que concerne à reprodução. Esse é o reflexo da atuação incisiva da tecnologia em tempos modernos, o que proporciona para Medicina amplo desenvolvimento. Entretanto, o desenvolvimento da ciência modificou muitos conceitos já formulados, como, por exemplo, o de família e a ela vinculados, conceitos de maternidade, paternidade e parentesco.

Segundo Maria Helena Diniz (2009), tal fato sobrelevou-se quando surgiu o instituto da reprodução assistida, prática que está cada vez mais presente no dia a dia, sobretudo aos casais que por alguma deficiência não conseguem gerar filhos e acabam alternativamente escolhendo a via da procriação artificial. Em tom de complemento, Leite (1995, p.14), dispõe que a procriação artificial, também chamada de reprodução medicamente assistida, é um conjunto de técnicas através das quais se permite a reprodução sem haver conjunção carnal.

Dentre as técnicas de reprodução assistida, tratar-se-á da chamada Fecundação *in vitro*, que é uma técnica de reprodução assistida através da qual se dá a fecundação do óvulo *in vitro*. Segundo Jussara Maria Leal de Meirelles pode ser definida como:

> [...] consiste, basicamente, em se retirar um ou vários óvulos de uma mulher, fecundá-los em laboratório e, após algumas horas ou em até dois dias, realizar a transferência ao útero ou às trompas de Falópio (Meirelles, 2000, p. 18).

Em complemento, Genival Veloso de França assevera que:

> Para este procedimento, é utilizada a técnica de Fertilização in vitro (FIV), permitindo que a fertilização e o desenvolvimento dos óvulos em estágio inicial ocorram fora do corpo humano para posteriormente serem transferidos para o útero da mulher (França, 2001, p. 225).

Entende-se desta forma que os gametas masculinos e femininos são previamente recolhidos e colocados em contato *in vitro, ou seja, em tubos laboratoriais para sua preservação*. Posteriormente, o embrião resultante deste ensaio é transferido para o útero ou para as trompas dando início a fecundação.

Especificamente nesta pesquisa será retratada a fertilização *in vitro post morten*, quando o genitor por livre espontânea vontade, antes de sua morte deixa o material genético guardado através das modernas técnicas de criopreservação para eventual fecundação de sua parceira após o seu falecimento. A essa técnica dar-se-á o nome de fecundação homologa, amplamente discutida no âmbito jurídico, e, portanto, ganhará especial atenção no curso deste trabalho.

1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA APLICABILIDADE MORAL E ÉTICA NO PROCEDIMENTO DA REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

Com a evolução da sociedade em conjunto com a revolução biológica desencadeada pela tecnologia, deu aso a um movimento de inovação científica no campo da reprodução humana medicamente assistida. No mesmo sentido, tendo em vista esse avanço no campo da ciência humana, as condutas dos profissionais da área de medicina ficaram cada vez mais propicias a enfrentarem situações que contrapunham a moral e a ética, especificamente nos

ramos que cuidam dos momentos de mais valor da vida de um ser humano, que é o nascimento, crescimento, reprodução e envelhecimento.

Nesse passo, não diferente do ambiente social em que existem comportamentos que não se enquadram como regular a luz da legislação, insta no campo da ciência-medicinal situações inéditas onde as condutas dos pacientes, bem como as dos profissionais de saúde são submetidas a regras e princípios, vistos os dilemas das consequências do aprimoramento técnico, como a utilização do genoma humano. Nesse contexto surge a Bioética, advinda da necessidade intrínseca do ser humano de pautar seu comportamento em normas socialmente estabelecidas e aceitas para nortear as ações dos profissionais visando o respeito à individualidade e dignidade ao ser humano. Sobre o assunto, Maria do Céu Patrão Neves discorre:

> [...] é a ética aplicada à vida, um novo domínio da reflexão e da prática, que toma como seu objetivo específico as questões humanas na sua dimensão ética, tal como se formulam no âmbito da prática clínica ou da investigação científica, e como método próprio a aplicação de sistemas éticos já estabelecidos ou de teorias a estruturar. (Neves, 1996, n.p.).

A bioética prima pelo ideal de que a ética na assistência à saúde não deve estar contida em uma ação pontual, mas sim estender-se a uma postura profissional. Essa ciência se pauta em quatro principais princípios, são eles: autonomia, não maleficência, beneficência, e justiça *(grifo nosso).* Sobre o princípio da autonomia, este refere-se à capacidade de escolha e decisão do paciente, sob pena para os médicos ou quaisquer outros profissionais da saúde que praticarem atos medicinais em desacordo com a determinação do paciente. A ilustrar a situação, neste momento cita-se a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia, que dispõe, em um dos seus marcos, de referência ética para os cuidados ginecológicos e obstétricos:

> O princípio da autonomia enfatiza o importante papel que a mulher deve adotar na tomada de decisões com respeito aos cuidados de sua saúde. Os médicos deverão observar a vulnerabilidade feminina, solicitando expressamente sua escolha e respeitando suas opiniões (Figo, 1994, p. 10).

Não distinto dos demais casos, este princípio refere-se ao direito que o indivíduo assistido tem sobre si, a sua liberdade de escolha e poder de decisão. Segundo Beauchamps e Childress (1994), estes entendem que a autonomia é a atuação livre de interferências dos outros, além de ser livre de limitações pessoais que obstam a escolha expressiva da intenção. É a liberdade e qualidade do agente. Ademais, cumpre ressaltar que em pacientes intelectualmente deficientes e no caso de crianças, o princípio da autonomia deve ser exercido pela família ou responsável legal.

Em continuidade, no que tange ao princípio da não maleficência, esse determina a obrigação de não infringir dano intencionalmente, ou seja, o desempenho das atribuições dos profissionais de saúde não deve ocasionar nenhum dano ao paciente assistido. Segundo Beauchamp e Childress (2002), este princípio guarda relação íntima com o princípio da beneficência, ambos apregoam à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo, impondo ao profissional da área da saúde o dever de promover o bem ao paciente por meio do desempenho de suas funções. O profissional deve ter a maior convicção e informação técnicas possíveis que assegurem ser o ato médico benéfico ao paciente. Nesse sentido:

> O princípio da beneficência e o da não-maleficência deriva, em parte, da velha tradição médica de proporcionar aos pacientes benefícios. Estão fundamentados nas obrigações da Ética Médica Hipocrática. Esses princípios estão expressos no *corpus hipocrático*: "Usarei o tratamento para ajudar o doente, mas jamais o usarei para lesá-lo ou prejudicá-lo". Ao longo da história, esses princípios foram vistos como constituindo o fundamento do tratamento paternalista dispensado aos pacientes. (Beauchamp; Childress, 2002, p.9).

Ao que se percebe, a questão da moral e da ética termina por permear a todos os princípios trabalhados pela bioética, estando ambos intimamente ligados. Os autores Beauchamp e Childress (1994) distinguem a beneficência da não maleficência, aduzindo que a beneficência corresponde a uma ação feita no benefício de outros, oposto que aquele que estabelece uma obrigação moral de agir em benefício dos outros, em tempo ainda, destaca

que também é importante não confundir estes dois últimos conceitos com a benevolência, que é a virtude de se dispor a agir no benefício dos outros.

Noutro giro, importante princípio a ser ressaltado é o da justiça, este preceitua que a equidade é fundamental ao desempenho da atividade técnica. Fundamenta-se na premissa de que as pessoas têm direito a terem suas necessidades de saúde atendidas livres de preconceitos ou segregações sociais. O princípio da justiça fortalece- se na Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990, que dispõe: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (Brasil, 1990). A ilustrar o tema, a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia destaca: "Ao se oferecer os cuidados de saúde à mulher, o princípio da justiça requer que todas sejam tratadas com igual consideração, independentemente de sua situação socioeconômica". (Figo, 1994, n.p.)

O princípio da justiça estabelece a obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado. Durand (2003) assevera que a atuação do médico deve ser imparcial, evitando ao máximo que aspectos sociais, culturais, religiosos, financeiros ou outros interfiram na relação médico-paciente. Os recursos devem ser equilibradamente distribuídos, com o objetivo de alcançar, com melhor eficácia, o maior número de pessoas assistidas. Ainda para o autor Guy Durand (2003, p.156), "há justiça quando se obtém o que se merece, recebe-se o que é devido, colhe-se aquilo a que se tem direito". Nessa perspectiva, ressalta o dever do Estado em franquiar a saúde, a pesquisa, e a prevenção, para todos aqueles que fazem parte da sociedade.

No que toca à justiça ética, segundo Guy Durand (2003) pode ser analisada sobre dois enfoques, a primeira é a justiça cumulativa, e a segunda à justiça distributiva. Aquela se refere na relação justa entre grupos, ou seja, dar o que é justo e receber o que é adequado, oposto que está se destaca pela relação de verticalidade, em que se tem autoridade e indivíduo, ela diz respeito à distribuição das vantagens e repartição dos encargos da vida social. De modo mais concreto, designa, por um lado, a distribuição equitativa dos custos e benefícios na sociedade, impostos, recursos, privilégios, e, por outro, o justo acesso a esses

recursos. Segundo o supramencionado autor na bioética fala-se mais na justiça distributiva que na cumulativa.

Diante todo o exposto, conclui-se segundo Daisy Gogliano (1993), de que toda e qualquer terapêutica médica tem por fundamento e por pressuposto o respeito à dignidade humana, na tutela de direitos privados da personalidade e na relação médico-paciente, em que sobreleva o direito ao respeito da vontade do paciente sobre o tratamento; o direito do doente ou enfermo à dignidade e à integridade (físico-psíquica); o direito à informação que se deve fundar no consentimento esclarecido; o direito à cura apropriada e adequada; o direito de não sofrer inutilmente, na proporcionalidade dos meios a serem empregados, na diferenciação que se impõe entre terapêutica ineficaz e terapêutica fútil, isto é, na utilização de uma terapia racional e vantajosa, que não conduza a uma terapia violenta e indigna, respeitando a ordem principiológica aduzida.

2 AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E SUA ACEITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Preliminarmente ao que toca o tema abrangido, nesta oportunidade cumpre expor que a expressão "reprodução assistida" é gênero utilizado para definir inseminação artificial, ou quer seja, a inseminação *in vitro*. Está técnica atinge o processo natural de reprodução humana, visto que não é mais necessária a presença de ato sexual para a manipulação de uma vida. Sobre o tema, Maria Berenice Dias esclarece:

> Dessa forma temos que a fecundação artificial que é resultante da reprodução medicamente assistida, é utilizada em substituição da concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos gerar (Dias, 2009, p.333).

A distinção destas duas espécies provenientes da reprodução assistida conforme preconiza Farias e Rosenvald (2010), é realizada da seguinte forma: No que tange a inseminação artificial, está se dar por meio de procedimento que se utiliza do próprio corpo da mulher para inserir o material genético recolhido, ao reverso da inseminação *in vitro*,

como próprio nome já direciona ao entendimento, se dá através de um ensaio cientifico laboratorial, neste caso a fecundação ocorre fora do corpo humano e só são implantados os embriões posteriormente.

A reprodução assistida pode ser realizada de duas formas, a primeira homologa, quando há a manipulação dos gametas masculinos e femininos do próprio casal, nesta hipótese de reprodução medicamente assistida há a presunção absoluta de que o marido é o pai da criança que foi concebida, ou heteróloga, quando se utiliza o esperma de um doador fértil, porém desconhecido para realizar a fecundação, neste caso há a presunção legal de paternidade. Segundo Maria Berenice Dias (2009), a fecundação artificial heteróloga ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância.

Nessa esteira, como forma de sanar qualquer eventual dúvida, a primeira Jornada de Direito Civil fez constar o Enunciado 104 que reflete os seguintes termos:

> 104 – Art. 1.597: no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento (Brasil, [s.d.]).

No Brasil, segundo Moreira Filho (2002), não existe lei que ampare e regulamente a evolução da tecnologia empregada na reprodução assistida, resultando numa prática livre e sem controle governamental, sobretudo em função do brocardo jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido. Visto a ausência de regulamentação, o Conselho Federal de Medicina, traça os caminhos éticos a serem seguidos pelos médicos através da Resolução nº 2.320/2022, que passou a disciplinar normas éticas a serem seguidas pelos médicos quanto à utilização das técnicas de reprodução humana. Extrai-se deste instrumento que o Médico deve agir sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos

princípios éticos e bioéticos, que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos

De outro lado, por sua vez, o vigente Código Civil no artigo 1.597 consoante Venosa (2003, p.277) mencionou algumas técnicas de reprodução assistida, constatando sua existência, todavia, deixou de regulamentá-las, motivo pelo qual a matéria precisa ser objeto de regulamentação por lei específica. O predito dispositivo trata da presunção de paternidade na constância do casamento em relação aos filhos havidos de fecundação artificial. Segundo tal redação legal, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

> III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
> IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Brasil, 2002).

Com visto, o código civilista contempla, ainda que de maneira tímida, a fecundação artificial homóloga, inclusive a *post mortem*, e a inseminação heteróloga, desde que com prévia autorização do marido. No entanto, intensa discussão no cenário jurídico e constitui a respeito da possibilidade da fecundação que ocorre após o falecimento do marido e o direito a sucessão desta prole.

Extrai-se da leitura de Moreira Filho (2007), ser o vínculo de filiação nesse procedimento sustentado pelo consentimento deixado em vida pelo *de cujus*. Coadunando o predito, Maria Helena Diniz (2005, p.433), por sua vez, também entende que a inseminação *post mortem* exige como pressuposto o consentimento deixado em vida pelo *de cujus*, e que essa seja por meio de declaração expressa. Destarte, não bastaria a manifestação tácita para constituir a relação paterno-filial, de modo que a maioria da

doutrina e o Enunciado 106[4] do Conselho de Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil de 2002, exigem autorização escrita do *de cujus*.

Noutro viés, consoante a Carta Constitucional, é vedada qualquer discriminação entre os filhos, sejam advindos ou não de técnicas de reprodução assistida. Nessa perspectiva a partir de uma filtragem Constitucional, a criança resultante de inseminação *post mortem* mesmo não existindo manifestação de vontade evidentemente possui direitos sucessórios. Todavia, como visto tem-se concedido apenas a sucessão testamentária e não a sucessão legítima. Deste modo, segundo Venosa (2003, p. 283) não havendo testamento para beneficiar a sua prole eventual, os filhos concebidos *post mortem* com sêmen congelado do *de cujus* não seriam herdeiros.

3 REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA E SUAS ESPÉCIES: INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA, HOMOLOGA E HOMOLOGA *POST MORTEM*

Depreende-se da leitura de Lopes (2000. p. 585), que a forma mais simplista da conceituação de inseminação artificial, seria dizer que é a introdução no organismo feminino, de espermatozoides, através de técnicas artificiais. Gasparotto e Ribeiro (2008, p. 357) aduzem que a inseminação artificial consiste na técnica de fecundação intracorpórea homologa ou heteróloga, na qual o espermatozoide é retirado de seu doador (o próprio marido ou de um terceiro) e posteriormente introduzido na cavidade uterina da mulher, de maneira artificial. Ou extracorpórea com a fecundação *in vitro*. Sobre o assunto Gasparotto e Ribeiro (2008) dispõe que a fecundação *in vitro* consiste na técnica de fecundação na qual o óvulo e o espermatozoide são previamente retirados de seus doadores e são unidos em um meio de cultura artificial localizado em vidro especial.

[4] Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Destacam-se, nesse sentido, que os supramencionados procedimentos de reprodução humana assistida estão presentes cada vez mais no dia a dia da medicina, e projetam múltiplos pontos de vista na seara do Direito, além de tudo é um tema que estimula valoráveis debates acerca da capacidade hereditária do filho nascido após a morte de seu pai biológico, contudo, sua analise neste momento visa tão somente à distinção entre os institutos em voga, que em síntese guardam apenas uma diferença peculiar que reside na origem do material biológico destinado a fecundação.

A inseminação artificial homóloga está prevista no inciso III do art. 1597 do Código Civil Brasileiro de 2002, que dispõe acerca do reconhecimento da filiação. Para Ferraz (2009, p. 44) a inseminação artificial homóloga: "Foi a primeira técnica de reprodução humana praticada pelos médicos [...]". Consiste na implantação do material fecundante, ou seja, do espermatozoide do marido ou companheiro no útero da mulher. Nesse sentido, conceitua Venosa (2006, p. 240), que "denomina-se homóloga a inseminação proveniente do sêmen do marido ou do companheiro [...]". É, portanto um procedimento que utiliza somente o material biológico dos pais, vinculando a filiação biológica a afetiva. Em complemento, conforme elucida Lopes, a inseminação artificial homóloga pode ser entendida como:

> [...] na introdução de espermatozóides do esposo de qualquer segmento do aparelho genital feminino. Tal procedimento é feito após preparo laboratorial do sêmen. Pode ter lugar em um ciclo espontâneo ou após estimulação da função ovatoriana com indutores da ovulação (LOPES, 2000, p.585).

Não abarcando muita dificuldade em sua definição, a inseminação artificial homóloga é, portanto, o procedimento que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges. Para Gustavo Tepedino (2004, p. 475) a procriação homóloga ocorre normalmente mediante a introdução do sêmen diretamente na cavidade uterina da mulher ou por meio de inseminação *in vitro*, nesse caso a fecundação irá ocorrer

fora do corpo da mulher e posteriormente o embrião será implantado no útero feminino. Assim, ambas as hipóteses estão contempladas no art. 1.597[5] do Código Civil, em que se acompanhou a verdade biológica para determinar a paternidade.

Outrossim, com o avanço da ciência, outra novidade se a vista, que é a possibilidade de que a fecundação venha a ocorrer após o falecimento do marido. Por sua vez, tradando da paternidade deflagrada por este processo, Lôbo (2009, p. 201), esclarece que antes do Código Civil de 2002 a presunção que se tinha era apenas com relação ao filho nascido na constância do casamento, em que o pai era o marido e a segunda presunção tradicional é que se atribui a paternidade ao marido da mãe em relação ao filho nascido dentro dos 300 dias após a morte do marido. O predito autor também destaca que esse prazo estabelecido poderá ser superado, ocorrendo a fecundação em um prazo diferente, visto que a presunção da paternidade do falecido deve prevalecer, desde que se prove que foi utilizado seu gameta. O objetivo deste procedimento não é fazer apologia à fertilização *post mortem*, ao reverso, é preservar a escolha enquanto em vida de um dos sujeitos da relação familiar.

Sob a perspectiva da reprodução assistida na modalidade homologa *post mortem,* Machado (2008) aduz que se baseia na implantação do material fecundante (sêmen criopreservado) do marido ou companheiro, no útero da mulher, sendo que, à época da fecundação, o marido ou companheiro já se encontrava falecido, vindo a gerar um filho de pai pré-moriente. Ao analisar este instituto deve ser esclarecido que em determinados países como, por exemplo, a Espanha, este procedimento é vedado, segundo o artigo 9.2 da lei 14/2006, verificando assim que nem todos aceitam pacificamente a possibilidade de inseminação *post mortem*.

Ademais, nos termos da Resolução nº 2.320/2022, em se tratando de inseminação homologa há a necessidade de autorização prévia, escrita e expressa do doador para se submeter às técnicas reprodutivas, e ainda, de igual forma deverá haver o consentimento

[5] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mai. 2025. Art.1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [*omissis*] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

de todos os envolvidos no projeto parental, devendo o consentimento ser livre, esclarecido, escrito e expresso. Nesse aspecto, ressalta Farias e Rosenvald (2016, p.596) que fortuitamente inexistindo o consentimento, requisito essencial a todo processo, a presunção de paternidade elencada nos termos do artigo 1597 do Código Civil, deixa de existir. No entanto não afastará a possibilidade de investigação de paternidade para o reconhecimento da filiação com base no critério biológico.

Nesse sentido, cita-se a passagem 106 da Primeira Jornada de Direito Civil, que solidificou o entendimento de que:

> 106 – Art. 1.597, inc. III: para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, **sendo obrigatório**, ainda, que haja **autorização escrita** do marido para que se utilize seu material genético após sua morte (Brasil, [s.d.]) (grifo nosso).

Essa posição é compartilhada por Maria Berenice Dias (2009), e Paulo Lôbo (2009), que enfatizam que apesar do marido ter fornecido o sêmen em vida não significa que ele queria consentir que essa fecundação viesse a ser realizada após o seu falecimento. Tal posição encontra-se fundamentada no princípio da autonomia da vontade, haja vista que o princípio da autonomia dos sujeitos, que é um dos fundamentos do biodireito, condiciona que a utilização do material genético deixado pelo falecido deve necessariamente ter um consentimento expresso para que realize a inseminação após o seu falecimento.

Esse procedimento tem suscitado grandes discussões no âmbito dos direitos sucessórios, cerne deste trabalho, e que serão oportunamente tratadas nos capítulos subsequentes. Noutro viés, no que tange a concepção artificial heteróloga, estase baseia na utilização de material genético doado por terceiros que em regra deverá ter sua identidade preservada, Marques (2003) destaca características importantes que devem ser observadas neste processo, quais sejam: A gratuidade, não podendo ter fins lucrativos, a licitude, que advém da gratuidade, e a mais importante delas que é o anonimato dos doadores e receptores. Sobre o conceito de inseminação artificial heteróloga, Lopes discorre:

> [...] obedece [a]os (*sic*) critérios técnicos semelhantes àqueles levados a efeito na inseminação artificial homóloga.
> Exceção, faz-se, quanto a origem da amostra seminal no caso oriunda de um doador. (Lopes, 2000, p. 586).

Nessa linha, segundo Maria Berenice Dias (2009, p.235) a fecundação artificial heteróloga ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância. Sobre o tema ilustra Fernandes (2000, p.58) que por fecundação heteróloga entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga "a matre", quando o gameta doador for o feminino, *a patre*, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores.

Deste modo, será heteróloga a reprodução assistida em que o espermatozoide ou o óvulo utilizado na fecundação, ou até mesmo ambos, forem provenientes de terceiros, que não aqueles que serão os pais socioafetivos da criança gerada. Destaca-se, portanto, que o método usado nos dois tipos de reprodução assistida é semelhante e é com a origem do sêmen que poderá ser capaz de conceituar se a inseminação será homóloga ou se será heteróloga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, é inquestionável a evolução das técnicas de reprodução humana e seus profundos impactos na sociedade, principalmente no caso de fertilização *in vitro post mortem,* ao lado de todas as divergências no surgimento do assunto, especificamente nas questões éticas, que precisam de suporte legal. Os cidadãos necessitam ser informados e estar cientes das escolhas tanto na esfera social como individual, o assunto não esgota apenas na seara jurídica, refutando a outros ramos da ciência, da sociologia, psicologia e da tecnologia aliados a medicina. A grande dificuldade está presente na falta de pesquisa e

estudos sobre o assunto, o que leva a questionar a credibilidade das informações, um descaso com a preparação de um assunto cada vez mais corriqueiro das famílias, as quais buscam neste e em outros procedimentos suporte para seus problemas. Assim, o ramo do direito deve se ater de forma concisa para amparar atuar contundentemente a essas novas situações fáticas e acompanhar o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Fecundação Artificial *postmortem* e o Direito Sucessório**. Disponível em: www.esmape.com.br/downloads/mat_profa_mariarita/prof_maria_rita_7.doc-. Acesso em: 20 mai. 2025.

BARBOSA, Heloisa Helena. Direito à procriação e às técnicas de reprodução assistida. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BEAUCHAMP Tom L.; CHILDRESS James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo; Loyola, 2002.

BEAUCHAMP Tom L.; CHILDRESS James F. **Principles of Biomedical Ethics.** 4ed. New York: Oxford, 1994.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**.COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Conselho Regional de Enfermagem**: Bioética e legislação ética na assistência de enfermagem. Disponível em: http://apps.cofen.gov.br/cbcenf/sistemainscricoes/arquivosTrabalhos/I37535.E10.T6582.D6AP.pdf. Acesso em 15 out. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM Nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho

de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: http://www.cremers.org.br/dowload/2121-2015.pdf. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF; Senado Federal, 1988.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 15 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. v. 6. 20 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena**. Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DURAND, Guy. **Introdução Geral à Bioética**. História, conceitos e instrumentos. CAMPANÁRIO, Nicolás Nyimi (trad.). São Paulo: Edições Loyola, 2003.

FERNANDES, TychoBrahe. A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 2000.

GASPAROTTO, Beatriz Rodrigues; RIBEIRO, Viviane Rocha. Filiação e Biodireito: uma análise da reprodução humana assistida heteróloga sob a ótica do Código Civil. *In*: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, **Anais...,** 2008.

GOLDIM, Jose Roberto. **A Evolução da Definição de Bioética na Visão de Van Rensselaer Potter**: 1970 a 1998. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

GOGLIANO, Daisy. Pacientes terminais - morte encefálica. **Revista Bioética,** v. 1, n. 2, p. 1-7, [s.d.].

HOSSNE. William Saad. A bioética – ponte para liberdade. **Bioethikos,** v. 1, n. 1, p. 99-104, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus. In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em 15 mai. 2025.

LOPES, Joaquim Roberto Costa; FEBRASGO. **Tratado de Ginecologia: 63.** Aspectos Éticos da Inseminação Artificial. Rio de Janeiro: Revinter, 2000.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida:** Aspectos Éticos e Jurídicos. Belo Horizonte: Juruá Editora, 2008.

MARQUES, Alessandro Brandão. Questões polêmicas decorrentes da doação de gametas na inseminação artificial heteróloga. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 92, 3 out. 2003.

NEVES, Maraia do Céu Patrão. A fundamentação antropológica da bioética. *In*: **Revista Bioética**, Brasília, 1996.

PESSINI, Leocir Barchifontaine. **Problemas atuais de Bioética**.5 ed. São Paulo: Editora Loyola, 2001.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016.

SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. ***O Direito "in vitro"****. Da* Bioética *ao Biodireito.* Rio de Janeiro: Lumen, 1997

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracajú, n. 3, p. 23-44, 2002.

TEPEDINO, Gustavo**. Temas de direito civil**. São Paulo: Editora Renovar, 2004.

CAPÍTULO 17.
A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um papel central na estrutura da sociedade sendo responsável pela formação de valores e transmissões culturais. Contudo, com o avanço da modernidade, ocorreram transformações em que o núcleo familiar passou a ser reconfigurado deixando de se apoiar em modelos tradicionais para se moldar em uma forma de convivência pautada no afeto e na instabilidade causada pela liquidez das relações. Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman permite a compreensão das evoluções sociais as quais saíram de uma realidade marcada por certezas e estruturas sólidas para a modernidade a qual é marcada pela dificuldade de permanência. Essa lógica, se reflete diretamente na família se tornando um espaço

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dinâmico permeado por afetos e transformações constantes. Assim, o fenômeno da liquidez não extingue a instituição familiar mas a redefine em um novo contexto marcado pela flexibilidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Origem Genética; Direito Fundamental; Entendimento Jurisprudencial; Superior Tribunal de Justiça.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um papel central na estrutura da sociedade sendo responsável pela formação de valores e transmissões culturais. Contudo, com o avanço da modernidade, ocorreram transformações em que o núcleo familiar passou a ser reconfigurado deixando de se apoiar em modelos tradicionais para se moldar em uma forma de convivência pautada no afeto e na instabilidade causada pela liquidez das relações.

Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman permite a compreensão das evoluções sociais as quais saíram de uma realidade marcada por certezas e estruturas sólidas para a modernidade a qual é marcada pela dificuldade de permanência. Essa lógica, se reflete diretamente na família se tornando um espaço dinâmico permeado por afetos e transformações constantes. Assim, o fenômeno da liquidez não extingue a instituição familiar mas a redefine em um novo contexto marcado pela flexibilidade.

Tendo em vista esse cenário, o Direito de Família assume um papel fundamental ao acompanhar essas transformações, reconhecendo novas formas de configurações parentais e afetivas. A Constituição Federal ao afirmar a dignidade da pessoa humana e a pluralidade de configurações consolidou o processo de desbiologização das relações familiares em que o vínculo afetivo passou a ser reconhecido como elemento constitutivo da parentalidade em igualdade com a ordem biológica. Com esse marco, o afeto ganha valor jurídico deslocando o enfoque da herança genética para a convivência, o cuidado e o afeto.

Por outro lado, a genética não é totalmente afastada, mas admite uma nova dimensão. A genética é interpretada como um direito fundamental o qual faz parte liberdade individual, em suas diversas manifestações. Vale destacar à proteção dos direitos da personalidade e identidade genética em que sua natureza busca compreender de que maneira a personalidade, analisada sob a forma psíquica, reflete na norma e com a intangibilidade dos atributos essenciais da pessoa humana se conecta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o conhecimento da ascendência biológica é imprescritível, pois se relaciona com o desenvolvimento da pessoa assim a relação entre os vínculos socioafetivos e a origem genética devem se complementar haja vista que ambos coexistem na construção de uma família plural e reforça ainda mais a função social da família.

Ademais, tem-se, ainda, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é permitido de forma ampla proteção da pessoa humana frente às formas de violação e atua como forma de preservar a dimensão psicológica da personalidade frente ao convívio social. Em complemento, possibilita-se que a proteção acompanhe as transformações sociais e os novos desafios que surgem, como questões ligadas à biotecnologia, à internet e à manipulação de dados pessoais.

Nesse aspecto, compreender a família sob a ótica da modernidade e a luz dos princípios constitucionais é compreender que o Direito deve acompanhar as transformações sócias, protegendo não só as estruturas, mas, sobretudo, os laços humanos e ainda que os direitos da personalidade sejam indisponíveis, seu exercício deve respeitar a convivência social e os demais valores constitucionais considerando que, em determinadas situações, pode haver colisão entre esses direitos e outros direitos fundamentais. Deste modo, a valorização da afetividade, da dignidade e dos direitos da personalidade, identidade genética, reconhecidos e em consonância com o convívio social e com a ordem constitucional como um todo formam a base da família na modernidade e ressalta o movimento de transformação das relações familiares.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO CONSTRUCTO EM LIQUIDEZ

A família sempre foi considerada uma das instituições centrais da vida em sociedade, ocupando funções de proteção, socialização, transmissão de valores e continuidade do patrimônio cultural. No entanto, observa-se uma profunda transformação desse núcleo em que passa a ser repensado diante das mudanças sociais e culturais. Nesse cenário, o pensamento de Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida oferece uma forma para compreender as novas configurações familiares e os desafios que emergem dessa fluidez haja vista que "a liquidez é além do frágil; refere-se à dificuldade em firmar laços profundos e a dificuldade de se identificar remetendo ás dificuldades em firmar laços profundos" (Reis; Almeida, 2018, p.3).

Destarte, observa-se que a metáfora da liquidez, utilizada por Bauman, descreve um tempo em que estruturas deixam de oferecer estabilidade e passam a se moldar às circunstâncias voláteis da vida contemporânea. Essa mesma lógica atinge os vínculos afetivos e familiares, que deixam de se apresentar como permanentes para assumirem formas mais flexíveis, transitórias e plurais em que o "desejo não só deixou de ser concretizado, como a insegurança passou a caracterizar as relações de amor e, como resultado, a ansiedade, a superficialidade e a brevidade dos relacionamentos surgem como mecanismos de defesa" (Bittencourt, 2019, p.4).

> O "derretimento dos sólidos", traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (Bauman, 2001, p. 12 *apud* Reis; Almeida, ano, p.4).

Na Modernidade "sólida", típica dos séculos XIX e início do XX, prevalecia a ideia de permanência, "consistia em um período em que as próprias relações humanas eram mais duradouras e as verdades metafísicas eram consideradas inquestionáveis" (Gabriel; Pereira; Gabriel, 2022, p. 3). O trabalho era vitalício, os valores culturais eram transmitidos de geração em geração e a família funcionava como instituição duradoura, fundamentada em tradições rígidas.

Entretanto, com a evolução da sociedade na modernidade, surge o cenário descrito por Bauman, em que aspectos antes reforçados e perpetuados por meio de tradições sociais "parecem provocar cada vez mais mudanças na forma de conhecer novas pessoas, na configuração das relações amorosas e na manutenção dos vínculos" (Silva, 2021, p.8). Convém salientar, que os elementos os quais ofereciam segurança e previsibilidade passaram a serem instáveis, frágeis e constantemente mutáveis. Com isso, "essa nova perspectiva, advinda da ideia do fluido, isto é, da leveza, caracterizou uma nova etapa da humanidade na qual todas as certezas foram sendo corroídas e emergiu uma nova mentalidade, mais prática adaptável e adaptada às novas necessidades" (Trevizan *et al,* 2023, p.8) configurando a vida líquida a qual é marcada por adaptações, mudanças constantes e ausências de enraizamento.

> Bauman diz que a Modernidade foi um processo de liquefação desde seu começo. Só que, em seu período inicial, a tarefa moderna era a de derreter os antigos sólidos (que já se encontravam enferrujados e que já não serviam) a fim de limpar o terreno para a construção de novos e aperfeiçoados sólidos; esses sim, com durabilidade garantida, pois seriam feitos sob os auspícios da razão (Santos; Silva, 2012, p. 6 *apud* Trevizan, 2023, p.13).

Ademais, o individualismo configura-se como uma das marcas centrais da modernidade, manifestando-se na valorização dos interesses próprios, priorizando a realização pessoal sobre compromissos duradouros destacando-se a precariedade das instituições sociais as quais perdem o caráter normativo absoluto "as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição

de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo" (Bauman, 2007, p.7 *apud* Grochka, 2021, p.7). Nesse cenário, a família deixa de ser compreendida como núcleo fixo e natural para se tornar uma construção social em constante negociação.

No campo das relações afetivas e familiares, essa concepção implica reconhecer que vínculos que antes eram socialmente indissolúveis passam a ser vistos como passíveis de término e substituição. A lógica do consumo está diretamente ligada a essa concepção, assim como produtos são adquiridos e descartados, vínculos afetivos passam a ser analisados sob a ótica da utilidade e do prazer imediato. Essa visão contribui para a precarização de laços familiares e conjugais, que ficam sujeitos a avaliações rápidas sobre sua funcionalidade.

> Podemos pensar a questão do consumismo na contemporaneidade como uma conduta de caráter impulsivo e reveladora da posição econômica e da importância do sujeito-consumidor. Articulando a questão à impulsividade sexual, tão cara à época atual, o frenesi em torno do sexo, situa-se no mesmo movimento que nos incita a consumir desde carros do ano até corpos, como um sintoma social, ou seja, como uma resposta social ao mal-estar próprio dos nossos dias. (Saraiva, 2000, p. 132 *apud* Nascimento; Silva, 2019, p.17).

A partir dessa lógica de descarte, a insegurança e o medo representam outro traço fundamental da liquidez em que frente a essa dinâmica, o contemporâneo "teria receio em aprofundar seus laços, pois percebe que esses são tratados com descaso e são solúveis, portanto, não faria sentido se dedicar a algo que pode trazer futuras frustrações" (Bauman, 2004, n.p. *apud* Rodrigues; Porto, 2021, p.15).

Vale destacar que, a liquidez impacta diretamente as relações familiares às quais historicamente eram consideradas instituições sólidas, voltada à perpetuação do patrimônio, à transmissão de valores e ao exercício de papéis rigidamente definidos "o amor duradouro passou a ser compreendido como um fenômeno de opressão em que o engajamento constitui uma situação degradante e de dependência, possibilitando que as relações amorosas se tornassem, nas palavras de Bauman, frouxas e eminentemente revogáveis" (Bauman, 2004, p. 112 *apud* Tiroli; Cachapuz, 2021, p. 3).

> Compromissos do tipo "até que a morte nos separe" se transformaram em contratos do tipo "enquanto durar a satisfação", temporais e transitórios por definição [...] se o prazer obtido não corresponder ao padrão prometido e esperado, ou se a novidade se acabar junto com o gozo, pode-se entrar com a ação de divórcio, com base nos direitos do consumidor. Não há qualquer razão para ficar com um produto inferior ou envelhecido em vez de procurar outro "novo e aperfeiçoado" nas lojas. (Bauman, 2021, p. 110 *apud* Schuh; Matos; Cardin, 2023, p.5)

O casamento, sobretudo, era visto como vínculo indissolúvel, legitimado tanto pela religião quanto pelo Estado, já na contemporaneidade, esse quadro se transforma em que o fenômeno da liquidez se expressa, na fragilidade dos vínculos conjugais e "as pessoas passam a ver a satisfação com o parceiro como um objetivo a ser constantemente alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de longo prazo" (Calderón, 2017, p. 17 *apud* Schuh; Matos; Cardin, 2023, p.7).

A liquidez não implica o fim da família, mas na sua reconfiguração assumindo novas formas, refletindo a pluralidade e a flexibilidade da vida contemporânea, porém essa pluralidade gera desafios verificando-se se a necessidade de aplicação de analogias "e afastar, assim, a aplicabilidade da matéria de direito das obrigações, pois havendo demonstração dos princípios de afetividade, solidariedade, dignidade humana, igualdade e liberdade na relação entre os indivíduos e presente o animus família, há de se verificar a constituição da entidade familiar" (Tiroli; Cachapuz, 2021, p.9).

A fragilidade dos vínculos pode gerar insegurança emocional e instabilidade para crianças e adultos. Além disso, a constante mutabilidade dificulta a criação de estruturas sólidas de pertencimento ante o exposto "os laços sociais e afetivos e as parcerias estabelecidas tendem a ser reconstituídas na perspectiva mercadológica, como objetos a serem consumidos, não havendo satisfação, não haveria motivos para permanecer com o produto" (Tiroli; Cachapuz, 2021, p.5).

Assim, a família nos tempos líquidos é, expressão da liberdade individual e reflexa das inseguranças contemporâneas reforçando o entendimento de que "a família com estrutura fantástica, determina entre os membros de uma família relações de tipo

diferente das de pessoas que não partilham a mesma interiorização. A 'família' não é um objeto interiorizado, mas sim um conjunto de relações que foi interiorizado" (Laing, 1983, n.p *apud* Hintz, 2001, p.4).

Desta forma, é reconfigurada como espaço em constante transformação, que ora garante acolhimento e afeto, ora se mostra instável e fragmentado. A análise da família enquanto constructo em liquidez, à luz do pensamento de Bauman, revela que não se trata de uma instituição em extinção, mas em profunda transformação. A modernidade líquida, marcada por fluidez, insegurança e individualismo, redefine os vínculos afetivos e reconfigura o papel da família na sociedade.

Nessa ótica, as relações familiares deixam de ser vistas como indissolúvel para se tornarem experiências constantemente renegociadas. A família, portanto, permanece como espaço fundamental de desenvolvimento humano, mas sob novas bases as quais não possuem uma estrutura rígida e assume o papel de constructo em liquidez, acompanhando o dinamismo da vida contemporânea e refletindo as suas possibilidades de liberdade e seus desafios de instabilidade.

2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES EM PROL DA EMERGÊNCIA DO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS

O vínculo sanguíneo ou biológico era o critério predominante para a definição da filiação e esse modelo era reforçado através do Código Civil de 1916 em que o "modelo de família adotado naquele momento: patriarcal, matrimonializado e hierarquizado. Sob forte influência do Código Francês de 1804, a família somente era reconhecida em função do casamento" (Henicka; Azambuja, 2021, p.4). Nesse contexto, prevalecia uma concepção patrimonialista e hereditária da família, em que a filiação servia como instrumento de transmissão de bens e de manutenção de linhagens.

Durante muito tempo, a parentalidade foi entendida de forma estritamente biológica, fundada na ideia de que somente o sangue legitimava a filiação e produzia

efeitos jurídicos, especialmente sucessórios e patrimoniais, conforme o art. 332 do Código Civil de 1916: "O parentesco é legitimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção". Essa perspectiva, presente no Código Civil de 1916, estava fortemente atrelada à lógica patriarcal e à concepção da família como núcleo de reprodução biológica e de concentração de bens.

Entretanto, essa visão, mostrou-se insuficiente diante da evolução da sociedade e da necessidade de reconhecer a família como espaço de afeto, cuidado e solidariedade. Nesse cenário, ganha força a concepção de vínculo socioafetivo, reconhecido pela legislação vigente e jurisprudência como capaz de gerar os mesmos efeitos da filiação biológica. Destarte, a presença, o cuidado, a convivência e o amor se tornaram elementos constitutivos da parentalidade, muitas vezes mais relevantes do que a origem genética. O princípio do afeto, consolidado no pós-Constituição de 1988, reflete uma mudança paradigmática em que a família deixa de ser apenas uma entidade natural para se tornar um espaço de realização existencial, em que os vínculos se constroem na prática da vida cotidiana.

Convém salientar, que o Direito de Família após essa inserção de princípios passou por profundas transformações as quais refletem não apenas em mudanças legislativas, mas também, alterações culturais e sociais as quais alteram a forma de concepção da família. Com isso, destaca-se o processo de desbiologização das relações familiares o qual estabeleceu o caráter "de entidade eudemonista, que é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto recíproco, pela consideração e o respeito mútuo entre seus membros" (Neves; Marques, 2019, p.8).

> Para além deste caráter eudemonista que a família contemporânea passou a ter, outras transformações também contribuíram para esta repersonalização das relações familiais. Entre elas agiganta-se a afetividade, que ganhou foro de princípio jurídico na expressão e retrato da família como ela é nos dias atuais. Ao se falar em afeto, já

> não se o entende como antes, quer dizer, ao tempo da família patriarcal e hierarquizada, quando então significava apenas um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário, nas relações de família. Hoje, o afeto – considerado como valor jurídico – promoveu a família de um status patriarcal para um status nuclear. Se, no anterior tempo, o afeto era presumido em razão de o vínculo jurídico dar a existência de uma família", no espaço atual "ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações familiais. (Hirokana, 2020, n.p. *apud* Santos; Martos, 2020, p.7).

Desta forma, o afeto e a convivência passaram a ocupar espaço central na definição da parentalidade, deslocando a primazia do vínculo sanguíneo. Esse movimento jurídico e social marca a reconfiguração e fortalecimento dos vínculos socioafetivos, em consonância com os princípios constitucionais e não reconhecer essas novas formas de configurações familiares "é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica" (Welter, 2009, p. 122 *apud* Teixeira; Rodrigues, 2015, p.20).

Outrossim, a concepção de vínculos parentais não pode mais ser compreendida de maneira restrita haja vista que, a parentalidade, revela-se como categoria plural, podendo decorrer do sangue, da adoção ou da afetividade. Ademais, tem-se que essa abertura amplia o conceito de família e garante maior efetividade à proteção integral da criança e do adolescente e essa noção de vínculo parental corresponde a um vínculo social e afetivo que une pais e filhos em que "a ausência física do pai ou a presença de um corpo afetivamente vazio impacta diretamente nos processos de constituição psíquica de crianças e adolescentes, tendo em vista que a figura paterna tem importante função identificatória, atuando como representante da lei social" (Alpe; Quintana; Solha, 2025, n.p.).

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e afirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana, deslocou a parentalidade do campo exclusivamente genético para um campo mais amplo, em que o cuidado e o afeto passaram a desempenhar papel fundamental, vale destacar que essa

"mudança de paradigma reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do que é uma família e como os laços de afeto e cuidado são fundamentais para a formação dessas relações" (Silva; Carvalho, 2024, p.12). Assim, a concepção contemporânea de vínculo parental envolve tanto a dimensão biológica, quanto a socioafetiva, sem estabelecer hierarquia entre elas, mas buscando harmonizá-las em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

A parentalidade é uma categoria multifacetada, que pode nascer do vínculo natural ou do vínculo socioafetivo. Vale ressaltar, que em qualquer hipótese, sua função primordial não é apenas garantir direitos sucessórios ou patrimoniais, mas assegurar o desenvolvimento integral da pessoa humana é o envolvimento de cunho emocional, "que é capaz de retirar a relação familiar do Direito das Obrigações e trazê-la para o Direito de Família, cujo elemento primordial é o amor e a ligação afetiva que gera responsabilidades" (Dias, 2010, n.p. *apud* Silva, 2021, p.4) compreendendo a família como espaço de amor, solidariedade e proteção.

O vínculo parental, nesse sentido, deixa de ser concebido apenas como resultado da consanguinidade para se afirmar enquanto prática cotidiana de cuidado e essa ampliação conceitual reflete a valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares "a paternidade, portanto, é sempre socioafetiva, e poderá ter origem biológica ou não. Pai e mãe são aqueles que ocupam, no imaginário do indivíduo, o lugar simbólico de pai e mãe, mesmo não estabelecendo com eles um vínculo sanguíneo" (Pereira, 2012, p.62 *apud* Silva, 2021, p.5).

Um marco essencial desse processo foi a constitucionalização do princípio da igualdade entre os filhos em que "através da confirmação da paternidade, o filho havido fora do casamento tem os mesmos direitos que o filho concebido na constância do matrimônio" (Ferreira; Hilário, ano, p.6). Esse princípio está corroborado através do art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 o qual aboliu qualquer forma de discriminação entre filhos. Tal dispositivo eliminou distinções históricas e consagrou a isonomia

absoluta entre os filhos, em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral da infância.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [*omissis*]
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Assim sendo, denota-se que essa mudança contribuiu decisivamente para a valorização do vínculo socioafetivo, já que, independentemente da origem, todos os filhos merecem igual tratamento "insta ressaltar que com a aprovação do Código Civil de 2002, são descabidas as desigualdades baseadas em verdade biológica, pois os vínculos de afeto se sobrepõem a tais características" (Gonçalves, 2012, p.29 *apud* Anjos; Consalter, 2019, p.2).

> [...] o novo direito da filiação se baseia em quatro grandes pilares: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a seguridade e estabilidade do vínculo da filiação (Loureiro, 2009, p. 1.125 *apud* Castelo, 2011, p. 29).

Nessa perspectiva, além disso, destaca-se o reconhecimento jurídico da paternidade e da maternidade socioafetivos, que podem coexistir com os vínculos biológicos a fim de aproximar a instituição social com a instituição jurídica. Agora aquilo que antes "era apenas tratado pela ciência e a bioética, foi compreendido também pelos juristas, tendo em vista entender e explicar as novas constituições familiares para que a legislação acompanhe em conjunto essa evolução" (Souza, 2013 *apud* Medeiros; Jaeger, 2021, p.6).

Essa realidade é reafirmada através da jurisprudência e alguns enunciados formulada pelo Conselho Federal de Justiça os quais citam a posse de estado de filho, e desse modo recepcionam a filiação socioafetiva. Esse avanço reflete a superação da visão

estritamente biológica e a valorização do afeto como elemento principal da parentalidade, garantindo à criança e ao adolescente o direito de ver reconhecida juridicamente a pluralidade de seus vínculos afetivos.

> Enunciado 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.
> Enunciado 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parenta.
> Enunciado Nº 341 IV Jornada de Direito Civil Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (Conselho Federal de Justiça, 2016 *apud* Nogueira, 2017, p.47).

Portanto, a desbiologização das relações familiares não significa negar a importância da origem genética, mas reconhecer que ela não é exclusiva nem superior ao afeto na constituição da família, de modo que nem toda família é biológica, porém todas devem possuir o afeto como aspecto central. O fortalecimento dos vínculos socioafetivos reafirma o papel da família como espaço de cuidado, acolhimento e desenvolvimento humano, em sintonia com os valores constitucionais e com as transformações sociais da contemporaneidade.

3 A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão acerca da origem genética no âmbito jurídico ultrapassa a mera dimensão biológica e alcança um patamar de direito fundamental, uma vez que se conecta diretamente com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade. Ainda neste passo, o reconhecimento da origem genética, especialmente no contexto da filiação, insere-se em uma esfera existencial que “guarda relação com o direito da personalidade, na medida em que a medicina destaca a importância de uma

saúde preventiva a fim de evitar o desencadeamento de patologias hereditárias" (Carvalho, 2019, p.5).

Nesta esteira, os direitos da personalidade são compreendidos como projeções jurídicas dos atributos essenciais do ser humano, destinados a proteger sua dignidade, individualidade e autonomia. Destarte, vale destacar a multiplicidade de interpretações em que "o conceito de personalidade não é unívoco, comportando diversas acepções, ora utilizado na linguagem corrente, pelas pessoas comuns, ora na linguagem técnica, pelos diversos ramos das ciências humanas" (Silva; Dinilho, 2021, p.3).

Esses direitos abrangem uma ampla gama de prerrogativas, incluindo o direito à vida, ao nome, à imagem, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra e à identidade. Com isso, observa-se que no Brasil é adotado um conceito amplo em que permite ao ser humano a prerrogativa de desenvolver integralmente a sua personalidade estando diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana (Silva; Dinilho, 2021) e a dignidade humana é uma cláusula geral constitucional, o que demonstra que as situações jurídicas existenciais da pessoa se ampliam cada vez mais.

> Os direitos personalíssimos – também chamados de direitos da personalidade – são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis *erga omnes*, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte. Esses direitos fundamentais não podem ser privados pelo Estado, e tampouco por outros particulares, pois implicaria em menoscabo da personalidade (Loureiro, 2006, p.187).

No entanto, a personalidade jurídica, embora construída e reconhecida pelo ordenamento normativo, encontra sua raiz na dimensão psíquica do ser humano. É no campo psicológico e "a partir dos pressupostos filosóficos do materialismo histórico-dialético, a psicobiologia, a sociologia, a antropologia e a psicologia, Sève propõe ser a Ciência da Personalidade" (Martins, 2004, n.p.) reconhecendo os elementos essenciais da individualidade, como a consciência de si, a racionalidade e a autonomia.

Desta forma, o Direito ao reconhecer a personalidade, não cria o indivíduo, mas lhe confere projeção e tutela, garantindo que os atributos de sua subjetividade tenham eficácia no plano social e jurídico. Deste modo, a concepção de personalidade jurídica não pode ser analisada de forma isolada ou desvinculada da realidade humana, mas deve ser considerada uma construção a qual embora dependa da ordem jurídica para existir e produzir efeitos, é inspirado na condição psíquica do ser humano. Sob essa perspectiva, Fermentão aduz que:

> A personalidade jurídica tem como base a personalidade psíquica, no sentido de que, sem a última, não poderia o homem ser elevado à concepção da primeira. O conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Na personalidade jurídica o homem vê a projeção de sua personalidade psíquica ou, antes, um outro campo em que esta se afirma; no entanto, nela intervém um elemento: a ordem jurídica, da qual ela depende essencialmente, recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa (Fermantão, 2006, p.13).

Nessa linha de pensamento, os direitos da personalidade surgem como expressão concreta desse reflexo jurídico da dimensão psíquica. Dessa forma, é possível compreender que a proteção normativa da personalidade é indissociável da realidade existencial da pessoa humana, reafirmando a centralidade da dignidade como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os direitos da personalidade ao serem reconhecidos foram "chamados de liberdades públicas. Visava-se a proteger a pessoa contra as intervenções arbitrárias do Estado" (Borges, 2020, p.7) com isso, não se limitam a assegurar condições materiais de existência, mas também garantem o reconhecimento da pessoa como sujeito único e dotado de identidade própria.

Neste passo, o direito à origem genética se revela como uma expressão da proteção jurídica à identidade individual "se pretende identificar o direito à identidade genética como direito fundamental inerente ao ser humano e, portanto, merecedor da proteção do Estado, a fim de que se possa adotar meios eficazes capazes de efetivá-lo" (Araújo; Bacelar, 2014, p.4). Dentro desse conjunto de garantias, insere-se o direito ao

conhecimento da própria origem, que corresponde a um aspecto fundamental da identidade pessoal.

A origem genética é parte indissociável da identidade humana, constituindo elemento essencial para a compreensão de quem o indivíduo é e de onde veio. O conhecimento da ascendência biológica possui repercussões que ultrapassam o campo afetivo e jurídico, alcançando dimensões médicas, sociais e psicológicas. Convém salientar que, "há distinção entre identidade pessoal e identidade genética, pois a primeira não se resume a esta última. Identidade pessoal é noção mais abrangente, possuindo dois componentes, um referencial biológico, representado pelo código genético do indivíduo" (Araújo; Bacelar, 2014, p.7).

Do ponto de vista jurídico, a origem genética impacta nas relações de filiação, nos direitos sucessórios e no reconhecimento de vínculos parentais. Ante o exposto, "a importância do pai para a estruturação da personalidade, da individualidade, tem sido demonstrada amplamente pela Psicologia, afirmando-se que o pai é antes e tudo o representante de uma função" (Barboza, 2004, p. 3). O acesso à herança genética possibilita a prevenção e o tratamento de doenças hereditárias, além de fornecer subsídios para o adequado acompanhamento da saúde do indivíduo consoante a isso, conhecer a verdade biológica contribui para a construção da identidade pessoal e para o fortalecimento do senso de pertencimento.

No entanto, deve-se notar a diferença entre origem genética e filiação familiar, "uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independente da origem" (Lôbo, 2004, p.523 *apud* Carvalho, 2017, p.5). Ademais, fica evidente que negar a alguém a possibilidade de acesso à sua origem biológica significa violar um aspecto central dos direitos da personalidade, pois impede a concretização do direito à identidade. A origem genética, portanto, não é mero dado biológico, mas um elemento constitutivo da própria dignidade do ser humano, apesar de não possuir previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), estabelece no art.48 que:

> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.
> Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Convém destacar que, "o legislador pontuou apenas sobre o direito que tem o adotado sobre conhecer a sua origem biológica, mas sem qualquer risco de interferência na adoção realizada" (Carvalho; Silva, 2022, p.4) isso ocorre, pois apenas o reconhecimento genético não configura um vínculo de forma automática de modo que "a filiação socioafetiva põe em xeque a verdade biológica da filiação. Essa verdade torna-se relativa, o que não significa que o vínculo afetivo entre pais e filhos afastam automaticamente ou sempre a verdade biológica" (Carvalho, 2017, p.14).

O reconhecimento da origem genética como direito fundamental decorre da compreensão de que se trata de um aspecto da dignidade da pessoa humana ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional. Desta maneira, reconhecer a origem genética como direito fundamental é consequência lógica da centralidade que é ocupada no sistema jurídico brasileiro e diante do "vácuo existencial genético, podem surgir questionamentos sobre a real identidade da pessoa nascida de reprodução artificial, curiosidades acerca de sua ancestralidade, podem levar o indivíduo a querer ter conhecimento sobre sua origem" (Souza, 2025, n.p.).

Entretanto, essa projeção não elimina a distinção entre os planos psicológico e jurídico de forma que enquanto a psique constitui a base existencial, a ordem jurídica delimita a extensão e os efeitos da personalidade no convívio social. Essa dualidade explica por que a personalidade jurídica depende tanto da realidade interna da pessoa quanto da estrutura normativa que a legitima.

Dessa interdependência decorre a centralidade dos direitos da personalidade, que se apresentam como manifestações concretas dessa relação e ao proteger atributos como identidade e integridade, a ordem jurídica garante que a singularidade de cada

indivíduo não seja violada, promovendo sua plena realização como pessoa. Assim, pode-se afirmar que a "identidade genética é a continuidade orgânica imputada a cada indivíduo, estabelecida através de marcas distintivas como o nome ou a aparência e que são derivadas de sua biografia" (Perlingieri, 2003, p.164 *apud* Reis; Pinto, 2024, p. 6).

Essa realidade tem sido convalidada não apenas por discussões teóricas, mas também a jurisprudência tem demonstrado essa conexão entre dignidade e origem genética, reconhecendo que o acesso à verdade biológica é indispensável para a realização plena da pessoa humana. Ainda que a filiação socioafetiva seja reconhecida e protegida pelo direito, o conhecimento da ascendência genética não pode ser suprimido, nesse sentido, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal já consolidava o entendimento de que é o estado de filiação da pessoa, é imprescritível. "1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, tendo sido, ademais, efetivamente apreciado o mérito da irresignação deduzida pela recorrente" (Recurso Extraordinário 422.099 Agravo Regimental, rel. min. Dias Toffoli , 1ª T, j. 23-3-2011, *DJE* 109 de 8-6-2011).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na consolidação desse entendimento, reconhecendo que o direito de conhecer a própria origem genética e a ação de investigação de paternidade, por sua vez, ao aplicar esse entendimento, vem reforçando que a busca pela verdade genética representa um direito fundamental, que deve ser assegurado independentemente da idade do investigante ou do momento em que a demanda é proposta:

> Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Decisão agravada publicada na vigência do CPC/73. Julgamento monocrático. Nulidade. Existência. Decisão imgpugnada. Tese recursal. Fundamentos idênticos. Falta de interesse. Investigação de paternidade. Pai registral. Vínculo sócio-afetivo. Paternidade biológica. Impedimento. Não ocorrência. Precedentes do stj. Nulidade processual. Pas de nullité sans grief. Inovação recursal. Decisão mantida. 3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida

> fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Precedentes" (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 347.160/GO. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicado no DJe em 3 ago. 2015).

O Superior Tribunal de Justiça possui ainda a Súmula 301 a qual expressa que quem se recusar a fazer o exame de DNA induz a presunção, no entanto essa Súmula é rigorosamente criticada por doutrinadores como Maria Bereniz Dias, "pois isso seria fruto de uma história marcada pelo tratamento discriminatório entre os filhos havidos ou não da relação de casamento" (Dias, 2021, p.204 *apud* Teixeira, 2023, p.8).

> [...] reconhecer a importância da busca da identidade genética, o Supremo Tribunal Federal recentemente aplicou a técnica da ponderação para, em 02 de junho do ano de 2011, no RE 363.889 (Brasil, 2011), afastando a alegação de segurança jurídica, reconhecer e fazer valer o direito fundamental que toda pessoa tem de conhecer a sua origem, entendendo ser aplicável o princípio da busca da identidade genética, especialmente, se à época da decisão que julgou ação de investigação de paternidade desfavoravelmente ao investigante, não havia a possibilidade de fazer o exame de DNA, prova que fornece certeza quase absoluta quanto ao vínculo biológico (Araújo; Bacelar, 2014, p.7).

Portanto, a origem genética constitui o elemento central dos direitos da personalidade, sendo alçada à categoria de direito fundamental pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal de modo que esse direito se fundamenta na dignidade da pessoa humana reconhecido na Constituição de 1988 o qual garante ao indivíduo o acesso à origem biológica como condição de afirmação de sua identidade. A consolidação do entendimento de que a investigação de paternidade é imprescritível reflete o reconhecimento de que a busca pela origem genética transcende interesses patrimoniais, situando-se no âmbito dos direitos existenciais. Trata-se, portanto, de um direito fundamental que não pode ser negado ou limitado pelo decurso

do tempo. Contudo, a proteção da origem genética enquanto direito fundamental reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana, assegurando a cada indivíduo o pleno desenvolvimento de sua identidade pessoal e existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva analisada, denota-se que as transformações da família se conectam com a origem genética como forma de proteção a identidade genética e possuindo respaldos no regime jurídico dos direitos da personalidade o qual possui enfoque em sua natureza de proteção dos direitos fundamentais de forma geral nos fundamentos que justificam sua indisponibilidade e nos limites de seu exercício para que não esbarre em outros direitos fundamentais. Vale ressaltar que, a valorização do afeto e a proteção da identidade genética se conectam diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana e possui uma natureza dinâmica sendo modificada junto à fluidez da sociedade.

Convém destacar, que a compreensão da família nos tempos líquidos reflete as transformações da modernidade em que suas estruturas se baseiam na afetividade e nos vínculos sociais, superando o modelo rígido anteriormente consolidado pela sociedade patriarcal de 1916 a qual ganhou tutela jurídica no Código Civil da época. Nesse novo contexto, as relações foram observadas e descritas por Zygmunt Bauman o qual abordou o conceito de modernidade líquida em que a lógica a ser seguida é semelhante à lógica do consumo. Assim, os vínculos que eram vistos como sólidos passam a ser compreendidos como espaço para reconstrução e de liberdade e afeto.

A desbiologização das relações familiares é inserida nesse contexto correspondendo a substituição do modelo patriarcal em que o vínculo sanguíneo não é mais o critério legitimador inserindo a afetividade no centro das conexões e adotado como elemento fundante da família. O reconhecimento da socioafetividade é amparado

pela Constituição Federal e entendimentos jurisprudências em que a família passa a ser compreendida como espaço de realização pessoal. Neste sentido, a análise não deve ser de forma estrita observando apenas o vínculo sanguíneo, mas deve também, analisar a função afetiva e suas implicações no meio social cuja abstração normativa permite que a norma acompanhe as inovações sociais, culturais e tecnológicas.

Nesse contexto, as normas conferem a amplitude de proteção e a afetividade adquire valor jurídico, possibilitando a aplicação do dispositivo a situações não previstas expressamente pelo legislador. Em complemento, a origem genética não se limita a um dado biológico é, portanto, um elemento essencial da identidade pessoal vinculando-se a necessidade de autoconhecimento e essa interpretação é consolidada através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça o qual consolidou a imprescritibilidade do direito de conhecer a ascendência biológica reconhecendo como expressão de autonomia.

Vale ressaltar que, o reconhecimento da multiparentalidade e fortalecimento do vínculo socioafetivo não excluem a relevância da biologia, apenas demonstram como instrumento de dinamismo jurídico, assegurando o equilíbrio entre afeto e verdade biológica mantendo sua eficácia prática diante das mudanças do mundo contemporâneo de modo que, ante ao entrave a solução não se dá pela prevalência de um sobre o outro, mas pelo uso dos princípios os quais equilibram os direitos em conflito e buscam preservar a essência de cada um deles, garantindo que a dignidade da pessoa humana permaneça como eixo central do ordenamento e parâmetro último de interpretação.

Assim, pode-se concluir que a família contemporânea é uma constante transformação permeada pela fluidez da modernidade e pela centralidade do afeto e pela valorização da identidade. Essa liquidez redefine os vínculos familiares de modo que a desbiologização amplia o conceito de filiação e reafirma o compromisso do Direito com a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, o ordenamento jurídico consolida a liberdade de constituição familiar e se pauta na afetividade sem que perca o dever de proteção a identidade genética em correlação com os direitos da personalidade, os quais

representam uma conquista civilizatória, indispensável à afirmação do ser humano como sujeito de direitos em sua integralidade.

Portanto, a família deixa de ser estruturada de forma rígida e hierarquizada e ao impedir que esses direitos sejam objeto de disposição voluntária, o legislador assegura sua permanência como valores intocáveis reafirmando o caráter da dignidade como valor jurídico supremo a luz da interpretação psíquica a qual transformou os valores existenciais em garantias concretas e a dignidade da pessoa humana nesse aspecto é fundamental e deve ser interpretada em sintonia com a Constituição Federal. Esse alinhamento garante que os direitos da personalidade e identidade genética mantenham sua eficácia no plano prático e respondam adequadamente às novas demandas sociais, preservando o ser humano em sua essência.

REFERÊNCIAS

ALPE, Adriane Cristine Oss-Emer Soares; QUINTANA, Alberto Manuel; SOLHA, Davi Augusto Trevizan. Adolescência em laços e atos: Comportamento suicida e rompimento de vínculos parentais. **Psicologia Clínica**, v. 37, 2025.

ANJOS, Alexsandro dos; CONSALTER, Zilda Mara. O princípio da igualdade entre filhos: Análise dos efeitos sociais e jurídicos da sua (in)observância. **Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior,** v. 5, 2019.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A Arte de amar sob a égide da liquidez. **Revista Húmus,** v. 9, n. 27, 2019

BORGES, Ricardo Cardoso Brasileiro. O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ**, *[S. l.]*, n. 11, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 347.160/GO.** Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45536535&tipo=5&nreg=201301576027&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150803&formato=PDF&salvar=false . Acesso em: 26 set. 2025

CARVALHO, Bruna Fernandes Pereira de. O Conhecimento da origem genética como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judicial de Pernambuco,** n.11, 2018.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos:** Reflexo da Constitucionalização do Direito de Família. Orientador: Profa. Silvia Lúcia Correia Lima. 2010. 57f. Monografia (Especialista em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados) Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. O direito ao conhecimento da origem biológico-genética e o direito ao estado de filiação. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 13, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar,** v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade. **Humanidades em Perspectivas**, *[S. l.]*, v. 4, n. 8, p. 121–137, 2022.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O Desenvolvimento do Direito de Família e o reconhecimento da multiparentalidade:** Uma análise dos acanços do Direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pablo_henicka.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

MARTINS, Lígia Márcia. A natureza histórico-social da personalidade. **Cadernos CEDES**, v. 24, n. 62, p. 82–99, abr. 2004.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar para a psicologia. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, *[S. l.]*, v. 10, 2021.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. A sociedade líquida e o conceito de felicidade em "a arte da vida" de Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 19, 2019.

NEVES, Gomes Laudirene; ROBERTO, Marques Lins. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1304. Acesso em out. 2025.

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação socioafetiva:** uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade. 2017. 91f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

REIS, Andréia Pereira dos; PINTO, Gisele Graziele. **O direito ao conhecimento da ascendência genética e os aspectos relevantes ao direito da criança e do adolescente**. Disponível em: http://repositorio.univale.com.br/index.php/dto/article/view/19. Acesso em: 25 set. 2025.

REIS, Fernanda Siqueira; ALMEIDA, Gabriela Franco de. **As relações líquidas contemporâneas em Bauman e Frankl:** uma discussão sobre modernidade e falta de sentido. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_rev.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

RODRIGUES, Fabiola Rocha; PORTO, Taciane Castelo Branco. Modernidade Líquida: compreendendo fenomenologicamente a era das relações superficiais. **Brazilian Journal of Development**, *[S. l.]*, v. 7, n. 5, p. 45.223–45.241, 2021.

SANTOS, Luíza Alves; MARCOS, Frederico Thales Araújo. A desbiologização da paternidade: o reconhecimento concomitante da parentalidade socioafetiva e a biológica e seus efeitos jurídicos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 1 jan. 2020.

SCHUH, Vitoria Fatima de Oliveira; MATOS, Pedro Henrique de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Modernidade líquida e Direito de Família: os relacionamentos afetivos à luz da teoria de Zygmunt Bauman em tempos de pandemia da COVID-19. *In:* XIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica, **Anais...,** Universidade Cesumar, 24-26 out. 2024.

SILVA, Elisabete Martins da. **Efemeridade e relacionamentos virtuais:** contribuições do conceito de amor líquido de Bauman para discutir as relações modernas. 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SILVA, Nunelen Oliveira Nunes da. Vista do A parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (CEPEJ),** Salvador, v. 23, 2021.

SILVA, Lucélia Maria Antônia da.; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. **Reconhecimento da filiação socioafetiva no registro civil brasileiro e seus efeitos jurídicos.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Brazilian Journal of Development, *[S. l.]*, v. 7, n. 7, p. 70355–70368, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. Revista Brasileira de Direito Civil, *[S. l.]*, v. 4, n. 02, 2017.

TREVIZAN, Marcio Bogaz *et al*. 'Ser leve e ser líquido': a "modernidade líquida" no pensamento de Zygmunt Bauman. Synesis, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 32–47, 2023.

CAPÍTULO 18.
O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA SIMBÓLICA DE THÁNATOS[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo visa refletir sobre o direito à interrupção da vida por meio da eutanásia, analisando-o sob um duplo enfoque: de um lado, a perspectiva simbólica de Thánatos, figura mítica ligada à morte; de outro, as perspectivas bioéticas e jurídicas que permeiam o debate contemporâneo acerca da morte digna. Busca-se, dessa maneira, compreender como a tradição mítica, os paradigmas científicos e os princípios da dignidade humana se articulam na construção de um campo crítico de discussão sobre a legitimidade e os limites da eutanásia. Historicamente, as culturas antigas elaboraram narrativas e rituais que permitiam ao homem lidar com a finitude da vida e com a transição para o além. Os mitos gregos, em especial, destacam a relação entre deuses e mortais, representando a morte não apenas

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como fim biológico, mas como passagem para outra dimensão da existência. Nesse contexto, a figura de Thánatos simboliza a inevitabilidade da morte, enquanto os cultos órficos e os ensinamentos iniciáticos buscavam oferecer uma preparação espiritual para o enfrentamento desse destino. Assim, a compreensão mítica da morte estruturou práticas sociais e religiosas que influenciaram visões posteriores sobre a finitude humana. Evolutivamente, a história da ética médica percorre desde o Código de Hamurabi até o Juramento Hipocrático, e, posteriormente, a formulação do conceito moderno de bioética. A partir do século XX, com Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética passou a abarcar não apenas a relação médico-paciente, mas também o respeito à vida em sua totalidade. Nesse campo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento central, estabelecendo que a vida deve ser preservada em condições que assegurem a integridade moral do indivíduo. Esse debate amplia-se quando se discute a autonomia da vontade e os limites da intervenção médica diante da terminalidade da vida. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Eutanásia; Leitura Simbólica; Bioética; Interrupção da Vida.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa refletir sobre o direito à interrupção da vida por meio da eutanásia, analisando-o sob um duplo enfoque: de um lado, a perspectiva simbólica de Thánatos, figura mítica ligada à morte; de outro, as perspectivas bioéticas e jurídicas que permeiam o debate contemporâneo acerca da morte digna. Busca-se, dessa maneira, compreender como a tradição mítica, os paradigmas científicos e os princípios da dignidade humana se articulam na construção de um campo crítico de discussão sobre a legitimidade e os limites da eutanásia.

Historicamente, as culturas antigas elaboraram narrativas e rituais que permitiam ao homem lidar com a finitude da vida e com a transição para o além. Os mitos gregos, em especial, destacam a relação entre deuses e mortais, representando a morte não apenas como fim biológico, mas como passagem para outra dimensão da existência. Nesse contexto, a figura de Thánatos simboliza a inevitabilidade da morte, enquanto os cultos órficos e os ensinamentos iniciáticos buscavam oferecer uma preparação espiritual para o

enfrentamento desse destino. Assim, a compreensão mítica da morte estruturou práticas sociais e religiosas que influenciaram visões posteriores sobre a finitude humana.

Evolutivamente, a história da ética médica percorre desde o Código de Hamurabi até o Juramento Hipocrático, e, posteriormente, a formulação do conceito moderno de bioética. A partir do século XX, com Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética passou a abarcar não apenas a relação médico-paciente, mas também o respeito à vida em sua totalidade. Nesse campo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento central, estabelecendo que a vida deve ser preservada em condições que assegurem a integridade moral do indivíduo. Esse debate amplia-se quando se discute a autonomia da vontade e os limites da intervenção médica diante da terminalidade da vida.

Diretamente, o direito à interrupção da vida defronta com devidos desafios legais, morais e sociais em torno da eutanásia. Notavelmente, há a influência de fatores culturais e religiosos na resistência à sua regulamentação, especialmente em países como Brasil e Itália, fortemente marcados pela tradição cristã. Destaca-se ainda o papel da mídia na formação da opinião pública e a relevância da posição dos profissionais de saúde, sobretudo médicos, para o avanço do debate. Ainda que a legislação brasileira não reconheça a eutanásia, a discussão é considerada necessária e oportuna, pois contribui para o esclarecimento das questões éticas e jurídicas envolvidas, bem como para a busca de alternativas que garantam a dignidade na terminalidade da vida.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos mitológicos e simbólicos da morte, na cultura grega. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material

utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões: Eutanásia; Leitura Simbólica; Bioética; Interrupção da Vida.

1 A MOLDURA MÍTICA SOBRE O FENÔMENO DA MORTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA GREI DA MORTE

O ser humano, desde os primórdios, tem buscado compreender as razões que fundamentam as coisas, o universo, o mundo que o cerca e a si próprio. Inicialmente, voltou-se às narrativas míticas, consideradas, naquele contexto, como a expressão da verdade (Zago, 2017, p. 9). Na vida religiosa das sociedades, podemos discernir dois elementos fundamentais: o ritual e o mitológico. O ritual representa aquilo que o homem faz diante da divindade, por meio de práticas e atitudes que se transformam conforme o contexto histórico, a organização social e os objetivos de cada época. Contudo, a mitologia reúne o que o homem pensa ou imagina acerca desses mesmos poderes divinos, constituindo o campo simbólico e narrativo que sustenta sua relação com o sagrado. Evidentemente, ambos os polos não podem ser apartados de si, visto que enquanto o homem deposita-se ao ritual visando proteção por meio da divindade, categoricamente, ele crê e imagine acerca da mesma. Enquanto a ação se reverbera, as primeiras imagens se formam, a princípio vagas, mas aos poucos se delineando e expandindo (Reale, 1950, p. 19).

O mito é a narrativa de uma história sagrada, que descreve acontecimentos ocorridos no tempo primordial, o tempo mítico do "princípio". Em outras palavras, ele conta como, por meio das ações e façanhas dos Entes Sobrenaturais, determinada realidade veio à existência, seja o Cosmo em sua totalidade ou apenas um fragmento dele: uma ilha, uma planta, um comportamento humano ou uma instituição. Em essência, o mito é sempre uma narrativa de "criação", explicando como algo foi produzido e passou a existir (Eliade, 2006, p. 11 *apud* Silva, 2018, p. 16). Vernant (1992), entrega a origem da palavra *mýthos*:

> Em grego, *mýthos* designa uma palavra formulada, quer se trate de uma narrativa, de um diálogo ou da enunciação de um projeto. *Mýthos* é então da ordem do *legein*, como o indicam os compostos *mythologein*, *mythologia*, e não contrasta inicialmente com os *logoi*, termo cujos valores semânticos são vizinhos e que se relacionam às diversas formas do que é dito. Mesmo quando as palavras possuem uma forte carga religiosa, quando elas transmitem a um grupo de iniciados, sob forma de narrativas concernentes aos deuses ou aos heróis, um saber secreto interdito ao vulgo, os *mythoi* podem ser também qualificados de *hieroi logoi*, discursos sagrados. Para que o domínio do mito se delimite em relação a outros, para que através da oposição de *mýthos* e *lógos*, dali em diante separados e confrontados, se desenhe a figura do mito da própria Antiguidade Clássica, foi preciso toda uma série de condições, cujo jogo, entre o oitavo e o quarto séculos antes de nossa era, fez cavar, no seio do universo mental dos gregos, uma multiplicidade de distâncias, cortes e tensões internas (Vernant, 1992, p. 172 *apud* Dias Filho, 2008, p. 20).

Compreender os mitos significa reconhecer neles expressões do espírito humano, da cultura e do impulso de transcendência. Nesse viés, não devem ser reduzidos a meras patologias ou a fantasias infantis, mas interpretados a partir de uma perspectiva séria e crítica. O mito exige admiração e curiosidade, pois somente por meio dessa postura é possível alcançar uma compreensão mais profunda de seu significado (Chagas, 2008).

A obra de Hesíodo, "*Teogonia*", revela-se vital ao estudo do helenismo, pois apresenta-se em conjunto aos elementos: o ritual e o mitológico (Reale, 1950, p. 20). A *Teogonia* (formada pela raiz *theós*, que significa deus, e *gónos*, que significa criação), composta aproximadamente entre os séculos VIII e VII a.C. (Harper, [s.d.], n.p. *apud* Silva, 2018), apresenta o relato do nascimento dos deuses. Como grande parte dessas divindades corresponde a elementos do universo, o poema também assume o caráter de uma cosmogonia, isto é, uma explicação mítico-poética e imaginativa sobre a origem do cosmos e de seus fenômenos, partindo do caos primordial, considerado a primeira realidade a se manifestar (Chagas, 2008). Foi Hesíodo quem, pela primeira vez, sistematizou os antigos mitos da criação, organizando-os em uma sequência lógica e coerente (Chagas, 2008). Quanto à formação cosmológica, Hesíodo apresenta o primeiro ser, o Caos:

> Ἤτοι μὲν πρώτιστα Χάος γένετ', αὐτὰρ ἔπειτα

> Γαῖ' εὐρύστερνος, πάντων ἕδος ἀσφαλὲς αἰεὶ
> ἀθανάτων, οἳ ἔχουσι κάρη νιφόεντος Ὀλύμπου,
> Τάρταρά τ' ἠερόεντα μυχῷι χθονὸς εὐρυοδείης,
> ἠδ' Ἔρος, ὃς κάλλιστος ἐν ἀθανάτοισι θεοῖσι,
> λυσιμελής, πάντων τε θεῶν πάντων τ' ἀνθρώπων
> δάμναται ἐν στήθεσσι νόον καὶ ἐπίφρονα βουλήν.
>
> [Sim primeiramente surgiu Caos, depois
> Terra de amplo seio, sempre uma sede irresvalável para todos
> imortais que detêm o cume do Olimpo nevado,
> e Tártaros nevoentos no fundo do chão de amplas vias,
> e Eros: o mais belo entre os deuses imortais,
> solta-membros, que de todos os *δeuses* e todos os homens
> doma nos peitos o espírito e a vontade prudente] (Hesíodo, v. 116-122 *apud* Flores, 2009, p. 2).

O Caos não se trata de uma oposição a *kósmos*: não é a completa perda do controle de harmonia que contraria a ordem universal (Flores, 2009). Portanto, para os antigos gregos, é a personificação de um vazio primordial, uma massa de matéria physicas e de outros elementos, que posteriormente, se arquitetaria em todos os elementos do *khósmos* (Felipin, 2016). Segundo Cornford, a concepção do Caos já se encontrava em outros autores gregos próximos ao poeta beócio, como Píndaro, Baquílides, Aristófanes e Eurípides. Para ele, tratava-se de "um abismo hiante entre o Céu em fogo e a Terra, abismo que poderia ser descrito como 'vazio' ou como preenchido pelo ar" (Cornford, 1982, p. 316-317 *apud* Flores, 2009, p. 3). Esse abismo entre o Céu e a Terra sugere que, anteriormente, conforme a formulação de Menalipo, "o Céu e a Terra constituíam outrora uma única forma", sendo o primeiro acontecimento a separação entre ambos. Assim, conclui Cornford, "Hesíodo não pode ter pretendido significar outra coisa" (Cornford, 1982, p. 318 *apud* Flores, 2009, p. 3).

Caos (χάος), semanticamente relacionado a *χαίνω*, *χωρίς*, *χάζω* e *χώρα*, todas associadas a "abertura", "separação" e "cavidade" (Conford, 1982, p. 317-318 *apud* Flores, 2009, p. 5), é descrito como o princípio responsável pela procriação por cissiparidade. Seu poder manifesta-se de duas maneiras: primeiro, ao transmitir a seus descendentes a capacidade de gerar sem união amorosa com outros seres; segundo, ao produzir

diretamente diversos entes por esse mesmo recurso. Dessa forma, Caos, unicamente, dá origem à Terra, ao Tártaro, a Eros, a Érebo e à Noite (Pacheco, 2011, p. 1).

Proclamada Nix (do grego Νυξ, latim Nox, transliteração Nyx e tradução Noite), a divindade primordial (*protogenoi*), apresenta-se sendo a própria substância ou personificação da noite, sobre a qual envolve a terra e os céus com seu manto negro, aproximando o período noturno e as estrelas (Eckhardt, 2021, p. 35). O domínio de Nix é a escuridão da noite, a qual personifica a escuridão na superfície, em contrapartida, Érebos assume o domínio da escuridão das profundezas, assim, subterrâneas (Felipin, 2016, p. 118). Na peça de Eurípedes, "*Íon*", Nix emerge em sua veste negra sob seu carro puxado por cavalos, e perseguida pelos astros; no poema de Arato, "*Fenômenos*", é apresentada como quem apresenta as estrelas aos humanos; no épico de Quinto de Esmirna, "*A Queda de Tróia*", posta-se como aquela que porta e entrega a benção aos períodos de descanso dos mortais; e por fim, na obra "*Dionisíaca*", de Nono de Panópolis, é quem engloba o céu com seu manto negro, repleto de estrelas (Eckhardt, 2021, p. 35).

Ao unir-se a Érebo, gerou Aither (Éter, Luz) e Hemera (Dia), e por cissiparidade, gerou os três Destinos: Hipnos (Sono), Tânatos (Morte), Conflito e Dor (Theoi, [s.d.]a, n.p.) (Eckhardt, 2021, p. 35). Em continuidade a sua prole, é progenitora de inúmeros *daimones*, tipo de espírito que orientava os homens e mediava sua relação com os deuses (Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 133), tais como Moros, Hesperides, As Erínias, As Keres, As Moiras, Nêmesis e Hekate (Theoi, [s.d.]a, n.p.). A descendência de Nix, constitui uma sucessão de abstrações que, por sua natureza, permanecem informes como o avô e a mãe, ao serem personificadas, passam a ocupar lugar no pensamento grego arcaico. Substancialmente, todas essas divindades possuem traços negativos (Pacheco, 2011, p. 1).

> Ἐκ Χάεος δ᾽ Ἔρεβός τε μέλαινά τε Νὺξ ἐγένοντο·
> Νυκτὸς δ᾽ αὖτ᾽ Αἰθήρ τε καὶ Ἡμέρη ἐξεγένοντὸ,
> οὓς τέκε κυσαμένη Ἐρέβει φιλότητι μιγεῖσα.
> [...]
>
> Νὺξ δ' ἔτεκε στυγερόν τε Μόρον καὶ Κῆρα μέλαιναν
> καὶ Θάνατον, τέκε δ' Ὕπνον, ἔτικτε δὲ φῦλον Ὀνείρων.

οὔ τινι κοιμηθεῖσα θεῶν τέκε Νὺξ ἐρεβεννή
δεύτερον αὖ Μῶμον καὶ Ὀιζὺν ἀλγινόεσσαν
Ἑσπερίδας θ', αἳς μῆλα πέρην κλυτοῦ Ὠκεανοῖο
χρύσεα καλὰ μέλουσι φέροντά τε δένδρεα καρπόν·
καὶ Μοίρας καὶ Κῆρας ἐγείνατο νηλεοποίνους,
[Κλωθώ τε Λάχεσίν τε καὶ Ἄτροπον, αἵ τε βροτοῖσι
γεινομένοισι διδοῦσιν ἔχειν ἀγαθόν τε κακόν τε,]
αἵ τ' ἀνδρῶν τε θεῶν τε παραιβασίας ἐφέπουσιν,
οὐδέ ποτε λήγουσι θεαὶ δεινοῖο χόλοιο
πρίν γ' ἀπὸ τῶι δώωσι κακὴν ὅπιν ὅστις ἁμάρτηι.
τίκτε δὲ καὶ Νέμεσιν, πῆμα θνητοῖσι βροτοῖσι,
Νὺξ ὀλοή· μετὰ τὴν δ' Ἀπάτην τέκε καὶ Φιλότητα
Γῆράς τ' οὐλόμενον, καὶ Ἔριν τέκε καρτερόθυμον.
Αὐτὰρ Ἔρις στυγερὴ τέκε μὲν Πόνον ἀλγινόεντα
Λήθην τε Λιμόν τε καὶ Ἄλγεα δακρυόεντα
Ὑσμίνας τε Μάχας τε Φόνους τ' Ἀνδροκτασίας τε
Νείκεά τε Ψευδεά τε Λόγους τ' Ἀμφιλλογίας τε
Δυσνομίην τ' Ἄτην τε, συνήθεας ἀλλήλησιν,
Ὅρκον θ', ὃς δὴ πλεῖστον ἐπιχθονίους ἀνθρώπους
πημαίνει, ὅτε κέν τις ἑκὼν ἐπίορκον ὀμόσσηι.

Correspondente em português do trecho grego acima:

(Do Caos Érebos e Noite negra nasceram.
E da Noite Éter e Dia nasceram,
gerou-os fecundada unida a Érebos em amor.
[...]

Noite pariu odiado Lote, Sorte negra
e Morte, pariu Sono e pariu a grei dos Sonhos.
A seguir Sarcasmo e Lamentação dolorosa.
Sem conúbio divina pariu-os a trevosa Noite.
As Hespérides que vigiam além do ínclito Oceano
belas maçãs de ouro e as árvores frutíferas
pariu e as Partes e as Sortes inclementes punidoras:
Fiandeira, Distributriz e Inflexível que aos mortais
recém-nascidos dão os haveres de bem e de mal,
elas perseguem trangressões de homens e deuses
e jamais as deusas repousam da terrível cólera
até darem vingança maligna a quem erra.
Pariu ainda Retaliação, ruína dos perecíveis mortais
a Noite destrutiva. Depois pariu Engano e Afeição
e Velhice funesta e pariu Contenda de ânimo cruel.
A odiada Contenda pariu Fadiga dolorosa,

> Olvido, Fome e Dores lacrimosas,
> Batalhas, Combates, Massacres e Homicídios,
> Litígios, Mentiras, Falas e Argumentos,
> Desordem e Insensatez, conviventes uma da outra,
> e Juramento, que aos sobreterrâneos homens
> muito arruína quando alguém adrede perjura.)
> (Hesíodo, v. 123-125/211-232 *apud* Flores, 2009, p. 8-9).

O fato de carecerem de uma devida forma definida, sendo apenas conteúdo, sem continente, confere a essas divindades a capacidade de se moverem com extrema rapidez pelos quatro cantos do mundo, alcançando seus propósitos sem demora. Por essa razão, são comumente representadas com asas ligeiras, símbolos de sua velocidade. Sua presença, contudo, conduz os homens ao desespero: instiga-os ao erro, leva-os a enganos, à violência e até à morte entre seus semelhantes. De sua influência ninguém escapa; tais divindades permanecem profundamente ligadas à condição humana, tocando tanto os mais humildes quanto os mais nobres dos homens (Pacheco, 2011, p. 1). A Morte (do grego *Θανατος*, do latim *Mors*, do romano *Letum*), transliterado para Tânatos, era ora representado como deus, assim, a personificação da morte, e ora como um *daimon* da morte não violenta, semelhante ao toque suave de seu irmão gêmeo *Hypnos* (Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Na peça *Alceste*, de Eurípides, a Morte surge em cena caracterizada como um austero sacerdote de Hades, trajando um manto sombrio e portando a espada sacrificial. Com ela, corta uma mecha dos cabelos do moribundo e a consagra ao mundo subterrâneo (Eurípedes. 75, 843, 845 *apud* (Theoi, [s.d.]b, n.p.). Segundo Brandão (1991, p. 398399 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124), o nome Thanatos "tem como a raiz indoeuropeia *Dhwen*, dissipar-se, extinguir-se, tornar-se sombra". Thanatos não deve ser compreendido como a causa da morte, mas sim como a inversão da vida. Assim, não representa diretamente a morte física, mas a oposição à existência, a negatividade que permeia as ações. No plano simbólico, Brandão (1991, p. 399 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124) acrescenta que Thanatos "é o aspecto perecível e destruidor da vida. Divindade que introduz as almas nos mundos desconhecidos das trevas dos infernos ou nas luzes do paraíso patenteia sua ambivalência". De acordo com Ésquilo:

> Pois, somente entre os deuses, Tânatos (a Morte) não ama presentes; não, nem por sacrifício, nem por libação, tu podes obter algo dele; ele não tem altar nem hino de louvor; dele, somente entre os deuses, Peito (a Persuasão) permanece distante (Ésquilo (Fragmento 82 Niobe (de Estobeu, Antologia 4. 51. 1 *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.):

Observando-se o Hino Órfico 87 a Tânato (trad. Taylor) (hinos gregos do século III a.C. ao II d.C.):

> A Tânatos (Morte), Fumigação do Maná. Ouve-me, ó Tânatos (Morte), cujo império se estende sem limites a tribos mortais de todas as espécies. De ti depende a porção do nosso tempo, cuja ausência prolonga a vida, cuja presença encerra. Teu sono perpétuo irrompe nas vívidas chamas pelas quais a alma, atraindo o corpo, se mantém: comum a todos, de todos os sexos e idades, pois nada escapa à tua fúria destrutiva. Nem a juventude em si, tua clemência pode ganhar, vigorosa e forte, por ti morta prematuramente. Em ti se conhece o fim das obras da natureza, em ti todo julgamento é absolvido sozinho. Nenhuma arte suplicante controla tua terrível fúria, nenhum voto revoga o propósito de tua alma. Ó poder abençoado, atende à minha ardente prece, e a vida humana para a velhice abundantemente poupa. (Hino Órfico 87 *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Brandão (1991, p. 400), por sua vez, ressalta ainda que "a Morte não é um fim em si; ela pode nos abrir as portas para o reino do espírito, para a vida verdadeira: "*mors iannua uitae"*, "a morte é a porta da vida". Na mitologia grega, a morte é concebida como uma passagem, uma transformação que implica o abandono de antigas práticas e a assimilação de novas formas de existência. Em diversas civilizações, compreendê-la como parte de uma trajetória contínua contribui para suavizar a angústia diante da finitude da vida humana (Brandão, 1991, p. 400 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124). A morte, por si mesma, não é má; é um elemento inerente da vida, ainda que represente seu aspecto mais temerário. Mais do que isso, é ela quem define e dá sentido à condição de ser mortal (Flores, 2009, p. 10).

Platão, o primeiro filósofo a refletir de maneira profunda sobre o sentido da morte, defendia que morrer constituía-se na separação entre corpo e alma. Nesse entendimento, a morte representava a extinção do corpo, mas não da alma, que permaneceria viva. Para a

filosofia grega, a vida deveria ser uma preparação para a morte, pois enquanto houvesse a união entre corpo e alma, o conhecimento permaneceria limitado. Assim, apenas com a morte seria possível alcançar o verdadeiro aperfeiçoamento do saber (Anjos, 1998 *apud* Cipriano; Souza, 2023, p. 5). Sócrates associava o medo da morte à ausência de sabedoria (Pereira, 2020, p. 158). Sob a percepção da crença grega, a morte não era disposta instantaneamente, embora que a alma partisse por período instantâneo do corpo, ela mantinha-se por um tempo em uma circunstância transitória. A ideia de morte biológica, por análise em Homero, é exibida como o desligamento da *psýchê* do corpo, retirando-se pela boca ou pelo ferimento (Garland, 1985, p. 13 *apud* Aldrovandi, 2006, p. 166).

Diversamente à Tânatos, as Queres (do grego *Κηρ Κηρες*, do romano *Tenebrae*) transliterado para Kêr ou Kêres, com tradução para Espírito da Morte ou Perdição (*kêr*), são *daimones* femininos da morte cruel ou violenta, em ocasiões de morte em batalha, por acidente, assassinato ou doença avassaladora, sendo identificadas como a necessidade personificada da morte (*Kêres Thanatoio*). Outrossim, também eram vistas como a personificação das doenças epidêmicas, assombrando as regiões devastadas pela peste. As Keres, agentes das Moiras (*Moirai*, traduzida para Destinos), ávidas por sangue, banqueteavam-se dele após arrancarem a alma dos corpos mortalmente feridos e a conduzirem a Haides. Embora não detivessem poder absoluto sobre a vida dos homens, sua voraz sede as levava a tentar precipitar a morte para além dos limites impostos pelo destino. (Theoi, [s.d]c, n.p.). Ademais, eram descritas como figuras femininas dotadas de presas e garras, trajando vestes manchadas de sangue. Segundo Hesíodo, são incumbidas de punir os homens por seus crimes (Hesíodo, Theog. 211, 217; Paus. V.19. §1 *apud* Theoi, [s.d]c, n.p.).

> [De uma cena de guerra retratada no escudo de Hércules:] Havia homens lutando em trajes de guerra, alguns defendendo sua própria cidade e seus pais da destruição, e outros ansiosos para saqueá-la; muitos jaziam mortos, mas a maioria ainda lutava e lutava... e atrás deles, a escura Keres, rangendo suas presas brancas, abaixando-se, sombria, sangrenta e inacessível, lutava por aqueles que estavam caindo, pois todos ansiavam por beber sangue escuro. Assim que pegavam um homem derrubado ou

> recém-ferido, uma delas o envolvia com suas grandes garras, e sua alma descia para o Haides, para o frio Tártaro. E quando saciavam suas almas com sangue humano, lançavam-no para trás e voltavam ao tumulto e à luta. [As Moiras (Parcas)] Klotho (Clotho) e Lakhesis (Láquesis) estavam acabadas. Elas e Átropos, menos alta que elas, uma deusa sem grande porte, porém superior às outras e a mais velha delas. E todas [as Keres] travaram uma luta feroz por uma pobre coitada, lançando olhares malignos umas para as outras com olhos furiosos e lutando igualmente com garras e mãos. Ao lado delas estava Akhlys (Achlys, Névoa da Morte), triste e medrosa, pálida, enrugada, encolhida de fome, com os joelhos inchados. Unhas compridas pendiam de suas mãos, e ela babava pelo nariz, e de suas bochechas o sangue escorria para o chão. Ela ficou com um olhar lascivo e horrível, e muita poeira encharcada de lágrimas jazia sobre seus ombros (Hesíodo, *apud* Theoi, [s.d.]c, n.p.).

Hermes (do grego *Ἑρμης*), transliterado para Mercúrio é o deus olímpico dos viajantes, da escrita, das competições atléticas (Theoi, [s.d.]d, n.p.). Ademais, atua como guia dos mortos que conduzia as almas ao submundo, apresentando seu papel como psicopompo (*ψυχοπομπός*), podendo mover-se livremente entre os mundos dos deuses, dos mortais e do submundo (Silva J., 2025, p. 24-25). No Hino Órfico 57, Perfume de Hermes Ctônico, Incensório de Estoraque, o deus é apresentado propriamente o intermediário entre os mundos, assumindo papel central nos rituais de iniciação e mistério. Preserva-se sua função de mediador entre deuses e homens, mas, a partir desse ponto, Hermes passa a ser concebido sob uma dimensão noturna e masculina, desempenhando função essencial nos cultos de caráter filosófico e espiritual (Silva J., 2025, p. 79).

Em consonância, cita-se Makaria (do grego Μακαρια), transliterada para abençoada (*makar*), deusa da morte abençoada e serva de seu pai, Hades. Considerada possivelmente uma contraparte mais compassiva de Tânatos, ela também é associada à condução das almas rumo às Ilhas dos Abençoados (*Nesoi Makarioi*), representando um aspecto mais misericordioso da morte. De acordo com o Léxico Bizantino de Suidas (Suda, século X d.C): “Makaria (Macaria, Abençoada). Morte. Uma filha de Haides. E um provérbio: 'Vá para a bem-aventurança', em vez de vá para a miséria e destruição total. Ou 'Vá para a bem-aventurança' é dito por eufemismo. Já que até os mortos são chamados de 'abençoados'.” (Theoi, [s.d.]e, n.p.).

A morte não era um evento, mas um transcurso que demandaria vultosos esforços dos sobreviventes a fim de uma conclusão bem-sucedida. O processo da morte, conforme exposto por Sócrates [Platão, Fédon 117c], desdobrava-se em três etapas distintas: (1) o ato de morrer; (2) a condição de estar morto, mas ainda não sepultado; e (3) a situação de estar morto e enterrado. Cada uma dessas fases exigia respostas específicas dos sobreviventes, de modo que o moribundo, o falecido e os vivos participavam conjuntamente desse rito de passagem (Platão, [s.d.] *apud* Aldrovandi, 2006, p. 167). A morte inerentemente dita era ritualizada e apreciada como um rito de passagem. De acordo com Barbosa (2012, p. 3 *apud* Cipriano; Souza, 2023, p. 13), "os rituais fúnebres, possuíam estritamente a preocupação no indivíduo morto, e não na divindade que este iria encontrar".

Como cadeia causal, Hades (do grego Ἀιδης, do romano Plutão), rei do submundo e deus dos mortos, presidia os ritos fúnebres e garantia o direito de cada alma a um sepultamento digno. Além de seu domínio sobre os falecidos, era também associado às riquezas ocultas da terra, desde a fertilidade do solo que alimenta as sementes até os tesouros minerais, como ouro, prata e outros metais extraídos de suas profundezas. Em Homero, Hades é sistematicamente o nome do deus, porém, em períodos posteriores, o termo passou a designar também sua residência, seu domínio ou reino, transformando-se, assim, na própria denominação do mundo subterrâneo (Theoi [s.d.]f, n.p.).

A Casa de Hades (*Domos Haidou*), (do grego *δομος Αιδαο*), é a terra dos mortos, um reino sombrio e lúgubre, onde espíritos etéreos vagavam pelos campos pálidos de asfódelos (Theoi [s.d.]g, n.p.). O domínio de Hades era atravessado por cinco rios míticos: o Aqueronte (da dor), o Cocito (dos lamentos), o Flegetonte (do fogo), o Lete (do esquecimento) e o Estige (do ódio). Este último delimitava a fronteira entre o mundo dos vivos e o dos mortos. Já o Erídano serpenteava pelos Campos Elísios. No Lete, as almas comuns reuniam-se para apagar as lembranças da existência terrena e de Mnemósine, a deusa da memória (Cipriano; Souza, 2023, p. 12).

Quando um homem morria, sua alma era separada do corpo pelo *daimon* da morte: ora suavemente por Tânatos, ora violentamente pelas temíveis Keres. Em seguida, Hermes

Psicopompo, o guia das almas, reunia os recém-falecidos e os conduzia ao submundo, onde Caronte, o barqueiro dos mortos, os aguardava às margens do lago Aquerusiano (Aqueronte). Alguns, porém, resistiam em seguir seu destino, permanecendo como fantasmas errantes até serem expulsos à força para o mundo inferior. Outros, como o astuto rei Sísifo e a lendária Filínion, chegaram a reanimar seus próprios corpos, transformando-se em mortos-vivos. Já os que não recebiam sepultura adequada ficavam retidos nas margens do Aqueronte, incapazes de atravessar no barco de Caronte. Essas almas inquietas eram guiadas por Hécate durante a noite para assombrar os vivos ou, ainda, atravessavam o Portão dos Sonhos para visitar homens adormecidos, exigindo ritos fúnebres (Theoi [s.d.]h, n.p.).

Uma vez embarcados, Caronte os levava até os portões de Hades, guardados pelo feroz cão Cerberus (Cérbero). Ali, as almas se apresentavam diante do soberano dos mortos, Hades, sua rainha, Perséfone, e os três Juízes: Minos, Rhadamanthys (Radamanto) e Aeacus (Éaco), encarregados de decidirem seus destinos. Havia ainda um quarto juiz, o benevolente Triptolemo, que cuidava dos Iniciados dos Mistérios. Após o julgamento, as Erínias purificavam os justos e arrastavam os ímpios ao Tártaro. Aos virtuosos, cabia a bem-aventurança do Elísio, para onde eram conduzidos por Iaco ou Zagreu (Theoi [s.d.]h, n.p.).

Os Campos Elísios (do grego Πεδιον Ηλυσιον) é concebido como o destino final das almas de heróis e homens virtuosos. Os termos Elísio e Haides apresentam-se como adjetivos na língua grega antiga, na qual, etimologicamente, a palavra *elysion* pode ser derivada do verbo grego *eleusô* (*eleuthô*), que significa “aliviar” ou “libertar” (da dor ou dos problemas), ou ainda correlacionado a cidade de Elêusis, local dos Mistérios de Elêusis. Os antigos costumavam distinguir dois tipos de reinos elísios: as Ilhas dos Abençoados e os Campos Letianos de Hades. As Ilhas dos Abençoados constituíam um paraíso reservado aos heróis míticos, localizadas no extremo ocidente do rio Oceano (Okeanos), eram governadas ora pelo titã Cronos, ora por Radamanto, filho de Zeus. Já o segundo Elísio era um domínio subterrâneo, separado da escuridão do Hades pelo rio Lete. Seus campos serenos eram prometidos como recompensa aos iniciados nos Mistérios que houvessem levado uma vida

justa. Entre as divindades ligadas a essa passagem para o Elísio estavam Perséfone, Iaco, Triptólemo, Hécate, Zagreu (o Dioniso órfico), Melinoé (aspecto órfico de Hécate) e Macária [s.d.]i.

> Quando [as pessoas] morrem, os corações desprovidos de misericórdia pagam a pena devida, e dos pecados deste mundo um juiz [isto é, Minos ou Radamanto] sob a terra realiza o julgamento e, por terrível necessidade, declara a palavra da condenação.
> Mas os bons, tanto durante as noites quanto durante os dias intermináveis, sob o raio brilhante do sol, não sobrecarregam o solo com a força de suas mãos, nem o vasto mar por uma vida miserável, mas desfrutam de uma vida que não conhece trabalho; com homens honrados pelo céu, que mantiveram sua palavra juramentada de bom grado, passando uma era livre de todas as lágrimas. Mas os injustos suportam uma dor que nenhum olho pode suportar ver. (Píndaro, Ode Olímpica 2. 57 ss *apud* [s.d.]i, n.p.).

No que tange ao conceito de reencarnação, portanto, aqueles que, por três vezes, renasciam e conquistavam um lugar no Elísio, alcançavam após a quarta existência as Ilhas dos Abençoados, onde conviviam eternamente com os heróis:

> Mas aqueles que tiveram boa coragem, três vezes antes e depois da morte, para manter seus corações imaculados de todo o mal, estes viajam pela estrada de Zeus até a torre de Cronos. Lá, ao redor das Ilhas Dos Abençoados (*Nesoi Makaron*), os ventos de Okeanos (Oceano) brincam, e flores douradas ardem, algumas nutridas sobre as águas, outras em terra, sobre árvores gloriosas; e em suas mãos, coroas de flores e grinaldas, tecidas sob os justos decretos de Radamanto, que tem seu assento à direita do grande pai, marido de Reia, deusa que detém o trono mais elevado de todos. E Peleu e Cadmos (Cadmo) são desse número, e para lá, quando suas preces ao coração de Zeus prevaleceram, sua mãe trouxe Aquiles (Aquiles), aquele que derrubou Heitor, o pilar invencível e inflexível de Troia, e trouxe a morte a Cícnos (Cicno), e ao Aítiope (etíope) [Mêmnon], filho de Eos (Píndaro, Ode Olímpica 2. 57 ss *apud* [s.d.]i, n.p.).

O Tártaro (do grego *Ταρταρος Ταρταρα*) era descrito como um vasto abismo localizado sob a terra nas mais antigas cosmogonias gregas. O universo era imaginado como uma imensa esfera, ou um ovo cósmico, em que a abóbada sólida do céu compunha a parte

superior, enquanto a cavidade invertida do Tártaro formava a parte inferior. No centro dessa estrutura, a Terra, representada como um disco plano e horizontal, separava os dois domínios: acima, o espaço destinado aos deuses e aos homens; abaixo, a sombria e tempestuosa prisão dos Titãs (Theoi [s.d.]j, n.p.).

Somente por volta do século V a.C. que o Tártaro foi reconceitualizado como um tipo de inferno, em discrepância com o reino Elísio (*Elysium*). Assim, era considerado como o calabouço dos condenados, situado no domínio de Hades. Ali, as almas dos homens perversos eram julgadas pelos Juízes dos Mortos e destinadas a cumprir um período de expiação forçada ou, no caso dos verdadeiramente irredimíveis, a sofrer uma condenação eterna (Theoi [s.d.]k, n.p.). As almas condenadas ao Tártaro, mas consideradas redimíveis, permaneciam em um purgatório subterrâneo durante um ano, até serem devolvidas ao lago Aquerusiano pelos rios Cocito ou Flegetonte. Nesse ínterim, enfrentavam o julgamento das almas de suas vítimas: se absolvidos, reencarnavam; se condenados, retornavam ao Tártaro para repetir o ciclo (Theoi [s.d.]h, n.p.).

> No tempo de Cronos (Cronos), havia uma lei referente à humanidade, e ela se mantém até hoje entre os deuses, que todo homem que tenha vivido uma vida justa e santa parte após sua morte para as Ilhas dos Abençoados (*Nesoi Makaron*), e habita em plena felicidade, exceto no mal; mas quem viveu injusta e impiamente vai para o calabouço da retribuição e penitência que, como você sabe, eles chamam de Tártaro (Platão, Górgias 523a *apud* Theoi [s.d.]k, n.p.).
>
> [...] Aqueles que são beneficiados pelo castigo que recebem de deuses e homens são aqueles que cometeram ofensas remediáveis; mas ainda assim é através de amargas dores que recebem seu benefício tanto aqui quanto no Haides (o mundo inferior); pois de nenhuma outra forma pode haver libertação da iniquidade. Mas daqueles que cometeram erros extremos e, como resultado de tais crimes, tornaram-se incuráveis, são esses os exemplos; eles não são mais beneficiados, visto que são incuráveis, mas outros são beneficiados, que os veem sofrendo por suas transgressões os maiores, mais agudos e mais terríveis sofrimentos para sempre, pendurados como exemplos ali no calabouço infernal, um espetáculo e uma lição para os malfeitores que chegam de tempos em tempos [...] (Platão, Górgias 523a *apud* Theoi [s.d.]k, n.p.).

Por fim, os místicos narravam o mistério da criação das novas almas. Estas emergiam do poço profundo do Tártaro pelas mãos dos Titãs, eram recebidas nos portões pelos Hecatônquiros Tritopátores (os "Três Pais de Cem Mãos") e entregues aos ventos, que as levavam ao nascimento. Como herdeiras da linhagem titânica, tais almas deveriam percorrer os ciclos de reencarnação em busca de redenção (Theoi [s.d.]h, n.p.).

A morte não deve ser entendida como vazio ou término inevitável, mas como uma possibilidade de redenção após a trajetória evolutiva do ser humano. O mito de Orfeu revela que, por meio de ensinamentos iniciáticos e rituais sagrados, o homem ainda em vida pode vislumbrar a morte e, a partir dessa experiência, preparar-se de modo mais consciente para ela e para o que se segue. Assim, aquele que já atravessou a experiência da morte tem a missão de guiar outros homens na superação desse limiar e de instruí-los no caminho da salvação da alma. (Fernandes; Miranda, 2019, p. 81).

2 A VIDA E A MORTE À LUZ DA BIOÉTICA: REFLEXÕES SOBRE OS PARADIGMAS CIENTÍFICOS E DA DIGNIDADE NA EXISTÊNCIA HUMANA

A regulação da prática médica remonta a registros muito antigos. Alguns autores apontam o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 a.C. e atribuído ao rei Hamurabi, como um dos primeiros documentos a tratar do tema. Nesse conjunto de leis, a atenção voltada à medicina restringia-se, contudo, a aspectos essencialmente comerciais: estabeleciam-se regras para a remuneração dos médicos e para as punições em caso de prejuízo econômico decorrente da atuação profissional. Tratava-se, portanto, de normas de caráter estritamente econômico, sem preocupação explícita com princípios morais ou éticos (Rego *et al.*, 2009).

Em contraste, os escritos tradicionalmente atribuídos a Hipócrates de Cós, especialmente o célebre Juramento Hipocrático, representam um marco decisivo na formação da ética médica. Neles são delineados comportamentos, atitudes e deveres que deveriam guiar a conduta moral dos médicos, estabelecendo um padrão ético a ser

observado na prática profissional. É em Hipócrates, portanto, que se reconhece a verdadeira gênese da ética médica. Contudo, é importante salientar que reconhecer em Hipócrates a origem da ética médica não significa afirmar que ali se encontra a origem histórica da bioética. Há uma distância significativa entre a ética médica hipocrática e o desenvolvimento posterior da bioética, de modo que não se pode considerar sua história como um simples *continuum* (Rego *et al.*, 2009, p. 13-14).

O artigo publicado no periódico alemão Kosmos, no ano de 1927, de autoria de Fritz Jahr, apresenta-se como o primeiro a utilizar a palavra bioética (*bio* + *ethik*). Tal autor introduz a Bioética como o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos (Jahr, 1927, p. 2-4 *apud* Goldim, 2020). Precedentemente, a criação do termo era direcionada a Van Rensselaer Potter, por meio de seu estudo de 1970 intitulando a ciência como sobrevivência (Potter, 1970 *apud* Goldim, 2020, p. 86). Em sua primeira fase, Potter tipifica a Bioética como Ponte (Potter, 1971 *apud* Goldim, 2020), no que tange ao estabelecer uma conexão entre as ciências e as humanidades que certificam a possibilidade do futuro.

A palavra "Ética" tem origem no termo grego "*éthos*", que significa caráter, e foi traduzida para o latim como "*mos*", isto é, costume. Dessa etimologia deriva o uso atual da palavra como "ciência da moral" ou "filosofia da moral". Assim, entende-se ética como o conjunto de princípios morais que orientam os direitos e deveres de cada indivíduo, sendo esses princípios definidos e aceitos por uma comunidade humana em determinado período histórico (Goldim, 2005; Moore, 1975; Padilha, 1995 *apud* Koerich *et al.*, 2005). Portanto, a ética se engloba com o ser humano e anseia sua perfeição por intermédio do estudo dos conflitos entre o bem e o mal, que se espelham sobre o agir humanos e suas finalidades (Koerich *et al.*, 2005).

A ética médica, assim como as demais éticas profissionais no campo da saúde, concentra suas análises na atuação dos profissionais dessa área e, em geral, fundamenta-se em valores e princípios considerados universais. Seu propósito é estabelecer orientações sobre o que esses profissionais devem fazer ou como devem se comportar em situações

específicas, visando, por um lado, promover uma convivência harmoniosa e uma competição profissional justa e respeitosa entre os pares e, por outro, assegurar à sociedade que a competência legal de autorregulação, característica das profissões de consulta, seja sempre exercida em benefício coletivo e não em favor de interesses particulares (Rego *et al.*, 2009).

Ademais, a bioética amplia essa perspectiva, pois não se limita às relações ou aos fatos diretamente ligados à prática médica ou ao cuidado com a saúde. Seu campo de reflexão abrange uma visão mais abrangente da saúde, que inclui a preocupação não apenas com os seres humanos, mas também com os demais seres vivos e com o ambiente em que todos coexistem (Rego *et al.*, 2009, p. 14). O professor e membro do *Kennedy Institute of Ethics da Georgetown University*, Warren Reich, caracterizou a bioética como o estudo sistemático da conduta humana, analisada à luz de princípios e valores morais, no âmbito das ciências da vida e do cuidado em saúde (Reich, 1996 *apud* Motta *et al.*, 2012).

Conforme Clotet (2005 *apud* Calvetti *et al.*, 2008), a bioética não apresenta novos princípios éticos fundamentais, mas corresponde à ética já discutida ao longo da história da filosofia, aplicada a situações inéditas decorrentes do avanço científico na área da saúde. Nesse contexto, destaca-se a relevância do consentimento informado nas pesquisas envolvendo seres humanos, exigindo-se seu constante aprimoramento tanto no plano teórico quanto no prático. Na esfera da saúde, a bioética abrange questões ligadas à vida, à relação entre profissionais e pacientes, bem como às pesquisas realizadas com seres humanos. Em função das numerosas conceituações, torna-se crucial delimitar o campo a partir de suas funções principais, com a proposição de Schramm e Kottow (Schramm; Kottow, 2001; Schramm, 2004 *apud* Motta *et al.*, 2012):

> 1) Descritiva – analisar e compreender, de maneira racional e imparcial, os conflitos e as questões morais;
> 2) Normativa – ponderar estes conflitos e propor soluções racionais razoáveis e aceitáveis pelos indivíduos envolvidos nos conflitos, prescrevendo comportamentos/condutas corretas e proscrevendo os incorretos;

> 3) Protetora – proteger os indivíduos e as populações em seus respectivos contextos (Schramm; Kottow, 2001; Schramm, 2004 *apud* Motta *et al.*, 2012, p. 434).

Considerando o juramento de Hipócrates (Peixoto, 2015 *apud* Ferreira Júnior, 2022), médico grego do século V a.C., reconhecido como uma das primeiras tentativas de vincular a ética à prática médica, Tom Beauchamp, filósofo integrante da Comissão, juntamente com o teólogo James Childress, defenderam no livro *Principles of Biomedical Ethics* a existência de quatro princípios fundamentais da bioética. Esses princípios, que não possuem hierarquia entre si, constituem atualmente a base referencial da área: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça.

O princípio da autonomia é oriundo das conquistas dos direitos humanos e apresenta-se como ferramenta norteadora aos profissionais técnicos a fim de evitar abusos, antepondo o respeito à capacidade de autodeterminação, sendo a liberdade de escolha. O consentimento do sujeito possui significativa relevância, pois representa elemento essencial para sua identificação como indivíduo autônomo. Isso exige a adoção de medidas que assegurem seu direito de decidir de acordo com suas próprias convicções, de forma livre de influências externas indevidas e com plena compreensão das circunstâncias que envolvem a ação. (Ferreira Júnior, 2022).

O princípio da autonomia estabelece que, salvo em situações de risco iminente de morte, cabe ao paciente a decisão sobre os procedimentos diagnósticos e terapêuticos aos quais deseja se submeter. A autonomia corresponde à capacidade do indivíduo de conduzir sua própria vida, orientando-se por seus meios, escolhas e princípios pessoais. Esse princípio deixa de prevalecer apenas quando o paciente não possui condições de decidir de forma consciente, seja por falta de compreensão adequada do problema, por incapacidade de avaliá-lo corretamente ou por impossibilidade de manifestar sua vontade. Embora os pais tenham responsabilidade sobre os filhos, isso não significa que detenham posse sobre eles. Crianças e adolescentes possuem desejos, personalidade e individualidade próprias, o que lhes garante diferentes graus de autonomia de acordo com sua maturidade e capacidade de discernimento (Machado, Silva Filho, 2017).

O princípio da justiça formal, formulado por Aristóteles, estabelece que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente. Contudo, sua limitação está na ausência de critérios objetivos para definir quem são os iguais e os desiguais. Essa indeterminação gera dificuldades práticas, especialmente em políticas de justiça social na saúde, nas quais se espera que todos recebam o mesmo nível de atendimento. Entretanto, diante da impossibilidade de oferecer igualdade plena, corre-se o risco de adotar critérios que, em vez de promover justiça, podem gerar exclusões injustas, como negar tratamento a quem necessita apenas por não se enquadrar em determinada categoria (Petry, 2014).

Compensatoriamente, o princípio da justiça material busca superar essa lacuna ao propor critérios que permitam distinguir tratamentos iguais e desiguais. Entre eles, destaca-se a necessidade como parâmetro central, uma vez que sua não satisfação compromete de modo essencial a vida e o bem-estar do indivíduo. Nesse sentido, a justiça material fundamenta a ideia de que a distribuição de recursos e serviços deve priorizar a proteção das necessidades básicas, garantindo que aqueles em maior vulnerabilidade não sejam prejudicados (Petry, 2014). No Juramento de Hipócrates: "Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto" (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017 *apud* Machado, Silva Filho, 2017, p. 40).

O princípio da não maleficência está vinculada à máxima hipocrática *primum non nocere* (antes de tudo não causar dano), que orienta a busca de equilíbrio entre os benefícios e os possíveis prejuízos gerados ao paciente. Esse princípio fundamenta-se na ideia de evitar o mal, proibindo a prática de ações que causem danos intencionais aos indivíduos. Suas regras incluem não matar, não provocar dor ou sofrimento e não incapacitar o outro, admitindo-se, contudo, a ocorrência de dor apenas quando necessária para alcançar um bem maior ou minimizar um mal mais grave (Ferreira Júnior, 2022, p. 116). No Juramento de Hipócrates notamos: "Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém" e, ainda: "Em toda a casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário [...]"

(Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017 *apud* Machado, Silva Filho, 2017, p. 39). De acordo com Petry, ao citar Beauchamp e Childress,

> O princípio da não-maleficência, em sua formulação negativa, é elaborado da seguinte maneira: (a) não se deve causar dano ou mal (Beauchamp e Childress, 2001, p. 115). Desse princípio são derivadas regras, como, por exemplo, "Não matarás", "Não causarás dor ou sofrimento aos outros" e "Não ofenderás". Quando elaborado positivamente, ele admite três formulações, as quais, para os autores, constituem-se no princípio da beneficência. Elas podem ser assim enunciadas: (b) deve-se prevenir o dano ou o mal; (c) deve-se evitar ou recusar o mal; (d) deve-se fazer ou promover o bem (Beauchamp e Childress, 2001, p. 115 *apud* Petry, 2014, p. 53).

Em consonância ao princípio anterior, o princípio da beneficência consiste no dever dos profissionais das ciências da vida e da saúde é assegurar a melhora de seus pacientes, o que implica a obrigação ética de maximizar o benefício. Deste princípio derivam regras como a proteção e defesa dos direitos individuais, a prevenção de danos, a remoção de fatores prejudiciais à coletividade, o auxílio a pessoas com deficiência e o resgate de indivíduos em perigo. É importante distinguir este princípio da não maleficência, pois enquanto a não maleficência foca em evitar ou minimizar o prejuízo, a maximização do benefício impõe a obrigação moral de promover ativamente o bem-estar e a recuperação do paciente (Ferreira Júnior, 2022, p. 117).

O princípio da beneficência manifesta-se em duas vertentes: a beneficência positiva e a utilidade. A beneficência positiva impõe o dever de promover o bem. Contudo, ao buscar beneficiar outros, é necessário ponderar os custos e benefícios da ação. Assim, a obrigação de fazer o bem, inerente à beneficência, demanda um balanceamento das consequências (Petry, 2014).

Em suma, a beneficência dita a obrigação ética dos profissionais das ciências da vida e da saúde de maximizar o bem-estar de seus pacientes. Isso se desdobra em regras como a proteção dos direitos individuais, a prevenção de danos, a remoção de ameaças à coletividade, o amparo a pessoas com deficiência e o resgate de indivíduos em perigo. É

fundamental distinguir a beneficência da não maleficência, que se concentra em evitar ou minimizar o prejuízo, enquanto a beneficência exige a ação ativa de promover o bem. Nesse contexto, surge a avaliação de benefícios e riscos como uma obrigação indispensável, correlacionada ao dever da beneficência. O princípio da utilidade estende a beneficência positiva, exigindo um equilíbrio entre benefícios, riscos e custos de uma ação específica. Sua aplicação é limitada a essa avaliação, não devendo ser estendida a outras ponderações morais (Petry, 2014).

Segundo Anjos (2001 *apud* Alves, 2021), a Bioética surgiu a partir de uma nova tomada de consciência. De um lado, teólogos, cientes de viver em um mundo pluralista e da necessidade de debater temas de interesse comum, reconheceram que não poderiam permanecer restritos a uma perspectiva exclusivamente religiosa, percebendo a importância de secularizar sua linguagem e argumentação. De outro lado, diante da relevância e complexidade das questões em debate, médicos, filósofos, juristas, sociólogos, economistas, legisladores e diversos cidadãos passaram a intervir ativamente. Potter sustenta que a Bioética configura uma nova ética científica, a qual integra humildade, responsabilidade e competência, sob uma abordagem interdisciplinar e intercultural que amplifica o sentido da humanidade (Alves, 2021)

Nessa direção, a Bioética se caracteriza por uma abordagem essencialmente interdisciplinar, que valoriza a colaboração e a interação entre diferentes áreas do conhecimento para analisar, de forma integrada, os desafios concretos da vida. Além disso, apresenta uma dimensão prospectiva, pois entende que as normas tradicionais já não respondem de maneira satisfatória às crescentes e complexas demandas sociais, exigindo novos níveis de discussão e reflexão capazes de propor soluções adequadas para o presente e até mesmo permissíveis para o futuro (Alves, 2021, p. 76).

A interdisciplinaridade diz respeito à troca recíproca e à interação coordenada de diferentes saberes. A bioética, compreendida como um campo de conhecimento, não busca o status de disciplina autônoma, como ocorre com outras áreas. Embora possa ser considerada uma subdisciplina quando vinculada à ética, em razão de sua origem, seu

escopo é ao mesmo tempo singular e distinto, o que impede classificá-la apenas dessa forma. Não se pode limitá-la a uma única disciplina, ainda que seus elementos sociológicos e epistemológicos possam ser desenvolvidos e consolidados ao longo de sua, ainda breve, trajetória histórica. Por isso, entendê-la meramente como uma área multidisciplinar seria reducionista. Ao lado disso, é mais adequado aproximar a caracterização da bioética como um "campo", conceito que dialoga diretamente com a noção de interdisciplinaridade (Souza, Sanches, 2023).

Notavelmente, há a necessidade de pesquisas na área da saúde. Varga (2001 *apud* Santos, Gois, 2013), afirma que, o diagnóstico de uma doença e seu tratamento possuem elementos de experimentação. A história da experimentação é tão antiga quanto a própria Medicina, pois desde os primórdios se reconhece que as pessoas reagem de maneiras distintas a um mesmo medicamento. Nota-se que a experimentação em seres humanos vai muito além da simples tentativa de curar um paciente, abrangendo pesquisas em que, muitas vezes, os indivíduos são utilizados como cobaias para a obtenção de conhecimentos médicos. O autor relembra ainda os médicos de Alexandria, que argumentavam que a dissecação de cadáveres não era suficiente para compreender a anatomia humana. Por isso, Aristóteles defendia o estudo do corpo vivo, com o objetivo de entender suas funções biológicas. Assim, na Antiguidade, realizava-se a vivissecção para promover o avanço da ciência médica, sendo os sujeitos dessas pesquisas, em geral, criminosos condenados. Essa prática acabou abrindo precedentes, uma vez que, em séculos posteriores, houve diversos casos em que reis autorizavam o uso de criminosos como cobaias em experimentações.

Há a ideia de que pesquisas antiéticas estariam restritas a regimes totalitários fez com que médicos e pesquisadores clínicos ocidentais afastassem de si qualquer associação entre seus próprios protocolos de estudo e as experiências conduzidas sob o nazismo (Oliveira, 2004 *apud* Guilherm *et al.*, 2005). Contudo, em diversas situações, percebe-se que a busca pela cura de doenças e pelo avanço da ciência não foi acompanhada da mesma preocupação com os participantes das pesquisas. Muitos deles acabaram expostos a condições de desigualdade, vulnerabilidade e intenso sofrimento moral.

A partir do julgamento de Nuremberg na Alemanha, em 1945, onde foram julgados criminosos médicos envolvidos em torturas disfarçadas de pesquisas, criou-se o Código de Nuremberg, sendo um conjunto de normas para a realização de pesquisas. Posteriormente, surge a Declaração de Helsinque pela Associação Médica Mundial (AMM), em 1964, sendo mais útil e ampla, onde engloba outras diversas situações relacionadas à ética em pesquisas. Em 1978, foi elaborado nos Estados Unidos o Relatório Belmont, fruto das discussões da Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais e da Comissão Consultiva Nacional de Bioética. Esse documento marcou a primeira aplicação sistemática de princípios éticos na bioética, fundamentando-se em três eixos centrais: respeito às pessoas, beneficência e justiça (*United States Department of Health and Human Services,* s.d. *apud* Barros *et al.*, 2025).

O Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou em 1993 as Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos, com o objetivo de orientar eticamente os estudos que envolvem participantes humanos, em conformidade com os princípios da Declaração de Helsinque. De acordo com Melo e Lima (2007 *apud* Santos, Gois, 2013, p. 110), essas diretrizes abordam temas como:

> A necessidade de consentimento pós-esclarecimento individual, com informações essenciais para os sujeitos; a não indução à participação; regras para a pesquisa envolvendo: crianças, portadores de distúrbios mentais, prisioneiros, comunidades subdesenvolvidas, gestantes nutrizes. Abordou, também, a necessidade de consentimento da comunidade em estudos epidemiológicos, avaliação risco/benefício em todo o tipo de pesquisa envolvendo seres humanos, sigilo dos dados obtidos, compensação por danos, revisão ética e científica e as obrigações dos países no desenvolvimento da pesquisa (Melo, Lima, 2007, p. 2-3 *apud* Santos, Gois, 2013, p. 113).

No âmbito brasileiro, em 1996, criou-se a Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), por intermédio da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 10 de

outubro de 1996. Atualmente, o Brasil possui mais de 600 comitês de ética em pesquisa (CEPs) locais (Barbosa, 2011). De acordo com Maria Helena Diniz (2003):

> "Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna" (Diniz, 2003, p. 251 *apud* Farias, 2015, p. 137).

Na esfera do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana detém grande importância, visto este primado como um valor máximo a ser analisado a todo instante e lugar, portando-se como um princípio norteador e informador de toda a ordem jurídica interna, na qual, se forjam os demais direitos e garantias, compreendendo-se como "lei das leis", portador que direciona outras normas e princípios (Silva, Silva, 2017). Etimologicamente, a palavra dignidade deriva do latim *dignitas*, o qual designa tudo aquilo que merece respeito, estima ou consideração, idealizando uma categoria moral da condição humana (Rabenhorst, 2008 *apud* Souto, 2019). De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2004), acerca do princípio em questão:

> Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987.88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (Sarlet, 2004, p. 110 *apud* Farias, 2015, p. 136).

A dignidade da pessoa humana, como apresenta Bobbio (2002, p. 54 *apud* Souto, 2019, p. 179) "é um princípio que possui características de irrenunciabilidade e

intransmissibilidade e retrata o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o "objetivo primacial da ordem jurídica". Na concepção de Kant "dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação" (Kant, 1980, p. 85 *apud* Frias, Lopes, 2015, p. 655). Em complemento, dessarte, "autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional" (Kant, 1980, p. 79 *apud* Frias, Lopes, 2015, p. 655).

Além do exposto, tem-se que a Bioética, em seu cerne, ambiciona efetivar valores éticos por meio de questionamentos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ante o progresso da ciência (Sauwen; Hryniewicz, 2000, p. 17-18 *apud* Holanda, 2007). Conforme conclui Elida Séguin:

> a bioética tem como objeto garantir que sejam efetuadas dentro de padrões éticos e de respeito à dignidade humana todas as intervenções médicas, desde as exercidas no processo inicial da vida, como a fecundação in vitro, até as que culminam com a extinção da pessoa. A bioética procura respostas morais a interrogações técnicas da medicina e da biologia com cunho educativo, de garantia ao acesso à informação e à sensibilização do público em geral para estas questões (Séguin, [s.d.], p. 42-43 *apud* Holanda, 2007, p. 40).

Ademais, a redação do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Organização das Nações Unidas, 1948). Um indivíduo autônomo conduz sua vida de acordo com um plano próprio, analogamente a um governo independente que administra seu território e define suas políticas. Portanto, uma pessoa com autonomia reduzida, por outro lado, encontra-se, ao menos em algum aspecto, sob o controle de terceiros ou incapaz de deliberar e agir segundo seus próprios desejos e propósitos (Ribeiro, Uchôa, 2022).

O princípio da autonomia relaciona-se ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana, expressando a afirmação moral de que a liberdade de cada indivíduo deve ser

preservada (Ribeiro, Uchôa, 2022). No campo da saúde, Diniz (2006 *apud* Ribeiro, Uchôa, 2022), destaca que o princípio da autonomia exige do profissional o respeito à vontade do paciente, ou de seu representante legal, considerando, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Assim como qualquer pessoa, o paciente dispõe o direito de decidir sobre a própria vida e de ter sua intimidade preservada, limitando a interferência de outros durante o tratamento.

O princípio da beneficência baseia-se no reconhecimento do valor moral do outro, entendendo que promover o bem implica, necessariamente, reduzir o mal (Ribeiro, Uchôa, 2022, p. 21). Ao aplicar um método de tratamento, o profissional deve avaliar os benefícios visando superar riscos e sofrimentos. O princípio da beneficência implica buscar o máximo de benefícios e o mínimo de danos, cabendo ao paciente a decisão final, ainda que o médico possa opinar (Almeida, 2000 *apud* Holanda, 2007).

O princípio da não-maleficência consiste na proibição de o médico causar dano intencional ao paciente, assegurando que possíveis prejuízos previsíveis sejam evitados (Almeida, 2000 *apud* Holanda, 2007). A diferença para o princípio da beneficência está no foco: enquanto este visa maximizar benefícios mesmo diante de riscos, aquele, busca impedir qualquer dano deliberado. Por exemplo, pela não-maleficência, o médico não deve realizar um procedimento que traga mais prejuízos que vantagens; porém, se esse for o único tratamento possível, a beneficência orienta que se potencializem ao máximo os benefícios (Holanda, 2007).

A mesclagem do princípio da dignidade da pessoa humana com o da não-maleficência possibilita que alcancem a uma limitação do princípio da autonomia, em virtude de que há a livre e consciente vontade do paciente, o cientista deve privar-se de realizar determinadas condutas que possam configurar uma maneira de se atentar contra a dignidade da pessoa submetida a tratamento (Chiarini Júnior, 2004, n.p. *apud* Farias, 2015). Por fim, o princípio da justiça, ou da equidade, determina que as normas reguladoras busquem corrigir desequilíbrios, considerando o contexto e o objeto da ação moral, em

consonância com as disposições legais (Ribeiro, Uchôa, 2022). Por análise a justiça possuir convicções distributivas, afirma Goldim (2002):

> entende-se por justiça distributiva como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com essa perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares (Goldim, 2002 *apud* Holanda, 2007, p. 40).

A Bioética representa um importante instrumento de defesa do ser humano e de sua dignidade, não apenas no uso de técnicas de reprodução assistida, mas em todas as práticas médicas. Diante dos excessos já cometidos em nome da Ciência, torna-se necessária a positivação dos princípios bioéticos, a fim de assegurar a proteção e a preservação da dignidade humana (Holanda, 2007).

3 O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UM DIÁLOGO ENTRE ASCLÉPIO E THÁNATOS EUTANÁSIA NA CULTURA GRECO-ROMANA

A morte constitui a indelével certeza da condição humana, ainda que, em geral, seja recalcada, configurando-se como peculiaridade intrínseca do *Homo sapiens sapiens*, único ser vivo dotado de consciência acerca de sua própria finitude (Freud, 1974 *apud* Siqueira-Batista, Schramm, 2004). O termo, de origem grega (*αυτονομια*, de *αυτος* = próprio, e *νομος* = leis), remete à ideia de autogoverno, tendo sido empregado, historicamente, no contexto da democracia grega. Impõe-se, portanto, o respeito à liberdade de escolha do homem que padece, isto é, à sua competência para decidir, de modo autônomo, aquilo que considera essencial para conduzir sua vida, incluindo, nesse percurso, o processo de morrer, em consonância com seus valores e interesses legítimos (Siqueira-Batista, Schramm, 2004).

Assim, com raízes fincadas no espírito helênico e florescimento manifesto na Aufklärung (Iluminismo, literalmente “esclarecimento”), a autonomia pressupõe que cada indivíduo detenha o direito de dispor de sua própria vida conforme lhe aprouver, podendo

optar pela morte no exaurir de suas forças, ou seja, quando a própria existência lhe se torne subjetivamente insuportável (Schramm, 2001 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004). Desloca-se, desse modo, o debate bioético da finitude para a indagação filosófica acerca do alcance da autonomia do próprio interessado, concretizada na decisão de não permanecer em um martírio que não o conduzirá a lugar algum (Kottow, 2000 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004). Trata-se, portanto, de continuar padecendo não por imposição de outrem, mas por uma opção pessoal, que pode incluir, por razões justificadas, a submissão à imposição de um outro, que, nesse caso, se converte no "Outro".

A eutanásia é entendida como a prática que visa abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou submetido a dores intoleráveis, sejam elas de natureza física ou psíquica. Trata-se, desse modo, de uma conduta motivada pelo sentimento de compaixão diante da condição clínica em que o enfermo se encontra. Em face de sua completa insatisfação com o quadro de sofrimento e da incapacidade de suportar as dores constantes, o próprio paciente manifesta o desejo de antecipar sua morte, a fim de evitar a continuidade de seu padecimento (Cruz, 2021).

O termo "eutanásia" tem efetiva origem grega, cunhada durante o período helenístico, designando, à época, apenas a ideia de "boa morte", isto é, uma morte serena, indolor, acompanhada de perfeição moral ou nobreza (Cooper, 1989 apud Soares, 2017). A palavra *euthanasia* resulta da junção do prefixo *eu*, que significa "bom" ou "boa", com *thanatos*, que significa "morte". Tal termo foi usado para descrever a morte suave do imperador Augusto, nas palavras de Suetônio (2002 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004): "A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morrera rápido e sem dor, desejava para si e para os seus iguais eutanásia".

Para os gregos, *euthanasia* também podia significar uma morte natural, entendida como a recompensa divina ao término de uma vida longa e virtuosa. No *Progymnasmata*, manual de retórica do Império Romano, o orador Theon incluía entre os motivos de louvor: educação, amizade, respeito, status político, riqueza, filhos e, de modo especial, a

euthanasia. Para ele, uma boa velhice (*eugêrias*) e uma boa morte eram os maiores bens concedidos aos humanos (Soares, 2017).

Segundo o Dicionário Houaiss (Guimarães, 2011, p. 23 *apud* Cruz, 2021), a morte é conceituada, de maneira clara e objetiva, como a interrupção da vida humana, animal ou vegetal. No âmbito médico, a eutanásia corresponde ao "ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis" e, na esfera jurídica, é compreendida como o "direito de matar ou de morrer por tal razão" (Retiele, 2017, p. 24 *apud* Cruz, 2021). No Brasil, ao contrário da tendência recente de despenalizar o chamado homicídio piedoso, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) não prevê exceções e enquadra a morte por benignidade como homicídio, tipificado no art. 121. (Barbosa, Losurdo, 2018).

O ato da eutanásia possui certas distinções, tais como: a eutanásia ativa, passiva e de duplo efeito, então, dissertadas por Siqueira-Batista e Schramm (2005):

> (a) Eutanásia ativa – ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins humanitários (por exemplo, utilizando uma injeção letal);
> (b) Eutanásia passiva – quando a morte ocorre por omissão proposital em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevida (por exemplo, deixar de se iniciar aminas vasoativas no caso de choque não responsivo à reposição volêmica);
> (c) Eutanásia de duplo efeito – nos casos em que a morte é acelerada como consequência de ações médicas não visando ao êxito letal, mas sim, ao alívio do sofrimento de um paciente (por exemplo, emprego de morfina para controle da dor, gerando, secundariamente, depressão respiratória e óbito) (Siqueira-Batista; Schramm, 2005, p. 113).

No que tange ao consentimento do enfermo, citam-se, ainda, o escólio apresentado por Siqueira-Batista e Schramm (2005):

> (a) Eutanásia voluntária – em resposta à vontade expressa do doente – o que seria um sinônimo do suicídio assistido;
> (b) Eutanásia involuntária – quando o ato é realizado contra a vontade do enfermo, o que, em linhas gerais, pode ser igualado ao "homicídio"; todavia, a concepção de Kuhse (1995, p. 407) é algo distinta,

> caracterizando a eutanásia involuntária como aquela "que se pratica a uma pessoa que havia sido capaz de outorgar ou não o consentimento à sua própria morte, mas não o fez, seja por não ter sido solicitado, seja por ter rechaçado a solicitação, devido ao desejo de seguir vivendo";
> (c) Eutanásia não voluntária – quando a vida é abreviada sem que se conheça a vontade do paciente (Siqueira-Batista e Schramm, 2005, p. 113).

Para esclarecer de maneira verticalizada o campo conceitual da Bioética relacionada ao fim da vida, é relevante acrescentar algumas observações sobre a terminologia, especialmente quanto aos conceitos de distanásia, bem como das chamadas ortotanásia e mistanásia (Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Em contrapartida à eutanásia, identifica-se a distanásia, ou obstinação terapêutica, em que, etimologicamente, possui a idéia de "dupla morte (*δις* = dificuldade, privação // *δισθανης* = adjetivo: que morre duas vezes; no latim, *dis* dá idéia de separação e negação)" (Siqueira-Batista; Schramm, 2004 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Atualmente, entende-se como a manutenção da vida por meio de tratamentos desproporcionais, que resultam em um processo de morte prolongado, acompanhado de sofrimento físico ou psicológico, uma intensificação de aspectos que transformam a própria morte em uma espécie de "*hipermorte*" (Pessini, 2001 *apud* Siqueira-Batista e Schramm, 2005).

A manutenção de tratamentos invasivos em pacientes sem perspectiva de recuperação caracteriza a distanásia, impondo-lhes uma morte lenta, angustiante e dolorosa. Trata-se sempre do resultado de uma intervenção médica que, ao ignorar a condição mortal do ser humano, acaba por totalizar apenas sua dimensão biológica (Kovács, 2003). Assim sendo, perfaz-se que, enquanto a eutanásia se concentra na qualidade de vida que resta ao paciente, a distanásia prioriza a extensão do tempo de vida, empregando todos os recursos disponíveis para prolongá-la ao máximo (Pittelli, Oliveira, 2009 *apud* Felix *et al.*, 2013).

No Brasil, por análise a Resolução nº 1.805, de 28 de novembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina (2006), afirma que em casos terminais de doenças graves e incuráveis, o médico pode limitar ou suspender tratamentos que apenas prolonguem a vida,

assegurando cuidados paliativos para aliviar o sofrimento e respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal.

O termo ortotanásia, derivado do grego *ortho* (correto) e *thanasia* (morte), refere-se à conduta que, diante da iminência de uma morte inevitável, busca de forma lícita e constitucional oferecer conforto à pessoa humana por meio de cuidados paliativos. Tal prática compreende a morte como um processo natural e humano, não configurando eutanásia nem induzindo à distanásia (Junges *et al.*, 2010 *apud* Gonzalez, Costa, 2025). Assemelha-se, em complemente, à chamada eutanásia passiva, pois visa atenuar o sofrimento de pacientes em fase terminal mediante a suspensão de tratamentos que apenas prolongam a vida, sem apresentar eficácia curativa ou melhorar o quadro da doença. Sua realização é de competência exclusiva do médico, uma vez que este, em tese, não tem o dever de prolongar a vida do paciente contra sua vontade, tampouco de estender-lhe o sofrimento (Goulart, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a ortotanásia não encontra impedimento legal. Embora tenha sido, em certo momento, suspensa por liminar do Ministério Público Federal devido ao desconhecimento popular, hoje é permitida, podendo ser restringida apenas por lei específica. A Constituição Federal (art. 5º) e o Código Penal (arts. 121 e 4º), assim como o direito à vida, não preveem qualquer proibição à sua prática (Guimarães *et al.*, 2023). Portanto, sua função cabal apresenta-se em não promover o adiamento da morte, sem, portanto, provocá-la, sendo a evitação da utilização de procedimentos que aviltem a dignidade humana na finitude da vida (Villas-Bôas, 2008 *apud* Felix *et al.*, 2013).

Etimologicamente, a palavra mistanásia provêm do grego *mis* (infeliz) e thanaos (morte) (Guimarães *et al.*, 2023), refere-se ao tratamento inadequado, prolongando, excessivamente, a vida ou o sofrimento escusável de um paciente submetido a condições de cuidados de saúde no final da vida (Gonzalez, Costa, 2025). Obtém-se sentido de "morte miserável e dolorosa fora e antes do seu tempo" (Martin, 1998 *apud* Siqueira-Batista, Schramm, 2005, p. 114), ademais:

> (1) a falta de acesso às condições mínimas de vida;
> (2) a omissão de socorro à multidão de doentes à margem dos sistemas de saúde mundo afora;
> (3) as consequências dos diferentes tipos de erros médicos; e
> (4) as práticas de eliminação dos indesejados, como o ocorrido no período do Terceiro Reich (Martin, 1998 apud Siqueira-Batista, Schramm, 2005, p. 114).

Sob a ótica da Carta Magna, pelo art. 5, inciso III, a qual informa que ninguém será submetido a tortura, a tratamento degradante ou desumano, assim, evidentemente, a prática da mistanásia é inconstitucional. Todavia, a mistanásia refere-se a omissão estatal em estabelecer os adeptos a viver, abreviando a vida humana de maneira indigente (Gonzalez, Costa, 2025). Tem-se criado, em diversas partes do mundo, associações voltadas ao direito de morrer, com destaque para a Federação Mundial de Sociedades pelo Direito de Morrer com Dignidade, que defende, perante as legislações nacionais, a garantia de três elementos fundamentais a todo ser humano:

> a) Que todo homem tenha o direito de não sofrer;
> b) Que todo homem tenha o direito de recusar tratamentos que prolongariam uma vida não desejada;
> c) Que todo homem tenha o direito de escolher a eutanásia, ou seja, o direito da eutanásia voluntária a pedido do paciente (Pessini, 2004, p. 28 *apud* Gonçalves, 2014, p. 541).

Stefano Rodotà (2008 *apud* Dadalto, 2019) sustenta a existência de um espaço decisório próprio do indivíduo, relacionado às escolhas inerentes à sua personalidade. Trata-se do denominado espaço *indecibile per il legislatore*, isto é, uma esfera reservada pelo constituinte para o exercício da autonomia privada. Sob essa ótica, o chamado direito à morte digna, no ordenamento jurídico brasileiro, embora fundado na autonomia privada e na dignidade da pessoa humana, deve sempre ser compreendido à luz da interpretação constitucional (Dadalto, 2019).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à vida não deve ser interpretado como a obrigação de resistir obstinadamente à morte quando a manutenção da existência já não se

mostra possível. Pelo contrário, reconhecer o fim da vida é admitir a morte como parte integrante da condição humana, tão natural e previsível quanto o nascimento. A noção de "direito de morrer" abrange diversas circunstâncias, entre elas o direito do paciente de não ser submetido a tratamentos desproporcionais, inadequados ou inoportunos, pois sem a efetividade dos direitos fundamentais não há como se assegurar a dignidade da pessoa humana (Szlachta, Oliveira, 2014).

Conforme expressam Bonfá, Villa-Lobos e Russo na célebre composição "Perfeição" interpretada pela Legião Urbana (1993), "Vamos celebrar Eros e Tânatos / Perséfone e Hades". Em concordância com Pessini (2004, p. 108 *apud* Gonçalves, 2014): "o princípio da autonomia é o que agora está no centro: o direito de cada um à própria morte". O direito de viver não se opõe ao direito de morrer, ambos representam, em realidade, duas dimensões complementares de um mesmo direito (Ribeiro, 2006). De acordo com Crowley (2009), por intermédio do manifesto thelêmico, "*Liber Oz*", elenca-se os direitos da humanidade do Novo Aeon[4]:

> "A Lei do Forte: Essa é a nossa lei e a alegria do mundo." (AL 2.21)
> "Faze o que queres, há de ser tudo da Lei." (AL 1.40)
> "Não tens direito fora fazer o que queres. Faz isto, e ninguém dirá não." (AL 1.42-3)
> "Todo homem e toda mulher é uma estrela." (AL 1.3)
> [...]
> 1- O homem tem o direito de viver pela sua própria lei
> de viver da maneira que ele quiser;
> de trabalhar como ele quiser;
> de brincar como ele quiser;
> de descansar como ele quiser;
> de morrer quando e como ele quiser (Crowley, 2009 *apud* Santos, 2009, n.p., grifo nosso).

[4] Aeon, do latim, significa era, tempo, geração ou eternidade, e deriva do grego *Aion*, ligado a *aei* (sempre). Tal conceito grego de tempo abrange múltiplos sentidos, como duração da vida, eternidade, idade ou século (Pereira, 1998 *apud* Santos, 2009). Segundo o ocultista Lon Milo DuQuette (2007 *apud* Santos, 2009), cada Aeon é marcado por uma fórmula mágica, entendida como um enunciado, em forma de axioma ou símbolos, que orienta a maneira como o ser humano percebe a si mesmo e o universo.

Destaca-se que, assim como a vida, a morte digna também constitui um direito humano. Entende-se por morte digna aquela que ocorre sem dor, sem angústia e em conformidade com a vontade de quem detém o direito de viver e de morrer. Nesse contexto, revela-se paradoxal a postura social, muitas vezes inspirada por uma religiosidade que a própria fé não sustenta, que aceita como "humano" pôr fim ao sofrimento incurável de um animal, mas nega, sob as mesmas condições e sem metáforas, o direito de um ser humano consciente e autônomo de se libertar de seu sofrimento (Ribeiro, 2006).

Com base na nova hermenêutica constitucional, consolidada a partir da Constituição de 1988, e na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é possível afirmar a existência de fundamentação jurídica de natureza constitucional que sustenta a obrigatoriedade de os médicos respeitarem a manifestação antecipada de vontade de pacientes terminais. Assim, ainda que não haja previsão infraconstitucional específica, esses profissionais estão subordinados à manifestação antecipada de pacientes terminais, obtendo respaldo na própria Constituição quando questionados juridicamente sobre a legalidade de sua conduta em conformidade com as diretrizes do paciente e com a Resolução CFM n.º 1.995, de 9 de agosto de 2012 (Conselho Federal de Medicina, 2012 *apud* Bussinguer, Barcellos, 2013).

No que tange às dificuldades para o reconhecimento da eutanásia à nível internacional, decorre das diferenças, precipuamente culturais, de cada país. A formação cultural, a presença de uma religião predominante e a atuação de um Estado de perfil conservador constituem obstáculos à efetivação do direito de não prolongar a própria vida (Mascarenhas, Gonçalves, 2017). A laicidade e a democracia pressupõem uma relação de via dupla entre o religioso e o político. Esses campos não devem se anular, mas sim assegurar o respeito mútuo à atuação de cada um em sua esfera própria. Embora exista influência recíproca, essa não pode ser determinante na atuação do outro (Lopes, 2015 *apud* Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Neste passo, deve-se considerar que as chances de o Brasil aprovar uma lei que autorize a eutanásia são diminutas, pois, assim como ocorre na Itália, a influência religiosa é

bastante significativa. Assim, embora sejam Estados laicos, tanto Brasil quanto Itália mantêm forte vínculo com o Cristianismo, o que dificulta a aceitação social de normas que entrem em conflito direto com a moral religiosa. Ademais, apesar de ser aconfessional, o Brasil possui histórico estreito com a Igreja Católica, inviabilizando a regulação (Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Tal-qualmente, o apoio social e midiático é fundamental para a construção de posicionamentos favoráveis ou contrários à eutanásia. Nesse cenário, a mídia, enquanto formadora de opinião, possui o poder-dever de informar sobre o tema, estimular debates e divulgar as audiências públicas a respeito, incentivando maior participação social. Dessa forma, mesmo em tempos em que a democracia direta se mostra inviável, torna-se possível garantir o exercício e a atuação ativa do cidadão (Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Por fim, quanto menor a resistência dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, maiores serão as chances de avanço das propostas em favor da eutanásia (Mascarenhas, Gonçalves, 2017). No Brasil, ainda que não haja regulamentação específica sobre o tema, o debate mostra-se, no mínimo, pertinente, na medida em que busca esclarecer e aprofundar a compreensão das questões morais e jurídicas diretamente relacionadas à eutanásia (Barros, Barbosa, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o artigo teve como objetivo central contemplar o direito à interrupção da vida, examinando as práticas de eutanásia a partir do diálogo simbólico entre Asclépio e Thánatos. Por meio desse entrelaçamento entre mito, bioética e direito, buscou-se identificar como a morte, longe de ser mero fim biológico, pode ser compreendida como um fenômeno cultural, ético e jurídico, capaz de revelar tensões entre liberdade individual, valores sociais e limites normativos.

A análise dos mitos revelou que a morte era compreendida como rito de passagem, estruturado em práticas sociais e religiosas que davam sentido à finitude humana.

Divindades como Tânatos, Hades e as Keres demonstram a complexidade das representações da morte, ora vista como suave desprendimento, ora como destino violento. O papel de Hermes como psicopompo e as concepções de Elísio e Tártaro mostram que a cultura helênica não entendia a morte como fim absoluto, mas como etapa de continuidade ou julgamento. Essa pluralidade de narrativas míticas contribuiu para que o homem aceitasse a morte como parte constitutiva da vida, elaborando respostas simbólicas diante daquilo que não podia dominar.

Em observação, a Bioética não emergiu como ruptura completa com a ética médica tradicional, mas como resposta às novas demandas trazidas pelo avanço científico. Desde Hipócrates até Potter, observou-se uma progressiva ampliação do foco da ética, do cuidado restrito ao paciente para uma responsabilidade que envolve todos os seres vivos e o ambiente. Os princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça constituíram pilares indispensáveis para lidar com dilemas contemporâneos, especialmente na terminalidade da vida. Ademais, o texto ressalta a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro constitucional e moral, reafirmando que a ciência não pode instrumentalizar a vida, mas deve assegurar sua integridade.

O debate jurídico evidenciou os obstáculos culturais e normativos para a regulamentação da eutanásia. No Brasil, por exemplo, a ausência de previsão legal não impede que o tema seja constantemente discutido, sobretudo diante da colisão entre direitos fundamentais como a vida, a dignidade e a liberdade. O texto aponta que, além das tradições religiosas, a resistência dos profissionais de saúde desempenha papel decisivo no ritmo desse debate. Observa-se que, sem a adesão da classe médica, dificilmente haverá avanço legislativo. A análise comparativa com outros ordenamentos evidencia que o tema, ainda que polêmico, é parte inescapável da agenda bioética e jurídica contemporânea.

Conclui-se que refletir sobre a interrupção da vida não significa negar o valor da existência, mas repensar a maneira como ela deve ser protegida e respeitada em sua integralidade. Os mitos gregos, ao revelar a morte como processo e passagem, ensinam que a finitude não é apenas destruição, mas também possibilidade de sentido. A bioética, ao

sistematizar princípios universais, fornece critérios para equilibrar liberdade individual e responsabilidades sociais, evitando que a dignidade seja reduzida diante da tecnociência.

No campo jurídico, a ausência de regulamentação não pode ser justificativa para silenciar o debate. Pelo contrário, a discussão é necessária para que se construam respostas compatíveis com a complexidade da vida e com os valores constitucionais que estruturam a ordem democrática. A dignidade humana, em seu aspecto existencial, demanda não apenas a preservação da vida biológica, mas também o reconhecimento de que, em certas circunstâncias, a interrupção pode constituir expressão legítima da autonomia individual.

Assim, o diálogo entre mito, bioética e direito evidencia que a eutanásia não deve ser vista apenas sob a ótica do tabu ou da interdição, mas como questão ética de profundo alcance social. Cabe à sociedade, aos profissionais da saúde e ao legislador promover um debate responsável e inclusivo, capaz de reconciliar tradição cultural e princípios contemporâneos, de modo a oferecer respostas humanas e justas diante da inevitável realidade da morte.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Cibele Elisa Viegas. **O morrer e a morte na Grécia, Etrúria e Roma**. 2006. 103f. Tese (Doutorado em Arqueologia) - Curso de Arqueologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ALVES, Marcos Alexandre. Bioética e interdisciplinaridade: a relação entre educação e meio ambiente. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 65, p. 73–85, 2021.

BARBOSA, Gabriela Souza da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais,** v. 5, n. 2, p. 165–186, maio 2018.

BARBOSA, Swedenberger do Nascimento. **Bioética em debate**: aqui e lá fora. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

BARROS, Cláudio Santos; BARBOSA, José Aristóbulo Caldas Fiquene. Eutanásia e Bioética: um paralelo entre a legislação brasileira e holandesa. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025.

BARROS, Cynthia Roberta Torres *et l*. Bioética em pesquisa envolvendo seres humanos: uma reflexão teórica. **Revista Pró-UniverSUS**, v. 16, n. 1, p. 62-71, 2025.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BARCELLOS, Igor Awad.. O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 9, p. 2691–2698, set. 2013.

CALVETTI, Prisla Ucker; FIGHERA, Jossiele e; MULLER, Marisa Campio. A bioética nas intervenções em psicologia da saúde. **Psic** - Revista de Psicologia da Vetor Editora, v. 9, n.1, p.115-120, 2008.

CARDOSO FILHO, Carlos Antonio; FONSECA, Tania Mara Galli. O *daemon* e a máquina universal: pensando mente e subjetividade para além da interioridade. **Mnemosine**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2016.

CHAGAS, Radson Costa. Hesíodo: um legado para a formação de uma Grécia filosófica. *In:* XI SEMOC – Semana de Mobilização Científica, **Anais...,** Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2008.

CIPRIANO, Maria Elayne da Silva; SOUZA, Maristela dos Reis. Hades: a morte como processo de transformação e renascimento na perspectiva da psicologia analítica. **Self - Revista do Instituto Junguiano de São Paulo**, *[S. l.]*, v. 8, p. e005, 2023.

CONSELHO Federal de Medicina (CFM). **Resolução CFM nº 1.805, de 8 de novembro de 2006.** Dispõe sobre os direitos dos pacientes terminalmente doentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2006. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805. Acesso em: 20 set. 2025.

CRUZ, Lorrane Wende Torres da. **Eutanásia**: direito à morte digna. Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz. 2021. 25f. Projeto de Trabalho de Curso I - Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolher seu próprio fim. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, v. 24, n. 3, 2019.

DIAS FILHO, Vanderlei do Carmo. **Mito e Realidade em Hesíodo**. Orientador: Prof. Dr. Fernando Brandão dos Santos. 2008. 71f. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Araraquara, 2008.

ECKHARDT, Beatriz D'Aiuto. A noite de Pedro Américo, entre o real e o fantástico: análises de sua recepção crítica e da obra como um universo particular. Orientador: Profa. Dra. Ana Maria Tavares Cavalcanti. 2021. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História da Arte) – Escola de Belas Artes, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. Revista do TRT6, Recife, v. 25, n. 42, p. 129-146, 2015.

FELIPIN, Leonardo Dechechi. A "Teogonia", de Hesíodo: análise crítica. IF-Sophia: Revista Eletrônica de Investigações Filosófica, Científica e Tecnológica, *[S. l.]*, v. 2, n. 9, p. 115–131, 2016.

FELIX, Zirleide Carlos *et al*. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 9, p. 2.733–2.746, set. 2013.

FERNANDES, Isabela; MIRANDA, Caroline Pereira. As representações da morte nos poemas de Homero e no orfismo. Hypnos, São Paulo, v. 42, p. 70-88, 1 sem., 2019.

FERREIRA JÚNIOR, Eduardo Assis. Os princípios da bioética. Revista Logos & Cultura, Fortaleza, v. 2 n. 2, 2022.

FLORES, Guilherme Gontijo. Caos hesiódico: agonia cosmogônica do mistério. REEL – Revista Eletrônica de Estudos Literários, Vitória, s. 1, a. 5, n. 5, 2009.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 649–670, jul. 2015.

GIORA, Regina Célia Faria Amaro; GUIMARÃES, Magda de Oliveira. O mito de Thanatos na sociedade contemporânea. Revista Trama Interdisciplinar, *[S. l.]*, v. 5, n. 3, 2016.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. Clinical and Biomedical Research, [S. l.], v. 26, n. 2, 2020.

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A Eutanásia sob o Prisma Bioético e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, 2014.

GONZALEZ, Maria Vitoria Santos; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Eutanásia, distanásia, mistanásia, suicídio assistido e ortotanásia: a bioética sob um olhar

constitucional e intersistêmico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianopolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025.

GOULART, Mariana. **A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no Direito Penal**: análise da tipicidade no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de.; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. **Revista Brasileira de Ciência e Movimento,** v. 13, n. 1, 2005.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira *et al*. Mistanásia, ortotanásia, distanásia e eutanásia no Brasil. **Revista Saúde dos Vales**, v. 2, n. 1, 2023.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. O princípio da dignidade da pessoa humana e a bioética como limite aos abusos cometidos na prática das técnicas de reprodução assistida. **Pensar** – Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, v. 12, n. 2, 2007.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e Bioética: para dar início à reflexão. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 14, n. 1, p. 106–110, jan. 2005.

KOVÁCS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. **Psicologia USP**, v. 14, n. 2, p. 115–167, 2003.

LEGIÃO URBANA. **Perfeição**. 1993. Composição de Marcelo Bonfá; Dado Villa-Lobos; Renato Russo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UueCjRrQLM4&pp=ygUacGVyZmVpw6fDo28gbGVnaaOjbyB1cmJhbmE%3D. Acesso em: 18 set. 2025.

MACHADO, Carlindo de Souza; SILVA FILHO. Os princípios bioéticos. **Residência Pediátrica**, v. 7, n. 1, p. 39-41, 20171.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. **Direito e Desenvolvimento**, *[S. l.]*, v. 7, n. 13, p. 190–208, 2017.

MOTTA, Luís Claudio de Souza; VIDAL, Selma Vaz; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética: afinal, o que é isto? **Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 431-439, set.-out. 2012.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em

10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 set. 2025.

PACHECO, Antonio de Pádua. Nas profundezas de Caos, sob o véu da Noite. **Revista Leitura Flutuante,** São Paulo, v. 3, n. 3, 2011.

PEREIRA, Bianca Vilhena Campinho. O parentesco entre Hypnos e Thanatos na Apologia de Sócrates e algumas inovações platônicas acerca da morte. **Revista Enunciação,** Seropédica, v. 5, n. 1, 2020.

PETRY, Franciele Bete. Princípios ou virtudes na bioética?. **Controvérsia (UNISINOS)**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 49–65, 2014.

REALE, Gilda Maria. Hesíodo e a evolução religiosa na Grécia antiga. **Revista de História,** São Paulo, v. 1, n. 1, p. 19–42, 1950.

REGO, Sergio Tavares de Almeida; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. **Bioética para profissionais da saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A Bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Nova Hileia -** Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, [S.l.], v. 8, n. 3, jan. 2022.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1749-1754, ago, 2006.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; GOIS, Moser Copetti de. Bioética: Algumas Considerações Acerca das Questões Éticas em Pesquisas com Seres Humanos. **Revista Direito em Debate**, *[S. l.]*, v. 16, n. 27-28, 2013.

SANTOS, Vitor Cei. Aleister Crowley e a contracultura. **Revista Nures**, Núcleo de Estudos Religião e Sociedade, n. 12, 2009.

SILVA, Jaqueline da. **Hécate e Hermes na mitopoética homérica**: a religião grega antiga a partir das divindades psicopompas. Orientador: Prof. Dr. Clóvis Ecco. 2025. 161f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

SILVA, Larissa Candido da. **A cosmogonia em Hesíodo, Ovídio e Tolkien:** a eterna contemporaneidade da mitologia na compreensão de universos. Orientador: Prof. Dr. José Ernesto de Vargas. 2018. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Língua

Portuguesa e Literaturas) - Departamento De Língua e Literatura Vernáculas, Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da; SILVA, Williana Gomes da. O princípio da dignidade da pessoa humana na saúde pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 6, p. 361–367, 2017.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversas sobre a "boa morte": o debate bioético sobre a eutanásia. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 21, n. 1, p. 111–119, jan. 2005.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 9, n. 1, p. 31–41, 2004.

SOARES, Martinho. Eutanásia e suicídio na cultura clássica greco-romana. **Humanística e Teologia,** [S. l.], v. 38, n. 1, p. 23–37, 2017.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019.

SOUZA, Gilberto Ferreira de; SANCHES, Mário Antônio. Das bases conceituais e disciplinares da Bioética. **Revista Cactácea,** v. 3, n. 8, jul. 2023.

SZLACHTA, Luna Carla Sá; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. Direito à morte digna do brasil. **IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária,** v. 4, n. 4, 2014.

THEOI. Elysium – Islands of the Blessed of Greek Mythology. *In*: **Theoi Project – Greek Mythology***,* portal eletrônico de informações, [s.d.]i. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Elysion.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades – The Underworld of Greek Mythology. *In*: **Theoi Project – Greek Mythology***,* portal eletrônico de informações, [s.d.]g. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Haides.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades (Haides) – Greek God of the Dead. *In*: **Theoi Project – Greek Mythology***,* portal eletrônico de informações, [s.d.]f. Disponível em: https://www.theoi.com/Khthonios/Haides.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades Page 2 – The Underworld of Greek Mythology. *In*: **Theoi Project – Greek Mythology***,* portal eletrônico de informações, [s.d.]h. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Haides2.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hermes – Greek God of Herds & Trade, Herald of the Gods. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]d. Disponível em: https://www.theoi.com/Olympios/Hermes.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Keres – Greek Spirits of Violent Death. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]c. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Keres.html. Acesso em: 4 set. 2025.

THEOI. Macaria (Makaria) – Greek Goddess of Blessed Death. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]e. Disponível em: https://www.theoi.com/Khthonios/Makaria.html. Acesso em: 10 set. 2025.
THEOI. Nyx – Greek Primordial Goddess of the Night (Roman Nox). *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/Protogenos/Nyx.html. Acesso em: 3 set. 2025.

THEOI. Tartarus – Dungeon of the Damned of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]k. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros2.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Tartarus – Pit Beneath the Earth of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]j. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Thanatos – Greek God of Death (Roman Mors). *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Thanatos.html. Acesso em: 4 set. 2025.

ZAGO, José Antônio. Mito, verdade e um conceito de Ciência. Filosofando, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, 2017.

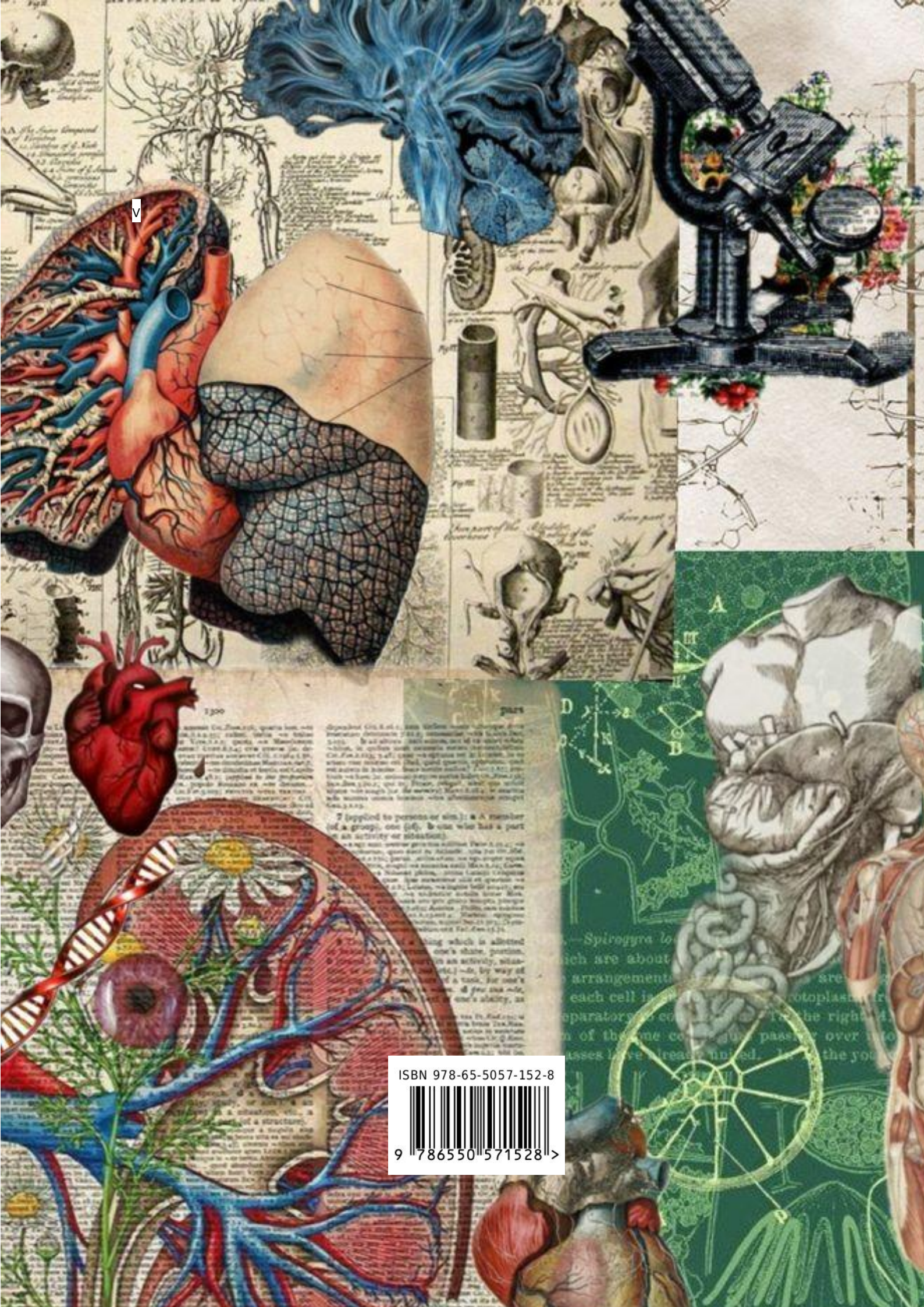

ISBN 978-65-5057-152-8